



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

AMANDA VISOTO DE MATOS

OS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE DOS
RECURSOS EXCEPCIONAIS:
A relevância do recurso especial

Brasília

2022



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

AMANDA VISOTO DE MATOS

**OS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS
EXCEPCIONAIS**

A relevância do recurso especial

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Elaborada sob a orientação da Prof.^a Dra. Daniela Marques de Moraes.

Brasília

2022

Vf Visoto de Matos, Amanda
 Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais:
 a relevância do recurso especial / Amanda Visoto de Matos;
 orientador Daniela Marques de Moraes. -- Brasília, 2022.
 183 p.

 Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de
 Brasília, 2022.

 1. filtros de admissibilidade. 2. filtro de relevância.
 3. recurso especial. 4. STJ. I. Marques de Moraes, Daniela,
 orient. II. Título.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Amanda Visoto de Matos

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Orientadora – Universidade de Brasília (UnB)

Professora Doutora Paula Pessoa
Membro da Banca – Universidade de Brasília (UnB)

Professor Doutor Paulo Mendes de Oliveira
Membro da Banca – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Professor Doutor Benedito Cerezzo
Suplente – Universidade de Brasília (UnB)

Brasília, outubro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Especialmente depois da pandemia, tive certeza de que não somos nada sozinhos. E eu certamente não conseguiria fazer esse trabalho sem as diversas ajudas que recebi.

Agradeço à minha família por todo o apoio de sempre, mãe, pai e Gabriel, eu não sei o que seria sem vocês. João, muito obrigada pelo companheirismo e por ter acreditado em mim.

Agradeço especialmente à Professora Dani, por toda a paciência de me orientar, ter tanta disponibilidade de se reunir e debater o tema dessa pesquisa me inspiram a querer ser uma professora tão carinhosa e querida como você. Também agradeço à Professora Paula Pessoa e ao Professor Paulo Mendes pela disponibilidade de me participar da banca e pela enorme contribuição que possibilitaram essa pesquisa. Não poderia deixar de agradecer ao Professor Cerezo, que também foi muito importante para as reflexões que desenvolvi durante o mestrado.

Não poderia deixar de agradecer aos meus grandes amigos, Angelo, Carlos, Cris e Paula que além de todo o carinho, contribuíram para esta pesquisa com reflexões e revisões. Agradeço duplamente ao Angelo, que sempre escutou as minhas ideias ao longo de trabalho e me ajudou na busca de obras bibliográficas. Agradeço a Thata, Luisa e Jeovah, por sempre se disponibilizarem a ajudar, da forma que fosse possível.

Por fim, agradeço aos meus amigos do Carneiros e Dipp, especialmente Gabriella, Pedro, Arthur e João Bião, que sempre me apoiaram e me deram sugestões com a pesquisa. Bem como os amigos da ETAD, especialmente Ernesto, Luca, Inaê, Gustavo e Vitor, que também debateram comigo o tema.

RESUMO

Filtros de admissibilidade são instrumentos criados para permitir que os Tribunais de Sobreposição tenham discricionariedade para decidir o que irão decidir. O presente trabalho tem o objetivo de analisar os filtros existentes no Brasil para que seja possível compreender a arguição de relevância do recurso especial, que apesar de já ter sido implementada por meio da Emenda Constitucional 125/22, ainda não foi regulamentada. Para isso, primeiro se explica as peculiaridades dos recursos excepcionais e os problemas quantitativos que eles ensejam para os Tribunais de Sobreposição, que resultaram na evolução da forma de interpretar a função que devem desempenhar no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisa-se os filtros de admissibilidade em uma visão macro compreendendo o que são e para que servem. Com essa base, estuda-se detalhadamente os filtros já implementados no Brasil: a arguição de relevância, a transcendência no recurso de revista e a repercussão geral do recurso extraordinário. Por fim, observa-se a realidade da crise vivida pelo STJ, a criação dos recursos especiais repetitivos como tentativa de saná-la e as razões para o seu insucesso. Em seguida, analisa-se do filtro da relevância, para, a partir das análises anteriores, ser possível fazer considerações sobre sua regulamentação.

Palavras-chave: Filtros de admissibilidade. STJ. Filtro da relevância. Recurso Especial. Repercussão geral. Transcendência. Arguição de relevância.

ABSTRACT

Formal requirements of appeals are instruments designed to allow Supreme and Superior Courts decide what they will decide. This study aims to analyze the formal requirements of appeals to the Superior Court of Justice of Brazil, in order to make predictions about the ‘relevance of the merits’ requirement, which was created by the Constitutional Amendment 125/2022, but has not yet been regulated. In order to do so, the research initially explains the singularities of appeals to the Supreme and Superior Courts of Brazil, focusing on the significant number of cases that these Courts hear each year and the impact this has on their case law and the role they play in the Brazilian legal system. Subsequently, the formal requirements of these appeals are analyzed in a macro perspective to determine what they are and what their purpose is. Then, the study addresses all the existing relevance requirements in place in Brazilian courts, including the Superior Court of Justice, the Superior Labor Court and the Supreme Court. Afterward, the research explains the Superior Court of Justice's ongoing crisis, the measures taken in order to solve it and why no solution has yet been found. Finally, the relevance requirement itself is analyzed, so that, based on the previous analyses, it is possible to make considerations about its regulation.

Keywords: Appeals to the Superior Court of Justice of Brazil. Formal requirements. Relevance requirement.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - OS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE	12
1.1 RECURSOS EXCEPCIONAIS	12
1.1.1 Recursos Excepcionais e o duplo grau de jurisdição	13
1.1.2 Características dos recursos excepcionais	16
1.1.3 Requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais	20
1.1.4 O escopo dos recursos excepcionais	25
1.2 A SOBRECARGA DOS TRIBUNAIS EM RAZÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	30
1.2.1 As primeiras tentativas de solução da crise	35
1.2.2 A evolução da interpretação da função dos tribunais de sobreposição e a objetivação dos recursos excepcionais	42
1.3 A ADOÇÃO DE FILTROS RECURSAIS	47
1.3.1 Conceito indeterminado	55
1.3.2 Filtros políticos ou jurídicos?.....	60
CAPÍTULO 2 - OS FILTROS IMPLEMENTADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS	66
2.1 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	66
2.1.1 Surgimento e procedimento inicial da arguição de relevância	69
2.1.2 O procedimento da arguição de relevância a partir da Emenda Regimental n. 2 de 1985.....	74
2.1.3 Resultados do filtro	79
2.2 FILTRO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA	81
2.2.1 As primeiras tentativas: a transcendência da Lei 3.267/2000 e da Medida Provisória 2.226/2001	81
2.2.2 O instituto da transcendência da Lei 13.467 de 2017	90
2.2.2.1 O procedimento da transcendência.....	93
2.2.3 Resultados do filtro	98

2.3 FILTRO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	101
2.3.2 O conceito de repercussão geral.....	106
2.3.1 Procedimento de gestão de processos e criação de teses x filtro de admissibilidade	111
2.3.3 O dúplice procedimento do recurso extraordinário.....	114
2.3.3.1 O procedimento no tribunal de origem.....	114
2.3.3.2 O procedimento no Supremo Tribunal Federal	116
2.3.3.2.1 Inadmissão do recurso	119
2.3.3.2.2 Distribuição imediata do processo a um Relator	120
2.3.3.2.3 Recurso sobre tema já julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral	128
2.3.3.2.4 Julgamento de existência da repercussão geral	129
2.3.3.2.4.1 Plenário virtual.....	129
2.3.3.2.4.1.1 Análise se a questão é constitucional.	133
2.3.3.2.4.1.2 Análise da repercussão geral.	135
2.3.3.2.4 Aplicação do tema aos casos concretos	137
2.3.3.3 Resultados do filtro.....	138
CAPÍTULO 3 - O FILTRO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL	140
3.1 PRIMEIRAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DA CRISE	142
3.1.1 Recursos especiais repetitivos.....	145
3.2 O FILTRO DA RELEVÂNCIA	149
3.2.2 A relevância presumida.....	155
3.2.1 O conceito de relevância	162
3.3 PERSPECTIVAS PARA O PROCEDIMENTO	163
3.3.1 A relevância se inspirará na Repercussão Geral?	163
3.3.2 A competência para o julgamento da relevância.	164
3.3.3 Fim dos recursos especiais repetitivos?	166
CONSIDERAÇÕES FINAIS	168
REFERÊNCIAS	171

INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 2022, foi aprovada a Emenda Constitucional 125 de 2022 que estabelece para o requisito da relevância para o recurso especial, que tem sido chamado pelo Superior Tribunal de Justiça de “arguição de relevância”. O desejo é antigo, o Projeto de Emenda à Constituição que a originou é de 2012. A ansiedade para a sua implementação deriva da ideia de que ela será a melhor maneira de solucionar o problema quantitativo que o STJ enfrenta. Fala-se sobre a possibilidade de estabelecer filtros para os recursos excepcionais no intuito de controlar a quantidade de processos que chegam aos Tribunais Supremos, sob a máxima de julgar menos para julgar melhor.

Apesar de já estar em vigor há três meses, ainda não há perspectivas concretas de quando o filtro de relevância será efetivamente aplicado. Desde então, o tema tem sido objeto de muitas palestras e seminários, mas não há muito material escrito sobre o assunto. O objetivo deste trabalho, portanto, é, especialmente, analisar os outros filtros que já existem (ou existiram) no Brasil para conseguir demonstrar seus procedimentos. O intuito é não apenas demonstrar que cada um desses filtros é único, mas também compreender, de forma mais aprofundada, como os filtros de admissibilidade funcionam no Brasil. A partir dessas considerações, busca-se fazer contribuições para a relevância que será implementada no STJ.

Para isso, essa pesquisa faz uma revisão bibliográfica de obras nacionais, contemporâneas e atuais, bem como da bibliografia internacional sobre o tema, além da análise das justificativas legais apresentadas no Congresso Nacional para aprovar cada um dos filtros. Dada a atualidade do que é aqui discutido, o trabalho também aproveita todo o conteúdo moderno que foi publicado sobre a relevância: palestras, podcasts e *lives* para ter acesso ao maior conteúdo possível sobre o tema.

O trabalho é estruturado em três capítulos. No primeiro, busca-se traçar as bases necessárias para compreender os filtros recursais. O estudo se inicia pelo recurso excepcional e suas peculiaridades. Após demonstrar as diversas funções que estes recursos assumem, passa-se a analisar a crise vivida pelos Tribunais de Sobreposição em razão destes recursos, as tentativas de solução e a consequência disto, que é a mudança de interpretação sobre estes

Tribunais, que deixam de ser vistos como Cortes Superiores e passam a ser compreendidos como Cortes Supremas.

A última parte deste primeiro capítulo é a análise dos filtros recursais, a partir de autores nacionais e internacionais, especialmente o professor argentino Giannini. Busca-se compreender a função destes filtros para, em seguida, tratar sobre duas questões importantes para compreendê-los: se os termos que os compõem (relevância, transcendência, repercussão geral) são conceitos indeterminados e, por fim, se eles são caracterizados como filtros políticos ou jurídicos.

Assentadas essas premissas, passa-se para o segundo capítulo, que tem o objetivo de analisar cada um dos filtros que já foram implementados no Brasil. Por ordem cronológica, inicia-se com a arguição de relevância, seguida da transcendência e por fim, a repercussão geral. Como cada filtro tem suas singularidades, cada um deles foi dividido de uma forma diferente, da maneira que entendemos ser mais fácil de compreendê-los. Apesar dessas especificidades, todas as análises observam as leis e justificativas legais que os acompanharam para ser possível observar a vontade do legislador com a criação de cada um deles, a análise também observa a evolução de cada filtro ao longo de sua existência e trata sobre o procedimento de cada um.

No último capítulo, analisa-se o filtro da relevância do recurso especial. Na primeira parte, contextualiza-se a crise do STJ e a primeira tentativa de solução realizada, que foi o recurso especial repetitivo. Em seguida, analisa-se as leis e as justificativas legais que a acompanham, especialmente o conceito de relevância e a relevância presumida. Por último, tenta-se prever, a partir de tudo que foi visto ao longo do trabalho, algumas características do procedimento da relevância do STJ.

CAPÍTULO 1 - OS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Recursos Excepcionais

Os recursos são os meios utilizados para questionar as decisões. Segundo Ovídio Baptista, eles são, ao mesmo tempo, “expressão de desconfiança no magistrado de grau inferior, e esperança depositada nos escalões superiores da hierarquia judicial, até que se atinja seu grau mais elevado, contra cujas sentenças não mais caiba recurso”.¹

Os recursos excepcionais, por sua vez, são aqueles que ultrapassam a finalidade de assegurar às partes a possibilidade de exame da causa em todos os seus aspectos de fato e de direito. Eles são instituídos com alguma outra finalidade específica, como propiciar o reexame de determinadas questões de direito decorrentes dos julgamentos proferidos no duplo grau de jurisdição².

No âmbito das questões federais e constitucionais, são recursos excepcionais o recurso extraordinário e o especial. Especificamente no âmbito trabalhista, o recurso de revista e no âmbito eleitoral, o recurso eleitoral especial. Esta pesquisa se concentrará nos dois primeiros recursos excepcionais: os recursos extraordinário e especial.

De início, vale dizer que o recurso especial é jovem no ordenamento jurídico brasileiro, já que ele e o Superior Tribunal de Justiça foram criados por meio da Constituição de 1988. Antes disso, o recurso extraordinário concentrava as competências de zelar pela legislação federal tanto infraconstitucional quanto constitucional.

Assim, é possível dizer que o recurso especial é como uma costela do recurso extraordinário. É por isso que o termo “recurso extraordinário” é gênero e espécie, ou seja, o recurso extraordinário é um gênero composto por duas espécies: recurso extraordinário e recurso especial.

Seja porque o recurso extraordinário existe a mais tempo, seja porque ele pode indicar a classificação maior dos recursos excepcionais, esse termo será mais comum neste

¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: os paradigmas racionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 239

² Greco, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-book)

momento introdutório. Para evitar confusões terminológicas sempre que possível, o gênero será denominado “recursos excepcionais”.

Os recursos excepcionais possuem inúmeras peculiaridades, as quais serão brevemente apontadas a seguir.

1.1.1 Recursos Excepcionais e o duplo grau de jurisdição

Os recursos, no direito processual civil, são os meios de impugnação e revisão de decisões judiciais. O conceito está atrelado à ideia retornar, de correr para trás por um caminho já percorrido. Nesse sentido, destaca-se a explicação de Rodolfo Mancuso:

Essa “volta ao passado”, subjacente ao sentido da palavra recurso, revela a verdadeira essência do que se contém nesse termo, quando o empregamos na prática jurídica: quem recorre pretende, justamente, uma restituição íntegra, ou mesmo parcial que seja, algo assim como um ritornello na partitura onde se espelha sua posição processual. Ou seja, o caráter de infringência ao julgado, típico dos recursos propriamente ditos (e que serve ao argumento que nega o caráter de recurso aos embargos declaratórios, por isso que estes não infringem, mas antes servem à integração do decisório), revela o objetivo de atacar a decisão guerreada (por nulidade, por erro injudicando ou inprocedendo), de molde a ensejar a recondução da situação processual ao seu estágio anterior, vale dizer: como ela estava antes do julgado que veio contrariar o interesse da parte, a qual, assim tornada sucumbente, fica autorizada a manejar o recurso cabível.³

Os Códigos de Processo Civil (CPC) não apresentam uma definição do que seria recurso. Barbosa Moreira, analisando as várias figuras arroladas no CPC de 1973, afirmou que seria possível observar, como denominador comum, que: (i) o seu uso não enseja a instauração de um novo processo (o que não significa necessariamente os mesmos autos), mas apenas uma extensão daquele até então fluente e (ii) todos buscam a revisão do que foi decidido.⁴ Assim, ele conceitua recurso como “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”,⁵ definição que segue completamente válida para o contexto do CPC de 2015.

No direito brasileiro, a ideia de recurso está vinculada ao direito fundamental do duplo grau de jurisdição, que apesar de não ser expressamente previsto pela Constituição, indica

³ MANCUSO, Rodolfo de C. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 4 ed. São Paulo: RT, 1996. p. 15-16

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. (e-book) p. 232

⁵ Idem. p. 233

a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau.⁶ De acordo com Rosemiro Leal “consiste em oferecer ao povo oportunidade de conhecimento e decisão de suas causas por, pelo menos, dois órgãos judicantes hierárquicos, sucessivos e autônomos”.⁷

Cintra, Grinover e Dinamarco indicam que referido princípio possui natureza política, “já que nenhum ato estatal pode escapar de controle”,⁸⁻⁹ como o poder judiciário é, dentre todos, o de menor representatividade por não ter membros sufragados pelo voto, é essencial que exerça o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciárias.

Isso não quer dizer que esse princípio seja infinito. Araken de Assis afirma que “a tese inerente ao duplo grau repele a ausência de limites às impugnações contra os pronunciamentos desfavoráveis do juiz”, afinal “se todos os atos decisórios do processo se mostrassem recorríveis, em quaisquer condições, o processo jamais acabaria, em prejuízo de sua finalidade social”.¹⁰

Por isso o cabimento dos recursos vai se afunilando com a desenrolar do procedimento pelas instâncias. Não são todos os processos que reunirão as condições de serem analisados por todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro e isso não significa afronta ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, Grinover, Gomes Filho e Fernandes afirmam que o princípio do duplo grau não exige, “para sua observância, o julgamento por tribunais de cúpula, mas pode ser satisfeito com a revisão da decisão por órgão diverso do que julgou em primeiro grau”.¹¹

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarence. *Recursos no processo penal*. 7 ed. São Paulo: RT, 2011. p. 22

⁷ LEAL, Rosemiro P. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018 (ebook). p. 309

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de A. GRINOVER, Ada P. DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 81

⁹ Marcelo Abelha afirma que o duplo grau também está vinculado ao poder: “Resta evidente que a existência de “instâncias jurisdicionais” estabelecidas em primeiro grau e em um degrau superior está diretamente relacionada com manutenção e controle de poder, e, não apenas, simplesmente, com a ingênua ideia de que no “reexame” a chance de diminuir ou corrigir os erros é maior.” Ver: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Há limites para o julgamento monocrático do relator? In: DANTAS, Bruno. BUENO, Cassio Scarpinella. CAHALI, Cláudia E. S. NOLASCO, Rita Dias. (Coords). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: RT, 2017. (e-book)

¹⁰ ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 4 ed. São Paulo: RT, 2021. (e-book)

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarence. Op. Cit., 2011, p. 27

Essa compreensão também pode ser concluída da leitura do próprio texto constitucional, que ao tratar sobre o recurso extraordinário e especial, afirma que eles serão cabíveis em causas decididas em única ou *última* instância.¹²

A partir disso, duas importantes premissas podem ser extraídas. A primeira é que a função destes recursos é garantir a uniformidade de interpretação do direito, seja no âmbito constitucional, seja no infraconstitucional.¹³

A segunda é que a última instância não é o STJ ou o STF, mas sim o tribunal local. Como explicam Dinamarco, Badaró e Lopes, existem Tribunais que não pertencem a qualquer uma das Justiças, “não são órgãos destinados a julgar recursos ordinários de qualquer delas (apelação, agravo etc.)”, são eles o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Eles funcionariam como “órgãos de superposição”, já que “julgam recursos interpostos em causas que já tenham exaurido todos os graus das Justiças Comuns e Especiais, em outras palavras, se sobrepõem a elas”.¹⁴

Dadas as peculiaridades dos recursos excepcionais, é possível dizer que nem todas as causas cumprirão os requisitos necessários para o seu cabimento e isso não significa qualquer tipo de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Esse fato se comprova porque, de acordo com a doutrina, não há dúvidas de que os recursos excepcionais não configuram uma terceira instância recursal, nem existem para fazer justiça ao caso concreto¹⁵.

Na prática, entretanto, isso não é assim tão evidente. A segunda instância ainda é vista com insegurança e não está suficientemente fortalecida para que as pessoas se contentem com o resultado obtido nos Tribunais.¹⁶ Ovídio Batista afirma que o Código de Processo Civil de 1973, “‘viciou-nos’ em recursos, sendo indispensável que passemos por um processo de

¹² O art. 102, III da CF afirma que o recurso extraordinário é cabível para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”; o art. 105, III da CF dispõe que o STJ deve “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

¹³ Essa afirmação é feita por diversos autores. Para exemplificar: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 89; MANCUSO, Rodolfo de C. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 4 ed. São Paulo: RT, 1996. p. 68

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique R. I., LOPES, Bruno V. C. *Teoria Geral do Processo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 210

¹⁵ Nesse sentido, cf. KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo superior tribunal de justiça*. 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 105-107.

¹⁶ De acordo com o Justiça em Números do primeiro semestre de 2022, isso é quantitativamente confirmado: “Nota-se que, quanto maior a instância, maior o índice de recorribilidade, tanto externa quanto interna. Os Tribunais Superiores acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais, os quais correspondem a 86,6% de suas cargas de trabalho. Situação similar ocorre no segundo grau”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. p. 131

‘desintoxicação’, para afinal recuperar o autêntico sentido de remédio excepcional que o instituto deve preservar”.¹⁷

Assim, mais do que perceber se o recurso cumpria os requisitos para ser analisado pelo STJ ou STF, passou-se a entender que os recursos excepcionais seriam mera consequência do procedimento cível ou uma forma de atrasar o término destes processos. A ideia de recorrer até a última instância virou cultural.

Com o Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu a vinculatividade das decisões tomadas pelos Tribunais de Sobreposição é possível dizer que um primeiro passo foi dado para tentar “desintoxicar-nos” desse costume. Todavia, a ideia de que as partes têm direito à análise de suas demandas pelo STJ e pelo STF ainda não foi completamente abolida, especialmente porque ainda é comum que casos concretos sejam revisados e rejuizados por estas Cortes.

Assim, apesar de não afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição, é inevitável pensar que impedir que recursos cheguem aos Tribunais de Sobreposição gera, no mínimo, impacto no princípio de acesso à justiça e que a “desintoxicação” não vai acontecer do dia para a noite.

Feita essa primeira observação, passa-se a análise das características dos recursos excepcionais.

1.1.2 Características dos recursos excepcionais

O recurso não é uma categoria jurídica fundamental, identificável em qualquer espaço-tempo, ele difere a depender do ordenamento jurídico. Didier e Cunha exemplificam “em um sistema, a apelação pode ser recurso, como no Brasil, e, em outro, ser uma ação autônoma de impugnação”.¹⁸

Como os recursos são diversos a depender do ordenamento jurídico em foco, as suas classificações também o são. Fernando Ferreira explica que, seguindo a classificação

¹⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista. A função dos Tribunais superiores. *STJ: 10 anos -obra comemorativa 1989 -1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 156.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87-88

tradicional, os recursos distinguem-se em ordinários e extraordinários, mas “o critério de distinção dessas categorias de recursos não é o mesmo em direito comparado”.¹⁹ Por exemplo, na Itália e Portugal,²⁰ o critério que prevalece é o do trânsito em julgado da decisão: os recursos ordinários são interpostos antes da coisa julgada e os extraordinários depois.

Na Espanha, França e Argentina²¹ o critério de distinção é a amplitude de impugnação: os ordinários não dependem de alegação de motivos específicos, já o extraordinário depende da invocação de motivos determinados e concretos, fixados por lei.

Como no Brasil todo o recurso é interposto antes do trânsito em julgado da demanda, a classificação tradicional europeia não faz sentido, por isso, autores como Barbosa Moreira²² e Bruno Dantas²³ afirmam que seria o caso de abandonar essa classificação. Ao nosso ver, no entanto, ela pode se aproximar da forma proposta pela Espanha, França e Argentina.

Como destaca Flávio Cheim Jorge, apesar dessas discussões, as principais classificações determinadas pela doutrina brasileira são recursos: (i) totais ou parciais, (ii) ordinários ou extraordinários, (iii) com fundamentação ilimitada ou vinculada.

A divisão em recurso total ou parcial ocorre porque a decisão pode ser questionada no todo ou em parte. De acordo com Alexandre Câmara, “chama-se recurso total àquele que ataca todo o conteúdo impugnável da decisão, e parcial ao que deixa incólume parte desse conteúdo impugnável sob o ponto de vista do recurso total ou parcial”.²⁴

A divisão entre ordinários e extraordinários, no direito brasileiro, teria como ponto central o objetivo imediato tutelado pelo recurso, “enquanto os recursos extraordinários tutelam

¹⁹ FERREIRA, Fernando Amâncio. *Manual dos recursos em processo civil*. 9 ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 84

²⁰ Fernando Ferreira também destaca que, em Portugal, os recursos ordinários visam um novo exame da decisão impugnada por parte de órgão jurisdicional hierarquicamente superior, configurando-se assim como recursos devolutivos, enquanto os recursos extraordinários são julgados pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada, caracterizando-se, conseqüentemente, como recursos não devolutivos. Cf.: Idem. p. 85

²¹ VESCOVI, Enrique. *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos em iberoamérica*. Buenos Aires: Editora Depalma, 1988. p. 217 e ss.

²² Barbosa Moreira até sugere abandonar essa classificação: “A distinção entre recursos ordinários e recursos extraordinários, a que faz referência o art. 467, parte final, não tem, no ordenamento brasileiro, relevância teórica nem prática. A rigor, não existe entre nós *uma classe* de recursos a que se possa aplicar a denominação genérica de extraordinários; há, sim, *um* recurso assim denominado, que tem – como, aliás, todos eles – as suas peculiaridades, mas insuficientes para fundamentar uma classificação de valor científico. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistêmica do procedimento*. v. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 179

²³ DANTAS, Bruno. *Da repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 29

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 63

o direito objetivo, os recursos ordinários visam a proteger imediatamente o direito subjetivo dos recorrentes”.²⁵

No mesmo sentido, Luiz Wambier, Almeida e Talamini afirmam que:

Nos recursos ordinários, pretende a parte ver reapreciado pelo Poder Judiciário um direito seu, subjetivo. Avulta, nesses recursos, a situação concreta e específica de um direito que teria sido violado, e cuja reparação, *lato sensu*, foi pleiteada. Nos recursos extraordinários, esse objetivo não é atingido, senão indiretamente. O que se tutela por meio desse tipo de recurso é o sistema jurídico ou, em outras palavras, o direito objetivo. Desempenha papel bastante importante na formulação desses recursos a demonstração de que, se mantida a decisão, corre risco a integridade do sistema.²⁶

De acordo com a fundamentação, Barbosa Moreira classifica os recursos como: (i) livres ou ilimitados, quando a lei se abstém de fixar limites à matéria que pode ser impugnada, permitindo ao recorrente invocar quaisquer erros, como exemplo, cita-se a apelação; ou (ii) vinculados ou limitados, que ocorrem quando a lei cuida de discriminar os erros denunciáveis por meio do recurso, “de tal sorte que a crítica do recorrente só assumirá relevância na medida em que afirme a existência de erro suscetível de enquadramento na discriminação legal”.²⁷

Dessa maneira, é possível dizer que os recursos excepcionais são recursos que podem ser totais ou parciais, são do tipo extraordinários e possuem fundamentação vinculada.

Além dessas classificações, outras características processuais específicas dos recursos excepcionais merecem destaque: o fato de necessitar do exaurimento das vias ordinárias, envolver somente questão de direito e exigir o prequestionamento.

O exaurimento das vias ordinárias deriva das normas que tratam dos recursos excepcionais,²⁸ que afirmam que eles serão cabíveis em face de decisões “em única ou última

²⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos recursos cíveis*. 7 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 53

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 542.

²⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.* 2013. p. 253, Alcides de Mendonça Lima afirma que “se a admissibilidade do recurso depende, apenas, do prejuízo do recorrente, sem qualquer outra indagação, a competência do juízo *ad quem* é ilimitada, abrangendo todas as questões de fato e de direito objeto do recurso; se, porém, o fundamento do recurso está condicionado, além, naturalmente, do prejuízo da decisão, a motivos expressamente fixados em lei, a competência do juízo *ad quem* será limitada. Mas todos os meios se acham sob um denominador comum, que os identifica entre eles: a interposição dentro da mesma relação processual em que foi proferida a decisão impugnada, como fase normal do desenvolvimento da causa. Cf. LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2 ed. São Paulo: RT, 1976. p. 159)

²⁸ O art. 102, III da CF afirma que o recurso extraordinário é cabível para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”; o art. 105, III da CF dispõe que o STJ deve “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”. Por fim, o art. 896 da CLT afirma que “cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho”.

instância”. De acordo com Mancuso, a explicação dessa exigência é que os Tribunais de Sobreposição “espraiam suas decisões por todo o território nacional”, de modo que devem se pronunciar numa lide “que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores”²⁹:

Se tais tribunais darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de que já tenham sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes lhe abriram.³⁰

A necessidade de envolver questões unicamente de direito deriva do fato de que os recursos excepcionais terem o dever de resguardar o sistema jurídico e não a situação individual dos litigantes (salvo de maneira indireta).³¹

Como aponta Osmar Paixão Cortês, os Tribunais de Sobreposição não podem reexaminar fatos, “em relação à qual as instâncias ordinárias são soberanas, pela própria natureza de recurso extraordinário, que objetiva preservar a integridade do ordenamento objetivo”.³²

Por fim, o prequestionamento indica que os Tribunais de Sobreposição não poderão apreciar matéria que não foi decidida pelo juízo *a quo*,³³ sob pena de supressão de instância.³⁴ Esse requisito deriva tanto da já citada norma constitucional que prevê que o recurso extraordinário e recurso especial serão cabíveis contra causa decidida em única ou última instância,³⁵ quanto das especificidades dos recursos excepcionais. Como sua principal função é

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de C. Op. Cit., 1996. p. 69

³⁰ Idem. p. 70

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. E-book. p. 21

³² CORTÊS, Osmar M. P. O prequestionamento na visão do STJ. DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Maria Isabel. et al. (coords) O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: RT, 2014. (e-book) *Recurso extraordinário – origem e desenvolvimento no direito brasileiro*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 247

³³ Há três vertentes sobre o prequestionamento. Segundo Eduardo Ribeiro, elas são divididas em: “Dificuldade que se coloca, quando se trata do prequestionamento como condição para viabilizar os recursos extraordinário e especial, além da própria grafia, está no sentido em que empregada a expressão. É utilizada na doutrina e mesmo na jurisprudência traduzindo a necessidade de que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento recorrido. Para outros, entretanto, considera-se presente quando a questão, não apenas é objeto de arguição pela parte, mas decidida pelo acórdão a ser impugnado. Por fim, uma terceira corrente estima que a exigência prende-se tão só a essa última hipótese, ou seja, haver decisão, ainda que não se tenha verificado anterior debate”. OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Prequestionamento. P. 245-257. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. NERY JR., Nelson. (coords) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999. p. 245.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 6. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 112-123.

³⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda. Causa decidida como requisito de admissibilidade do recurso especial. In: DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Maria Isabel. Et al. (coords.) *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014. (e-book)

revelar o significado correto da norma jurídica, é relevante que a matéria tenha sido apreciada pelos tribunais recorridos.³⁶

A partir dessa análise mais ampla do recurso, é possível diferenciar o recurso excepcional do comum, para sintetizar, utiliza-se as lições de Mancuso que resumiu a divisão dos recursos da seguinte forma:

(i) comuns, normais ou ordinários, que são os recursos com “forma menos rígida e dirigidos a Tribunais locais; não apresentam exigências especiais à sua admissibilidade; comportam discussão de matéria de fato e de direito; e o mero fato da sucumbência *tout court* basta para ensejar a propositura” e (ii) especiais, excepcionais e extraordinários, que “apresentam uma rigidez formal de procedibilidade; são restritos às *quaestiones juris*; dirigem-se aos Tribunais de cúpula judiciária; não são vocacionados à correção de mera “injustiça” da decisão”.³⁷

Flávio Cheim Jorge afirma que:

Os recursos extraordinários, por tutelarem o direito objetivo, são considerados recursos de estrito direito ou mesmo excepcionais. Não buscam a correção de “injustiça” da decisão. Visam, tão somente, averiguar-se a lei foi corretamente aplicada ao caso vertente. Essas peculiaridades fazem com que esses recursos possuam um juízo de admissibilidade diferenciado e muito mais complexo do que os demais, como não servem para a tutela do direito subjetivo, o próprio sistema impõe uma série de condições específicas, inerente unicamente a eles.³⁸

Após a introdução sobre as classificações dos recursos e a comprovação de que o recurso excepcional possui diversas peculiaridades, passa-se a análise os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais.

1.1.3 Requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais

Assim como as demandas exigem o cumprimento algumas condições para serem ajuizadas,³⁹ os recursos também precisam cumprir uma série de requisitos formais e substanciais para serem interpostos, cuja ausência impede o conhecimento do mérito pelo juiz.⁴⁰

³⁶ Medina afirma que “a justiça suscetível de ser realizada, por intermédio do recurso extraordinário, é, exclusivamente, aquela decorrente da correta aplicação do sistema jurídico federal a um caso concreto, tal como seja o entendimento do mais alto Tribunal do país. MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 7 ed. São Paulo: RT, 2017. p. 41

³⁷ MANCUSO, Rodolfo de C. Op. Cit., 1996. p. 68

³⁸ JORGE, Flávio Cheim. Op. Cit., 2015. p. 53

³⁹ Para exemplificar: o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo.

⁴⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., 2012. p. 52

De acordo com Barbosa Moreira, a impugnação de decisão judicial por meio de recursos, assim como todo ato postulatório, submete-se ao exame sob dois ângulos diversos. No primeiro, seria verificado “se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação (juízo de admissibilidade)”, esse juízo é sempre e necessariamente preliminar ao juízo de mérito. O segundo ângulo decorre do juízo de admissibilidade positivo, “cumpre decidir a matéria impugnada através deste, para acolher a impugnação, caso fundada, ou rejeitá-la, caso infundada (juízo de mérito).⁴¹

Como destaca Paulo Carneiro, o controle da admissibilidade deve levar em conta tanto a presença ou não dos requisitos próprios do momento de interposição dos recursos, como também causas supervenientes de inadmissibilidade, como “a existência de ato posterior incompatível com a pretensão posta no recurso: v.g. aceitação e pagamento de indenização”.⁴²

Todo o recurso, seja ele ordinário ou excepcional, passa por essa dupla análise. Ovídio Baptista afirma que todo provimento jurisdicional, desde o mais simples e singelo, enseja invariavelmente uma dupla investigação de sua pertinência e legitimidade.⁴³ Sempre haverá necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, e se aquele que o interpôs cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame pelo órgão encarregado de julgá-lo.⁴⁴

No mesmo sentido, Arlete Aurelli e Cláudia Cimardi apresentam as diferenças entre as competências:

Com exceção dos recursos extraordinário e especial, a competência para o juízo de admissibilidade é do juízo *ad quem* (primeiramente, do relator), (...) Assim, podemos dizer que para os recursos ordinários (apelação, agravo, recurso ordinário constitucional), o juízo de admissibilidade será efetuado em um único momento pelo mesmo órgão competente para julgar o mérito. Já os recursos para os Tribunais Superiores, manteve-se o *sistema bifásico*, ou seja, o juízo de admissibilidade será realizado em dois momentos diversos, tanto pelo juízo *a quo*, como pelo Tribunal *ad quem*.⁴⁵

⁴¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, 1976. p. 179

⁴² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.75

⁴³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2000. p. 314

⁴⁴ *Idem*. p. 314

⁴⁵ AURELLI, Arlete Inês. CIMERDI, Cláudia Aparecida. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no Código de Processo Civil de 2015. In: DANTAS, Bruno. BUENO, Cassio Scarpinella. CAHALI, Cláudia E. S. NOLASCO, Rita Dias. (Coords). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: RT, 2017. (e-book)

Barbosa Moreira foi o responsável pela classificação dos requisitos de admissibilidade em intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo).⁴⁶ Há, portanto, inegável aproximação do juízo de admissibilidade com o exame do cumprimento das exigências formais para a interposição do recurso.

No contexto dos recursos excepcionais, o juízo de admissibilidade é feito de maneira bipartida. Essa diferenciação foi estabelecida por meio da Lei 3.396/1958, que alterou o Código de Processo Civil de 1939, estabelecendo que após a abertura de prazo para contrarrazões, o processo seria concluso “ao presidente do Tribunal ou ao Juiz, que deferirá ou não o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias”.⁴⁷ A decisão que admitisse ou denegasse o recurso precisaria ser fundamentada e apenas os recursos admitidos seriam encaminhados para o Supremo.⁴⁸

Percebe-se, portanto, que inicialmente esse controle também era feito pelo juízo responsável por julgar o mérito do recurso. De acordo com a justificativa apresentada com a propositura da lei, a diferenciação só ocorreu para conter o “uso do recurso extraordinário”.⁴⁹

Ovídio Baptista afirma que o juízo de admissibilidade tem dois graus de jurisdição, naquele no qual se recorre (juízo *a quo*) e no juízo recursal (*ad quem*), sendo que a

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. Cit., 1976. p. 180-185.

⁴⁷ Art 3º O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal recorrido, e, nas causas alçada perante o próprio juízo prolator da decisão da qual se recorre.

§ 1º Recebida a petição, publicar-se-á aviso do seu recebimento e ficará ela na secretaria do Tribunal ou no cartório do Juízo, à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro em três (3) dias, a contar da publicação do aviso.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal ou ao Juiz, que deferirá ou não o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º Será sempre motivado o despacho pelo qual o presidente do Tribunal ou o Juiz admitir o recurso ou denegar a sua interposição.

⁴⁸ Art 4º Admitido o recurso, mandará o presidente do Tribunal, ou o juiz abrir, vista dos respectivos aumentos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente as suas alegações escritas.

⁴⁹ A justificativa é clara ao afirmar que o julgamento bipartido foi uma tentativa de sanar a crise do recurso extraordinário: “O abuso, porém, no uso do recurso extraordinário passou a constituir a causa principal da chamada “crise do supremo tribunal federal”, originada do acúmulo de feitos que vão para aquele Alto Pretório, procedentes não apenas da justiça comum, mas ainda da trabalhista e da eleitoral. Impressionado com essa situação, sobre a qual, na época, muito se comentava na imprensa e se preocupavam os órgãos da classe interessados, e então o deputado baiano Gilberto Valente apresentou em 1949 projeto de lei que tomou o número 145. Visando a conter o uso do recurso extraordinário aos casos previstos da Constituição. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossie digitalizado da Lei 3.396/1958, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01lzqub8vi8v9fly0nx3lkq4mg5381729.node0?codteor=1226514&filename=Dossie+-PL+145/1949 acesso: 30 de setembro de 2022.

admissibilidade do primeiro juízo “não passa de um simples juízo de encaminhamento, portanto, provisório, que não vincula o Tribunal Superior”.⁵⁰⁻⁵¹

Exatamente por isso, afirma-se que os julgadores dos tribunais onde se interpõe o recurso não podem indeferir a interposição de um recurso por entendê-lo infundado, já que, como destaca Barbosa Moreira, “a procedência não é um requisito de admissibilidade”.⁵²

Apesar dessa clássica concepção, é perceptível que, na prática, os contornos entre o julgamento de mérito e de admissibilidade se confundem com bastante frequência. Especialmente porque além dos requisitos formais, passou-se a observar se o tribunal não esbarra em alguma súmula ou entendimento consolidado dos tribunais de sobreposição.

José Medina reconheceu que é tarefa difícil diferenciar o que é o âmbito do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito. Como ilustrou o autor, o STJ reconheceu que é um requisito de cabimento do recurso especial a violação ao texto infraconstitucional de forma inequívoca e frontal.⁵³

Assim, seria dever do tribunal de origem observar se essa violação inequívoca e frontal foi realizada. Ao fazer essa checagem, é possível e bastante comum, que a decisão faça mais que a mera análise de requisitos formais, já que tem que verificar seu conteúdo, isto é, “se o recurso tem estatutura argumentativa para evidenciar – ou não – a ocorrência de violação à lei federal”.⁵⁴

⁵⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Fábio. Op. Cit. 2000. p.316

⁵¹ Essa afirmação é muito mais evidente quando o juízo de admissibilidade é positivo. Quando o juízo de admissibilidade é negativo, a decisão pode ser definitiva, já que a sua revisão está sujeita à interposição de recurso. Sobre o tema ver: MUNDIM, Eduardo Lessa. O juízo de admissibilidade do recurso especial frente ao juízo de excepcionalidade efetuado pelo Superior Tribunal de Justiça: observação a partir da contingência filosófica e da competência jurisdicional nos casos de fixação de sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios. Orientador: Luiz Rodrigues Wambier. Dissertação (Mestrado – Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, p. 153, 2018.

⁵² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistêmica do procedimento*. v. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. P. 185 No mesmo sentido, Nelson Luiz Pinto “não tem, pois, o Presidente do Tribunal *a quo*, competência para apreciar se a decisão recorrida violou, efetivamente ou não, Lei Federal ou Tratado. Assim, o seu juízo de admissibilidade se deve limitar neste caso, à análise dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à Lei Federal, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito”. PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 165.

⁵³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 6. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 144

⁵⁴ MUNDIM, Eduardo Lessa. O juízo de admissibilidade do recurso especial frente ao juízo de excepcionalidade efetuado pelo Superior Tribunal de Justiça: observação a partir da contingência filosófica e da competência jurisdicional nos casos de fixação de sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios. Orientador: Luiz Rodrigues Wambier. Dissertação (Mestrado – Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, p. 153, 2018. p. 53

Na prática, portanto, o juízo de admissibilidade contemporâneo faz mais do que a mera conferência dos requisitos formais do recurso, e isso, em grande parte está relacionado às súmulas que atualmente existem nestes Tribunais de Sobreposição. Para exemplificar, como foi relatado no tópico anterior, os recursos excepcionais só tratam de questões de direito, em razão disso, diversas súmulas foram criadas com o fim de esclarecer esse ponto. Dentre elas, destacam-se as famosas súmulas 5 e 7/STJ, que impedem a revisão de cláusulas do contrato e revolvimento de fatos, respectivamente.⁵⁵

Ora, para analisar se determinada violação apontada no recurso excepcional exige revolvimento de fatos e provas, o tribunal realiza uma análise mais aprofundada que a mera checagem de requisitos formais, como por exemplo, legitimidade para recorrer ou tempestividade. Isso não tira, todavia, o caráter provisório dessas decisões, já que a admissibilidade é revista pelos tribunais de sobreposição, seja porque o recurso foi admitido e foi enviado diretamente para o tribunal, seja em razão da interposição de recurso.

As decisões que inadmitem os recursos especiais podem ser recorridas por meio de agravo (agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário - art. 1.042 do CPC), que, se adequadamente interposto, permite que os Tribunais de Sobreposição analisem se o juízo de admissibilidade realizado pelos tribunais locais está correto ou merece reforma.

No CPC de 2015, tentou-se alterar esse tradicional raciocínio e reduzir o juízo de admissibilidade aos Tribunais de Sobreposição. Na visão de Arthur César de Souza, essa modificação buscava “agilizar o trâmite processual, assim como dar mais eficácia ao princípio constitucional da celeridade processual”.⁵⁶ Esse raciocínio, no entanto, não perdurou.

Em 2016, retomou-se a versão anterior por meio da Lei 13.256 de 2016, sob o argumento de ser um “filtro preclusivo do exame de admissibilidade nos tribunais locais”, a justificativa do texto legal afirma que “48% (quarenta e oito por cento) dos recursos especiais interpostos na origem não foram remetidos àquela corte”, o que significaria que de “452,7 mil

⁵⁵ Súmula n. 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula n. 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ver: SALOMÃO, Luis Felipe. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial. p. 199-224. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Doutrina: Edição Comemorativa 20 anos*. Brasília: STJ, 2009.

⁵⁶ SOUZA, Artur César D. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: (Pressupostos e Requisitos de Admissibilidade no Novo C.P.C.) De Acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016*. São Paulo: Almedina, 2017. (E-book)

recursos especiais, 78 mil foram admitidos, mas 146,8 mil foram trancados ainda nos tribunais locais e sem a interposição de agravo”.⁵⁷

Em notícia veiculada pelo *site* do STJ, a volta do juízo de admissibilidade foi comemorada por ser um “ganho importante para fins de operacionalidade da Corte”.⁵⁸ O Ministro Sanseverino, Presidente da Comissão criada para debater o tema, afirmou que:

Em 2014, nós recebemos em torno de 310 mil recursos. Se fosse mantido o texto original do novo CPC, nós receberíamos, em 2016, mais de 500 mil recursos. Isso especialmente para os ministros da área civil. Em média, passaríamos de 10 mil recursos por ministro para mais de 20 mil recursos. Isso, praticamente, inviabilizaria o tribunal.⁵⁹

Assim, dado o relevante papel que possuem na contingência de processos, o juízo de admissibilidade bipartido segue válido e essencial na gestão dos recursos excepcionais.

Superado mais esse requisito do recurso, é possível dizer que as bases essenciais para entender o recurso excepcional estão firmes. Passa-se, assim, a análise das suas funções, ponto muito importante para introduzir e compreender a crise dos recursos excepcionais que foi constatada no Brasil nos idos da década de 60.

1.1.4 O escopo dos recursos excepcionais

José Miguel Garcia Medina indica que três fundamentos justificam a existência de recursos cíveis: (i) o inconformismo das partes com o resultado; (ii) o interesse do próprio Estado em que a decisão seja proferida corretamente e (iii) em sistemas jurídicos como o brasileiro, a uniformização da inteligência do direito federal no seu âmbito constitucional e infraconstitucional.⁶⁰

Esse último fundamento é visto pela doutrina clássica como função dos recursos excepcionais. Pontes de Miranda, ao analisar o recurso extraordinário na Constituição de 1967, afirmou que a função do recurso excepcional seria “manter a autoridade e a unidade de

⁵⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de motivos da Lei 13.256 de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node04ir4a233wqg41mbz70zig108y2085512.node0?codteor=1362368&filename=PL+2384/2015 Acesso em: 22 de setembro de 2022

⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Lei que altera o novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade é sancionada. 05/02/2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-05_13-54_Lei-que-altera-novo-CPC-e-restabelece-juizo-de-admissibilidade-e-sancionada.aspx Acesso: 30 de agosto de 2022.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., 2017. p. 28

inteligência das leis federais”.⁶¹ Pedro Batista Martins, em 1957, além de indicar que seria um recurso de índole política, afirma que o seu fim é o de “manter a autoridade da Constituição e das leis federais, impedindo que, ao aplicá-las, as neguem ou desvirtuem as justiças locais”.⁶²

Bruno Dantas percebeu, a partir de seu estudo da repercussão geral, que os recursos excepcionais possuíam duas funções clássicas, todavia, com a evolução do direito, duas novas funções surgiram. Apesar de ser possível que todas as funções coexistam em um mesmo recurso, “é certo que determinadas funções evoluem, o que pode alterar radicalmente a faceta de um tribunal”.⁶³

As clássicas são as atribuições fundamentais que historicamente foram atribuídas aos recursos dirigidos aos tribunais de cúpula: nomofilática e uniformizadora.⁶⁴ As contemporâneas seriam aquelas que apesar de “não terem sido planejadas pelos mentores dos dois grandes modelos de tribunais de cúpula, sobressaíram quando o exercício das atribuições ganhou dinamismo, revelando problemas e consequências não planejados”: *dikelógica* e *paradigmática*.⁶⁵

Antes de analisar as funções em si, vale explicar brevemente as origens da Corte de Cassação do sistema do *civil law*, para que seja possível entender como todas essas funções estão presentes nos recursos excepcionais brasileiros.

As cortes de cassação surgiram como um reflexo da revolução francesa e da desconfiança com o Poder Judiciário. Assim, partir da teoria da tripartição de poderes e da supremacia da lei, entendia-se que o juiz era apenas a “boca da lei”, sua função era apenas aplicá-la por meio de silogismos, jamais interpretá-la, já que esta seria função do poder legislativo.⁶⁶

Como a lei viria a ser o centro de todo o sistema, era necessário criar um mecanismo hábil a protegê-la de agressões.⁶⁷ Surge então a Corte de Cassação, um órgão autônomo, que

⁶¹ Apesar de fazer essa afirmação com base na Constituição de 1967, a informação segue atual. Ver: MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV. 2 ed. São Paulo: RT, 1970. p. 107

⁶² MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 372

⁶³ DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, 2009. p. 58

⁶⁴ *Idem*. p. 58

⁶⁵ *Idem*. p. 65

⁶⁶ CALAMANDREI, Piero. *La cazzazione civile*. t. 1, v. 2. Argentina: Ed. Bibliografica argentina, 1945; TROPER, Michael. GRZEGORCZYK, Christophe. *Precedent in France*. In: MacCormik, Neil. Summers, Robert S.; GOORDHART, Arthur L. (eds.), *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Nova York: Routledge, 2016. p. 103; MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 2 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 31

⁶⁷ DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, 2009. p. 46

seria “mais político que jurisdicional”⁶⁸ e que teria o objetivo de agir apenas nos “casos de violação expressa ao texto da lei”.

Segundo Calamandrei, principal expoente das Cortes de Cassação, a Corte nesse momento foi imaginada para fazer a ligação entre legislativo e judiciário, sua função, portanto, seria apenas indicar se o caso violou o texto expresso da lei.⁶⁹ Caso a resposta fosse positiva, a corte determinaria que a decisão fosse cassada e que o tribunal realizasse novo julgamento, sem poder resolver o conflito no caso concreto, nem definir a interpretação correta, já que isso seria ultrapassar os seus limites e penetrar nas competências do poder legislativo. No desenho original, a Corte de Cassação não teria qualquer preocupação com a uniformização da jurisprudência, que depois se tornaria a principal função da Corte.

A prática, no entanto, permitiu observar que essas ideias iniciais eram impraticáveis. Isso porque percebeu-se que era impossível manter esta Corte dissociada do poder judiciário e que parte essencial da função jurisdicional era preencher as lacunas deixadas pela lei, ou seja, interpretá-la.⁷⁰ Ao realizar a sua função a Corte passou a fundamentar as suas decisões e a indicar qual era a interpretação correta.⁷¹

Assim, a visão original da Corte foi modernizada. Ela deixou de ser o órgão autônomo que analisaria se a decisão violou o texto expresso da lei, para ser a Corte jurisdicional que controla a interpretação judicial, evitando decisões fundadas em interpretações

⁶⁸ Calamandrei afirma que existia uma divisão entre os doutrinadores franceses e alemães sobre a função inicial da Corte de cassação. Os primeiros entendiam que desde o início a corte era jurisdicional, os segundos viam que a corte era apenas política, sem considerar a evolução e modernização do instituto que alterou essa função. Assim, em sua visão a expressão que mais se adequaria à realidade histórica era aquela que qualifica a Corte de Cassação como um "instituto mais político que judicial", uma manifestação do poder de vigilância do soberano sobre a aplicação exata da lei. Ver: CALAMANDREI, Piero. *La cazzazione civile*. t. 1, v. 2. Argentina: Ed. Bibliografica argentina, 1945. p. 104

⁶⁹ Calamandrei afirma que o tribunal de cassação não se pronuncia sobre um demandante e um demandado, ou seja, demandas particulares, somente entre o poder legislativo e a autoridade judiciária, o procedimento é entre a lei e o tribunal. Idem. p. 65

⁷⁰ Segundo Calamandrei essa percepção só foi possível em razão da posterior codificação do direito objetivo e pelo desaparecimento da desconfiança do poder judiciário que vigia durante a revolução. Idem. p. 110

⁷¹ Como destaca Marinoni, a corte de Cassação trazia consigo o próprio germe da sua própria transformação; o seu desenvolvimento se deu em virtude especialmente na sua própria prática, tendo passado a decidir em face de “fausse interpretation” e de “fausse application de la loi”, assumindo a figura não apenas de um órgão judicial, mas de uma corte judicial de vértice, com função de atribuir sentido à lei e garantir a uniformidade da sua interpretação. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 2 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 70.

equivocadas, “contribuindo para a consolidação da interpretação adequada e, até mesmo, zelando pela uniformidade da interpretação da lei”.⁷²

Para garantir a uniformidade da interpretação da lei essas cortes funcionavam de forma reativa, ou seja, apenas analisavam essas questões quando provocadas por meio de recursos, que tinham como fundamento a alegação de uma violação à lei ao seu caso concreto.

Assim, para exercer o seu papel constitucional, ou seja, se a interpretação da lei estava correta, as Cortes acabavam analisando o caso concreto (finalidade privada). Como sempre haverá um lado insatisfeito com as decisões e o direito não é uma ciência exata, os recursos para o Tribunal de Cassação para rever a interpretação do tribunal *a quo* sobre o caso concreto passaram a ser uma realidade comum.

Os litigantes passaram a entender que teriam *direito* a ter seus litígios julgados pelas cortes de Cassação e passaram a recorrer sempre que se descontentavam com o resultado da decisão prolatada pelo tribunal *a quo*.

Essa situação, como explica Paula Pereira, só foi alterada quando o acesso à essas Cortes deixa de ser generalizado, ou seja, deixa de ser um direito subjetivo para qualquer parte, em qualquer processo.⁷³ Essa mudança está vinculada à ideia de retomar a função original dessas cortes, de uniformização da interpretação das leis, focada no direito objetivo (finalidade pública) e não na função de meras instâncias revisoras.

Após esse pequeno resumo das funções das Cortes Supremas da Inglaterra, no *civil law* é possível perceber que essa corte passou por mudanças de finalidade ao longo do tempo, e que estava vinculada à função que os jurisdicionados concediam aos seus recursos: ora privada, voltada ao caso concreto, ora pública, voltada à finalidade de uniformizar o direito.

Dessa forma, a finalidade destes recursos se mistura com a própria função dos Tribunais de Sobreposição, por isso, é possível encontrar na doutrina aqueles que tratam sobre esses termos ao falarem das funções dos Tribunais. E é exatamente esse o ponto que justifica essa contextualização, as funções que serão apresentadas a seguir são terminologias comuns, seja para designar os recursos de cada local, seja para designar a própria função dessas Cortes.

⁷² Idem. p. 45. Segundo Calamandrei essa corte passou a ter cada vez mais espaço, passando a analisar a existência ou inteligência de uma norma em abstrato (premissa maior). A evolução do instituto não se deteve e a cassação passou a ser admitida também para os erros de direito ocorridos pelas aplicações indevidas da lei (premissa menor). CALAMANDREI, Piero. *Op. Cit.*, 1945. P. 116-117

⁷³ PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo, RT, 2014. p. 144

Feita essa introdução, passa-se a analisar as funções dos recursos excepcionais. A nomofilática, de acordo com Mitidiero, é a busca da unidade do direito mediante sua adequada interpretação, ela não está no controle casuístico das decisões recorridas, mas sim na definição adequada da interpretação do direito.⁷⁴ Para Flávio Cheim Jorge e Thiago Siqueira, “a função nomofilática decorre da finalidade dos recursos excepcionais de estarem vocacionados a resguardar e proteger a inteligência e a unidade do direito positivo”.⁷⁵

Bruno Dantas afirma que a aplicação da lei na solução de uma lide assumiria duas funções: uma vinculada ao interesse público e outra associada ao interesse das partes processuais: “para as partes, portanto, a correta aplicação da lei consistiria em interesse secundário, pois a qualidade de primário era atribuída ao acolhimento da pretensão deduzida”.⁷⁶

Foi exatamente em razão dessa função que as Cortes de Cassação passaram pelo movimento de limitar o seu acesso e restringir o cabimento de seus recursos, que foi brevemente mencionado acima. E que foi o que ocorreu nas Cortes Supremas do Brasil.

A função uniformizadora visa a uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido a sua vigência. Para Flávio Cheim Jorge e Thiago Siqueira essa função era decorrência necessária da adoção do sistema federalista no Brasil, em que a legislação federal é “aplicada pelos vários tribunais estaduais e federais, permitindo que o entendimento diverso comprometa a certeza do direito e afete a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante uma mesma norma”.⁷⁷

Passemos para as atribuições contemporâneas, que como já dito eram aquelas que não foram previstas originalmente. A *dikelógica* está associada à busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito. Medina resume como a aplicação do direito ao caso concreto.⁷⁸ Essa, como destacada linhas acima por Bruno Dantas não é a função imaginada para os recursos excepcionais, todavia, como se sabe os recursos estão vinculados a casos concretos e é razoável imaginar que os jurisdicionados tenham interesse no

⁷⁴ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. 2 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 69

⁷⁵ JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especial. *Revista de Processo*. São Paulo. p. 165 – 192. v. 295, set. 2019.

⁷⁶ DANTAS, Bruno. *Da repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 59.

⁷⁷ JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Op. cit.

⁷⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 29

resultado das teses jurídicas também para o seu caso concreto. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Flávio Cheim Jorge e Thiago Siqueira:

A função dikelógica está associada à aplicação da justiça (ou do direito) ao caso concreto. Não se pode deixar de reconhecer que num primeiro momento seria possível sustentar que essa função não se manifestaria no âmbito dos recursos excepcionais, já que o seu objetivo imediato é a tutela do direito objetivo. Contudo, a situação se afigura um pouco diferente, na medida em que, ainda que com menor intensidade, também por meio dos recursos excepcionais o direito deve ser corretamente aplicado ao caso concreto. Os recursos excepcionais não se limitam a cassar a decisão e determinar a devolução da causa ao tribunal local para julgamento. Como será visto em seguida, após a cassação (anulação, desconstituição) da decisão recorrida, por força constitucional, os tribunais superiores devem julgar as causas decididas. Nessa medida, quando do julgamento da causa e aplicação do direito ao caso concreto, expressa-se a função dikelógica dos recursos excepcionais.⁷⁹

Por fim, a função paradigmática segue a ideia de ser uma decisão com características que permitem a sua reprodução da sua *ratio* em casos similares. Para Medina, “diria respeito ao fornecimento de padrões decisórios para o julgamento isonômico de casos afins”.⁸⁰ Para Flávio Cheim Jorge e Thiago Siqueira “a função paradigmática consiste na busca por observância e respeito pelos tribunais ao entendimento externado nas decisões e nas interpretações dadas pelas cortes de cúpula”.⁸¹ Esta função ficou ainda mais evidente com o art. 927, do CPC/2015 foi ainda mais evidente, já que expressamente indicou o efeito vinculante dos recursos excepcionais.

Como é possível perceber, todas essas atribuições estão presentes nos recursos excepcionais brasileiros. Neste tópico, buscou-se contextualizar sobre a evolução do sistema jurídico brasileiro e as funções que os recursos excepcionais possuem. A partir dessa breve explicação é possível encontrar as origens para os problemas que serão melhor explorados nos próximos tópicos.

1.2 A sobrecarga dos tribunais em razão dos recursos excepcionais

A chamada “crise dos tribunais superiores” é um fantasma que sempre assombrou o poder judiciário brasileiro. Inicialmente, destinava-se a explicar os problemas sofridos pelo

⁷⁹ JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Op. Cit.

⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., 2017. p. 29

⁸¹ JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Op. Cit.

Supremo em decorrência da quantidade excessiva de recursos extraordinários. José Afonso da Silva a resume como o “afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos, naquela alta Corte, a tal ponto de se proclamar um possível estrangulamento da Justiça nacional”.⁸²

Osmar Paixão, ao tratar sobre o tema, afirma que as razões da crise podem ser divididas em três: estruturais, culturais e imediatas.⁸³

As estruturais estão vinculadas ao fato de que, o recurso extraordinário possui grande influência do *writ of error* americano, mecanismo previsto para corrigir erros de julgamento relacionados à legislação federal.⁸⁴ Apesar de servir como norte, o recurso extraordinário possui diferenças estruturais significativas, que são responsáveis pela diferença de resultado dos institutos.

A principal diferença reside no fato de que as leis federais no Brasil são muitos mais abrangentes e numerosas quando comparadas às leis do Estados Unidos. Como explica Barbosa Moreira, “áreas numerosas do direito, noutros países reservadas ao legislador federal, nos Estados Unidos se submetem à legislação estadual, consoante em geral ocorre com o direito civil e o comercial”.⁸⁵

O fato de não ter que revisar questões civis, comerciais e processuais,⁸⁶ por óbvio, reduz a quantidade de questões jurídicas que são apresentadas ao tribunal e, conseqüentemente, os recursos de sua competência.⁸⁷ Além disso, merece destaque a total discricionariedade da Suprema Corte Americana de escolher quais casos irá julgar, “pode acolhê-las ou rejeitadas, a

⁸² SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963 p. 446 e ss.

⁸³ CORTES, Osmar Paixão. Repercussão geral e a crise da recorribilidade extraordinária. P. 535-549. In: FUX Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 536

⁸⁴ Idem., p. 536

⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A suprema corte norte-americana: um modelo para o mundo? *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. n. 233. P. 201-211. Julho 2003. p. 204

⁸⁶ Levi Carneiro destaca como problema a federalização das leis processuais. CARNEIRO, Levi Fernandes. *Ainda a Crise do Supremo Tribunal Federal*. Arquivos do Ministério da Justiça. Rio de Janeiro. vol. 1, n. 2, p. 1-26, agosto 1943. p. 10

⁸⁷ Buzaid afirma que o Brasil passou por um movimento legislativo forte, com a criação de leis fiscais e a promulgação dos Códigos de Processo Civil e Penal. Pela inexistência de óbices à interposição de recursos, a consequência é óbvia gerou-se uma onda de recursos extraordinários com fulcro na questão federal.

seu talento, sem dar a conhecer as razões que a baseou”.⁸⁸ Essas duas situações somadas indicam como o contexto brasileiro é mais abarrotado que o americano no quesito estrutura.⁸⁹

A segunda causa da crise seria cultural. Como explica Osmar Paixão “existe o hábito, a cultura de se recorrer no Brasil”. E a terceira causa seria a imediata, que segundo o autor, são as alterações na legislação que fizeram aumentar o volume de recursos ao longo do tempo,⁹⁰ ou seja, ensejaram a hipertrofia de funções do tribunal.

Vale destacar que a crise destes tribunais não é uma preocupação unicamente nossa. Taruffo destaca que desde pelo menos os anos 80, muitos autores têm denunciado a crise pela qual passa a Corte de Cassação, destacando, sobretudo, o incrível número de recursos propostos perante a Corte e a enorme quantidade de sentenças proferidas a cada ano.⁹¹

Leandro Giannini, professor argentino da Universidade Nacional de Prata, afirma que a crise é uma preocupação de diversos sistemas jurídicos e que ela está vinculada à dificuldade de respeitar o papel institucional destas cortes, especialmente quando suas atribuições não são bem delimitadas.⁹² Para este autor, a crise pode ser quantitativa ou qualitativa.

⁸⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. Cit., 2003.

⁸⁹ Alcino Salazar, lembrando o Relatório elaborado pelo Ministro Aliomar Baleeiro em 1972, afirmou que “ficou dito, inicialmente, que o principal obstáculo às tarefas precípuas do Tribunal jazia no ‘tremendo vulto delas, em paralelo com o modelo que lhe inspirou a criação há 80 anos’. (...) No relatório já de 1973, sobre os trabalhos de 1972, o mesmo Presidente assim se exprimiu, em complementação às observações feitas no ano anterior: ‘por uma tendência constante, desde a fundação, a massa de trabalho cresceu e assim continuará pelo tempo afora, suscitando velhas preocupações quanto ao provável congestionamento dos serviços, se o Legislativo não acudir com as medidas heroicas que têm sido discutidas pelos nossos antecessores e dos quais já me ocupei extensamente no relatório de 1971. Reporto-me a elas. Consigno apenas, para comprovação de minhas apreensões, que o volume de processos recebidos em 1971 se elevou em 5.921 para 6.253 em 1972. (...) Pesaram nos julgamentos os feitos processuais com 30,5%; os penais com 28% os civis com 11,2% e os tributários com 10,5%. Em contraste, as causas constitucionais não excederem de 2,5%”. SALAZAR, Alcino. *Poder Judiciário: bases para a reorganização*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. P. 213-215

⁹⁰ CORTES, Osmar Paixão. Op. Cit. 2014, p. 536

⁹¹ TARUFFO, Michele. *Ensaíos sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2017. p. 44; Destaca-se o livro *Supreme Courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice*, que é composto por artigos que tratam sobre o excesso de processos de nove jurisdições: Argentina, Áustria, Croácia, Inglaterra e País de Gales, França, Alemanha, Itália, Espanha e Estados Unidos da América. BRAVO-HURTADO, Pablo. RHEE, Cornelis H. van. (coord.) *Supreme Courts Under Pressure: Controlling Caseload in the Administration of civil justice*. Cham/Suíça: Springer 2021.

⁹² Tradução livre: Estando institucionalmente localizada no ápice do sistema de justiça, os tribunais supremos estão sujeitos ao risco constante de serem levados a desenvolver uma revisão impraticável da produção jurisdicional de um Estado. Deliberadamente tomando o exemplo para a o limite do absurdo, se não fosse encontrada a jurisdição dos tribunais supremos em lei (lato sensu) limites adequados, eles poderiam ser deixados em posição de rever toda e qualquer ordem, decisão e julgamento da totalidade dos tribunais inferiores, por qualquer injustiça alegada pelas partes (...) Como tal competência seria legalmente inaceitável, teleologicamente inútil e materialmente impossível de ser exercida, limites de todos os tipos foram historicamente projetados para tentar evitar a superexposição dos

A crise quantitativa está atrelada ao número de processos que assolam estes tribunais e pode ser representada pela diferença entre os processos que chegam aos tribunais, e aqueles julgados.⁹³ Apesar do grande esforço realizado para julgar a maior quantidade de casos possível, os gabinetes não são desobstruídos porque a quantidade de processos que chega é sempre superior.⁹⁴

Isso gera, nas palavras de Calmon de Passos, a “perda de substância dos julgados de nossa alta Corte de Justiça”.⁹⁵ Afinal, diante dos milhares de processos que os rodeiam, os Ministros se veem na dura posição de terem que escolher entre decidir “em quantidade, a fim de dar baixa à mole de autos; ou em qualidade, ficando em débito permanente com a montanha de causas para julgar”.⁹⁶

Em razão disso, muitas vezes os julgados destes tribunais, que deveriam ser “os norteadores de toda a atividade jurisdicional do país”, são apenas “frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros”.⁹⁷ Como sintetiza Levi Carneiro “o Tribunal fez um esforço exaustivo, mortífero,

tribunais superiores a uma carga de trabalho insuportável, inicialmente tentando assegurar que os critérios de limitação sejam razoavelmente previsíveis. (tradução livre) Al estar ubicadas institucionalmente en la cúspide del sistema de justicia, las cortes supremas están sometidas al constante riesgo de ser llevadas a desarrollar una revisión impracticable de la producción jurisdiccional de un estado. Llevando deliberadamente el ejemplo al límite del absurdo, si la competencia de los superiores tribunales no encontrara en la legislación (lato sensu) límites adecuados, dichos órganos podrían quedar en posición de revisar todas y cada una de las providencias, resoluciones y sentencias de la totalidad de los tribunales inferiores, por cualquier injusticia alegada por las partes (...) Como una competencia semejante sería jurídicamente inaceptable, teleológicamente inútil y materialmente imposible de desempeñar, históricamente se diseñaron límites de todo tipo para intentar evitar la sobreexposición de los superiores tribunales a una carga insoportable de trabajo, intentándose inicialmente que los criterios de limitación sean seguros, razonablemente tarifados o previsibles. GIANNINI, Leandro J. El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado. Revista Jurídica de Catalunya. Catalunya, p. 585-606. v. 108. n. 3. 2019 p. 586

⁹³ Giannini afirma que “a experiência de inúmeros tribunais superiores tem sido e continua a ser marcada pela superexposição: a necessidade de decidir mais casos do que eles podem lidar materialmente com seus recursos materiais e humanos”. (tradução livre) “la experiencia de numerosos tribunales superiores estuvo y está marcada por la sobreexposición: la necesidad de decidir más casos de los que materialmente pueden afrontar con sus recursos materiales y humanos.” Idem. p. 587

⁹⁴ A realidade diante dos olhos é esta: há longos anos, mais de quinze, o Supremo Tribunal vem lutando em vão para dar conta da sua inerente tarefa. Os processos chegam-lhe cada vez mais numerosos e, zombando dos seus esforços, passam de ano para ano: já este ano o número subiu de 3.521 a despeito de se terem proferido 1.079 julgamentos: é alarmante. Estamos precisando de um remédio pronto e só há que bem dizer dos que de boa fé o procuram. É preciso, porém um remédio que cure e não que venha a agravar o mal. ALBUQUERQUE, Antônio J. Pires e. *Culpa e castigo de um magistrado*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Litografia Tucano, 1972, p 116.

⁹⁵ PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Revista de Processo. São Paulo v. 5. P. 43-60. Jan./mar. 1977 p. 347

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

arrisca-se a desprestigiar-se e não satisfaz o legítimo anseio de todos os litigantes de verem decididos os seus casos”.⁹⁸

A crise qualitativa seria a “crise de personalidade” vivida pelos Tribunais de Sobreposição, e deriva dos diversos papéis institucionais que assumem, que permitem prever forte heterogeneidade e risco de inconsistência.⁹⁹ Muitas vezes, a crise qualitativa é considerada uma derivação da crise quantitativa. Jordi Nieva Fenoll, por exemplo, afirma que, no fim das contas, a pergunta que se busca responder é como eliminar a sobrecarga de recursos:

De fato, o que aconteceu é que todas as controvérsias passadas sobre a cassação parecem ter sido postas de lado em favor de uma única discussão: como eliminar a sobrecarga de recursos? Normalmente esta pergunta é um pouco disfarçada por uma aparentemente mais técnica: qual é a verdadeira função da cassação? Mas o que está sendo buscado, embora de forma eufemística, é a sobrecarga de casos. Na verdade, acredito que ninguém questionaria a função da cassação hoje se não fosse pela existência precisamente deste problema da carga excessiva de trabalho dos tribunais supremos.¹⁰⁰

Na visão de Giannini, no entanto, a divisão é importante porque quando os Tribunais de Sobreposição reduzem a crise ao critério quantitativo e utilizam mecanismos de superprodução para tentar saná-la, “correm o risco certo e demonstrável de afetar a coerência de sua produção de decisões” e, conseqüentemente “debilitam uma das principais missões de

⁹⁸ CARNEIRO, Levi Fernandes. Op. Cit.

⁹⁹ A própria declaração dos papéis institucionais que os altos tribunais assumiram como seus, revela uma forte heterogeneidade e risco de inconsistência: um Tribunal pode ser ao mesmo tempo o tribunal constitucional de última instância de uma determinada jurisdição, o encarregado de desenvolver uma função de cassação (de direito comum, local ou federal, dependendo do caso), o inspetor final de justiça das decisões adotadas em um caso específico diante de graves desvios de avaliação (arbitrariedade, absurdo, etc.) e, ao mesmo tempo, ser o chefe e chefe institucional da Justiça no diálogo com os outros ramos do Estado ou mesmo o administrador de todo ou parte do Poder Judiciário? É possível um tribunal alegar desempenhar tantos papéis de forma eficaz ao mesmo tempo sem ter uma "crise de personalidade"? (tradução livre) “el mismo enunciado de los roles institucionales que los superiores tribunales han asumido como propios, permite advertir una fuerte heterogeneidad y riesgo de inconsistencia: ¿puede una Corte ser al mismo tiempo el tribunal constitucional de última instancia de una jurisdicción determinada, el encargado de desarrollar una función casatoria (de derecho común, local o federal, según el caso), el inspector final de la justicia de las decisiones adoptadas en un caso concreto frente a graves desvíos valorativos (arbitrariedad, absurdo, etc.) y, a la vez, ser la cabeza y responsable institucional de la Justicia en el diálogo con los restantes poderes del Estado o incluso el administrador total o parcialmente al Poder Judicial? ¿Es posible que un tribunal pretenda desempeñar eficazmente tantos papeles en un mismo momento sin tener una «crisis de personalidad»?” GIANNINI, Leandro J. Op. Cit., 2019. p. 588

¹⁰⁰ (tradução livre) De hecho, lo que ha ocurrido es que todas las pasadas polémicas acerca de la casación parecen haber quedado arrinconadas a favor de una sola discusión: ¿cómo eliminar la sobrecarga de recursos? Normalmente esta cuestión se disfraza un tanto a través de otra aparentemente más técnica: ¿cuál es la función genuina de la casación? Pero lo que en realidad se está queriendo abordar, aunque sea de esa forma eufemística, es la sobrecarga de asuntos. De hecho, creo que nadie pondría en cuestión actualmente la función de la casación si no fuera por la existencia, precisamente, de este problema del excesivo volumen de trabajo de los tribunales supremos. FENOLL, Jordi Nieva. El Modelo Anglosajón en las Cortes Supremas: ¿Solución o Elusión Del Problema de la Casación? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 38, n. 219, maio, 2013.

qualquer Corte Suprema, como é a de guiar a interpretação e evolução do direito de uma jurisdição determinada”.¹⁰¹

Observando o contexto brasileiro, Giannini afirma que as Cortes de Sobreposição possuem competências que normalmente permitem que seus Tribunais sejam mais que uma corte de função nomofilática, para assumir uma postura de correção de injustiças no caso concreto. Ele destaca que essa ideia de “corte onipresente” faz sumir o conhecimento da jurisprudência destes Tribunais de Sobreposição pelos operadores de direito, o que faz surgir o risco de que elas percam a autoridade e a afastam de seu papel mais importante, transformando a sua jurisprudência em mero armazém geral em que é possível encontrar tudo o que se procura, e o contrário também.¹⁰²

De fato, no Brasil, a preocupação inicialmente era voltada à questão quantitativa, o que era possível de se observar pelas justificativas legais que ensejaram cada uma das tentativas aplicadas e que serão melhor abordadas futuramente.

Todavia, a partir da repercussão geral, é possível perceber que somou-se aos argumentos quantitativos, a questão qualitativa porque compreendeu-se que tentar vencer essa crise apenas com a superprodução não seria suficiente:

Como já defendido, a vocação da repercussão geral não é diminuir o acervo de processos do Supremo Tribunal Federal (conquanto isso seja um efeito reflexo). Em verdade, a sua função é assegurar outra espécie de julgamento para os recursos extraordinários: mais reflexivo e com maior participação social. A repercussão geral apenas pode legitimamente justificar-se na medida em que seja acompanhada de uma nova filosofia de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na qual a estatística de produção de decisões deixe de ser vista como parâmetro adequado de aferição de sua responsabilidade institucional perante a sociedade. O instituto, pois, tem sua razão de ser na sobrevivência institucional do Supremo Tribunal Federal, como legítima Corte Suprema da jurisdição constitucional.¹⁰³

Essa questão será abordada nos próximos tópicos.

1.2.1 As primeiras tentativas de solução da crise

¹⁰¹ GIANNINI, Leandro J. Op. Cit., 2019. p. 588

¹⁰² Idem. p. 588

¹⁰³ QUINTAS, Fábio Lima. RAMOS, Raul Nero. O Supremo Tribunal Federal e a relevância econômica da questão constitucional nos recursos extraordinários. In: NERY JÚNIOR, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda. (coords.) *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. v. 13. São Paulo: RT, 2017. (e-book).

Como mencionado anteriormente, a crise é um problema antigo e que já passou por inúmeras tentativas de solução. A hipertrofia do Supremo foi objeto de diversas investidas de solução ou amenização, todavia, como destacou Leandro Giannini o esforço de manter a quantidade de processos dos Tribunais em níveis manejáveis é como cortar as cabeças de uma Hidra.¹⁰⁴

Buzaid, um dos primeiros estudiosos a tratar sobre a crise judiciária afirmava que a sua causa era funcional, que tinha como responsável inicial o legislador constituinte [de 1946] que não se atentou à realidade do país quando teve que estruturar o Supremo. Ele não observou o intenso movimento de elaboração legislativa, tampouco o aumento das causas decorrentes da evolução comercial e industrial do país que aumentaram consideravelmente o número de causas que seriam submetidas à apreciação do STF.¹⁰⁵

Em vez de “prosseguir em sua tendência de equilíbrio e distribuição racional das funções”, acabou por comprometer fatalmente o instituto, já que manteve as competências do STF estabelecidas pela Constituição de 1934, promulgada em outro contexto social, como ainda a ampliou.¹⁰⁶

A primeira tentativa foi implementada com a Constituição de 1946, por meio da criação do Tribunal Federal de Recursos – TFR. Sobre o tema, Roberto Rosas afirma que nessa época começaram a surgir problemas da jurisdição do STF que contava na época com cerca de 5.000 processos, “para amenizar, essa crise, se comparada com o volume atual era insignificante, criou-se o TFR, com competência para os recursos nas causas da União e autarquias, então na competência do STF”.¹⁰⁷

O TFR seria a instância de convergência da Justiça Federal comum. Atuaria como uma segunda instância para as demandas que envolviam as causas da união e autarquias, tirando da competência do STF o julgamento dos recursos ordinários desses processos.

Em 1958, por meio da Lei 3.396/58, estabeleceu-se o juízo de admissibilidade bipartido do recurso extraordinário, também como uma maneira de tentar barrar o abuso no uso

¹⁰⁴ Giannini se inspirou na metáfora feita por Richard G. Stevens ao fazer a introdução da clássica obra de Frankfurter e Landis chamada “the business of the Supreme Court”. Ver: GIANNINI, Leandro J. Op. Cit. 2019

¹⁰⁵ BUZAID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 55, p. 327-372, 1960, p. 350 e ss.

¹⁰⁶ De acordo com Buzaid o constituinte incluiu “uma nova tarefa extremamente onerosa, qual a de julgar, em sessão plenária, os recursos ordinários de mandado de segurança.” Idem.

¹⁰⁷ ROSAS, Roberto. O tribunal nacional. p. 233-238. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos. Brasília: STJ, 1999. p. 236

do recurso extraordinário.¹⁰⁸ Apesar da medida, a crise continuou. Tanto é que em 1965, um grupo de juristas¹⁰⁹ se reuniu para pensar sobre a reforma do poder judiciário e nesse momento já se ventilou a possibilidade de criação de um novo tribunal – o STJ, que não foi imediatamente implementado.¹¹⁰

Em 1963, por meio da Emenda Regimental de 30 de agosto de 1963 criou-se a “súmula da jurisprudência dominante”. Ela foi idealizada pelo então Ministro Nunes Leal, que a definia como um método de trabalho do STF.¹¹¹ Antonio de Carlos Ferreira aponta que:

O Ministro e grande magistrado, retomando a tradição da Casa de Suplicação portuguesa com seus assentos, propôs a edição de verbetes sintéticos e abstratos que seriam um instrumento capaz de traçar as diretrizes para os casos passíveis de repetição. A partir de um caso concreto, chegar-se-ia a um enunciado genérico: a uma súmula³ que traçaria a orientação em relação a determinada situação controvertida. Nascia, então, a súmula com um viés facilitador da atividade jurisdicional, de especial relevo em um País de civil law sem o hábito de manter repositórios jurisprudenciais como aqueles que existem em muitos países estrangeiros.¹¹²

De maneira mais sintética, Sérgio Bermudes a define como “o conjunto de proposições numeradas que resumem a jurisprudência da Corte sobre diferentes matérias”.¹¹³⁻
¹¹⁴ De acordo com o Mancuso, elas seriam um instrumento que facilitava a fundamentação dos julgamentos do recurso extraordinário.¹¹⁵ O seu objetivo inicial, portanto, era mais interno que externo.

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossie digitalizado da Lei 3.396/1958, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01lzqub8vi8v9fly0nx3lkq4mg5381729.node0?codteor=1226514&filename=Dossie+-PL+145/1949 acesso: 04 de outubro de 2022.

¹⁰⁹ Professores Lamy Filho, Caio Tácito, Flávio Bauer Novelli, Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da S. Pereira, J. Frederico Marques, Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa, Miguel Reale e Armando de Oliveira Marinho

¹¹⁰ Ora, em lugar de se dar competência para o julgamento de um recurso extraordinário a todos êsses tribunais federais como propõe o Dr. Seabra Fagundes, acha que talvez fôsse mais racional criar-se um Superior Tribunal de Justiça, que seria o único competente para julgar êsses recursos extraordinários tirados das atribuições do Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Federais de Recurso que poderiam ser regionais ou não, continuariam com as mesmas atribuições que já têm, talvez aumentadas, em virtude da criação da Justiça Federal. Relatório Mesa-Redonda sobre Reforma do Poder judiciário em 1965.

¹¹¹ LEAL, Vitor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*. Vol. 145. P. 1-20. Jul/set. 1981, p. 1

¹¹² FERREIRA, Antonio Carlos. Direito Processual Civil e Súmulas do STJ. In: DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Maria Isabel. Et al. (coords.) *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014. (e-book)

¹¹³ BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 120.

¹¹⁴ Como esclarece Marcelo Dias Souza, essa foi uma medida tomada para tentar sanar a crise do STF, que estava “sufocado pelo acúmulo de processos pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas”. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 253

¹¹⁵ MANCUSO, Op. Cit., 1999, p. 55.

A edição das súmulas é resultante de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência.¹¹⁶ Ela seria, portanto, um enunciado sucinto que sintetizaria o resultado do julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência.¹¹⁷

Humberto Theodoro Jr. aduz que “as súmulas são praticamente ‘leis’ que produzem preceitos implícitos no direito positivo e cuja incidência sobre casos futuros tem de se sujeitar, tecnicamente, ao mesmo processo de subsunção observado na aplicação das normas legais”.¹¹⁸

Em 13 de dezembro de 1963, foi realizada uma sessão plenária para aprovar as primeiras 370 súmulas. Como é de imaginar, elas tratavam dos mais variados temas, a súmula 1, por exemplo, estabelece que “é vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.”

Foi também nesse momento que as súmulas até hoje consagradas foram criadas, como a de exigência do prequestionamento,¹¹⁹ a da necessidade de exaurimento da instância inferior¹²⁰ e da obrigação de se impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida sob pena de ter o recurso não conhecido.¹²¹

Barbosa Moreira destacava que “embora nenhuma disposição legal conferisse eficácia vinculativa às proposições insertas na Súmula, ela veio a exercer, na prática, enorme influência nos julgamentos, quer de juízos de primeiro grau, quer de tribunais”. Era comum que os juízes (de todas as instâncias) se limitassem a aludir à súmula como fundamento de suas decisões.¹²² Assim, dizia-se que as súmulas inicialmente tinham caráter persuasivo.¹²³

¹¹⁶ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006. p. 253

¹¹⁷ LEAL, Vitor Op. Cit., 1981, p. 1-4

¹¹⁸ THEODORO JR., Humberto. O recurso extraordinário e a teoria do precedente: reflexos na “repercussão geral” e nos “recursos repetitivos”. P. 323-350. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 341

¹¹⁹ Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

¹²⁰ Súmula 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

¹²¹ Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

¹²² Barbosa Moreira, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 27 a. 50, jun. 2005.

¹²³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Direito jurisprudencial*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (e-book)

Em 1990, por meio da lei de recursos, a súmula, que ainda era prevista só pela emenda regimental, passou a ser também regulamentada por uma lei federal. O dispositivo legal afirmava que o relator poderia negar seguimento ao recurso que contrariasse a Súmula do respectivo Tribunal (STF ou STJ) nas questões predominantemente de direito.¹²⁴ Essa medida fortificou a súmula, indicando que a sua função não era mais meramente persuasiva no corpo judiciário.

As súmulas permanecem válidas. Agora, elas se dividem em duas modalidades: a súmula e a súmula vinculante. Esta última foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e sua principal característica é vincular não apenas o Poder Judiciário, mas também o Poder Executivo.¹²⁵

Segundo o *site* do STF, a súmula mais recente é a 736,¹²⁶ que foi criada em 2003, já a súmula vinculante mais recente é a 58,¹²⁷ criada em 2020. Percebe-se, assim, que este instrumento se transformou e que a função de indicar a jurisprudência dominante não é mais realizada dessa forma, já que elas não são criadas há anos. Isso, no entanto, não tira a importância das súmulas, por terem sido a primeira forma de tentar sistematizar a jurisprudência.

É possível dizer, assim, que o instituto da súmula evoluiu e hoje tem um papel relevante sob o ponto de vista processual. Ao tratar sobre elas é inevitável não pensar na jurisprudência defensiva, que é uso das súmulas e demais entendimentos jurisprudenciais para

¹²⁴ Art. 38 da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990.

¹²⁵ Essas súmulas terão por objeto “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (art. 103-A, § 1-); o poder de editá-las constitui uma nova característica da fórmula brasileira da separação entre os Poderes do Estado, uma vez que fica um órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, autorizado a produzir verdadeiras normas jurídicas com elevado grau de generalidade e abstração, a semelhança das leis. A infração às súmulas vinculantes poderá dar ensejo a uma reclamação endereçada a aquele Tribunal, o qual decidirá impondo a observância do direito sumulado (art. 103-A, § 3a). Mas “as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial”. (CINTRA, Antonio Carlos de A. GRINOVER, Ada P. DINAMARCO, Candido R. Op. Cit., 2010. p. 17)

¹²⁶ Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

¹²⁷ Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

aumentar o formalismo dos requisitos de admissibilidade e impedir a subida dos recursos excepcionais.¹²⁸

Ao somar a realidade jurídica à existência desse formalismo severo, o que se observa é que as súmulas foram transformadas em uma espécie de barreira à subida dos recursos. Tanto é que tornou-se uma prática comum entre os recorrentes se preocupar primeiramente com o desvio dos óbices sumulares e somente em um segundo momento com o próprio mérito do recurso.¹²⁹

Os óbices, no entanto, não conseguem diminuir sozinhos a quantidade de processos. Leandro Giannini faz interessante metáfora, indicando que essas construções jurisprudenciais seriam como uma barragem furada, que apesar de reter boa parte da água, ainda assim deixaria passar mais do que a população que vive depois da barragem é capaz de aguentar:

Basta ressaltar que, através dessas construções jurisprudenciais, as barragem supostamente rígidas projetadas pelo legislador para moderar com relativa segurança a entrada nos tribunais superiores, em muitos casos, se mostram como barragens perfuradas: com elas, uma boa parte da torrente litigiosa é parada, mas um fluxo maior do que a população "a jusante" pode tolerar ultrapassa através de seus orifícios. Esta é uma atitude que, embora permita aos tribunais supremos pronunciar-se sobre praticamente qualquer caso que desperte seu interesse, pode se transformar em uma espécie de auto-imolação, seja para a preservação da justiça em um caso específico ou para a preservação de seu protagonismo político ou institucional. Em outras palavras, em troca de não se resignar a injustiças notórias ou assegurar um papel de liderança em qualquer discussão que considere de interesse institucional, o tribunal acaba reafirmando os fundamentos de seu próprio colapso.¹³⁰ (tradução livre)

¹²⁸ Sobre o tema: FARINA, Fernanda Mercier Q. Jurisprudência defensiva e a função dos Tribunais Superiores. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 209. P. 105-144. Jul./2012 e COSTA NETO, José Wellington B. O esforço do Projeto de Código de Processo Civil contra a jurisprudência defensiva. In: ALVIM, Teresa Arruda. *Reflexões sobre o Novo CPC*. Ed. 2014. São Paulo: RT, 2014. (e-book)

¹²⁹ CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A 'objetivação' do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 5, p. 3607-3642, 2013. Destaca-se também a opinião feita por Fuck: Como efeito, o caráter extraordinário do apelo extremo denotava-se cada vez mais pela excepcionalidade do conhecimento do recurso e cada vez menos como remédio constitucional apto a harmonizar a interpretação das normas constitucionais. A própria violação de normas constitucionais perdia importância em face de diversos requisitos processuais que deveriam ser preenchidos para que o recurso fosse conhecido (...). De certa forma, inverteu-se a hierarquia de propósitos: a aplicação e a harmonização da interpretação das disposições constitucionais subordinavam-se às normas e aos institutos de processo civil, que deixaram de ser mero instrumento para absorverem quase por completo a atividade do STF. Cf. FUCK, Luciano F. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão geral. *Revista de Processo*. São Paulo v. 181, p. 9-37. Março, 2010

¹³⁰ Baste con señalar que, mediante estas construcciones jurisprudenciales, las barreras pretendidamente rígidas diseñadas por el legislador para moderar con relativa seguridad el ingreso a los superiores tribunales, se muestran, en muchos casos, como represas perforadas: con ellas se detiene buena parte del torrente litigioso, pero por sus orificios pasa un caudal más grande del que la población «aguas abajo» puede tolerar. Se trata de una actitud que, si bien permite a las cortes supremas pronunciarse prácticamente en cualquier causa que despierte su interés, puede transformarse en una suerte de auto-inmolación, sea por la preservación de la justicia del caso concreto o por la preservación de su protagonismo político o institucional. En otras palabras, a cambio de no resignarse frente a notorias injusticias o asegurarse un rol protagónico en cualquier discusión que considere de interés institucional, la corte termina reafirmando las bases de su propio colapso. GIANNINI, Leandro J. Op. Cit. 2019.

Braghittoni, inclusive, argumenta que os requisitos de admissibilidade desses recursos já seriam supostamente tão rigorosos e restritivos que a discussão sobre “filtros” nem ao menos deveria ser necessária – a “filtragem” natural seria tão intensa que se encarregaria de limitar a um número aceitável os recursos que ali aportassem.¹³¹

Como se sabe, a filtragem natural, que neste trabalho é entendida como as súmulas e a jurisprudência defensiva, não foi capaz de sanar a crise dos processos. Na verdade, essa estrutura “natural” por não ser objetivamente sistematizada permite enorme discricionariedade, o que a impediu de cumprir o objetivo para o qual foi desenhada e, em certa medida, contribuiu para o aumento da crise. Já que resultados diferentes para situações similares gera insegurança jurídica e incentiva a interposição de mais recursos.

Ao longo do tempo, outras medidas regimentais também foram aplicadas na tentativa de barrar os recursos, cita-se, por exemplo, a alteração das possibilidades de cabimento aos apelos estabelecida pela Constituição de 1967. Antes afirmava-se “quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal”, com a Constituição de 1967 passou a ser “contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal”.

De acordo com Roberto Rosas, essa alteração restringiu o cabimento do recurso extraordinário e foi muito controvertida porque “não significou a distribuição dessa jurisdição, atribuindo a outro tribunal, nem ontologicamente queria restringir recursos. Foi a solução da restrição na cúpula, sem pensar no início ou no intermédio, isto é, na primeira e na segunda instâncias”.¹³²

Como Mancuso afirma, esses óbices regimentais representavam um *plus* na “corrida de obstáculos” que é o procedimento dos recursos excepcionais.¹³³ Mas não eram capazes de garantir qualquer sistematização ou gestão de processos, o que nos leva ao próximo tópico.

¹³¹ BRAGHITTONI, R. Ives. Recurso extraordinário: uma análise do acesso do supremo tribunal federal. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). *Coleção Atlas de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 66

¹³² ROSAS, Roberto. O tribunal nacional. p. 233-238. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ: 10 anos*. Brasília: STJ, 1999. p. 237

¹³³ MANCUSO, Rodolfo de C. *Op. Cit.*, 1996. p. 50

1.2.2 A evolução da interpretação da função dos tribunais de sobreposição e a objetivação dos recursos excepcionais

Em 1988, quando o constituinte brasileiro organizou o poder judiciário, ele tinha o desafio de estabelecer qual seria o papel do STF. Afinal, até este momento, o STF era o guardião da legislação federal e constitucional o que, como já visto, deixou-o extremamente sobrecarregado.

Como, no mínimo, 70% dos recursos extraordinários eram interpostos para tratar sobre violação à legislação federal, entendia-se que esse era o principal problema para a crise. Decidiu-se, assim, criar o STJ, que seria um tribunal composto pelo triplo dos Ministros do STF, o que imaginava-se ser o suficiente para solucioná-la.¹³⁴

Pela forma como foram estabelecidos, o STF e o STJ seriam responsáveis pela integridade das normas jurídicas de âmbito nacional de modo que qualquer recurso excepcional que indicasse a violação à norma federal ou constitucional poderia, em regra, ser analisado por estes Tribunais. Essa situação, como é de imaginar, aproximou-os às funções de terceira e quarta instâncias e espalhou a crise para ambos os tribunais.¹³⁵

Essa situação, somada ao fato de que diversas das tentativas focadas apenas no critério quantitativo foram infrutíferas,¹³⁶ fez surgir na doutrina o questionamento sobre a real função desses tribunais, especialmente por meio da doutrina sobre as Cortes Superiores e Supremas¹³⁷ e da teoria dos precedentes.

¹³⁴ SILVA. Op. Cit., 1963, p. 455-456.

¹³⁵ Embora o objeto do recurso extraordinário tenha sido reduzido, já que houve o fracionamento das matérias que antes o integravam, a criação do STJ não reduziu a crise do recurso extraordinário. Na verdade, se antes havia um tribunal de precedentes com um enorme número de processos a ser julgado, agora existem dois. (FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. GARIA, Isabela Medeiros Gurgel de. O recurso especial repetitivo e a arguição de relevância: instrumento para a efetivação do STJ como corte suprema. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. (org.) Inovações no sistema de justiça. São Paulo: RT, 2021)

¹³⁶ Na cena atual do sistema de justiça nacional, os dados que indicam para a presença de mais de 77,1 milhões de processos em curso são citados, com frequência, como argumentos que demonstram a incapacidade de gestão eficiente de conflitos por parte do judiciário, sedenta por encontrar soluções que possam “corrigir” os gargalos. Tais números são, recorrentemente, citados como sinônimos da “crise” e da explosão de litígios, encorajando o discurso de que o sistema carece de remédios urgentes. NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle. WERNECK, Isadora. LUCON, Paulo H. dos S. (org.). Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 16

¹³⁷ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., 2014. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 290 e seguintes e MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., 2014.

As Cortes Superiores, segundo Mitidiero, seriam as cortes de vértice competentes para controlar a legalidade de todas as decisões a ela submetidas, teria função reativa, que busca controlar a aplicação da legislação pelos juízes ordinários no caso a caso, preocupando-se apenas com o passado. Seu objetivo seria controlar a aplicação da legislação de modo que se imponha em todos os casos a exata interpretação da lei, a qual se forma a partir de reiteradas decisões no mesmo sentido a jurisprudência uniforme.¹³⁸

Aproximando-se à ideia de terceira instância, estas Cortes buscam corrigir erros específicos de casos concretos. Isso foi observado por Taruffo que afirmou que essas Cortes passaram a realizar o que ele chama de nomofilaquia do caso concreto:

Por outro lado, chama-se atenção para uma espécie de “nomofilaquia do caso concreto”, levando a Corte a pronunciar-se sobre uma infinidade de questões, independentemente de seu interesse ou da relevância geral delas, ³³ e, então, independentemente da “universalidade” do critério de decisão que vem utilizado no caso singular. O que se persegue, na verdade, não é a indicação de regras destinadas a serem aplicadas pelos juízes sucessivos, mas a analítica especificação de “princípios” que na realidade não são princípios, sendo destinados a valer, essencialmente, para o único caso de tempos em tempos decidido. Nenhuma projeção para o futuro, portanto, mas apenas a analítica solução das questões levantadas no caso individual.

Desta forma, é muito pouco provável que a Corte de Cassação vá a tornar-se uma verdadeira “ corte do precedente”, alinhando-se com a tendência evolutiva que caracteriza as cortes supremas dos outros ordenamentos. É, em vez disso, previsível alguma acentuação *in peius* da situação atual, com uma Corte que pronuncia uma quantidade inverossímil de “ princípios de direito” em uma jurisprudência sempre mais aluvial e, então, sempre menos coerente e importante.¹³⁹

As Cortes Supremas, por sua vez, são competentes para orientar a aplicação do Direito mediante precedentes formados a partir do julgamento de casos concretos que revelem fundamental importância para garantir a unidade do Direito. A sua função seria proativa, já que os casos concretos apenas são o *meio* pelo qual a Corte pode exercer a sua função de orientar a interpretação e a aplicação do Direito. Suas decisões vinculariam toda a sociedade civil, por isso é possível dizer que a sua atuação direcionada para o futuro e que seu objetivo é orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica.¹⁴⁰

¹³⁸ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., 2014. p. 35.

¹³⁹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. p. 15

¹⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., 2014. p. 55

Marinoni as resume da seguinte forma: enquanto as Cortes Superiores interpretam a lei para atribuir sentido ao direito, as Cortes Supremas definem o adequado sentido extraível do texto legal, tornando-o parte da ordem jurídica vinculante¹⁴¹ e, portanto, normativo.

Ovídio Baptista afirmava, no início dos anos 2000, que, no caso brasileiro, os tribunais ficam no meio do caminho:

Muitas vezes oscilando entre um verdadeiro juízo de cassação, originariamente não jurisdicional, e uma terceira instância ordinária, alternativa esta última que se harmoniza com a submissão do direito brasileiro à burocratização da função judicial, a que serve um sistema de recursos, cuja vastidão não tem paralelo no mundo, além de ser altamente tolerante e permissivo.¹⁴²

Nilson Naves, por sua vez, destaca que o STF tem clara a sua função de Corte Suprema, o que não é assim não evidente no STJ porque ele ainda faz bastante o papel de corte de revisão.¹⁴³ Essa questão é, de fato, controversa e apesar de ser comum classificarem ambas as Cortes como supremas, é indiscutível que essas reflexões e alterações na forma de ver estes Tribunais afeta o acesso à justiça. Afinal, ao realizar a revisão das decisões, foca-se, na função *dikelógica* dos recursos e faz-se justiça ao caso concreto.¹⁴⁴

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., 2014. p. 115

¹⁴² SILVA, Ovídio A. Baptista da. Op. Cit., 1999. p. 145

¹⁴³ Afinal, qual a melhor definição para o Superior (qual a sua vocação?), a de Tribunal de revisão ou a de Tribunal de cassação? No que toca ao Supremo, perguntava Buzaid, em 1960, a respeito das funções atribuídas àquela Corte: Tribunal de cassação, Corte Constitucional ou as duas, próprias de um tribunal híbrido? De fato, o Supremo exercia ambas as funções, por isso concluía Buzaid: “O defeito capital está precisamente em onerar o Supremo com encargos muito superiores às suas forças”. Igualmente por isso é que Buzaid propunha a criação de um novo tribunal, “com função exclusiva de cassação”. Mas o Superior, ao qual foi cometido, até então pertencente ao Supremo, o contencioso infraconstitucional, é muito mais um Tribunal de revisão (como era o Supremo em ambos os campos e como hoje não deixa de sê-lo no campo exclusivamente constitucional), visto que compete ao Superior, conhecendo do recurso especial, julgar a causa (como o Supremo, pelo recurso extraordinário, art. 102, III), aplicando o direito à espécie (Constituição, art. 105, III; Regimento Interno, art. 257; e Súmulas n. 456 e 457/STF). Sucede, todavia, que não deixa o Superior de ter alguma feição de Corte de cassação quando, por exemplo, anula ou cassa decisões locais ou quando cassa a decisão exorbitante de seu julgado (Regimento Interno, art. 191). NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. p. 90-112. In. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Doutrina: Edição Comemorativa 30 anos do STJ. Brasília: STJ, 2019. p. 108

¹⁴⁴ Sessa e Couto, ao analisarem os números dos recursos extraordinários no STF afirmam que do grande número de recursos interpostos, menos de 10% tratavam sobre matérias constitucionais propriamente ditas. “Neste contexto, apenas como exemplo do que será exposto adiante, um dado se mostra extremamente interessante: no período de 1990-2007, 1.215.948 processos foram recebidos no STF; 162.577 não foram distribuídos aos ministros e; no entanto, somente 98.405 processos, aproximadamente de 08%, abordaram matéria constitucional. Não possível que uma Corte de Superposição, com finalidade precípua de guarda último intérprete da Constituição, seja acometida por um desvirtuamento crônico sistêmico. Ver: SESSA, Márcio. COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, a. 4, v. 7. p. 199-223. Jan/abril, 2004. p. 205

Sessa e Couto afirmam que esse é o paradoxo da justiça brasileira “o amplo e efetivo acesso à justiça é um objeto promovido e perseguido por um Estado que não tem condições de suportá-lo”.¹⁴⁵

Todavia, após o Código de Processo Civil de 2015, é possível observar uma escolha legislativa que evidenciou a vinculatividade das decisões tomadas pelo STF e STJ. É possível dizer que os Tribunais de Sobreposição têm se aproximado mais ao conceito de Cortes Supremas e afastando-se da ideia de Cortes Superiores. Essa é a opinião Marinoni e Mitidiero:

A possibilidade de desconsideração de vícios formais não graves (art. 1.029, §3º), a existência de livre trânsito entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de justiça para a admissibilidade recursal (art. 1.030, paragrafo único), a concentração de julgamentos em bloco (recursos repetitivos, arts. 1.036 ess.) assim como a eficácia de precedente que se projeta a partir das razões das suas decisões (arts. 927, III e 1.040) pressupõem a caracterização do STF e STJ como verdadeiras cortes supremas, isto é, como cortes de interpretação e de precedentes – e não mais como simples cortes de controle e de jurisprudência.¹⁴⁶

Arruda Alvim afirma que aos “Tribunais de Cúpula compete, aqui e universalmente, uma função modelar eminentemente exemplar, sendo os casos que venham a julgar verdadeiramente paradigmáticos”.¹⁴⁷ Evidenciando, portanto, a sua visão de que essas Cortes são Supremas.

O que se vê com a crescimento a teoria de que o STF e STJ são Cortes Supremas é que a sua função principal não está no exercício de um controle casuístico das decisões recorridas, mas na definição da adequada interpretação do Direito. Como destaca Mitidiero, “o recurso a ela endereçado não tem nenhuma razão para ser encarado como um direito subjetivo da parte”.¹⁴⁸

Essa perspectiva na forma de interpretar estes tribunais fez surgir a teoria de objetivação/abstração dos recursos excepcionais. Charley Chaves afirma que essa objetivação, também chamada de abstrativização ocorre quando a questão constitucional ou infraconstitucional deixa de importar apenas à individualidade das partes, como ocorria ou

¹⁴⁵ Idem. p. 202

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil. vol.2, 3. Ed.* São Paulo: RT, 2017. P. 554

¹⁴⁷ ALVIM, Arruda. Repercussão geral: impressões e perspectivas. p. 107-128. In: FUX Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional.* Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 119

¹⁴⁸ MITIDIERO, Daniel. *Relevância no Recurso Especial.* São Paulo: RT, 2022. (e-book)

ocorre no controle difuso, para ostentar uma discussão geral que transcende a individualidade.¹⁴⁹

Marcus Caldeira, em sentido parecido, afirma que a objetivação do recurso extraordinário é a aproximação deste instrumento, “caracterizado pela defesa do direito individual dos litigantes e efeitos *interpartes*, aos processos tidos como “objetivos”, característicos das ações de (in)constitucionalidade do sistema concentrado”.¹⁵⁰

Esse debate tem o objetivo é evidenciar a função nomofilática destes Tribunais, de tentar afastar a visão de que existiria um “direito subjetivo” de ter as demandas analisadas pelos Tribunais de Sobreposição para que assim seja possível diminuir a quantidade de recursos e instituir uma forma de gestão dos diversos processos que os assolam. No Brasil, essa “gestão de processos” tem ocorrido por meio do sistema de precedentes à brasileira e criação de filtros qualitativos (e não quantitativos, como acontecia anteriormente). Sobre o tema, vale destacar o entendimento de Eduardo Cambi:

Aceite-se, assim, que a exigência de um filtro qualitativo para o acesso aos Tribunais Superiores – ou, ao menos, para o Tribunal Constitucional –, está amparado no fato de que existem causas significativamente mais importantes para o conjunto orgânico da sociedade brasileira. Vale dizer: “não é porque toda matéria constante da Constituição seja relevante que toda causa relacionada a ela também o será”. Nessa perspectiva, a instância superior passa a ser compreendida como uma prerrogativa a serviço do sistema processual.¹⁵¹

Essa mudança de paradigma, no entanto, não é feita do dia para a noite. Deixar de lado o caso concreto em prol da unificação do Tribunal, deixar de revisar decisões injustas, pensando no caso concreto, em prol do interesse público, da coerência jurisprudencial e segurança jurídica não é uma mudança fácil para os magistrados e muito menos para os litigantes.

Vale dizer que esse processo de sobrecarga enseja a discussão sobre a verdadeira função dos tribunais de sobreposição não é único do Brasil. Ele, na verdade, é um fenômeno que diversas Cortes Superiores do *civil law*, tem passado nos últimos anos. Bobek destaca esse mesmo movimento nos tribunais da Europa.¹⁵²

¹⁴⁹ CHAVES, Charley Teixeira. Repercussão geral: a objetivação do recurso extraordinário. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 15, jul. 2010, p. 280.

¹⁵⁰ CALDEIRA, Marcus Flávio H. Op. Cit.

¹⁵¹ CAMBI, Eduardo. Et al. *Curso de Processo Civil Completo*. 3 ed. São Paulo: RT, 2022. (e-book)

¹⁵² BOBEK, Michael. Quantity or Quality? Reassessing the Role of Supreme Jurisdictions in Central Europe. *American Journal of Comparative Law*. Georgetown. v. 57, pp. 33–58, jan. 2009. p. 33

Entendendo que para a sobrevivência dos Tribunais de Sobreposição é necessário alterar a visão que se tem dessas Cortes, que devem ser vistas como Cortes Supremas, o que afasta a ideia de que as partes possuem um direito subjetivo a ter suas demandas analisadas por estes tribunais é possível avançar para compreender a função dos filtros recursais.

1.3 A adoção de filtros recursais

Dada a complexidade da função desempenhada por essas Cortes Supremas, especialmente voltadas para o interesse público e menos envolvidas com a causa trazida pelos recursos, passou-se a vigorar a ideia de que seria possível criar filtros para restringir o acesso a estes Tribunais, permitindo que o próprio Tribunal selecionasse o caso que iria julgar e controlasse a sua agenda.

Dessa forma, o remédio seria quantitativo e qualitativo, permitindo que estes Tribunais exerçam seu protagonismo, decidindo a sua pauta. Segundo Giannini, os filtros de seleção são instrumentos que facilitam a realização de propósitos transcendentais, já que permite superar a questão do congestionamento por meio do controle, pelas cortes supremas, de sua agenda. “São, normalmente, um passo necessário mas não suficiente para o aperfeiçoamento das tarefas às quais eles são chamados a responder”.¹⁵³

Os filtros brasileiros são inspirados nas experiências de outros países e aqui destacam-se dois: o *writ of certiorari* (*cert*) e o *certiorari* argentino.

Em 1965, o estudo realizado pelo Ministro Victor Nunes Leal sobre os aspectos da reforma judiciária, que traçava possibilidades para tentar sanar o problema da crise vivida pelo STF, expressamente citava o *writ of certiorari*. Esse estudo foi relevante para a criação da arguição de relevância, o primeiro filtro estabelecido pelo STF:

Em 1925, outra importante reforma foi realizada na república norte-americana, pela qual ficou a Corte Suprema, praticamente em todos os casos, com a prerrogativa de só julgar, dentre os processos a ela submetidos, aqueles que sejam realmente relevantes do ponto de vista do interesse público, Essa reforma foi realizada igualmente por sugestão dos seus juizes e é também, com as adaptações necessárias, a solução básica que hoje se propõe o Supremo Tribunal Federal, em seu estudo.¹⁵⁴

¹⁵³ GIANNINI, Leandro J. Op. Cit. 2019

¹⁵⁴ LEAL. Vitor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 2, n. 7, p. 15-46, set. 1965. p. 19.

Além disso, tanto o *writ of certiorari* americano, quanto o argentino foram expressamente citados no Relatório Final da Comissão de Reforma do Judiciário, apresentado em 1999, que deu origem à Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que instituiu a repercussão geral ao recurso extraordinário:

"Entendo recomendável discutir, ainda, a possível reintrodução em nosso sistema constitucional do instrumento da argüição de relevância, para permitir ao Supremo Tribunal o exercício do poder de selecionar com prudente discricção as causas suscetíveis de exame jurisdicional em sede de recurso extraordinário, à semelhança do que já ocorreu sob o domínio da Carta anterior e do que hoje se verifica no sistema argentino.

O Congresso da Argentina, em 1990, pela Lei Federal argentina 23.774, de 1990, introduziu no art. 280 do seu Código de Processo Civil, o requisito da transcendência, permitindo que esse requisito atue como instrumento de filtragem, de escolha e seleção pela Suprema Corte das causas, em função, precisamente, do seu maior grau de relevância, à semelhança do que já, também ocorre nos Estados Unidos, desde a Reforma Judiciária, introduzida em 1925 pelo Congresso Norte-Americano, refiro-me ao *writ of certiorari*.

(...) o requisito da relevância foi, de certa maneira introduzido em 1931 em nosso sistema de direito positivo pelo Decreto nº 20.106 (...) Foi constitucionalizado em função não do recurso de embargos, mas do recurso extraordinário, como um pré-requisito de admissibilidade. E o saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL mencionava esse aspecto da flexibilidade da solução sugerida pelo Supremo Tribunal Federal para deixar ao seu ponderado critério, mediante um novo requisito, que é a admissibilidade dos recursos extraordinários em função do grau maior de relevância jurídica, econômica, social, cultural das questões submetidas à sua apreciação e afirmava que esse instrumento serviria inclusive para valorizar a própria atividade jurisdicional dos tribunais ordinários, não havendo que se falar em denegação de Justiça, pois até teria havido pelo menos duas manifestações: uma no primeiro e outra no segundo grau de jurisdição."¹⁵⁵

Dada a inspiração, é importante compreender algumas premissas básicas desses filtros estrangeiros. Vale dizer que esta análise não se equipara a um estudo comparado, que deve seguir metodologia própria e específica, como a feita, por exemplo, pelo Professor argentino Leandro Giannini em estudo detalhado sobre a comparação destes filtros em diversos contextos jurídico internacionais.¹⁵⁶

¹⁵⁵ Trecho do voto do relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira que aprovou o relatório final da comissão. O trecho acima citado é faz referência à fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello que manifestou-se favorável ao retorno do requisito da relevância, em palestra proferida na Comissão. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1047/1031> Acesso em 03 de outubro de 2022.

¹⁵⁶ Sobre o tema, destaca-se a tese de doutorado do professor Giannini, El 'Certiorari' y la Jurisdicción Discrecional De Los Superiores Tribunales. Na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, na Universidad Nacional de La Plata. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33017/Documento_completo_.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acesso em 08 de outubro de 2022.

Seguindo os ensinamentos de Pierre Legrand, os filtros americano e argentino serão analisados como *intervenções* no direito brasileiro.¹⁵⁷ Para tanto, o estudo será pontual e focado no surgimento e critérios de seleção de ambos os filtros, não serão observados como se desenrola o julgamento dos casos porque para este fim, o que mais interessa é o procedimento de seleção dos casos e não suas decisões de mérito.

O *writ of certiorari (cert)* americano é considerado o primeiro filtro de admissibilidade.¹⁵⁸ Richard Marcus esclarece que a Suprema Corte “original” se assemelhava a uma terceira instância das discussões federais, já que reanalisava os casos que lhe eram apresentados por meio do *writ of error*. Como era esperado, a quantidade de recursos que passou a chegar a este tribunal passou a ser um problema.¹⁵⁹ Sobre o tema, destaca-se a visão de Joan Leiman:

Nos primeiros anos de nossa história, a Suprema Corte funcionou como qualquer outro tribunal de apelação, com o Congresso especificando os tipos de casos em que um recurso poderia ser interposto à Corte. Se um caso preenchesse os requisitos legais, o litigante teria o direito de poder ter seu caso decidido pela Suprema Corte. Este método de definir a jurisdição da Suprema Corte funcionou bem enquanto o volume de casos que chegou à Corte permaneceu pequeno.¹⁶⁰

Em 1925, criou-se o *writ of certiorari* para a diminuição do acervo¹⁶¹. Ficou definido que ele teria duas etapas: a primeira seria o pedido para que a Corte aceitasse o recurso, o segundo seria a análise em si. Como já relatado, para os fins desse trabalho a primeira parte é que interessa.

¹⁵⁷ LEGRAND, Pierre. *Como ler o direito estrangeiro*. São Paulo: contracorrente, 2018. p. 57

¹⁵⁸ Ver a fala do Daniel Mitidiero na *live* realizada no dia 22 de agosto de 2022, pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Ver: ESA. Live 22/08/2022 - Filtro de relevância no Recurso Especial - Heitor Sica e Daniel Mitidiero. 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0-LFskQPqo> Acesso em 09 de outubro de 2022.

¹⁵⁹ MARCUS, Richard. A happy-go-lucky story: the american supreme court and overload problems. P. 183-208. In: BRAVO-HURTADO, Pablo. RHEE, Cornelis H. van. (coord.) *Supreme Courts Under Pressure: Controlling Caseload in the Administration of civil justice*. Cham/Suíça: Springer 2021.

¹⁶⁰ In 1869 the Court itself acknowledged that article III made it to some degree dependent on Congress for its power to hear cases," although the precise limits of this dependency have never been defined. In the early years of our history the Supreme Court functioned like any other appellate court, with Congress specifying the kinds of cases in which an appeal to the Court could be taken. If a case met the statutory requirements the litigant could, as a matter of right, have his case decided by the Supreme Court. This method of defining the Court's jurisdiction worked well so long as the volume of cases reaching the Court remained small. LEIMAN, Joan Maisel. The rule of four. *Columbia Law Review*. Columbia. v. 57, n. 7, pp. 975-992, nov., 1957. p. 979

¹⁶¹ A criação ocorreu por meio do *Judges Act* de 1925.

Pois bem. O conhecimento do pedido é condicionado à demonstração do interesse público no seu julgamento, que normalmente está atrelado à ideia de garantir a unidade do direito pela Suprema Corte.

Como indicado pelo próprio *site* das Cortes dos Estados Unidos, a Suprema Corte não tem qualquer obrigação de conhecer estes casos, e normalmente só o faz se o caso puder ter significado nacional, puder harmonizar decisões conflitantes nos tribunais federais, e/ou tiver capacidade de ser aplicado em outros casos. Normalmente a Corte aceita entre 100 e 150 dos mais de 7.000 casos que chegam ao Tribunal a cada ano.¹⁶²

A norma de 1925 afirmava que a decisão de analisar ou não determinado recurso é completamente discricionária, já que “a revisão do *writ of certiorari* não é uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial e somente será concedida quando existirem razões importantes e especiais para tanto”.¹⁶³

O poder concedido à corte para formar sua própria agenda é tão significativo que a respectiva admissão ou inadmissão independe de fundamentação: basta um carimbo – *certiorari* “denied” ou “granted”.¹⁶⁴ Vale dizer que vigora a regra não escrita dos “quatro juízes”, assim se quatro dos nove juízes decidir que é o caso de analisar o *cert*, ele será admitido.¹⁶⁵

Além disso, exatamente por não ser motivada e ser discricionária, a decisão que nega o *certiorari* não tem efeitos vinculantes para outros casos idênticos. Em razão do sistema de *common law* que vige nos Estados Unidos, a decisão de mérito da Suprema Corte sobre o

¹⁶² UNITED STATES COURTS. Supreme Court Procedures. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/about-educational-outreach/activity-resources/supreme-1> Acesso em: 09 de outubro de 2022.

¹⁶³ “A review on writ of certiorari is not a matter of right, but of sound judicial discretion, and will be granted only where there are special and important reasons therefor”.

¹⁶⁴ MITIDIERO, Daniel. *Relevância no Recurso Especial*. São Paulo: RT, 2022. (e-book)

¹⁶⁵ Essa regra já foi objeto de bastante reflexão. A possibilidade da minoria ser capaz de decidir se um caso deveria ou não ter o *cert* admitido não era bem vista por todos dada as suas consequências. O Juiz Frankfurter, principal expoente dessa visão, entendia que a admissão do instituto apenas significaria que toda a Corte escutaria as razões orais das partes, todavia seria possível que após todo o procedimento a maioria ainda entendesse que o *cert* foi erroneamente concedido e dispensar o caso sem julgar o mérito. Essa visão foi criticada pela doutrina, que entendia que permitir que as partes pudessem apresentar seus argumentos orais para a corte poder voltar atrás no seu posicionamento e determinar que o caso não deveria ser julgado seria uma perda de tempo, esforço e dinheiro de todos os envolvidos e a inutilidade da regra dos quatro. Assim, na visão de Joan Leiman e Robert Knauss, uma vez admitido o *certiorari*, a Suprema Corte deve julgar o mérito da demanda. Ver: LEIMAN, Joan Maisel. The rule of four. *Columbia Law Review*. Columbia. v. 57, n. 7, pp. 975-992, nov., 1957. e KNAUSS, Robert L., Constitutional Law - Certiorari - Integrity of the Rule of Four. *Michigan Law Review*. v. 56, p. 118-121. Nov. 1957, respectivamente.

certiorari cria um precedente que será aplicado nos demais casos idênticos. Assim, a tendência é que uma vez que a questão for decidida, esse ponto não será mais objeto de discussão, tampouco chegará novamente para a Suprema Corte.

Nesse contexto, portanto, as portas da Suprema Corte estão, em regra, fechadas para todos os jurisdicionados. A partir do filtro, a Corte escolhe quais casos decidir, sem qualquer amarra e por razões completamente discricionárias, permitindo assim, o completo controle do Tribunal sobre a sua agenda.

O direito argentino, por sua vez, é inspirado no federalismo dos Estados Unidos, somado ao movimento codificador francês, que concede ao Congresso o poder de criar códigos em matéria de direito comum.¹⁶⁶ É, portanto, um país de *civil law*, contexto diverso do americano.

Inicialmente, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (CSJNA) tinha a função de revisar as sentenças proferidas por juízes e tribunais inferiores, assegurando a primazia da Constituição sobre normas e atos das autoridades nacionais e locais.¹⁶⁷

Aos poucos, seguindo todas as discussões que foram apresentadas anteriormente, passou-se a observar que a CSJNA não poderia ser apenas uma corte revisional de todas as causas decididas no país. Essa premissa ensejou diversas e paulatinas alterações legais que culminaram na criação do filtro conhecido como *certiorari* argentino.

Por meio do art. 280 da Lei 23.774 de 1990, determinou-se que a CSJNA, de acordo com sua discricionariedade e invocando unicamente esta regra, *pode* rejeitar o recurso extraordinário, por falta de “agravamento federal suficiente” ou quando as questões levantadas forem insubstanciais ou carentes de transcendência.¹⁶⁸

De acordo com Sagüés, o art. 280 permite que a Suprema Corte rejeite o recurso sem motivação, mas ela também pode conhecer e resolver a questão, mesmo quando ela não possua transcendência. Sempre, como ele enfatiza, com uma discricionariedade sadia. Isso

¹⁶⁶ OTEIZA, Eduardo. La Función de Las Cortes Supremas en América Latina: Historia, paradigma, modelos, contradicciones e perspectivas. In: OTEIZA, Eduardo. (coord) *Reforma procesal civil*. Santa Fe: Rubinzal-Cutzoni, 2010.

¹⁶⁷ PALACIO, Lino Enrique. *El recurso extraordinario federal: teoría y técnica*. 2 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. P. 19

¹⁶⁸ Artículo 280. LLAMAMIENTO DE AUTOS. RECHAZO DEL RECURSO EXTRAORDINARIO. MEMORIALES EN EL RECURSO ORDINARIO. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.

porque o art. 280 não estabelece que a transcendência é um pressuposto de admissibilidade ou de procedência do recurso extraordinário federal.¹⁶⁹

O filtro argentino, portanto, deu à CSJNA a possibilidade de negar um recurso por ausência de transcendência, se quiser e sem qualquer justificativa. O grande diferencial desse filtro está na palavra “pode”, isso porque, da mesma forma que o Corte pode negar sem justificativa um tema pela ausência de transcendência, ele pode julgar um tema mesmo sem transcendência. Pelo que se observa do texto legal, ele é uma rápida saída (já que desnecessário justificar) para rejeitar os recursos que a Corte entende que são casos que não devem ser analisados por ela.

A principal mudança de premissa entre este cenário e o americano é que lá as portas da Corte estão fechadas. Então, tocamos a campainha e eventualmente, se a Suprema Corte quiser, ela pode abrir a porta. No contexto argentino, as portas estão semiabertas, podemos colocar a cabeça para dentro da casa, e a Corte pode nos deixar entrar ou não.

Essa mesma ideia foi expressa por Palacio Lino Enrique, que de forma muito mais técnica afirmou que apesar de inspirado no *writ of certiorari*, o filtro argentino possui diferenças relevantes que podem ser resumidas na sua principal função: enquanto o *cert* é a principal forma de acesso à Suprema Corte Americana, ou seja, de externalizar a jurisdição positiva, o filtro argentino é uma forma de inadmitir os recursos extraordinários, é a forma de externalizar o juízo da jurisdição negativa.¹⁷⁰ A semelhança entre os institutos, por sua vez, estaria apenas no fato de que ambas as negativas dos respectivos recursos desnecessitam de fundamentação.¹⁷¹

Federico SedLacek destaca que, sendo a Corte Suprema, órgão máximo da nação, não deve ser livremente acessada por qualquer um. De modo que é completamente razoável que a Suprema Corte se reserve para agir somente naqueles assuntos que são “realmente relevantes para a sociedade, para as instituições, para a Nação, ou para delimitar e estabelecer critérios sobre questões e assuntos específicos”.¹⁷²

¹⁶⁹ SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*. Vol. 1, 4a ed. Buenos Aires: Astrea, 2002, p. 443

¹⁷⁰ En suma, mientras el *writ of certiorari* constituye actualmente, según se ha visto, la primordial vía de acceso a la competencia revisora de la Suprema Corte, la potestad que conceden a la CS los arts. 280 y 285 del CPN configura, en cambio, una de las modalidades que puede revestir el rechazo o la declaración de inadmisibilidad del REF o de la queja, exteriorizando el ejercicio de una jurisdicción negativa. PALACIO, Lino Enrique. *El recurso extraordinario federal: teoría y técnica*. 2 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. P. 29

¹⁷¹ *Idem*. p. 30

¹⁷² SEDLACEK, Federico D. *Certiorari, transcendencia y doctrina del precedente em Argentina*. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 12, n. 2. P. 109-132, maio-ago. 2021. p. 112

Todavía, para que isso seja possível, é importante que as regras sejam claras. “Se existem só certas questões que a Corte Supere pode resolver em sua esfera de competência, então é necessário conhecer claramente quais são aquelas que entram nessa esfera e quais que ficam fora”.¹⁷³

No mesmo sentido, o professor Giannini afirmou que o *certiorari* argentino garante poderes discricionários para admitir ou rejeitar os casos que são apresentados à Suprema Corte por meio de recursos. Esses mecanismos, muitas vezes, são criados, modelados e administrados pela Corte por meio de uma jurisprudência excessiva, difícil de sistematizar e que nem sempre possui a coerência necessária de uma instância judicial deste nível.¹⁷⁴

Giannini, em seu estudo de direito comparado, analisou os diversos filtros de acesso às Cortes Supremas que existem no mundo e chegou a algumas conclusões importantes. A primeira delas é que a motivação escrita das decisões, ou seja, a fundamentação, é reduzida ou inexistente. No seu entender essa medida é importante porque exigir que as fundamentem todas as decisões poderia significar o mesmo trabalho que essas Cortes teriam para julgar o mérito dos recursos:

Em outras palavras: quanto maior a discricionariedade reconhecida na tomada de decisões, maior o dever de justificação. No entanto, os filtros geralmente resistiram a este embate, em linhas gerais, por entender implicitamente que a transferência de tal lógica para este âmbito acabaria conspirando contra a própria razão do instituto. Ou seja, o tempo e o esforço necessários para explicar por extenso as razões para a seleção seria, muitas vezes, semelhante ao tempo e esforço necessários para resolver o caso pelo mérito (que é exatamente o que o filtro busca evitar). Por este motivo, a fundamentação de tais decisões é frequentemente eliminada ou reduzida à simples introdução de breves citações legais, às vezes acompanhadas de referências muito elementares ao caso que está sendo decidido.¹⁷⁵

Esse entendimento, no entanto, está necessariamente vinculado à transparência das cortes, ou seja, que seja garantido acesso público à informação, para que a comunidade em geral possa supervisionar o processo de seleção. Na visão do autor, essa transparência não está

¹⁷³ Idem. p. 112

¹⁷⁴ GIANNINI, Leandro J. El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado. *Revista Jurídica de Catalunya*, Catalonia, n. 3, pgs. 585-606, 2019. p. 587

¹⁷⁵ Tradução livre. En otras palabras: a mayor discrecionalidad reconocida en la toma de decisiones, mayor es el deber de justificación. Sin embargo, los filtros han resistido este embate en líneas generales, por entenderse implícitamente que trasladar dicha lógica a este ámbito terminaría conspirando contra la ratio misma del instituto. Es decir, que el tiempo y esfuerzo que demandaría una explicación in extenso de las razones de la selección, sería muchas veces similar a la que demandaría resolver el caso en el mérito (que es precisamente lo que se tiende a evitar con la consagración del filtro). Por ello, la fundamentación de decisiones de esa índole queda frecuentemente eliminada o reducida a la mera introducción de breves citas legales, acompañada a veces con referencias muy elementales al caso que se decide. (idem. p. 602)

necessariamente ligada à fundamentação, mas sim à criação de parâmetros que devem ser levados em consideração pelo juiz a analisar a transcendência, ou a ampla publicação dos casos julgados pelo tribunal para que seja possível observar o que está sendo ou não aceito como transcendente pela corte.¹⁷⁶

De imediato, vale dizer que filtros que privilegiam tão somente a discricionariedade judicial não serão dificilmente aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹⁷⁷

Os filtros brasileiros serão analisados no segundo capítulo. Todavia, já vale adiantar que a arguição de relevância tentou implementar algumas das características do *writ of certiorari*, especialmente a desnecessidade de fundamentação e a discricionariedade. Ele, no entanto, foi muito criticado.

Com a Constituição de 1988, esse filtro foi cancelado. Todavia, em 2004, o recurso extraordinário passou a contar com o filtro da repercussão geral, ao passo que em 2017 foi a vez do recurso de revista ganhar o requisito da transcendência como mecanismo de seleção de casos e, recentemente, em 2022, o STJ ganhou um filtro de admissibilidade. Esses já são mais condizentes com o contexto brasileiro, já que são garantem limites à discricionariedade.

Partindo do contexto brasileiro, em qualquer um dos filtros já aplicados, duas questões chamam atenção. O primeiro é o fato de envolverem a comprovação de requisitos compostos por conceitos indeterminados (transcendência e/ou relevância) e a segunda questão é a necessária observância se eles são classificados como filtros políticos ou jurídicos. É isso que se analisa a seguir.

¹⁷⁶ Idem. p. 604.

¹⁷⁷ É que a identificação da relevância, não fora assim, tenderia ao casuísmo, presidido pela discricção do órgão judicial – e, no *writ of certiorari*, o acesso à Suprema Corte americana não representa matéria de direito, mas assunto confiado à discricção judicial –, poder dificilmente aceito no Estado Constitucional Democrático brasileiro. ASSIS, Araken. *Relevância no Recurso Especial*. São Paulo: RT, 2022. (ebook)

1.3.1 Conceito indeterminado

Por estarem vinculados a termos como “repercussão geral”¹⁷⁸, “transcendência”¹⁷⁹ e “relevância”¹⁸⁰, os filtros são formados por conceitos indeterminados ou vagos¹⁸¹. Isso porque não possuem limites precisos, permitindo que o intérprete da norma complemente o seu sentido a partir do caso concreto.¹⁸²

Karl Engisch entende que o conceito indeterminado é aquele cujo conteúdo e extensão são, em larga medida, incertos.¹⁸³ Baracho afirma que a partir da teoria dos conceitos jurídicos indeterminados, “a lei estabelece uma esfera de realidade cujos limites não aparecem bem precisos em sua enunciação, apesar de pretender um pressuposto concreto”.¹⁸⁴ Tercio Sampaio, por sua vez, afirma que:

O conceito indeterminado sempre admite uma determinação, isto é, conceitos indeterminados são, presumidamente, determináveis, o que acontece por um processo

¹⁷⁸ Art. 102, § 3º da CF. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. E art. 1.035, § 1º do CPC. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

¹⁷⁹ Art. 896-A da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

¹⁸⁰ Art. 105, § 2º da CF. No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

¹⁸¹ Vale fazer um pequeno aparte para tratar sobre a teoria de Eros Grau sobre esse tema. De acordo com a sua teoria, não é possível dizer que um conceito é indeterminado, os conceitos são um conjunto de ideias que não pode, portanto, ser indeterminado. Eles podem ser ambíguos ou imprecisos, razão pela qual necessitam ser completados por quem os aplique: “Neste sentido, são eles referidos como “conceitos” carentes de preenchimento com dados extraídos da realidade. Os parâmetros para tal preenchimento – quando se trate de conceito aberto por imprecisão – devem ser buscados na realidade, inclusive na consideração das concepções políticas predominantes, concepções essas que variam conforme a atuação das forças sociais (Forsthoff 1973/17-18). Quando se trate de conceito aberto por ambiguidade - o seu preenchimento e procedido também mediante a consideração do contexto em que inserido - o que, de qualquer forma, *não deve obscurecer a verificação de que, sempre, e da participação no jogo de linguagem* no qual inserido o termo (este, sim, indeterminado — como sempre sustentei —, seja por ambiguidade, seja por imprecisão) do conceito que decorre a possibilidade de o compreendermos, procedendo ao seu preenchimento.” Para o autor, os “conceitos indeterminados” seriam, na verdade, noções. Ver: GRAU, Eros. Direito posto e direito pressuposto. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 195-205 (especialmente).

¹⁸² Sobre o ponto, vale destacar o que disse Villela “embora na doutrina critérios diversos sejam recomendados (...), só lhes posso dizer, parodiando a ironia de Beudant acerca do conceito de injúria grave para justificar o desquite: questão federal relevante é tudo quanto um hábil advogado consegue inculcar como tal. Cf. VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. a. 23, n. 89. pp. 235-252, jan-mar. 1986. p. 249

¹⁸³ ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. P. 209

¹⁸⁴ BARACHO, José Alfredo de O. *Teoria geral dos conceitos legais indeterminados*. Revista Themis. Fortaleza, v. 2, n. 2m p. 61-78, 1999. p. 63

de refinamento progressivo de seu sentido. No campo jurídico, conceitos indeterminados admitem uma generalização pela constituição de *standards*. A indeterminação está na extensão imprecisa de seu campo de referência objetiva, ou seja, quais os objetos abarcados (denotados) pelo conceito. O conceito é indeterminado se não é possível, de antemão, precisar tais objetos. A determinação é o processo pelo qual esse campo é delimitado. São conceitos indeterminados, nesse sentido, repouso noturno, perigo iminente etc.¹⁸⁵

São, portanto, indeterminados todos aqueles conceitos que não são completamente delineados pela lei. Mancuso afirma que os conceitos vagos e indeterminados “não projetam uma zona cinzenta, mas antes contribuem para atenuar a rigidez dos textos, flexibilizando-os e assim lhes agregando durabilidade, evitando que o evoluir dos acontecimentos e a mutação dos valores logo deixem defasados os textos legais”.¹⁸⁶

De acordo com Teresa Arruda Alvim, a vagueza destes termos é relevante para garantir a sua manutenção por mais tempo e garantir que seus limites possam ser moldados no caso a caso:

A função do conceito vago não é outra senão a de driblar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e a de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e na aplicação da norma jurídica. Eles se constituem na resposta adequada à permanente e frequentíssima mobilidade da realidade objetiva abrangida pela previsão normativa, permitindo uma aplicação atualista e individualizada da norma, ajustada às peculiaridades de cada situação concreta. Uma das mais relevantes funções do conceito vago é a de fazer com que a norma dure mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos.¹⁸⁷

De maneira similar, Barbosa Moreira, ao tratar sobre o conceito vago, evidencia que a ausência de limites exatos dos conceitos pode ser proposital:

Nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva, em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico.¹⁸⁸

¹⁸⁵ FERRAZ JR., Tércio SAMPAIO. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. (e-book) p. 310

¹⁸⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016. (e-book)

¹⁸⁷ ARRUDA ALVIM, Teresa. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001. p. 367-368. No mesmo sentido: ESTEVES, João Luiz Martins. SANTANA, Lucas Ferreira. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.11, n.1, p.163-182, jan/abr.2016.

¹⁸⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. *Temas de direito processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 64.

O autor também afirma que, na fixação dos conceitos juridicamente indeterminados, “abre-se ao aplicador da norma, como é intuitivo, certa margem de liberdade. Algo de subjetivo quase sempre haverá nessa operação concretizadora, sobretudo quando ela envolva, conforme ocorre com frequência, a formulação de juízos de valor”.¹⁸⁹

Bruno Dantas explica que dada a fluidez dos conceitos jurídicos indeterminados, que comportam preenchimento valorativo, alguns doutrinadores passaram a supor que o juiz tinha poder discricionário para “escolher a solução que, a seu jeito particular, melhor solucione o conflito”.¹⁹⁰

Essa confusão foi logo afastada por autores como Barbosa Moreira:

Não se deve, todavia, confundir esse fenômeno [fixação de conceitos vagos] com a discricionariedade. Às vezes a lei atribui a quem tenha de aplicá-la o poder de, em face de determinada situação, atuar ou abster-se, ou ainda, no primeiro caso, o poder de escolher dentro de certos limites, a providência que adotará, tudo mediante a consideração da oportunidade e da conveniência. É o que se denomina *poder discricionário*.¹⁹¹

Segundo o autor, a diferença fundamental entre esses institutos está na distinção entre dois elementos essenciais da estrutura da norma: o fato e o efeito jurídico atribuído à ocorrência:

Os conceitos indeterminados integram a descrição do “fato”, ao passo que a discricionariedade se situa toda no campo dos efeitos. Dai resulta que, no tratamento daqueles, a liberdade do aplicados se exaure na fixação da premissa: uma vez estabelecida, *in concreto*, a coincidência ou a não-coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, pré-determinada. Sucede o inverso, bem se compreende, quando a própria escolha da consequência é que fica entregue à decisão do aplicador.¹⁹²

Essa diferenciação é relevante porque, quando começou a ser ventilada a possibilidade de aplicar estes filtros aos recursos excepcionais, na década de 70, a indeterminação do conceito de “relevância” era vista com maus olhos em razão da subjetividade. Alcino Salazar, por exemplo, afirmou que “o recebimento ou provimento do recurso fica praticamente ao arbítrio das convicções subjetivas e, por isso mesmo, variáveis e

¹⁸⁹ Idem. p. 64.

¹⁹⁰ DANTAS, Bruno. *Da repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 265

¹⁹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. Cit., 1980. p. 65.

¹⁹² Idem. p. 66

incertas.” Além disso, “a imprecisão do fundamento do recurso, a inexistência de um requisito objetivo que o exclua não impediriam e até estimulariam a tentativa do apelo extremo”.¹⁹³

Como se sabe, as críticas não foram suficientes para afastar a implementação desses filtros. Assim, passou-se a afirmar que apesar de existir espaço para que os conceitos sejam preenchidos no caso concreto, não era possível falar em discricionariedade.

Barbosa Moreira destacou que discricionariedade exige a consideração de oportunidade e conveniência, o que pressupõe a possibilidade de escolha entre uma situação ou outra. A verificação da existência de repercussão geral é um ato vinculado, não podendo o STF, caso esteja presente os requisitos de relevância e transcendência, entender que não há repercussão geral na questão controvertida.¹⁹⁴

Arruda Alvim destaca que há uma “correlação entre a continuada aplicação da regra e a diminuição do grau de indeterminação” e continua dizendo que “se no conceito vago se carece – pela própria intenção do Legislador – de uma descrição completa do conteúdo e dos elementos do “modelo”, a riqueza e variedade das hipóteses nele compreendidas decorrem de sua legítima e duradoura utilização.¹⁹⁵

Marinoni e Mitidiero afirmam que o fato da repercussão geral ser um conceito indeterminado, “que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar”, “pode permitir, ademais, um controle social pelas partes e demais interessados, da atividade do Supremo Tribunal Federal mediante um cotejo de casos já decididos pela própria Corte”.¹⁹⁶

Tucci também destaca que a análise da repercussão geral não é discricionária em razão da necessidade de fundamentar a decisão:

Seja como for, os critérios que serão estabelecidos para o exame e avaliação da repercussão geral jamais poderão ser discricionários, até porque a Corte deverá explicitar a respectiva *ratio decidendi*. Por outro lado, a lei que irá disciplinar o instituto também não deverá enumerar as hipóteses que possam ter aquela expressiva dimensão, porque o dispositivo ora examinado estabeleceu um “conceito jurídico indeterminado” (como tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico), que

¹⁹³ SALAZAR, Alcino. Op. Cit., 1975. p. 214

¹⁹⁴ SILVA, Adriane Brasil B. do C. Repercussão Geral: novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Academia Brasileiro de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/adriane%20do%20coute%20e%20silva.pdf> Acesso em 02 de outubro de 2022.

¹⁹⁵ ALVIM, Arruda. Op. Cit., 1988. p. 90-91.

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., 2012. p. 42

atribui ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado.¹⁹⁷

Além disso, vale destacar que a indeterminação é vista como medida necessária para garantir que os respectivos filtros se perpetuem. Ulisses Schwarz Viana afirma que se o texto da norma tivesse trazido um elenco de situações apriorísticas e fixas onde se reconheceria a repercussão geral, sem a possibilidade de, no caso concreto, haver uma complementação da norma pelo STF a fim de abarcar situações que não foram previstas anteriormente, seria inevitável o insucesso do instituto.¹⁹⁸

Arruda Alvim afirmou que “servindo-se da técnica do conceito vago, a lei limitou-se legitimamente a dizer, casuisticamente, se uma dada causa ostenta ou não repercussão geral”. Na sua visão, esses mesmos critérios, lidos ao contrário, também indicam o que não é repercussão geral, “franqueia-se assim, e corretamente, espaço para o STF, sem engessar o Texto Constitucional”.¹⁹⁹

No mesmo sentido, Bruno Dantas destaca que o uso de um conceito indeterminado tem o “condão de manter a regra permanentemente atualizada, dispensando modificações legislativas com vistas à adequação do seu conteúdo às mudanças de ideologias e paradigmas”.²⁰⁰

Por fim, vale destacar que para Giannini, a indeterminação dos conceitos é utilizada para indicar os parâmetros gerais que devem guiar a seleção das causas e é uma característica praticamente intrínseca à definição dos filtros como qualitativos, assim como a discricionariade (que possui graus).²⁰¹

O autor afirma que existem casos como o americano e o argentino, que são considerados completamente discricionários, já que não exigem qualquer tipo de fundamentação e podem ser dados de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Corte. Em outros casos, a discricionariade é atenuada por critérios objetivos, que permitem

¹⁹⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. A “repercussão geral” como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 10. p. 1223-1230. Agosto, 2015.

¹⁹⁸ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

¹⁹⁹ ALVIM, Arruda. Repercussão geral: impressões e perspectivas. p. 107-128. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 115.

²⁰⁰ DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009.p. 237

²⁰¹ GIANNINI, Leandro J. Op. Cit., 2019. p. 598

uma orientação dos envolvidos sobre os caminhos que serão trilhados pela corte e certa previsibilidade que remedia, ao menos em parte, o medo de arbitrariedades jurídicas. É exatamente esse o caso do Brasil:

É interessante notar que em vários sistemas, o próprio legislador ou próprio tribunal tomou o cuidado de mitigar (mas nunca de remediar definitivamente) o medo produzido pelo reconhecimento de poderes tão amplos para um tribunal de justiça. De fato, em regimes como os da Espanha ou Brasil, o poder genérico do poder genérico de seleção com base na importância ou repercussão de um caso, foi acompanhado pela identificação de algumas diretrizes destinadas a orientar a aplicação do filtro. Estas são listas que às vezes sofrem da mesma indeterminação ou de indeterminação semelhante aos critérios gerais usados para definir o filtro e, às vezes não limitam o poder seletivo, mas orientam a comunidade quanto ao que será considerado importante para determinar o acesso ao filtro, o que será considerado importante para determinar o acesso à mais alta corte.

Em qualquer caso, a identificação dos parâmetros sempre permite uma abordagem mais previsível, embora nunca infalível, para o que é considerado relevante.²⁰²

Desse modo, é unânime na doutrina que os conceitos dos filtros de admissibilidade são indeterminados, o que garante certo grau de subjetividade na sua aplicação no caso concreto. Isso, no entanto, não pode ser confundido com a discricionariedade completa da Corte. No Brasil, os filtros de admissibilidade criam balizas que orientam tanto os operadores do direito, quanto os aplicadores, para gerar certa previsibilidade.

Vamos, agora, para o último ponto desse tópico.

1.3.2 Filtros políticos ou jurídicos?

Outra discussão relevante também diz respeito à natureza dos filtros de admissibilidade: político ou jurisdicional. Moreira Alves, quando ainda existia a arguição de relevância da questão federal do recurso extraordinário, afirmou que o julgamento da relevância era político porque não estaria vinculado ao caso concreto e ao mérito daquele recurso

²⁰² (tradução livre). Es interesante advertir que en varios sistemas, el legislador o el mismo tribunal superior se preocupó por mitigar (nunca remediar definitivamente) el temor que produce el reconocimiento de potestades de semejanza a un tribunal de justicia. En efecto, en regímenes como los de España o Brasil, se ha acompañado la potestad genérica de selección basada en la importancia o repercusión de un asunto, con la identificación de algunas pautas destinadas a guiar la aplicación del filtro. Se trata de elencos que, a veces, padecen de la misma o similar indeterminación que el criterio general utilizado para definir al filtro y, otras veces, no limitan el poder selectivo sino que guían a la comunidad sobre lo que será considerado importante para determinar el acceso a al máximo tribunal. En cualquier caso, la identificación de parámetros permite siempre una aproximación más previsible, aunque nunca infalible, a lo que se considera relevante. Idem. p. 599

específico, mas era superior a ele. Exatamente por isso é que o instituto teria protegido a análise dos temas pelo quórum da minoria:

O julgamento em tese da relevância, ou não, da questão federal é antes ato político do que propriamente ato de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência, ou não, de um interesse que não é do recorrente, mas que é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao tribunal supremo do País a manifestação sobre a questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica, social, econômica ou política da questão mesma em julgamento, abstraídos os interesses concretos das partes litigantes. E, aliás, em virtude desse caráter político, advindo do julgamento em tese, que se explica e se justifica a circunstância de se admitir que arguição de relevância da questão federal seja acolhida ainda quando a maioria do Tribunal se manifeste pela sua rejeição, e desde que essa maioria se forme com o mínimo de quatro votos em 11 possíveis.²⁰³

Pedro Gordilho afirma que nos debates que se seguiriam perguntaram ao Min. Moreira Alves “em que é que o Supremo Tribunal se baseia para considerar relevante a questão?” e ele respondeu:

“Se a arguição de relevância tivesse por objeto o julgamento do interesse concreto do jurisdicionado, teria este o direito a que V. Exa. alude, o direito que exigiria, para o seu respeito, a lavratura de um acórdão com os seus fundamentos. Sucede, porém, que, na arguição de relevância da questão federal, o Supremo Tribunal não está, propriamente, prestando jurisdição ao argüente, para dar-lhe, ou não, ganho de causa, mas está realizando um ato de natureza política, à semelhança do que sucede com os julgamentos em tese, e, portanto, in abstracto: a hipótese, independentemente do interesse concreto das partes, tem relevância para o ordenamento jurídico federal, e, portanto, deve o tribunal manifestar-se sobre ela.”²⁰⁴

Arruda Alvim, em sua obra sobre a arguição de relevância, focado na ausência de vinculação ao caso concreto, no uso de conceitos vagos e na proteção do quórum de segurança, também destacou o caráter político do instituto:

Ainda que, no RI S.T.F., seja usada a palavra "decisão", não se trata de "decisão", no sentido jurisdicional do termo. Trata-se, como mais de uma vez já disse o próprio S.T.F., de um ato político, que, em rigor, é concretamente "derrogatório" de uma vedação de lei, que é o RI S.T.F. Em rigor trata-se de um ato em que se interpreta e se aplica um conceito vago; ou, como outros designam de discricionariedade judicial, ainda que esta última expressão não seja adequada. Habilita à admissão e eventual julgamento um RE que, sem esse ato, por causa da irrelevância da questão (federal) contida no RE, não poderia ser admitido. Exatamente por se tratar de um ato interpretativo de um conceito vago é que, prudencialmente, a relevância estará admitida, ainda que pela maioria. Vale dizer, porque é difícil a interpretação de conceito vago, mesmo que a maioria estivesse certa, prevalece a minoria, no caso,

²⁰³ ALVES, José Carlos Moreira. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 58/59, p. 41-63, jan./dez. 1982

²⁰⁴ GORDILHO, Pedro. A relevância da questão federal no recurso extraordinário. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 163. P. 315-323, jan./mar., 1986

com o que nenhuma (ou, praticamente nenhuma hipótese) escapará da tutela do S.TF. E, em verdade, um quórum de segurança.

Não sendo ato de julgamento, propriamente dito, é manifestação sem qualquer tipo de influência no julgamento intrínseco do cabimento e mérito do RE, pois, tanto a admissibilidade, quanto o julgamento de mérito se subordinam às regras gerais. É ato prévio extrínseco à possibilidade mesma da admissão jurisdicional do RE, mas essencial.

Por se tratar de interpretação e aplicação de um conceito vago, em que, sabidamente a margem de segurança e certeza jurídicas - entendidas estas como uma ambicionada e pretendida previsibilidade de resultado - restam diminuídas, sensivelmente, porque isso não é prodigamente ofertado por esse tipo de norma. Daí é que se justifica a regra do prevailecimento da posição da minoria, em detrimento da da maioria; representou posição de louvável prudência no trato do Direito.²⁰⁵

Bruno Dantas, por sua vez, defende que o filtro possui natureza jurisdicional e não política. A seu ver, a natureza jurídica da repercussão geral e também da arguição de relevância deriva de uma opção dogmática.²⁰⁶

Ele afirma que sob a égide da arguição de relevância, “não sem certa razão, que tínhamos um instituto de natureza não política e não jurisdicional, pois o exercício realizado pelo STF equivalia à atividade legislativa primária”.²⁰⁷ Como a Constituição de 1967 atribuiu ao STF o poder de dispor em seu regimento interno sobre a matéria processual concernente aos recursos de sua competência.²⁰⁸

Assim, o autor entende que, na arguição de relevância, havia boa argumentação para justificar a sua natureza política, e o mais forte deles seria o fato do STF ser simultaneamente legislador (ao regulamentar a arguição de relevância pelo regimento) e aplicador da lei. Ele infere que esse ponto é essencial porque “caso a competência legislativa não pertencesse ao STF, mas ao poder Legislativo, certamente a tese não teria ganhado tanta força, pois o que teria por política seria critério utilizado pela Corte e não o ato em si”.²⁰⁹

A partir da teoria do ato político²¹⁰, Bruno Dantas conclui que:

Reforçamos: assim como o Parlamento pratica ato político ao aprovar uma lei, o STF o faz ao editar e modificar seu regimento interno. Não há dúvida até aqui. A peculiaridade, vigente até 1988, é que até então isso era feito pelo exercício do poder normativo primário concedido pela Constituição, e a técnica empregada pelo RISTF

²⁰⁵ ALVIM, Arruda. Op. Cit., 1988. p. 29

²⁰⁶ DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009. P. 224

²⁰⁷ Idem. p. 224

²⁰⁸ A questão é detalhadamente abordada no capítulo seguinte, tópico 1.

²⁰⁹ DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009. P. 226

²¹⁰ Primeiro, o autor difere os atos políticos dos atos de governo. Os primeiros são atos com caráter intra-estadual, dotados de discricionariedade absoluta e que imunes a qualquer espécie de controle, os segundos são, por exemplo, os atos de polícia e atos extra-estatais. São atos *hic et nunc*, o que lhe dá maior concretude que o ato político. Cf. Idem, p. 226-227

foi a de estabelecer, por assim dizer, um processo legislativo diferido, no qual, ao lado de hipóteses arroladas expressamente, constava cláusula que, na hipótese prevista, determinava a conclusão do processo legislativo mediante a apreciação do caso concreto em Sessão de Conselho.²¹¹

Apesar disso, é necessário lembrar que o entendimento de que este tipo de filtro é político foi reafirmado por Arruda Alvim com a repercussão geral:

Aduz-se, ademais, que o fato de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral (para além, é claro, dos demais requisitos de admissibilidade recursais), em um dado caso concreto não significará que o recurso extraordinário há de ser necessariamente provido. Por isso afirma-se, que a repercussão geral insere-se no espectro do juízo de admissibilidade, ainda que, neste âmbito a nossa impressão **seja a de que a avaliação quanto ao comparecimento da repercussão seja de caráter político** e não jurisdicional (caráter que inspira a atividade de verificação do comparecimento dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário).²¹²

Bruno Dantas, na tentativa de conciliar suas ideias com as dos demais autores, afirma que a repercussão geral concede ao STF algum poder político, mas que ele é secundário no sistema utilizado no Brasil, já que ainda assim esse requisito está vinculado ao sistema jurisdicional:

Parece-nos que, embora tenha uma faceta claramente processual, associada ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral efetivamente concede ao STF *algum poder político* - na acepção da palavra -, pois lhe permite definir uma linha de política judiciária a ser adotada estabelecendo *in concreto* parâmetros hábeis a fixar o que tem e o que não tem impacto indireto no grupo social relevante.

Acreditamos, todavia que esse gesto do legislador não é suficiente para automaticamente conferir natureza política (e não jurisdicional) ao processo cognitivo tendente a aferir a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no determinado RE.

Vemos aí natureza jurisdicional, eis que a função política consistente em definir uma linha de política judiciária é meramente secundária, à luz do sistema adotados no Brasil, no qual o móvel que conduz a questão constitucional ao STF é um *recurso*, que como tal deve ser julgado. Assim esse julgamento só pode ter natureza jurisdicional e disso decorre algumas consequências especialmente no plano dos recursos e ações impugnativas autônomas cabíveis.

²¹¹ Idem. p. 227

²¹² ALVIM, Arruda. Repercussão geral: impressões e perspectivas. p. 107-128. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 110. Ver também: ALVIM, Arruda. A EC n.º 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. Et. al. (coord). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. P. 86

Essa alternativa parece razoável já que é atenta às peculiaridades do sistema. De fato, a repercussão geral está vinculada ao sistema jurisdicional. Isso, no entanto, não necessariamente impede o seu caráter político. Nesse sentido, vale destacar a opinião de Oteiza:

O Tribunal não decide seus casos como meras abstrações; a vontade do juiz é influenciada pelos diferentes efeitos que poderia produzir, dependendo de ser decidido em uma ou outra direção. Os juízes, ao determinar qual leitura deve ser dada a uma norma constitucional e ao determinar se um indivíduo ou uma norma geral tem procedência, participam do processo político.²¹³

Quando se fala poder político, o parece estar querendo destacar é exatamente a sua capacidade de definir uma política judiciária. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Arruda Alvim:

A instituição da repercussão geral envolve a outorga de um poder político ao tribunal que haverá de apreciar as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica. Estes são desdobramento da expressão repercussão geral e que nesta pode ser lido ou havidos por ela compreendidos. Esse poder político não deverá ser atrofiado pela sua regulamentação em lei ordinária, a margem de flexibilidade, de que se pode dizer inerente ao ajuizamento de questões políticas, vale dizer, a conveniência ao julgamento destas inerente para utilizarmos de expressão clássica e constante do direito administrativo.²¹⁴

Essa concepção, que também se aproxima dos conceitos vagos e do espaço concedido para que sua concretização se dê no caso concreto, aproxima-se o contexto político remete ao entendimento dos Tribunais de Sobreposição acerca da suspensão de liminar,²¹⁵ que afirmam que “ao avaliar a necessidade de suspensão dos efeitos da sentença questionada, o presidente do Tribunal competente para a causa emite *juízo político*”.²¹⁶ Como o critério, disposto na Lei 8.437/92, é a proteção à ordem, saúde, economia e segurança públicas, não se analisa o acerto ou desacerto da liminar discutida, ou seja, o mérito da demanda.

²¹³ OTEIZA, Eduardo. *La Corte Suprema: entre la justicia sin política y la política sin justicia*. La Plata: Liberia Editora Platense, 1994. p. 27

²¹⁴ ALVIM, Arruda. A EC n.º 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. Et. al. (coord). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. P. 86

²¹⁵ Suspensão de Liminar e Sentença, também chamado de contracautela, é um remédio excepcional, estabelecida pela Lei 8.437/92 para proteger o interesse público que pode ter sido ameaça pela concessão ou denegação de determinada liminar. Para entender melhor o instituto, vale a leitura do referendo da SL 1395, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 15/10/2020.

²¹⁶ Diversos são os julgamentos que tratam sobre o tema. Para exemplificar: Superior Tribunal de Justiça, Ag.Int. no SS 3375/MG, Rel. Ministro Presidente do STJ, julgado em 10/08/2022; AgRg na SS n. 2.637/DF, Corte Especial, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 6/5/2013.

A semelhança está exatamente neste ponto, no fato de o juízo estar vinculado a critérios outros, muito mais abrangentes que o mérito da demanda em si, ou, como afirmam Sessa e Couto, “ao interesse público”.²¹⁷

Pedro Batista Martins afirma que pela própria função a que se destina, o recurso extraordinário, no Brasil, como nos Estados Unidos e na Argentina, “é um recurso de índole eminentemente política”. Expressão do primado da Constituição e das leis federais, ele lhes assegura aplicação uniforme, mediante limitações, na esfera judiciária ao princípio da autonomia estadual. Afinal, interpretada e aplicada de diferentes modos pelas diversas magistraturas locais, a lei deixaria de ser federação, regionalizando-se.²¹⁸

De fato, o veículo que a questão é examinada é um recurso, mas desconsiderar o seu caráter político também é diminuir a importância desses filtros de admissibilidade.

Pois bem. Diante de tudo o que foi exposto neste capítulo, foi possível entender as peculiaridades do recurso excepcional e dos próprios Tribunais de Sobreposição. Essa primeira parte tinha o objeto de contextualizar a chamada “crise” dos recursos excepcionais, as tentativas iniciais de superação, que se mostraram insuficientes e ensejaram a mudança na interpretação da função dos Tribunais de Sobreposição.

A partir disso, é possível entender o que leva à criação de filtros recursais e algumas características que lhe são intrínsecas que não convenceriam sem essa análise anterior. Agora, sairemos dos aspectos mais gerais para analisar cada um dos filtros que já foram implementados no Brasil e suas peculiaridades.

²¹⁷ O recurso extraordinário, neste sentido, foi dotado de feição eminentemente política. Destarte, sirva aos interesses das partes, a razão de ser do recurso extraordinário comporta inarredável interesse público, ainda mais com a adoção da repercussão geral. Deste modo, ao mesmo tempo em que o STF é um tribunal político, é, também, colocado em grau recursal com a possibilidade da revisão da decisão anterior, a quo. Com a repercussão geral, sobreleva-se, portanto, as funções nomofilática e paradigmática do STF através do recurso extraordinário. SESSA, Márcio. COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, a. 4, v. 7. P. 199-223. Jan/abril, 2004.

²¹⁸ MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 1957. P. 371

CAPÍTULO 2 - OS FILTROS IMPLEMENTADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

2.1 Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário

A arguição de relevância (AR) foi o primeiro filtro de admissibilidade criado no ordenamento jurídico brasileiro. Ela foi sugerida pela primeira vez, em 1965, pelo então Ministro Presidente do Supremo Tribunal, Ribeiro da Costa, ao entregar ao Ministro da Justiça, Milton Campos, estudo elaborado pela comissão de membros do STF²¹⁹ relativo a problemas daquela Corte Suprema.

Naquele estudo, foram sugeridas duas providências principais para reduzir a quantidade de recursos extraordinários e agravos “que são a maior carga” da Corte. A primeira delas seria a criação de um órgão coletivo no Tribunal de Origem para apreciar, em primeira mão, o recurso extraordinário, ou seja, realizar o juízo de admissibilidade do recurso. De acordo com os Ministros, o órgão, que seria instituído pelas normas regimentais de cada Tribunal, admitiria o recurso somente em casos excepcionais, “na grande maioria dos casos, o indeferirá, sendo irrecurável sua decisão”.²²⁰

A segunda seria a inclusão de um novo requisito para a interposição do recurso extraordinário²²¹: exigir que a questão federal envolvida seja de “alta relevância”. Vale lembrar que, neste momento, o recurso extraordinário era cabível para discutir decisão contrária a dispositivo constitucional ou à letra de tratado ou lei federal; questionar a validade de lei federal em face da constituição; questionar a validade de lei ou ato de governo local em face da constituição ou de lei federal e, por último, contra interpretação de lei federal diversa da de outros Tribunais ou do STF.²²²

²¹⁹ A Comissão era composta pelos Ministros Luís Gallotti, Cândido Mota Filho e Vitor Nunes Leal.

²²⁰ Costa, Álvaro M. R. da. Supremo Tribunal Federal - Reforma judiciária. *Revista De Direito Administrativo*, Brasília, 81, 476-490, jul., 1965. p. 483.

²²¹ Mancuso destaca que inicialmente houve controvérsia sobre a natureza jurídica deste instituto, se seria um recurso ou mero expediente. Segundo o autor, essa discussão logo foi pacificada com o entendimento de que seria um expediente que buscava obter acesso do recurso extraordinário no STF, nas hipóteses em princípio excluídas de seu âmbito. Ver: MANCUSO, Rodolfo de C. Op. Cit., 1996. p. 47

²²² Na época, vigia a Constituição Federal de 1946, que tratava sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário no art. 101, III, *verbis*:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

O requisito da “alta relevância” seria restrito, portanto, ao recurso extraordinário interposto contra decisão que tratasse sobre questão federal, incidindo como uma espécie de triagem da matéria discutida no recurso extraordinário.

Apesar de não definir o que seria a alta relevância, afirmou-se que ela seria apreciada sob o ponto de vista do interesse público. Vitor Nunes Leal, tentando colocar luz sobre o tema, afirmava que o interesse público a que se faz menção é aquele que se reflete para além das partes litigantes.²²³ No mesmo sentido, Doreste Baptista explica que o interesse público ocorre quando a relevância “no seu desate seja maior fora da causa do que, propriamente, dentro dela”; e ressalta que “o conceito de importância está relacionado com a importância das questões para o público, em contraste com sua importância para as partes interessadas”.²²⁴

Calmon de Passos afirmava que o interesse público não poderia ser confundido com o interesse do Estado, do poder politicamente instituído, ou visto sob o prisma de qualquer de qualquer de suas funções, que colocaria como desmerecedor de apreço e valoração o interesse privado objeto da lide.²²⁵ Para o autor, esse era o interesse que pesaria mais, em última análise.

O estudo também sugeria qual seria o procedimento que deveria ser realizado para a instauração da relevância: apesar de ser interposto no mesmo momento em que se interpunha o RE, a arguição seria julgada de maneira separada e prévia ao recurso a que faz referência. O julgamento da AR seria bifásico. Iniciaria com a apreciação pelo Presidente do Tribunal de Origem, que teria dois caminhos: (i) considerar que o instrumento de relevância era cabível. Nesse caso, a relevância e o RE eram aviados ao STF, que analisaria primeiro a relevância e, se concordasse com o julgamento do Tribunal de Origem, passaria a análise do RE; e (ii)

III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

- a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;
- b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;
- c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;
- d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

²²³ LEAL, Vitor Nunes. *Op. Cit.* 1965. p. 38

²²⁴ BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 35

²²⁵ PASSOS, J. J. Calmon. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*. São Paulo, 5, p. 43-60, jan-mar., 1977. p. 53

considerar que o instrumento de relevância não deveria prosperar. Nessa situação, somente o instrumento da relevância seria enviada para o STF.

Pela própria redação do estudo, é possível perceber que o objetivo era tão somente negar a maior quantidade de recursos possível, no intuito de desafogar o STF:

O Presidente do Tribunal de origem será o primeiro juiz da relevância, para determinar a subida do recurso. O Supremo Tribunal, em julgamento sumário, a ser regulado no Regimento, poderá entender de outro modo, deixando de conhecer do recurso que não tiver relevância. Inversamente, se a relevância originariamente não fôr reconhecida, a parte poderá trazer o problema ao Supremo Tribunal, mediante traslado, para o julgamento apenas dêsse requisito.

Outra alternativa foi prevista para casos em que a decisão possa merecer reforma, sem que a questão seja de relevante repercussão jurídica. Permitir-se-á, então, que o Supremo Tribunal, ao invés de julgar a causa, se limite a determinar novo julgamento pelo próprio Tribunal recorrido.

Por esse sistema, que preserva inteiramente a autonomia e o prestígio dos outros Tribunais, ficará desafogado o Supremo Tribunal e se porá cõbro ao exagero, que atualmente se observa na interposição de recurso extraordinário. Nos Estados Unidos, onde vigora, com as suas peculiaridades, o princípio da relevância, mais de 80% dos Casos levados à Corte Suprema ficam encerrados nessa verificação preliminar.²²⁶

Vitor Nunes Leal via a criação do instituto como uma medida que poderia significar a solução definitiva do problema, porque não somente reduziria o serviço do Supremo “a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de Cúpula”.²²⁷

Além da evidente inspiração do *writ of certiorari*,²²⁸⁻²²⁹ é possível observar que o seu intuito era permitir que o STF se dedicasse a julgar apenas casos relevantes e que mereciam a sua atenção.

Esclarecido que a sugestão da criação do requisito da relevância surge como uma ferramenta para sanar o problema quantitativo que assolava o Supremo, passa-se a analisar como ela de fato surgiu e se desenvolveu no ordenamento jurídico brasileiro.

²²⁶ Costa, Álvaro M. R. da. Op. Cit., 1965. p. 483.

²²⁷ LEAL. Vitor Nunes. Op. Cit. 1965. p. 38

²²⁸ Como relatado no tópico 1.3, ao afirmar que “nos Estados Unidos, onde vigora, com suas peculiaridades, o princípio da relevância” o texto faz referência ao *writ of certiorari*.

²²⁹ André Ramos Tavares afirma que o “O Pretório Excelso adotou, pois, a referida solução [a arguição de relevância], de cunho extremamente restritivo e discricionário, espelhando-se no modelo norte-americano do *writ of certiorari* (próprio de um sistema jurídico-judicial, como o brasileiro, que admite o controle difuso-concreto da constitucionalidade, preenchendo as atribuições do tribunal superior, em sua maioria, mediante o formato recursal de provocação)”. TAVARES, André Ramos. Recurso extraordinário: modificações, perspectivas e propostas. In: RIBEIRO COSTA, Hélio Rubens Batista; REZENDE RIBEIRO, José Horácio Halfeld. DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 212-213

2.1.1 Surgimento e procedimento inicial da arguição de relevância

O primeiro capítulo desta história se inicia em 1969, com a Emenda Constitucional n. 1, que alterou o art. 119, III da CF de 1967, para afirmar:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Referido texto constitucional, produzido no período ditatorial brasileiro, concedeu ao Supremo competência para disciplinar as causas que se enquadrariam nas alíneas a e d do recurso extraordinário. Assim, por meio desta norma constitucional, permitiu-se que o STF legislasse sobre sua competência por meio do regimento interno, restringindo, caso quisesse, o cabimento do recurso extraordinário na tentativa de racionalizar suas atividades.²³⁰

No Regimento Interno do STF de 1970, decorrente da EC 01/69, a Corte Suprema determinou uma série de matérias que não poderiam ser objeto de recurso extraordinário. Por exemplo, não era cabível RE derivado de litígios decorrentes de causa de trabalho, de mandados de segurança que não julgassem o mérito ou que não excedessem o valor de alçada.²³¹

²³⁰ Chama atenção o poder normativo concedido ao STF para regulamentar o instituto por meio de seu regimento interno. José Guilherme Villela afirmava que o recurso extraordinário era sujeito a uma dupla normatividade, “ao lado da de natureza constitucional, há a de natureza regimental, fruto da outorga dada à Corte” pelo art. 119 da Constituição. VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. Revista de Informação Legislativa. Brasília. a. 23, n. 89. pp. 235-252, jan-mar. 1986. p. 244. Sobre o tema, ver: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Revista Civil Procedure Review*. Salvador. v. 11. N. 2. pp. 11-67, mai-ago 2020

²³¹ Regimento Interno do STF de 1970. Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II — nos litígios decorrentes:

- a) de acidente de trabalho
- b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV — nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente do

Vale ressaltar que essa alteração constitucional não significou a imediata criação da arguição de relevância, mas tão somente o estreitamento da via do recurso extraordinário que posteriormente resultaria na sua criação.

Com a Emenda Regimental n. 3 de 1975, além de mais uma série de novas restrições ao cabimento do recurso extraordinário e criou-se a “relevância da questão federal” como requisito de admissibilidade:

Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou **relevância da questão federal**, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II — nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV — nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à Constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V — nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI — nas execuções por título judicial;

VII — sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII — nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

§ 1º — Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas e o recurso for parcial, considerar-se-á valor da causa, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.

Esse dispositivo deve ser lido com atenção porque a lógica que vigorava nesse momento é diversa da atual. De modo geral, os recursos extraordinários daquela época eram cabíveis. A partir da EC 01/69, o art. 308 do RISTF começou a criar diversas hipóteses em que o recurso extraordinário **não** era cabível.

Por sua vez, a arguição de relevância só seria necessária quando a matéria do recurso extraordinário se enquadrasse em alguma das hipóteses que o regimento interno

País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30), quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

expressamente afirmava ser incabível o RE. Ou seja, o instituto viabilizaria a ampliação do cabimento do recurso extraordinário, não era, portanto, um filtro de admissibilidade, mas sim o seu inverso.

Como explica Ana Maria Corrêa a arguição era um excludente de inadmissibilidade do recurso extraordinário,²³² o qual somente seria necessário quando o recurso era, em princípio, incabível. Sydney Sanches a resumia como um instrumento político de provocação de acesso de recurso extraordinário ao STF.²³³ Arruda Alvim afirmava que a relevância teria uma função “neutralizadora” das exclusões”.²³⁴ Bruno Dantas declara que o instrumento significava a última oportunidade para a admissão de causas que haviam sido expressamente excluídas pelo STF.²³⁵

Diferentemente do que foi idealizado nos estudos prévios, o Supremo determinou que a arguição de relevância seria examinada privativamente pelo STF. O instituto seria processado da seguinte forma: o recorrente apresentaria no recurso extraordinário a demonstração da relevância (de forma sucinta, mas fundamentada e em tópico específico e destacado) e pediria a formação do instrumento, indicando as peças que deverão compô-lo.²³⁶

Protocolado o recurso, o Presidente do Tribunal de Origem mandaria formar o instrumento de arguição de relevância e intimaria o recorrido para respondê-lo no prazo de cinco dias. Em seguida, com ou sem resposta, o recorrente era intimado para reproduzir mais dez exemplares do instrumento²³⁷ e pagar as custas devidas. Formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal iria remetê-lo ao Supremo Tribunal Federal para análise (art. 308, III, §4º, VI do RISTF).

Alcino Salazar destacou que manter a competência para analisar o instituto no Supremo não iria resolver o problema quantitativo do STF. Na verdade, ele entendia que diante da ausência de requisito que excluísse a possibilidade da interposição deste instituto, não

²³² CORRÊA, Ana Maria Guelber. O recurso extraordinário e a arguição de relevância da questão federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. v. 19, p. 189-200, jul-set., 1982. p. 198

²³³ SANCHES, Sydney. Arguição de Relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. Rio de Janeiro. v. 627. p. 257-263. Jan., 1988. p. 257

²³⁴ ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 27

²³⁵ DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009, p. 252.

²³⁶ Art. 308, §4º, I e II do Regimento Interno do STF, alterado pela emenda regimental n. 3.

²³⁷ Essa determinação foi alterada em 1977, por meio da Emenda Regimental n. 4, que diminuiu a quantidade de instrumentos reproduzidos de 11 (as dez cópias e o instrumento propriamente dito) para 2 (o instrumento e uma cópia), um ficaria com o relator e outro que ficaria à disposição dos Ministros.

existiam motivos para impedir a sua interposição. Se a AR passasse a ser utilizada para veicular todo e qualquer recurso extraordinário inicialmente incabível, a restrição feita pelo RISTF não serviria de nada. Além disso, como os processos de revisão do julgado não seriam estancados na fonte, mas sim no seu ponto de destino, inevitavelmente eles iriam se acumular.²³⁸

Sob a perspectiva do jurisdicionado, Calmon de Passos via o instituto como positivo, porque permitia a renovação da jurisprudência mais facilmente que no procedimento anterior:

Pela sistemática anterior, quando a decisão local se apresentava em harmonia com a jurisprudência predominante do Supremo, o recurso extraordinário do vencido morria no nascedouro. Indeferia-o friamente o Presidente do Tribunal recorrido, e o agravo de instrumento que interpusesse o recorrente contaria apenas com o exame do relator, um em 11 ministros, reduzida a probabilidade, portanto, de ser pessoa capaz de repensar o que já fora fixado, atitude mental não muito comum, nem muito convidativa.

Hoje, de outro modo se processam as coisas. O incidente sobe em 11 vias, uma para cada ministro, e o recorrente tem a possibilidade de se fazer ouvir por todo o Supremo na sua batalha em favor da mudança de entendimento da lei federal. Facilitou-se, com isso, a revisão das decantadas jurisprudências firmes, favorecendo-se rejuvenescimento que poderá produzir excelentes frutos, se bem utilizado o instrumento pelos advogados e pelos ministros do Supremo.²³⁹

Ao chegar no STF, o instituto era autuado como Arguição de Relevância e apresentado para apreciação do Conselho na data escolhida pelo Presidente.²⁴⁰ O julgamento ocorria de maneira coletiva, em sessão secreta. A apreciação do instituto não comportava pedido de vista, não exigia fundamentação e era irrecorrível, a única documentação publicada era a ata da sessão do Conselho, que continha apenas a relação das arguições acolhidas e rejeitadas.

Após a análise da relevância, e se ela fosse conhecida e acolhida, entendia-se que o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria do recurso, apesar de inicialmente incluída no rol das causas que não comportam RE (ou seja, irrelevantes) é considerada, pelas suas peculiaridades, relevante e digna de julgamento pela Corte Suprema.

Em seguida, o Presidente do Tribunal de Origem era informado do acolhimento do instituto, para analisar as demais questões de admissibilidade do RE. Isso porque a arguição de

²³⁸ SALAZAR, Alcino. *Poder Judiciário: bases para a reorganização*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. P. 221

²³⁹ PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*. v. 5. P. 43-60. Jan./mar. 1977

²⁴⁰ Segundo Alcides de Mendonça Lima, a Conselho era constituído do próprio Pleno, mas sem função jurisdicional, como sempre tiveram as turmas. Ver: LIMA, Alcides de M. Arguição de relevância da questão federal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, 118-119, abr-jun. 1990. p. 118

relevância serve apenas para tirar esse primeiro óbice de cabimento do recurso, os demais requisitos de admissibilidade ainda precisariam ser analisados²⁴¹.

Referida inovação foi criticada não tanto pelo seu objetivo, mas sim pela forma como o Supremo Tribunal Federal utilizou a sua competência legislativa primária, concedida pela Emenda Constitucional n. 1/69. Segundo Bruno Dantas, criticava-se, especialmente, o fato de que referida emenda previa tão somente a possibilidade de a corte se valer de critérios concernentes à natureza, espécie ou valor da causa para estipular que uma matéria era relevante:

Assim, para os críticos, como a relevância das questões postas no RE não se subsumia a nenhum dos critérios enunciados expressamente pelo texto constitucional (natureza, espécie e valor pecuniário da causa), o STF teria atuado fora da competência constitucionalmente deferida.²⁴²

Com a Emenda Constitucional n. 7 de 1977, essa crítica perdeu sentido, eis que o texto constitucional expressamente afirmou que o recurso extraordinário que se respaldasse na violação à Constituição, tratado ou lei federal, ou na interpretação divergente de lei federal deveria atender “à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”, requisitos que seriam especificados pelo Regimento Interno do STF (art. 119, III, §1º).²⁴³

Apesar de fazer referência ao termo “relevância”, a norma não apresentou a sua definição. Apenas indicou quais seriam os elementos materiais que deveriam ser considerados para estabelecer se uma causa seria relevante ou não: a natureza da causa, a espécie da causa e o seu valor pecuniário.²⁴⁴ Bruno Dantas afirma que o Poder Legislativo dava demonstração de que apoiava a medida, mas concedia o poder para que o STF estabelecesse suas características.²⁴⁵

Até esse momento, a arguição de relevância era um instrumento pouco definido, que tinha como objetivo viabilizar o cabimento de recursos que inicialmente eram incabíveis. A partir da Emenda Regimental de 1985, o instituto começou a passar por mudanças que

²⁴¹ Arruda Alvim afirma que o acolhimento de arguição de relevância, por ser ato político, circunscrito a essa finalidade de remoção do óbice, é estranho à juridicidade da admissão, em si mesma, do RE, e, *a fortiori*, ao seu mérito, e daí não predeterminar o resultado do julgamento da admissibilidade; apenas possibilidade que haja esse julgamento e, se positiva a admissibilidade, o julgamento de mérito do RE. Ver: ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 170

²⁴² DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009, p. 253

²⁴³ Art. 119 Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...)

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

²⁴⁴ ALVIM, Arruda. Op. Cit., 1988. p. 30

²⁴⁵ DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009. p. 254.

alteraram completamente a arguição de relevância. É por isso que ela será analisada no tópico seguinte.

2.1.2 O procedimento da arguição de relevância a partir da Emenda Regimental n. 2 de 1985

Com a Emenda Regimental n. 2 de 1985, o Regimento Interno do STF de 1980 foi alterado e estabeleceu-se, pela primeira vez, alguns parâmetros para a relevância. O art. 327, §1º afirmava que “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”. Percebe-se que os detalhamentos foram concedidos sem abrir mão dos conceitos indeterminados.

Além disso, algumas outras alterações no procedimento da relevância, proporcionadas pela Emenda Regimental, merecem destaque. A primeira delas é que as arguições deixaram de ser relatadas apenas pelo Presidente do Conselho. A relatoria passou a ser distribuída para todos os seus integrantes. Esse fato é interessante porque indica que passou a chegar mais arguições de relevância do que se esperava inicialmente.

A segunda é que, apesar das reuniões do Conselho continuarem secretas, as suas atas passaram a conter mais informações. Além de listar as arguições acolhidas e rejeitadas, passou-se a indicar a questão federal havida como relevante no caso de acolhimento da AR.

A terceira e última é que referida emenda regimental também alterou a lógica de indicação de cabimento do recurso extraordinário. Antes, a norma indicava os casos em que o apelo extremo não seria cabível, ou seja, a regra era que o RE era cabível. Só que, dado o aumento do número de processos, as exceções de cabimento também foram crescendo: no regimento interno de 1970, o artigo 308, que tratava sobre essas exceções tinha apenas quatro incisos, no regimento interno de 1980, o art. 325 tinha nove incisos.

Percebendo que a manutenção da maioria das hipóteses de cabimento resultaria na perpetuação da crise, o STF alterou completamente a normativa do recurso, ao invés de indicar aqueles que não poderiam ser objeto de recurso extraordinário, o regimento interno passou a indicar os casos em que o recurso extraordinário era cabível.²⁴⁶ Assim, de um mar de

²⁴⁶ A Emenda n. 2 de 1985 afirmava: Art. 325. Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

possibilidades de cabimento, com exceção de nove incisos, o recurso extraordinário sobre a questão federal passou a ser cabível em apenas onze situações.

Como indica Bruno Dantas, nesse novo modelo, em vez de viabilizar a inclusão daquelas espécies negativamente citadas, a relevância passou a funcionar como “válvula de escape”, criando uma hipótese genérica de cabimento de RE, ao lado das hipóteses específicas arroladas nos incisos I a X do art. 325 do RISTF.²⁴⁷

Essa alteração é relevantíssima para a arguição de relevância. Isso porque, como já detalhado, ela é um instituto utilizado para viabilizar a subida do recurso extraordinário que inicialmente eram vistos como incabíveis. Se, antes ela era necessária apenas em nove exceções, agora, o instituto teria que ser manejado na maioria dos casos. Essa estrutura se manteve até 1988, quando a Nova constituição foi promulgada. O instituto viveu por trezes anos e não passou ileso de críticas.

Nelson Nery Jr. e Georges Abboud, por exemplo, afirmaram que o STF, por uma jurisprudência que não se harmonizava com o texto constitucional, afunilou e, por consequência, cerceou o ingresso do postulante ao recurso extraordinário e passo a passo, sob o pretexto de excesso de trabalho, acabou por reduzir ao mínimo as chances de se utilizar o apelo extremo.²⁴⁸

Uma das principais reprovações que se tem sobre o dispositivo é a falta de clareza sobre o que é a “relevância da questão federal”. Essa indefinição poderia ensejar elevada subjetividade da demanda, especialmente quando se tem em conta o procedimento sigiloso e

-
- I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;
 - II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
 - III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
 - IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
 - V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
 - VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
 - VII - nas ações populares;
 - VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
 - IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
 - X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
 - XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

²⁴⁷ DANTAS, Bruno. Op. Cit., 2009. p. 225

²⁴⁸ NERY JR., Nelson. ABOUD, Georges. *Direito Processual Civil: recursos*. v. 2. São Paulo: RT, 2015. (e-book)

não fundamentado do instituto, ou seja, que não permitia qualquer balizamento orientador pela jurisprudência do próprio STF.²⁴⁹

A dificuldade do ordenamento de delimitar e compreender a arguição de relevância é evidente e destacada por diversos doutrinadores. Para dar um exemplo, Calmon de Passos afirmava que nenhuma norma disciplina o conteúdo da arguição de relevância, de modo que a sua “configuração foi deixada ao sabor do critério subjetivo das partes ao formularem-na, e a critérios subjetivos dos ministros ao apreciarem-na”.²⁵⁰

Na prática forense a situação não era menos complexa. Hugo Magalhães afirmava que os advogados sofriam na empreitada de descobrir o que realmente era a relevância da questão federal.²⁵¹ Evandro Lins e Silva corroborando a ideia de que o instituto ensejava subjetividade, afirmava que “o que é relevante para uns, não o será para outros”.²⁵²

José Guilherme Villela também destacou a dificuldade para compreensão do procedimento e aplicação do instituto:

A arguição de relevância foi imaginada para desencorajar a utilização abusiva do recurso extraordinário, ou seja, o uso constante de recursos destituídos de condições de admissibilidade, que sempre sobrecarregam as pautas da Corte, já que se fala em crise do Supremo Tribunal desde o remoto ano de 1915.

Nestes 10 anos de arguições de relevância, o elevado número delas – mais de 30.000 até hoje – está a mostrar que, se a meta não foi integralmente conquistada, muitos recursos extraordinários cabíveis foram sacrificados dada a dificuldade sentida pelos profissionais de todo o país no dominar as regras procedimentais do instituto que não deve ser debitada apenas à decantada deficiência dos advogados, porquanto uma boa parcela deve correr à conta do exagerado tecnicismo ou mesmo do frívolo artificialismo de certas normas regimentais.²⁵³

Na prática, o instituto da arguição de relevância tinha o objetivo de tornar seletiva a interposição do recurso extraordinário.²⁵⁴ Como destaca Sydney Sanches, este ato não é jurisdicional, mas, sim um ato político, o que faz surgir o entendimento de que a ausência de

²⁴⁹ MARREY NETO, José Adriano. A arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo, v. 7, p. 207-220, out. 2011. p. 210.

²⁵⁰ PASSOS, J. J. Calmon. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 5, p. 43-60, jan-mar., 1977. p. 53

²⁵¹ MAGALHÃES, Hugo de C. Ramos. O recurso extraordinário no cível, seus pressupostos, condições e juízo de admissibilidade. *Revista de Processo*, n. 49, São Paulo, 1988, p. 227.

²⁵² SILVA, Evandro Lins. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. Rio de Janeiro. v. 4, p. 353-359. Mar-abr., 2014. p. 354.

²⁵³ VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. a. 23, n. 89. pp. 235-252, jan-mar. 1986. p. 248

²⁵⁴ NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: RT, 2000. p. 239

clareza sobre os limites da definição do que era relevância poderia surgir exatamente para permitir a completa liberalidade jurisdicional.²⁵⁵

Alcides Mendonça de Lima afirma que o instrumento padecia tanto de elementos democráticos, que serviu, apenas, “para dificultar a admissibilidade e o conhecimento do recurso extraordinário, porque, em 100 instrumentos, o acolhimento não chegava a oito por cento, se tanto”.²⁵⁶ No mesmo sentido, destaca-se a história contada que o Sr. José Batochio ouviu de Teotônio Negrão sobre o trâmite da arguição de relevância:

Lembro, Sr. Presidente, passagem deveras pitoresca trazida à colação pelo grande jurista paulista, Prof. Teotônio Negrão. Ele diz que por curiosidade foi "assistir", entre aspas, porque as sessões eram secretas, ao julgamento de arguições de relevância do Supremo Tribunal Federal. E naquela tarde havia várias centenas de arguições de relevância para serem examinadas pelos Ministros da Suprema Corte, que iriam dizer se os recursos deveriam ou não ser examinados no seu merecimento. Como ele não podia entrar na sala onde se procedia ao julgamento, porque a sessão era secreta, o Prof. Teotônio Negrão ficou na ante-sala, na sala dos passos perdidos, destinada aos mortais. E lá, paciente e humildemente, aguardou o julgamento. Julgaram-se cerca de quatrocentas arguições de relevância num tempo de duas horas. Os dados, eu não os tenho com precisão na memória. Mas ele fez as contas, dividiu o número de processos pelos minutos consumidos no julgamento daquelas centenas de feitos e chegou ao número matematicamente exato de que cada arguição de relevância foi julgada pelo prazo de doze segundos. (...)

E ele fez as contas. Para se ler, Srs. Deputados, apenas o número da arguição de relevância, o nome das partes e a natureza do processo, em voz acelerada, consumia-se dezenove segundos, apenas para se ler o número do processo e o nome das partes. E conseguiu-se naquela oportunidade julgar em 12 segundos cada uma das arguições de relevância. Ou seja, não se julgou coisa nenhuma. Eliminaram-se os recursos.²⁵⁷

De maneira mais objetiva, Antonio Marcondes Machado elaborou quadro a partir dos relatórios publicados anualmente pelo Supremo Tribunal Federal:

²⁵⁵ SANCHES, Sydney. Arguição de Relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. Rio de Janeiro. v. 627. p. 257-263. Jan., 1988.

²⁵⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 58, p. 118-119, Abr-jun., 1990

²⁵⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. n. 194, ano LIV. Brasília/DF. 23 de novembro de 1999. p. 289. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23NOV1999.pdf#page=187> Acesso em 21 de agosto de 2022.

Figura 1 – Quadro Movimentação Processual

MOVIMENTO PROCESSUAL						
	<i>Processos recebidos</i>	<i>Processos distribuídos</i>	<i>Acórdãos publicados</i>	<i>Recursos extraordinários julgados</i>	<i>Arg. de relevância Acolhidas</i>	<i>Rejeitadas</i>
1976	6.877	6.935	3.377	2.328	124	371
1977	7.072	7.485	3.741	2.254	169	820
1978	8.146	7.815	3.755	2.481	313	1.386
1979	8.277	8.433	3.554	2.720	302	2.078
1980	9.555	9.308	3.366	2.217	185	1.316
1981	12.494	12.853	3.553	2.202	268	926
1982	13.648	13.846	4.080	3.488	669	4.502

Fonte: MACHADO, Antonio Carlos M. Arguição de relevância: a competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. v. 42. P. 58-88. Abril-jun. 1986. p. 60

Observando estes números, o autor afirma que apesar da arguição ter sido imaginada como um mecanismo de seleção das causas que seriam julgadas pelo STF, “com o fim de reduzir sua excessiva carga de trabalho, logrou tão somente minimizar o ritmo de aumento dessa carga”.²⁵⁸

Assim, apesar de ser uma das primeiras tentativas de impedir a subida de recursos e de nichar os temas que deveriam ser julgados pela Corte Suprema, a arguição de relevância pecou, especialmente, pela sua ausência de fundamentação e transparência, que impediam não apenas a compreensão do instituto, como é possível perceber dos livros que lhe eram contemporâneos, mas até mesmo a sua replicação em casos semelhantes, que corroborariam com o argumento de tentar criar uma barreira à subida de recursos.²⁵⁹

²⁵⁸ MACHADO, Antonio Carlos M. Arguição de relevância: a competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. v. 42. P. 58-88. Abril-jun. 1986

²⁵⁹ Villela afirma que “como o julgamento se faz em sessão de Conselho, que é secreta e não se registra qualquer motivação, as partes, mesmo as mais frequentes no Tribunal, não podem conhecer a orientação que predominou nos 30.000 julgamentos realizados nos 10 anos de prática do sistema. São tão sigilosos os critérios de relevância da Corte que, mesmo os advogados de frequência diária às lides pouco conseguem perceber de útil quanto à orientação dominante”. Ver: VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. a. 23, n. 89. pp. 235-252, jan-mar. 1986. p. 249

Dada a sua baixíssima admissão e as inúmeras críticas que lhe eram dirigidas era previsível que este instituto não duraria muito tempo. A arguição de relevância foi extinta na Constituição de 1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, o nascimento do recurso especial, imaginou-se que todos os problemas do recurso extraordinário, até o momento vinculados à quantidade, seriam sanados.²⁶⁰

2.1.3 Resultados do filtro

De imediato, observa-se que diferentemente do que se imaginava, a arguição de relevância não pode ser considerada um filtro recursal propriamente dito. Sua função não era reter o processo na origem para diminuir a pauta do STF, mas o contrário, permitir a subida de recursos que inicialmente eram inadmissíveis.²⁶¹

Como foi demonstrado, o rol de cabimento do recurso extraordinário era estabelecido pelo RISTF. Inicialmente, a Corte estabeleceu um rol de hipóteses em que os recursos não seriam cabíveis, a partir de 1975, no entanto, o STF inverteu essa lógica e passou a estabelecer as hipóteses de recursos que seriam cabíveis.

Essa medida reduziu a quantidade de processos que imediatamente chegariam à Corte e, conseqüentemente, aumentou o número de arguições de relevância interpostas. Como o STF possuía a capacidade de decidir com discricionariedade e sem motivação quais arguições que iria julgar, ele passou a conseguir controlar a sua pauta.

É exatamente isso que permite a manutenção deste instituto nesse capítulo. Além disso, ela possui características que influenciaram no procedimento dos filtros posteriores. Por exemplo tornou-se inimaginável permitir que os julgamentos pudessem ser secretos, sem participação popular e sem qualquer publicidade.

²⁶⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). Revista de Processo. v. 145, p. 151-162. Mar./2007

²⁶¹ Nesse sentido, Jose Marrey neto afirma que a “arguição de relevância da questão federal, pela própria indefinição de seus contornos, aparece como um umbral mais largo, permissivo mais amplo, o que lhe dá inegável prevalência sobre as demais ressalvas”. MARREY NETO, José Adriano. A arguição da relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. In: WALD, Arnoldo. ARRUDA ALVIM, Teresa. (orgs). Doutrinas essenciais de processo civil. v. VII. São Paulo: RT, 2011. (e-book)

Por fim, vale destacar que a arguição de relevância nasceu e morreu no período ditatorial, de modo que a completa discricionariedade proposta pelo instituto passou a ser sinônimo de medida antidemocrática.

Especificamente sobre os efeitos desse instituto para os julgamentos do STF, não há muitos dados que permitam fazer qualquer conclusão. Desse modo, a arguição de relevância serviu para aprendermos o que não deveria ser feito quando falava-se em criar um julgamento prévio de admissibilidade de algum recurso.

2.2 Filtro da Transcendência no Recurso de Revista

Homero Batista afirma que “o recurso de revista está para o Tribunal Superior do Trabalho assim como o recurso especial está para o Superior Tribunal de Justiça”²⁶². É exatamente por isso que entendemos que a análise do filtro de admissibilidade implementado no recurso de revista também merece detida análise.

Para que seja possível compreender o filtro da transcendência, primeiro será feita a regressão histórica do instituto, focando especialmente nas duas tentativas de implementação do filtro no início dos anos 2000 e, sem seguida, será realizada a análise do filtro da transcendência que entrou e está em vigor, bem como o seu procedimento.

2.2.1 As primeiras tentativas: a transcendência da Lei 3.267/2000 e da Medida Provisória 2.226/2001

A justiça do trabalho foi regulamentada pelo Decreto 6.596 de 1940. O sistema recursal originário previa o recurso ordinário das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) para os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o recurso extraordinário dos TRTs para o TST, que funcionaria como órgão de cúpula do sistema e instância última decisória.

Como não era possível vedar o acesso das discussões trabalhistas ao Supremo Tribunal Federal, entendia-se que existiam dois tipos de recurso extraordinários, o que era cabível ao TST, para garantir a uniformidade da interpretação do direito trabalhista ou para analisar contrariedade à norma jurídica; e o que era cabível ao STF, para viabilizar o controle de constitucionalidade das decisões trabalhistas.²⁶³⁻²⁶⁴

²⁶² SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2017. e-book

²⁶³ MARTINS FILHO, Ives Gandra. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. *Revista Jurídica Virtual. Brasília*, vol. 2, n. 20, p. 3-17. jan. 2001

²⁶⁴ Vale destacar que, com a Lei 7.701 de 1998, o recurso de revista também passou a ser possível para tratar de violações à Constituição Federal. Atualmente, ainda é possível interpor recurso extraordinário ao STF, todavia, é antes necessário exaurir todo o trâmite do TST.

Em 1949, por meio da Lei 861/49, solucionou-se o problema, por meio da alteração do art. 896 da CLT, rebatizando o recurso cabível ao TST como recurso de revista:²⁶⁵⁻²⁶⁶

Art. 896 - Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:
a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.
§ 1º O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

José Catharino afirmava que a partir dos pressupostos do recurso de revista, “deduz-se sua dupla finalidade: a de preservação da lei trabalhista, ou de sentenças normativas, e a de uniformizar sua interpretação”.²⁶⁷ Tal fato o diferenciava de uma terceira instância, já que “acima dos interesses privados dos litigantes, acha-se o interesse social do respeito à lei, na sua concepção ampla, cujo império o recurso de revista resguarda”.²⁶⁸

Ao longo da história, a CLT passou por diversas alterações para restringir o cabimento do recurso. Em 1954, a expressão “proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais do direito”, foi substituída por “violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa”.

Em 1969, o TST criou a súmula de jurisprudência uniforme, forma de uniformizar a jurisprudência.²⁶⁹ Em 1968, deixou de ser cabível o recurso de revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença.

Em 1998, o cabimento do recurso de revista foi restrito aos dissídios individuais e foi-lhe concedida competência para discutir violações à norma constitucional.²⁷⁰ Além disso, permitiu-se que além da negativa de seguimento do recurso de forma monocrática, também

²⁶⁵ No âmbito civil, também existia um recurso de revista (art. 853 do CPC/1939). Essa confusão de termos só foi completamente solucionada com o CPC de 1973, que extinguiu o recurso de revista cível.

²⁶⁶ Diferentemente do recurso extraordinário e especial, o recurso de revista não é previsto pela Constituição, mas tão somente pela CLT.

²⁶⁷ CATHARINO, José Martins. Justiça Federal – Justiça do Trabalho e o recurso de revista trabalhista. São Paulo. *Revista de Direito do Trabalho*. v. 41. P. 49-60, jan./fev. 1983

²⁶⁸ LIMA, Alcides de Mendonça. Recursos Trabalhistas. T. II. São Paulo: RT, 1956. p. 301.

²⁶⁹ SUGUIMATSU, Marlene T. F. HAYASHI, Thais. Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017 – Lei da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 7-33, jul./ago. 2017.

²⁷⁰ O recurso extraordinário, apesar de ainda cabível, foi perdendo espaço dada a sua estreitíssima efetividade, Martins Filho denuncia que em dois anos, cerca de 3.500 recursos extraordinários foram interpostos, mas só dois foram admitidos. Ver: MARTINS FILHO, Ives Gandra da S. Recurso Extraordinário no processo trabalhista. São Paulo. *Revista do Direito do Trabalho*, vol. 87, p.22-31, set. 1994.

fosse possível dar provimento ao recurso por meio de despacho do relator, quando a decisão estivesse em confronto com a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores.²⁷¹

É nesse contexto de aumento de recursos e de intenso debate sobre a necessidade de reforma do judiciário que surgiu, no direito trabalho, a discussão sobre reviver a arguição de relevância, agora no âmbito do recurso de revista.

A ideia ganhou forma por meio do Projeto de Lei 3.267 de 2000, de origem do Poder Executivo, apresentado ao Congresso Nacional em junho de 2000, que buscava acrescentar à CLT, dispositivos que estipulassem novo requisito de admissibilidade para o recurso de revista, a transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I - Jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II - Política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - Social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - Econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Os requisitos da transcendência estabelecidos pela lei não são apenas enumerados, há um direcionamento sobre o que cada um deles abarca, o que, indica que o TST apenas irá se pronunciar nas situações-limite: “desrespeito patente” (I), “desrespeito notório” (II); “situação extraordinária” (III); e “ressonância de vulto” (IV).²⁷²

A partir dessa proposta, o cabimento do recurso passou a ter mais um elemento. Não bastaria mais que o TRT, responsável por prolatar o acórdão que será objeto do recurso, tenha interpretado uma norma de forma incompatível com a de outros Tribunais ou dos Tribunais Superiores. Sobre o tema, Flávio Pedron afirma que:

²⁷¹ Sobre o tema, Martins Filho afirma que “mediante esse expediente, dá-se maior celeridade ao processamento dos recursos no TST, desafogando as pautas das sessões de julgamento em relação às matérias já pacificadas na Corte.” Ver: MARTINS FILHO, Ives Gandra da S. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, vol. 2, n. 20, p. 3-17. jan. 2001

²⁷² Idem.

se tais situações geram conseqüências supostamente circunscritas ao *espectro individual*, ou seja, que atinjam exclusivamente o direito das partes processuais, não se justifica a movimentação do aparato jurisdicional do TST para a apreciação da questão.²⁷³

A exposição de motivos que acompanhava o Projeto de Lei, assinada pelos Ministros Paulo Jobim Filho, então Ministro de Estado de Trabalho e Emprego interino e José Gregori, Ministro de Estado da Justiça, iniciava sua argumentação alegando que a técnica de demonstração da transcendência política, social, econômica ou jurídica é importante para o desafogamento do TST, simplificação dos recursos e caracterização dessa Corte como instância extraordinária.²⁷⁴

Entendia-se que a inserção dessa espécie de requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária era de suma importância para não “vulgarizar os tribunais superiores”.²⁷⁵ A exposição ainda afirma que a transcendência era inspirada na técnica do *writ of certiorari* da Suprema Corte Americana, e que, seria diferente do instituto que foi utilizado no Brasil porque, na arguição de relevância era necessário que o STF “justifica[sse] motivadamente a não apreciação meritória de todos os processos que deixassem de ser julgados”.²⁷⁶

²⁷³ PEDRON, Flávio Quinaud. Os recursos destinados para Tribunais Superiores: a duvidosa constitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. Fórum Administrativo: Direito Público. Belo Horizonte, v. 11, n. 121, p. 9-26, mar. 2011.

²⁷⁴ A parte inicial da exposição de motivos também justifica a importância de criar a relevância da questão federal: “Técnica a ser adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores. Simplificação dos recursos e a caracterização dessas Cortes como instâncias extraordinárias é a da demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores. A inserção dessa espécie de requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária é de suma importância para não vulgarizar os tribunais superiores. Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser ordinário com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do Projeto de Lei 3.267/00. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1121400&filename=Dossie+-PL+3267/2000 Acesso em 19 de agosto de 2022. p. 11

²⁷⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do Projeto de Lei 3.267/00. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1121400&filename=Dossie+-PL+3267/2000 Acesso em 09 de agosto de 2022. p. 11 Esse termo também é utilizado por Ives Gandra que afirma que “pode-se dizer que, atualmente, com a avalanche de processos que chegam ao STF, STJ e TST, devido à facilidade que têm as partes de recorrer e pela necessidade de um pronunciamento obrigatório sobre todas elas, o extraordinário se transformou em ordinário: vulgarizou-se a via de acesso às Cortes Superiores.” MARTINS FILHO, Ives Gandra. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 2, n. 20, p. 3-17, jan.2001.

²⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do Projeto de Lei 3.267/00. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1121400&filename=Dossie+-PL+3267/2000 Acesso em 09 de agosto de 2022. p. 11

Para os autores, a chave para o sucesso desse tipo de requisito para as Cortes Superiores era a completa discricionariedade para escolher os processos que iria julgar, que, de maneira implícita, também significa a desnecessidade de justificar e motivar as não-escolhas:

Assim, não havia efetiva diminuição de processos continuando o STF com a sobrecarga inviabilizadora de uma apreciação mais acurada dos processos que efetivamente fossem julgados pela sua relevância.

Assim, a melhor técnica a ser adotada é, efetivamente, aquela vivenciada pela Suprema Corte americana, que atua com discricionariedade na seleção das causas que vai julgar, em face da repercussão geral que teriam na sociedade e na economia, sem necessidade de justificar o motivo pelo qual não apreciara as demais causas.

(...)

Com a adoção do critério de transcendência das questões federais, poderão os tribunais superiores ter condições de apreciar com tranquilidade, segurança, consciência e precisão as causas que lhes forem dirigidas dedicando seu tempo aquelas que, efetivamente, terão repercussão tal na comunidade, que exigem detida análise de todos os aspectos que a envolvam de modo a que a solução seja a que melhor atenda aos interesses da sociedade.²⁷⁷

Sobre o tema, Martins Filho afirmou que a discricionariedade, que é essencial para o funcionamento dos Tribunais de Sobreposição, não pode ser confundida com a arbitrariedade.²⁷⁸

Apesar da discricionariedade ser destacada no projeto de lei, a leitura do artigo proposto demonstra que o entendimento foi mitigado pelas definições que a própria legislação apresenta para cada um dos elementos de transcendência. Nesse sentido, Martins Filho destaca que haveria considerável margem de discricionariedade na seleção das causas em que haverá pronunciamento do TST, mas seriam fixados parâmetros delimitadores dessa discricionariedade, que norteariam tanto a justificação para a recusa na apreciação, como a própria fundamentação para que a causa fosse apreciada.²⁷⁹

²⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do Projeto de Lei 3.267/00. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1121400&filename=Dossie+-PL+3267/2000 Acesso em 09 de agosto de 2022. p. 12

²⁷⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da S. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, vol. 2, n. 20, p. 3-17. jan. 2001

²⁷⁹ O autor ainda vai além e esmiúça cada um dos requisitos de transcendência. a) *transcendência econômica*: concebida como “a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito político ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no seguimento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial”. Outra referência de sua caracterização seria “uma causa de valor muito elevado”. b) *transcendência política*: diz respeito ao princípio federativo, principalmente “à harmonia entre os Poderes constituídos”. A principal situação que ensejaria a apreciação do recurso de revista por presente a transcendência política seria a manutenção da uniformidade da jurisprudência trabalhista pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), evitando a instalação de disputas como as já conhecidas “guerras fiscais”, o que, no caso trabalhista, caracterizar-se-ia pela migração de empresas e/ou trabalhadores atrás de melhores condições de lucro e remuneração, respectivamente. c) *transcendência social*: quando fosse possível constatar “a existência de situação

O Projeto de Lei tramitou normalmente na Câmara dos Deputados, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela sua integral inconstitucionalidade e injuridicidade. A justificativa é que a transcendência se assemelharia à arguição de relevância e que, diferentemente do contexto do recurso extraordinário, o recurso de revista não teria respaldo constitucional para fundamentar a arguição de relevância ou transcendência da matéria a ser submetida ao TST.

Sobre a comparação com a Suprema Corte Americana, a justificativa entendeu que ela poderia gerar mais problemas que solucioná-los, uma vez que os sistemas jurídicos e judiciários americanos e brasileiros são bastante diversos. Assim, “não é possível simplesmente transpor para o nosso ordenamento jurídico um instrumento existente em outro ordenamento, sem a necessária adaptação”.²⁸⁰

Afirmou que a Corte Americana “poderia, a grosso modo, ser comparada ao nosso Supremo Tribunal Federal, mas jamais ao Tribunal Superior do Trabalho” e que “a mais alta corte trabalhista não é a última instância da jurisdição trabalhista”. Isso significa que mesmo que seus recursos não sejam conhecidos pelo TST em virtude da “transcendência”, ainda é possível recorrer ao STF, “que não possui instrumento semelhante até o presente momento”.²⁸¹

Apesar dos líderes partidários e do próprio Presidente da República terem requerido a tramitação em regime de urgência, o projeto não prosseguiu rápido o suficiente. Em 13 de setembro de 2001, a Mesa Diretora da Câmara deferiu o aviso enviado pela Presidência da República solicitando a sua retirada da pauta.

extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho”. d) *transcendência jurídica*: presente quando houvesse “o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas”. Seriam quatro as situações: (1) demandas resultantes da propositura de ações civis públicas que discutam interesses difusos ou coletivos; (2) processos nos quais haja a participação do sindicato como substituto processual da categoria na defesa de direitos individuais homogêneos; (3) causas cujo objeto de discussão seja o desrespeito de fundamento maior, situação essa identificada por Martins Filho como ofensa ao Direito Natural; (4) processos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho que se recusem a acatar a jurisprudência pacificada do TST ou do STF. Cf. *Idem*.

²⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do Projeto de Lei 3.267/00. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1121400&filename=Dossie+-PL+3267/2000 Acesso em 09 de agosto de 2022. p. 39

²⁸¹ *Idem*. p. 37

Antes disso, em 4 de setembro de 2001, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, aproveitando a brecha estabelecida pela EC 32/2001²⁸² promulgou a Medida Provisória 2.226/01 que propunha o seguinte:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." (NR)

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.²⁸³

A Medida Provisória acrescentou o art. 896-A à CLT, que estabeleceu o exame prévio do requisito da transcendência no recurso de revista. Também concedeu ao TST o dever de o regulamentar, deixando claro que a transcendência deveria ser apreciada em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão. Uma clara tentativa de evolução do sistema de arguição de relevância. Além disso, propôs a inclusão do §2º ao art. 6º da Lei 9.469/97.

²⁸² De acordo com Luiz Manoel Gomes Junior, Com a EC 32, de 11.09.2001, toda e qualquer medida provisória até então emitida passará a vigorar por tempo indefinido, até a sua revogação pelo Presidente da República ou rejeição pelo Congresso Nacional. Conquanto esta possibilidade nos pareça inconstitucional, pois o constituinte originário não outorgou tal efeito - o de lei em sentido estrito -, pois a medida provisória é, por essência, de duração limitada, não iremos abordar tal aspecto. Também será ignorada a possível ausência de relevância e urgência (art. 62 da CF-88) em sua redação originária) a justificar a alteração legislativa na Consolidação das Leis do Trabalho. Ver: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência do recurso de revista – art. 896-A da CLT – Considerações Iniciais. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo. v. 104. P. 102-120. Out./dez. 2001

²⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2226-4-setembro-2001-396080-norma-pe.html> Acesso em 11 de agosto de 2022.

Diferentemente do Projeto de Lei, a Medida Provisória não detalhou as hipóteses de transcendência, deixando essa função para o Regimento Interno do TST. Pedron entende que a abertura semântica concedida é “intencional, inerente ao requisito e elemento fundamental para que o mesmo atinja sua finalidade – qual seja a de permitir a filtragem de recursos cuja matéria não possa ser classificada como imprescindível para o atendimento do interesse público.” Segundo o autor:

Justifica-se tal discricionariedade sob o argumento de que a decisão sobre o requisito de transcendência é eminentemente um *ato de natureza política* e não jurídica, logo a sociedade deveria *confiar na capacidade dos Ministros do TST para selecionar causas que atendam ao “bem comum”*. Todavia, essa noção de “bem comum” ou “interesse público” permanece sem problematização no discurso de seus defensores.²⁸⁴

Gomes Junior se debruçou sobre o tema para esclarecer que transcendente é aquela decisão que não se limita apenas aos litigantes, atingindo uma coletividade, “não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual”. Ele ainda explica cada um dos aspectos que podem transcender:

- a) reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, p. ex.).
- b) reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica (obrigatoriedade de aumento para os servidores públicos regidos pela CLT, p. ex.).
- c) reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo, e esta mesma decisão vier a alterar a situação fática de várias pessoas e;
- d) reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso de revista todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo TST ou estiver em desacordo de jurisprudência do STF.²⁸⁵

Sérgio Pinto Martins, por sua vez, desenvolve cada um dos pressupostos de forma mais sintética:

Relevância jurídica pode ser decorrente de novas questões, que ainda não foram julgadas ou não há súmula sobre o tema.

Reflexos de natureza econômica seriam os que tivessem alguma influência na política econômica do governo, como planos econômicos, reajustes salariais de valores vultosos.

Reflexos políticos também teriam o sentido dos que tivessem influência na política adotada pelo governo, que não seria apenas econômica. Isso também poderia compreender questões sociais.

²⁸⁴ PEDRON, Flávio Quinaud. Os recursos destinados para Tribunais Superiores: a duvidosa constitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. *Fórum Administrativo: Direito Público*. Belo Horizonte, v. 11, n. 121, p. 9-26, mar. 2011.

²⁸⁵ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Op. Cit. 2001

Reflexos sociais poderiam ser os decorrentes da garantia de emprego do acidentado, da grávida etc.²⁸⁶

Pedron, analisando o esforço doutrinário de esclarecer os requisitos da transcendência, concluiu que essa seria uma tentativa de responder ao problema por meio de “definições materializantes”, que consideram o que seja transcendente de maneira antecipada, isto é, independentemente do caso específico *sub judice*.²⁸⁷

Por fim, sobre o procedimento, imaginava-se que a transcendência deveria ser apresentada em “instrumento”. Claramente essa afirmação se fez inspirada na Arguição de Relevância, modelo mais próximo da transcendência existente naquele momento.

Dez dias após a promulgação da MP, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9 para questionar a constitucionalidade de toda a norma. Por maioria de votos,²⁸⁸ o STF deferiu, em parte, a liminar requerida²⁸⁹, para suspender o art. 3º da Medida Provisória 2.226/01.

O Supremo entendeu que o art. 1º não violava a Constituição Federal porque, diferentemente dos demais Tribunais, como o Supremo Tribunal Federal (art. 102), Superior Tribunal de Justiça (art. 105), Tribunais Regionais Federais (art. 108), o TST não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. Se nem o TST, nem o recurso de revista ou o respectivo processamento possuem definição constitucional, “não há como invocar contra a Medida Provisória em questão descompasso com as normas do art. 111 e seguintes”.²⁹⁰

Sobre o art. 2º, que estabelece a possibilidade de que o TST regulamente o processamento da transcendência, o Supremo afirmou que ele está em consonância com o art. 96, I, *a* da Constituição,²⁹¹ que permite que os Tribunais elaborem seus regimentos internos, dispondo sobre sua competência e funcionamento.

²⁸⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 610

²⁸⁷ PEDRON, Flávio Quinaud. Op. Cit. 2011.

²⁸⁸ Foram parcialmente vencidos os Ministros Nelson Jobim, que entendia pela inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º; Maurício Corrêa, que entendia pela inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e parte do 3º e o Ministro Marco Aurélio entendia pela inconstitucionalidade dos três artigos.

²⁸⁹ Apesar de ter sido ajuizada há mais de vinte anos, o mérito da ADI ainda não foi julgado.

²⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na ADI 2527-9 DF. Relatora Min. Ellen Gracie. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495496> Acesso em 13 de agosto de 2022.

²⁹¹ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

Por outro lado, no entender a Suprema Corte, o art. 3º violaria a Constituição porque ele vai de encontro com o art. 5º, XXXVI da CF, já que desconsidera a coisa julgada e viola a isonomia. Como apenas o art. 3º foi considerado inconstitucional neste momento, os dispositivos referentes à transcendência seguiram hígidos, pendentes apenas de regulamentação.

A despeito disso, o filtro da transcendência não foi imediatamente implementado no TST. João de Lima Teixeira Filho afirma que a decisão do TST de não mover uma palha para regulamentar o filtro foi correta porque:

Como falar em transcendência de natureza econômica, política, social ou jurídica num país de tantas desigualdades regionais? O que tem relevância para o sul do país certamente não guarda simetria alguma com o que possa ser para a região norte ou nordeste do país, sob qualquer prisma que se contemple. Num país onde o salário mínimo é de R\$240,00, toda lesão é transcendente...²⁹²

Apoiado por muitos, que evidenciavam a necessidade de diminuir a quantidade de recursos que chegam ao TST²⁹³ e visto com desconfiança por outros, como o então Presidente do TST, Ministro Francisco Fausto, que afirmou que a transcendência fecha TST aos desempregados²⁹⁴, o filtro hibernou por mais de quinze anos.

2.2.2 O instituto da transcendência da Lei 13.467 de 2017

Apesar da regulamentação do instituto ficar suspensa, a realidade do TST – da quantidade de recursos - não foi modificada e a crítica à enxurrada de processos continuou

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

²⁹² TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Et Al. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 1499

²⁹³ Antônio Álvares da Silva afirma que “Foi dada ao TST uma eficiente ferramenta processual para pôr termo a seu gigantismo e ao seu crônico e permanente crescimento através do tempo. Com ela se resolverá, não só o problema do acúmulo, mas também o do jurisdicionado, de ter uma justiça mais rápida e efetiva. A transcendência não prejudica as partes nem restringe acesso ao TST. Esta restrição já existe e é inerente a qualquer recurso extraordinário, que tem sempre condições de admissibilidade restrita. O acesso pode até ser ampliado, pois haverá casos em que, mesmo não havendo divergência de jurisprudência ou violação de lei ou da Constituição, o recurso de revista poderá ser admitido em razão da importância do tema discutido.” Cf.: SILVA, Antônio Álvares da. A questão da inconstitucionalidade da MP 2.226. *Revista do TST*. Brasília, v. 67, n. 4. P. 59-73. Out/dez. 2001

²⁹⁴ TRIBUNAL SUPERIORES DO TRABALHO. Francisco Fausto: “Transcendência fecha TST aos desempregados. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/francisco-fausto-transcendencia-fecha-tst-aos-desempregados-> Acesso em 19 de agosto de 2022.

constante, ventilou-se até a possibilidade de se acabar com o recurso de revista.²⁹⁵ Teixeira Filho afirmou que a quantidade de recursos cresceu, “a despeito da existência de uma nítida política legislativa e judiciária, destinada a restringir a interposição de recursos dessa espécie para aquela Corte”.²⁹⁶

Com a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467 de 2017), estipulou-se novos entraves para o recurso de revista, o principal deles foi a implementação do filtro da transcendência, que impediria que recursos que tratem de assuntos corriqueiros cheguem ao TST.

O texto que entrou em vigor revogou o art. 2º da Medida Provisória 2.226/01, que concedia ao TST o poder de regulamentar o instituto da transcendência, e passou a regulamentá-lo com muito mais minúcia, por meio de seis parágrafos, que tratam sobre o instituto e seu procedimento:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

²⁹⁵ Em defesa ao recurso de revista, Estevão Mallet afirma que “a revista não pode ser abolida porque isso levaria, em última análise, à desintegração do direito do trabalho federal. Diante da força criadora da jurisprudência, sobre a qual se falou no início do presente estudo, se não houvesse como unificar interpretações divergentes em torno do mesmo dispositivo legal, em pouco tempo o Direito do Trabalho nacional substituído, na prática, por diferentes versões locais, o que não parece substituído, na prática, por diferentes versões locais, o que não parece desejável nem é pretendido por quem buscar tornar mais célere a tramitação das demandas trabalhistas. Por aí se vê que o recurso de revista desempenha função realmente relevante, não convindo sua eliminação: os prejuízos decorrentes não compensariam as vantagens obtidas, até porque a economia de tempo alcançada seria proporcionalmente pequena, em comparação com o tempo total do processo. Cf.: MALLETT, Estevão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 201.

²⁹⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recurso de Revista e Transcendência: os subterrâneos da história. Depósito Recursal após reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: vol. 8, n. 82. p. 41-58. set. 2019.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

A justificativa se pautou em dois argumentos principais: a quantidade de processos que castigava o TST e o fato de que a transcendência não estava sendo criada neste momento, mas tão somente regulamentada por esta Lei:

A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2016. Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%. Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares. Premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária e social, como ocorre em países desenvolvidos. Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT. Estamos propondo apenas a sua regulamentação para que tenha eficácia prática na racionalização e celeridade do Tribunal.²⁹⁷

Apesar da afirmação feita pela justificativa, o filtro da transcendência regulamentado em 2017 é diverso daquele imaginado pela MP 2.226/2001. Isso porque, ao longo dos anos de dormência do filtro, a via de cabimento do recurso de revista tornou-se cada vez mais estreita em razão da jurisprudência defensiva e do procedimento dos recursos repetitivos.

A transcendência, portanto, não deveria estar vinculada ao cenário de tantos anos atrás, mas deveria refletir essa nova realidade, que busca transformar o TST em uma Corte que julga teses ou temas e não simples recursos. Destaca-se o entendimento de Martins Filho:

O espírito com o qual deve ser vista a transcendência é aquele que decorre do novo paradigma de julgamentos pela Corte Superior Trabalhista, que é o de se julgar, efetivamente, teses ou temas, e não casos ou processos. Tal caminho começou a ser trilhado com a Lei nº 13.015/2014, com o incidente de recursos de revista repetitivos, mas como a sistemática do mesmo era por demais intrincada, com sobrestamento de processos e dependência de audiências públicas e pauta na SBDI-1 ou no Pleno, vinha-se travando a pacificação da jurisprudência por esse modelo de forma por demais lenta, com apenas sete dos 17 temas afetados à SBDI-1 ou Pleno julgados em três anos

²⁹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em 20 de agosto de 2022.

e meio de operação do sistema, com uma média de apenas dois temas discutidos por semestre.

O novo modelo, compatível com o IRR (incidente de recursos repetitivos), leva quase às últimas consequências a premissa fundamental que deve nortear a existência de Cortes Constitucionais, Supremas e Superiores: que o direito do cidadão é ao duplo grau de jurisdição (sentença monocrática revista por um colegiado) e que o recurso às cortes superiores é um direito do Estado Federado (uniformização do direito federal), ou seja, as Cortes Supremas e Superiores não são uma 3ª ou 4ª instância recursal, mas instâncias extraordinárias. Não lhes compete “fazer justiça” nos casos concretos, mas apenas dar a interpretação e o conteúdo normativo dos dispositivos legais e constitucionais. E, para isso, basta selecionar casos representativos das controvérsias que surgem em torno da aplicação da lei e da Carta Magna, de modo a fixar as teses jurídicas que solucionem os conflitos e pacifiquem a sociedade. Nesse contexto, os processos são apenas o mote para a uniformização, escolhendo-se aqueles que tragam todos os elementos necessários para a fixação dessas teses.²⁹⁸

O filtro da transcendência seria, portanto, uma forma de driblar a quantidade de processos e garantir a seletividade do que vai ser discutido pelo TST. Esse entendimento não é isento de críticas. Manoel Teixeira Filho condena essa intenção de reduzir a todo custo o número de processos que chega ao TST, sem se preocupar com os jurisdicionados.²⁹⁹

Feitas essas primeiras considerações, passa-se a análise dos parágrafos incluídos ao art. 896-A pela Lei 13.467 de 2017.

2.2.2.1 O procedimento da transcendência

Sobre o §1º, é impossível não notar a semelhança da estrutura proposta pelo Projeto de Lei 3.267 de 2000, que também detalhava cada um dos indicadores da transcendência. Apesar de possuírem estruturas semelhantes, as propostas são distintas não apenas pelas definições que apresentam, mas especialmente por uma sutil inclusão feita na versão atualizada.

O dispositivo estabelece que “são indicadores de transcendência, entre outros”. A expressão “entre outros” não estava presente na primeira versão o que evidencia ainda mais esse aspecto da discricionariedade. Como esclarece Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, mais do que uma simples análise literal do dispositivo, “um conjunto de aspectos devem ser considerados pelo TST com respeito aos indicadores de transcendência”.³⁰⁰

²⁹⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência do Recurso de Revista e sua aplicação efetiva pelo TST. *Revista TST*. São Paulo, vol. 84, no 3, p. 59-80, jul/set 2018.

²⁹⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. Cit. 2019

³⁰⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 366

Martins Filho afirma que esse dispositivo garante a parametrização mínima da transcendência:

A parametrização mínima da transcendência pelo § 1º do art. 896-A da CLT foi feita justamente para objetivar minimamente o exame e seleção das causas mais relevantes e que necessitem de um pronunciamento do TST, em termos de pacificação da jurisprudência. A partir desses parâmetros mínimos, como torneira que abre o reservatório de águas dos recursos para o TST, caberá aos ministros da Corte ter esse controle, dando maior ou menor vazão a recursos que serão meritariamente julgados, conforme sua capacidade de apreciar com celeridade as causas, ampliando ou aplicando à risca os indicadores dos quatro critérios de transcendência dos recursos de revista que recebem.³⁰¹

Apesar da subjetividade, é inegável que com o amadurecimento do filtro, foi feito um esforço da doutrina e da jurisprudência para balizar esses indicadores com critérios objetivos. Sobre o tema, o julgado mais noticiado é o da 7ª Turma, prolatado em 2020, que estabelece os critérios para a transcendência econômica:

Conforme o entendimento prevalente desta Turma, no caso de recurso de revista interposto pelo empregador, a causa oferecerá transcendência econômica se o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista ultrapassar 1000 (mil) salários mínimos, 500 (quinhentos) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, para empresas de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente. No caso dos empregadores doméstico, individual ou microempreendedor, ter-se-á como parâmetro o valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT (procedimento sumaríssimo), salvo exceções pontuais.

No que se refere ao recurso de revista interposto pelo empregado objetivando afastar condenação ou penalidade imposta ao próprio trabalhador, tem-se como presente a transcendência econômica se ele estiver desempregado ou for beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, em relação ao recurso de revista interposto pela parte obreira objetivando a revisão do julgado quanto aos pedidos indeferidos, o critério objetivo para a aferição da transcendência consistirá igualmente no valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT (procedimento sumaríssimo)³⁰²

³⁰¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Op. Cit. 2018.

³⁰² Os demais requisitos também foram analisados pelo julgado: “A Lei 13.467/2017 acrescentou o art. 896-A à CLT, que disciplina o pressuposto intrínseco da transcendência a partir de quatro vetores taxativos, quais sejam: o econômico, o político, o social e o jurídico.

Nesse ensaio, a questão jurídica devolvida a esta Corte oferecerá transcendência econômica quando a pretensão for de elevado valor, capaz de gerar potencial dano à atividade econômica organizada, ao empregador ou a quem lhe for equiparado por lei, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, repercutindo em interesses outros, não identificáveis com aqueles exclusivos da parte recorrente, isto é, que transbordem a esfera meramente patrimonial para atingir certa posição favorável à satisfação das necessidades de outro indivíduo, categoria ou grupo social.

No que toca à transcendência jurídica, a causa oferecerá relevância quando versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Todavia, impende registrar que também questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial, também poderão, a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento da transcendência jurídica. Assim, se a parte recorrente demonstrar, de forma

Apesar da definição, a decisão não justifica o arbítrio nos valores. Além disso, não há qualquer exigência de que esses parâmetros sejam seguidos pelas outras Turmas do Tribunal.³⁰³ A transcendência é analisada de forma individualizada, por cada órgão julgador ou monocraticamente por cada Ministro, o que tem gerado inconsistências na aplicação do filtro.

Isso nos leva a análise dos outros parágrafos do art. 896-A, que, junto com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno do TST (RITST), tratam sobre o seu procedimento e esclarecerão a afirmação feita.

Primeiro, diferentemente da arguição de relevância, que precisava ser apresentada em instrumento próprio e da repercussão geral, que como será apresentado no tópico seguinte, precisa ser apresentada em tópico específico, a transcendência não precisa de nada disso. Esse entendimento deriva do *caput* do art. 247 do RITST³⁰⁴ que informa que a transcendência será examinada previamente e de ofício pelo Tribunal Superior.³⁰⁵

cabal, a necessidade de superação do precedente ou de distinção com o caso concreto, a relevância estará, igualmente, presente.

De par com isso, haverá transcendência social quando o reclamante-recorrente postular direito social constitucionalmente garantido. Sem embargo, a ofensa deve ser direta e literal, bem como demonstrada a relação de causalidade entre a lesão e o bem da vida a ser protegido e constitucionalmente assegurado. A postulação, portanto, deve relacionar-se diretamente com a tutela e a preservação de bens e valores fundamentais titularizados pela coletividade e que sejam violados de maneira intolerável, devendo sua interpretação restringir-se à existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital a trabalho, bem como ao desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais e aos interesses coletivos.

Por fim, a transcendência política será reconhecida quando houver desrespeito do órgão a quo à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Não obstante, o desrespeito à jurisprudência reiterada e a presença de divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica caracteriza, de igual modo, a transcendência política. Isso porque segurança jurídica envolve um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade. Nesse sentido, quando decisão do Regional afronta súmula do TST, súmula do STF ou precedente vinculante conspurca o princípio da segurança jurídica, o que enseja o reconhecimento da relevância da causa.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-1001074-51.2018.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020)

³⁰³ Nesse sentido, cita-se decisão da Sexta Turma que entendeu que determinada causa não tinha transcendência apesar de envolver mais de R\$100.000,00. “Não há transcendência econômica, pois, embora se verifique que o valor da causa é de R\$ 100 mil e que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, conclui-se que o caso concreto não é relevante, porquanto não se constata, em exame preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte quanto às matérias, consideradas as premissas fático-probatórias descritas no acórdão recorrido.” (RR-1000569-53.2017.5.02.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/09/2019)

³⁰⁴ Art. 247. A aplicação do art. 896-A da CLT, que trata da transcendência do recurso de revista, observará o disposto neste Regimento, devendo o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

³⁰⁵ Exemplo de julgado: “nos termos do artigo 247, §1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, DE OFÍCIO, se a causa oferece

O recurso de revista, como os demais recursos extraordinários, possui duplo juízo de admissibilidade. Em razão do §6º do art. 896-A da CLT, esclareceu-se que o TRT fará apenas a análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, já que o TST é o único competente para julgar a transcendência.³⁰⁶ Se o recurso passar pelo crivo do tribunal regional, o recurso será aviado para o TST que analisará, em primeiro lugar, esse requisito. Interessante a opinião de Teixeira Filho sobre esse procedimento:

Vista sob a óptica essencialmente técnica, a ‘transcendência’ figura, em sede de recurso de revista, como um requisito que antecede ao próprio exame dos pressupostos de admissibilidade – subjetivos e objetivos – tradicionais. Desta forma, se o TST entender que o recurso de revista não cumpre o requisito da transcendência o repelirá, antes mesmo de passar ao exame dos aludidos pressupostos de admissibilidade.³⁰⁷

Se o recurso de revista não passar pelo juízo de admissibilidade do TRT, é possível recorrer da decisão por meio de agravo de instrumento no recurso de revista (AIRR). No TST, o AIRR possui tramitação diversa. Assim, primeiro serão analisados os argumentos sobre a inadmissão do recurso, ou seja, inverte-se a ordem. Se o relator der provimento ao AIRR, ele será reautuado como recurso de revista e seguirá o tramite normal deste recurso (art. 257 do RITST).

Todavia, é possível que o Ministro do TST, relator do caso, concorde com a decisão do TRT de que o recurso não é mesmo cabível. Nesse caso, a decisão monocrática do relator será irrecurável (art. 896-A, §5º da CLT). Em 2020, o TST entendeu que a irrecurabilidade proposta pelo §5º é inconstitucional por afrontar o princípio da colegialidade e passou a admitir recursos contra a decisão monocrática que rejeitou o agravo por ausência de transcendência.³⁰⁸

Além disso, vale destacar que, o procedimento estabelecido pela CLT para o julgamento da transcendência. Isso porque o *caput* do art. 896-A da CLT determina que o *Tribunal* examinará a transcendência, o §2º do mesmo dispositivo, por sua vez, afirma que o

transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica" (AIRR-21394-17.2016.5.04.0018, 2ª Turma, relatora ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 21/5/2021)

³⁰⁶ A transcendência do recurso de revista apenas poderá ser apreciada pelo juízo de admissibilidade ad quem do TST, e não pela Presidência dos TRTs, pois a norma é clara ao atribuir exclusivamente ao TST a discricionariedade na seleção das causas que julgará em recurso de revista. Ver: MARTINS FILHO, Ives Gandra da S. Eixos de transformação do Direito e do Processo de Trabalho. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. et. al. (org.) *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 22

³⁰⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. Cit. 2019

³⁰⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST admite recurso contra decisão monocrática que rejeita agravo por ausência de transcendência. Acesso em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-admite-recurso-contradecis%C3%A3o-monocr%C3%A1tica-que-rejeita-agravo-por-aus%C3%Aancia-de-transcend%C3%Aancia> Disponível em: 20 de agosto de 2022.

relator, monocraticamente, poderá denegar seguimento ao recurso que entender que não demonstrou a relevância. Em outras palavras, o reconhecimento da transcendência se dá de forma colegiada, mas a sua negativa pode ser monocrática.

Em caso de negativa monocrática, é cabível o recurso de agravo para tratar sobre a transcendência (art. 896-A, §2º da CLT). Esse recurso permite a sustentação oral pelo recorrente, durante cinco minutos em sessão (art. 896-A, §3º da CLT). A sustentação oral só é permitida ao recorrido em caso de divergência entre os componentes da Turma quanto à transcendência da matéria (art. 247, §3º do RITST). Se a negativa for mantida pelo órgão colegiado, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que será irrecorrível no âmbito do Tribunal (art. 896-A, §4º da CLT).

Osmar Paixão faz didática síntese sobre o procedimento:

A competência para apreciação da ocorrência ou não da transcendência é exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho. Aliás, apenas o colegiado poderá deliberar sobre a transcendência. Se o relator, no TST, notar que não foi demonstrada a transcendência, poderá indeferir de plano o recurso, monocraticamente, cabendo agravo interno para o colegiado.

Por outro lado, se o relator, no TST, entender que a matéria não tem transcendência (ou seja, houve a argumentação mas ela não vingou), não poderá decidir monocraticamente, mas, após conceder prazo de 5 minutos para a sustentação oral, deverá submeter o seu entendimento ao colegiado. Mantida a decisão do relator, a decisão sobre a falta de transcendência é irrecorrível.³⁰⁹

Apesar da Lei 13.467 de 2017 ter definido que transcendência será julgada de forma colegiada, não há qualquer exigência de que isso ocorra pelo Plenário. Assim, a competência para julgar a transcendência foi dada às turmas do TST. Essa decisão contém o bônus de permitir que o julgamento ocorra mais rápido e o ônus de ter menos segurança jurídica porque cada Turma (e às vezes, cada Ministro) cria o seu próprio entendimento sobre a transcendência de determinados temas.³¹⁰ Vale lembrar que essas decisões, normalmente, não são recorríveis, o que impede qualquer tipo de correção e tratamento igualitário entre os diversos litigantes.

³⁰⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 72-81, set. 2020.

³¹⁰ Teixeira Filho, ao tratar sobre o tema, afirma: “Queremos com isso dizer que, em determinado caso, o TST poderá entender serem ‘transcendentes’ as razões contidas no recurso de revista; e, em outro, considerar não-transcendentes razões idênticas àquelas, por forma a adotar, mesmo sem ser sua intenção, ‘dois pesos e duas medidas’. Dificilmente, esse tratamento desigual poderá ser corrigido (mediante embargos à SDI1), pois a decisão em tema de transcendência é irrecorrível. A possibilidade de recurso corrigiria esse desvio do princípio isonômico”. Ver: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. Cit. 2019

2.2.3 Resultados do filtro

A transcendência é considerada um filtro, já que é composta por um conceito indeterminado que é capaz de permitir que o tribunal tenha certa discricionariedade sobre o que vai julgar ou não.

Como indica Maximiliano Pereira de Carvalho:

(...) a transcendência não remonta a mero acréscimo de requisito de admissibilidade do recurso de revista. Ao revés, é *conditio sine qua non* para o estudo de quaisquer admissibilidades do recurso de revista. Isso porque tem por objetivo racionalizar e simplificar. Ou seja, o *foco é qualitativo* (não, quantitativo), no sentido de assegurar que o Tribunal Superior do Trabalho efetivamente exerça suas funções de uniformização da jurisprudência e de controle de legalidade das relações trabalhistas.³¹¹

O fato de permitir a análise individual geram divergências consideráveis na forma de interpretar as suas hipóteses. Diferentemente da repercussão geral, o objetivo da transcendência não é a gestão de processos repetitivos, mas sim ser um filtro individual que permita o controle da sua agenda. Diferentemente do que se esperava de um filtro de Tribunal Superior, este é *sui generis* porque o controle da agenda não é de todo o tribunal, mas tão somente do gabinete do relator, ou, no máximo, da turma.

Na visão da Ministra Pelluzi, o filtro tem o único objetivo de agilizar o procedimento de julgamento dos recursos de revista.³¹² Dado o aprendido com a arguição de relevância, o filtro da transcendência é “um meio termo”, já que permite a fundamentação suscita, flexibilizando a norma fundamental do art. 93 da Constituição Federal, sem abandoná-la. De acordo com a Ministra é exatamente esse o ponto que permite a agilidade no julgamento.

Na prática, é necessário destacar que ainda há muita inconsistência da aplicação do filtro. Há Ministros que ainda não utilizam o filtro da transcendência – embasando-se na permissão do art. 894-A, §1º da CLT, que afirma que “são indicadores de transcendência, [...] entre outros”, afirmam que todos os casos são transcendentais, ultrapassando esse requisito do recurso para analisá-lo sobre os demais aspectos.

³¹¹ CARVALHO, Maximiliano Pereira. Transcendência, Duração Razoável do Processo e Simplificação Recursal – Uma Proposta de Regulamentação. In: MARTINS FILHO, I. G.; MENDES, G. F. (Orgs.). 2º *Caderno de Pesquisas Trabalhistas*. Porto Alegre: Paixão, 2017. p. 42

³¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

Há, por outro lado, outros Ministros que utilizam o filtro de maneira rigorosa e com isso, conseguem manter seus gabinetes zerados. Afinal, dado o conceito amplo dos termos, é facilmente possível que diversos temas sejam considerados sem relevância.

A verdade é que, como o recurso não gera efeitos para os demais casos, cada Ministro o utiliza da forma que bem entender. A ausência de parâmetros claros sobre a sua aplicação, no entanto, reduz a capacidade que esse filtro possui na diminuição da recorribilidade para o Tribunal.

Uma vez estabelecidos critérios claros de interpretação da transcendência, a tendência é que recursos que não os cumpram parem de ser interpostos. Da maneira como a transcendência tem sido aplicada, não há qualquer incentivo para que o jurisdicionado deixe de interpor o recurso de revista.

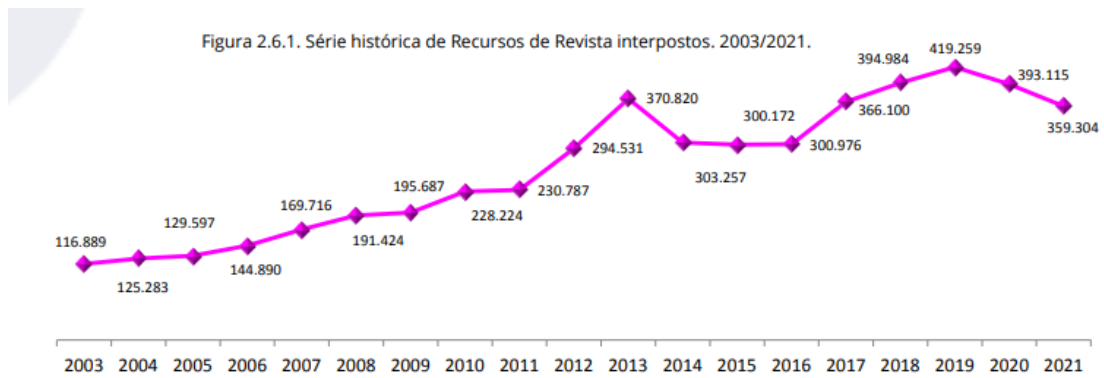
É só lembrarmos o critério econômico que é um valor diferente em cada turma, diante da ausência de qualquer motivo para frear a interposição e sabendo que ele pode ou não ser acolhido, a tendência é que o recurso seja interposto para tentar a sorte.

Por fim, vale dizer que apesar de estar vigente há 4 anos, não há qualquer análise quantitativa sobre o tema. Os únicos dados que podem ser analisados derivam do Relatório Geral de Justiça do Trabalho que demonstra que, no que tange à quantidade de recursos de revista interpostos³¹³, o número aumentou nos anos de 2018 e 2019 (ou seja, logo após a instauração da transcendência), chegando a números nunca atingidos.

Nos anos de 2020 e 2021, o número de recursos diminuiu. Todavia, não é possível afirmar com segurança que a diminuição deriva do filtro isso porque esses anos foram completamente excepcionais, já que foram assolados pela COVID-19:

³¹³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2021. p. 100.

Figura 2 – Série histórica de recursos de revista interpostos 2003/2021



Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Brasília: TST, 2021. p. 100.

Em suma, o filtro atualmente tem a capacidade de ser uma via rápida para a negativa do recurso, para os Ministros que queiram o utilizar. Se o TST quiser aplicar o filtro em toda a sua capacidade, seria importante que fossem criados parâmetros claros e gerais, já que assim seria possível saber o que o Tribunal tem entendido ser transcendente ou não, garantindo certa previsibilidade jurisprudencial.

2.3 Filtro da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

A repercussão geral foi instituída no ordenamento brasileiro por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004 (EC 45/2004), conhecida como Reforma do Judiciário. As suas raízes, entretanto, remontam ao final dos anos 90.

Em 1992, foi apresentada ao Poder Legislativo a Proposta de Emenda Constitucional n. 96 (PEC 96 de 1992), apelidada de Reforma do Judiciário. Apresentada pelo deputado Hélio Bicudo, a proposta tinha o intuito de modernizar o aparelhamento judiciário e não fazia menção à repercussão geral em sua versão originária. Como destaca Grazielle Paiva, a tramitação da Reforma não foi linear, contando com o apensamento à PEC 112 de 1995, chegando a ser arquivada em 1999 e desarquivada vinte dias depois.³¹⁴

Após o desarquivamento, as discussões sobre a Reforma ganharam força e após muito debate, a Comissão Especial criou um primeiro texto substitutivo de Zulaiê Cobra Ribeiro³¹⁵ que continha relevantes mudanças como a criação do CNJ e, para os fins desta

³¹⁴ A autora afirma que “Após a tramitação inicial, a PEC 96/92 foi convertida, em dezembro de 1993, em Proposta de Emenda Revisional. Nesse período, assume a relatoria da matéria o então deputado federal pelo PMDB do Rio Grande do Sul, Nelson Jobim, e começam a serem discutidos pontos como a súmula de efeito vinculante e a criação de órgão de controle do Poder Judiciário. Embora estes temas acabem recebendo um simples registro no relatório final, passam a compor a agenda de debates a partir de então. Não apenas a súmula como a proposta de criação de um CNJ voltam à tona, em agosto de 1995, quando da criação de uma Comissão Especial para o exame da PEC n.º 96/92, sob a relatoria do deputado federal Jairo Carneiro, do PFL da Bahia. (...) a proposta apresentada por Jairo Carneiro recebeu duras críticas, não conseguindo o consenso necessário para a aprovação. Sem conseguir realizar um acordo sobre o modelo de Reforma, a Comissão encerra seus trabalhos em 1998. A proposta chega a ser até mesmo arquivada em 2 de fevereiro de 1999, de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e desarquivada 20 dias depois. Nesse período, o assunto ressurgiu com ainda maior destaque. Em 1999, sob a articulação do senador Antônio Carlos Magalhães, a Reforma volta à berlinda extrapolando as discussões políticas e legislativas e ganhando as ruas a reboque da criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Poder Judiciário. Ver: PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. Reforma do Judiciário no Brasil: o jogo político e a tramitação da Emenda 45. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 8., 01 a 04 ago. 2012, Gramado, RS. Anais... 2012.

³¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. n. 10, ano LV. 20 de janeiro de 2000. p. 149 e seguintes. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20JAN2000.pdf#page=149> Acesso em 21 de agosto de 2022.

pesquisa, a repercussão geral das questões constitucionais,³¹⁶ das questões federais³¹⁷ e das trabalhistas.³¹⁸ O texto foi aprovado na Comissão Especial em 1999.

No plenário da Câmara, muito se discutiu sobre a manutenção da repercussão geral, especialmente por perceberem a proximidade dos dispositivos com a antiga arguição de relevância e do dado receito de que essas medidas infringissem o direito dos jurisdicionados de acesso à justiça.³¹⁹ Em janeiro de 2000 o texto foi aprovado no primeiro turno,³²⁰ a proposta de redação final da PEC manteve apenas a repercussão geral do recurso extraordinário, que era o que mais sofria com a quantidade de recursos,³²¹ e em junho do mesmo ano este texto foi aprovado em segundo turno.

A PEC foi encaminhada para o Senado Federal, onde foi reautuada como PEC 29 de 2000, os pareceres das Comissões do Senado foram claros em evidenciar a necessidade de manutenção da “arguição de relevância no recurso extraordinário”.³²² Em 17 de novembro de 2004, o texto foi aprovado pelo Plenário do Senado, transformando-se na Emenda à Constituição 25 de 2004.

Apesar das críticas à arguição de relevância, aprovou-se a repercussão geral que era reconhecidamente um reavivamento daquele instituto, o texto aprovado determinava:

³¹⁶ O substitutivo propunha a inclusão do art. 102, §4º “No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

³¹⁷ O substitutivo propunha a inclusão do art. 105, §2º § 2º “No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

³¹⁸ O substitutivo propunha a inclusão do art. 112, §3º “No recurso de revista, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

³¹⁹ Destaca-se, nesse sentido, as críticas feitas pelo Deputado Marcelo Déda que podem ser sintetizadas pelo seguinte parágrafo: “Aqui estamos diante de um mecanismo que se propõe a realizar a macabra tarefa de impedir o mais elementar de todos os direitos consagrados ao cidadão num Estado de Direito democrático: o acesso à jurisdição, à Justiça e aos tribunais”. p. 289. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23NOV1999.pdf#page=187> Acesso em 21 de agosto de 2022.

³²⁰ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08JUN2000.pdf#page=199>

³²¹ De acordo com o I Relatório do Supremo em números “O crescimento do Supremo Recursal verificado a partir de 1997 chegou a ponto de pôr em xeque a capacidade do próprio Supremo de se autogerir”. Ver: FALCÃO, Joaquim. Et. al. I Relatório Supremo em Números: o múltiplo supremo. Rio de Janeiro: FGV, 2011. p. 58

³²² A extinção da arguição de relevância, qualquer que tenha sido a sua inspiração, arrebatou os portões a essa demanda, que a jurisprudência dessas Cortes não pôde conter. A retomada desse elemento no novo §4º do art. 102, que esta proposição pretende implantar como condição à subida do recurso extraordinário vai dar ao STF condição de decidir sobre a repercussão geral da questão constitucional veiculada pelo extraordinário e, a partir dela, admitir ou não o apelo extremo. SENADO FEDERAL. Parecer n. 538 de 2002. Relator Senador Bernardo Cabral. p. 4 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4393445&ts=1630427931205&disposition=inline> Acesso em 21 de agosto de 2022.

Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

O texto constitucional não esclarece o que seria a repercussão geral,³²³ mas, ao determinar que ela deveria ser demonstrada para que “o Tribunal examine a *admissão* do recurso” é evidente que a relevância foi criada como um filtro de admissibilidade. Ponto que merece ser destacado e que difere do *writ of certiorari* é que a repercussão geral é a regra, a manifestação de dois terços é para negar a repercussão geral.

Ao mencionar “nos termos da lei”, estaria afastando a possibilidade de o procedimento ser completamente estabelecido pelos regimentos internos. Nesse sentido, é a opinião de Didier e Cunha, que afirmam que o conteúdo precisava ser delimitado por lei federal.³²⁴

Como destaca Braghittoni, o objetivo era que fosse possível criar um “círculo virtuoso em que o Supremo, em vez de julgar ‘tudo’, julgasse, como corte constitucional, apenas o que é importante para o país inteiro”. Imbuído de tal missão, o próprio Supremo é que decidiria quais causas mereceriam seu julgamento. “Com a redução do número de causas, cresceria, na mesma proporção, a exigência de efetiva relevância destas – e também o cuidado no julgamento de cada uma, tanto quanto a atenção e a cobrança da sociedade”.³²⁵

Com a reforma do judiciário, foi criada uma Comissão Especial Mista destinada a elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada na EC 45/2004. Dentre eles, destaca-se o Projeto de Lei 6.648 de 2006, de autoria do Senado Federal, que tinha o intuito

³²³ Vale relembrar o diálogo ocorrido na Câmara dos Deputados, no qual o Deputado José Batochio pergunta “O que é repercussão geral? Onde está a definição de repercussão geral: no texto da Constituição ou nas leis do processo? Eu não a encontro. Socorram-me os Deputados mais ilustrados e mais sábios do que eu, porque não encontrei a definição de repercussão geral. Isso fica a critério de quem?” O Deputado Bonifácio de Andrada responde “Da inteligência dos Srs. Ministros.” E o Deputado Batochio continua “Da inteligência dos Srs. Ministros. Eu confio nos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal. São todos homens honrados, sábios e dignos, mas minha segurança jurídica não pode ficar na mão de ninguém. Ela tem de estar escrita na lei. Essa é a garantia de todo cidadão. Por isso, não temos nenhum motivo para manter esse malsinado mecanismo de óbice de acesso aos tribunais por parte do povo.” Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D23NOV1999.pdf#page=187>. Acesso em 21 de agosto de 2022.

³²⁴ DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 365.

³²⁵ BRAGHITTONI, R. Ives. Recurso extraordinário: uma análise do acesso do supremo tribunal federal. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). *Coleção Atlas de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 50

de acrescentar ao Código Civil, os dispositivos que regulamentam o art. 102, §3º da Constituição.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, ao analisar o projeto, rememorou que o “poder seletivo para julgamento de recurso extraordinário” se iniciou com arguição de relevância, que foi objeto de grandes críticas, especialmente porque “concedeu a competência regimental do STF para limitar a incidência dos recursos extraordinários”.³²⁶

Destacou que o instituto era conhecido como um instrumento antidemocrático e de concentração de poder porque a análise e reconhecimento da relevância era privativo do STF, que o fazia de “forma discricionária por um Conselho cujas sessões não se revestiam da necessária publicidade e seus julgamentos dispensavam motivação”.³²⁷

O parecer segue o seu raciocínio afirmando que repercussão geral, no entanto, “em muito difere” da arguição de relevância.³²⁸ O texto destaca que a sua construção permitiria a seleção das causas relevantes o que lhe desvincularia da solução de casos concretos e a transformaria em uma nova Corte:

Todavia, a regulamentação sugerida para o instituto da repercussão geral neste projeto de lei em muito difere do instituto da arguição de relevância que esteve em vigor até a promulgação da Constituição de 1988.

Assim sendo, e considerando a conjuntura atual vivida pelo Poder Judiciário brasileiro, vislumbra-se a conveniência e oportunidade necessárias à sua implementação.

É inegável que o STF vive atualmente a maior crise de sua história, abarrotado de processos de relevância duvidosa, capazes tão somente de postergar, obliterar ou impedir a prestação da jurisdição constitucional que a sociedade e as instituições brasileiras entendem devida e rotineiramente por essa clamam e esperam.

³²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei 6648 de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node03bj7hmt00q2otocyx1kmbgv5935393.node0?codteor=399380&filename=Tramitacao-PL+6648/2006 Acesso em 24 de agosto de 2022.

³²⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei 6648 de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node03bj7hmt00q2otocyx1kmbgv5935393.node0?codteor=399380&filename=Tramitacao-PL+6648/2006 Acesso em 24 de agosto de 2022.

³²⁸ Apesar da maioria da doutrina comparar os institutos, alguns autores afirmam que eles não são equivalentes. Nesse sentido: “Portanto, nada obstante alguns referenciais comuns, as diferenças sugerem tratar-se de institutos peculiarmente distintos, de sorte a impor um novo parâmetro interpretativo para os problemas que surjam à luz da exigência da repercussão geral das questões constitucionais.” KOZIOKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2016). *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v. 391. p. 239-254, maio/jun. 2007. No mesmo sentido: “Registramos que a doutrina tem se dividido na afirmação de que a repercussão geral reintroduziu no sistema recursal extraordinário a arguição de relevância. Manifestamos, desde logo, o nosso entendimento pela não-ocorrência desse fato”. Cf.: DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre a repercussão geral como condição para o conhecimento do recurso extraordinário (EC no 45/04). In: SILVA, Bruno Freire.; MAZZEI, Rodrigo. (coords.) *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 265.

Nesse particular, a proposição permitirá que as causas submetidas ao STF sejam efetivamente selecionadas, de modo a se impedir o julgamento de recursos cuja irrelevância constitucional, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, seja manifesta. Afastaremos, pois, os recursos extraordinários que apenas refletirem o espírito de emulação e de inconformismo das partes.

Faremos, pois, que o STF deixe de ser um Tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros tribunais. Alteraremos o seu perfil, alçando-o à condição de corte constitucional, cuja jurisdição será desvinculada do caso concreto, ainda que continue a ser um órgão do Poder Judiciário.

A implementação da medida possibilitará a atualização de nosso sistema de controle de constitucionalidade, tornando-o mais próximo aos sistemas hoje vigentes tanto no direito americano quanto no direito alemão, que influenciaram diretamente a sua formação.³²⁹

É possível dizer que a repercussão geral passou por uma evolução, mais do que um filtro de admissibilidade, ela se transformou em um procedimento de gestão de processos repetitivos e criação de teses vinculantes. É importante destacar que, em 2006, o Brasil não tinha a maturidade sobre julgamentos vinculantes, sistema de precedentes e julgamentos repetitivos que possuímos atualmente. Neste momento, a construção mais sofisticada sobre esse tema que existia era a súmula vinculante.

Assim, dado o desespero de tentar solucionar a crise quantitativa do STF, é compreensível que tenham feito essa alteração.

O projeto foi aprovado à unanimidade, transformando-se na Lei 11.418 de 2006, que incluiu-se os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973.³³⁰ A norma não

³²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei 6648 de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node03bj7hmt00q2otocyx1kmbgv5935393.node0?codteor=399380&filename=Tramitacao-PL+6648/2006 Acesso em 24 de agosto de 2022.

³³⁰ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

conceitua a repercussão geral, mas elenca os requisitos necessários para que seja analisada e, especialmente, esclarece o seu procedimento.

O instituto só passou a ser efetivamente exigido dos recursos extraordinários interpostos a partir de 3 de maio de 2007, data estabelecida pela Emenda Regimental 21/07, que alterou o Regimento Interno do STF para abarcar as mudanças decorrentes desse filtro e preencher as lacunas necessárias para o seu devido procedimento.³³¹⁻³³²

Com o Código de Processo Civil de 2015, o regime sofreu algumas alterações que evidenciam ainda mais essa equiparação da repercussão como procedimento de gestão processual. Isso será melhor abordado nos próximos tópicos.³³³

2.3.2 O conceito de repercussão geral

A repercussão geral é um filtro recursal criado inicialmente para fazer a função de filtro de admissibilidade, mas que a partir da sua regulamentação passou a ser, essencialmente um procedimento estabelecido pelo STF para controlar causas repetidas, a partir do estabelecimento de teses sobre determinados temas que teriam efeitos vinculantes sobre todos os demais casos similares.

Mesmo assim ela seria um filtro recursal porque é composta por conceitos indeterminados que permitem que o Tribunal consiga controlar minimamente sua agenda, ou seja, decidir o que vai decidir, o que será esclarecido mais para frente.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

³³¹ ALVIM, Arruda. Repercussão Geral: impressões gerais e perspectivas. p. 107-128. In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno. (coord.) *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 108

³³² Paulo Oliveira utiliza o caso da repercussão geral como exemplo para ilustrar o importante papel dos regimentos internos de disciplinar questões que não foram enfrentadas pelo legislador, esclarecendo aos jurisdicionados sobre o funcionamento das cortes. Ver: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Regimentos internos como fontes de normas processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 95

³³³ Ver tópico 2.3.3

Arruda Alvim afirma que a expressão repercussão geral significa a colocação de um filtro de admissibilidade específico ou de um divisor de águas em relação à possibilidade de cabimento do recurso extraordinário, viabilizando que o Supremo Tribunal Federal deixe “de julgar os recursos que não sejam dotados dessa repercussão, ainda que formal e substancialmente pudessem ser aptos à admissão e ao julgamento, e, até mesmo, julgamento favorável”.³³⁴

A repercussão geral está atrelada a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico,³³⁵ político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.³³⁶ Luiz Fux afirma que “não é suficiente que a parte sucumbente comprove a existência de uma decisão desfavorável. Simultaneamente a isto, é imprescindível que ela demonstre que o ato impugnado agravou-lhe a situação por ter infringido a ordem positivo-constitucional”.³³⁷

Em outras palavras, para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, a questão constitucional deve ser qualificada, já que é composta por dois requisitos: a relevância e a transcendência. Marinoni e Mitidiero são ainda mais explícitos quanto aos dois requisitos:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia. [...] Ressai, de logo, na redação do dispositivo [art. 543-A, §1º do CPC/73], a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilataado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal.³³⁸

³³⁴ ALVIM, Arruda. A Emenda Constitucional e a repercussão geral. *Revista de Direito Renovar*, v. 31, p. 75-130, jan./abr. 2005.

³³⁵ (...) a importância jurídica do tema não equivale à relevância econômica da disputa, embora a jurisprudência já tenha afirmado que o peso econômico de um processo pode implicar ser impacto no tráfego jurídico, e assim justificar a admissibilidade do recurso porque presente a relevância. (CABRAL, Antônio do Passo. Requisitos de relevância do sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno (coord.) *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 79)

³³⁶ Art. 543-A, §1º, do CPC/73, ou art. 1.035, §1º, do CPC/15, ou art. 322, parágrafo único, do RISTF. Todos os artigos têm a mesma redação.

³³⁷ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 884.

³³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020.

Fachin e Fortes destacam que o fato de ambos os critérios serem indeterminados é vantajoso para os jurisdicionados porque dá liberdade ao recorrente de demonstrar da forma que achar cabível a repercussão geral:

A previsão de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador para a definição do que sejam as questões relevantes e transcendentais aptas a caracterizar a repercussão geral, em vez de mostrar um afastamento da concretude do caso, acaba por evidenciar com ainda maior nitidez não apenas a importância do caso, mas, especialmente, o papel significativo confiado à atuação do recorrente na demonstração sobre a forma como o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal está em harmonia com o preenchimento de tais conceitos indeterminados.

Vale dizer, a previsão de tais conceitos evidencia que o recorrente é verdadeiro protagonista na demonstração sobre o modo como o julgamento da questão que se pretende ver discutida no recurso extraordinário impactará de forma transcendente em uma questão relevante em dimensão econômica, política, social ou jurídica.

Assim, torna-se possível recompreender como, no recurso extraordinário, reconciliam-se o interesse subjetivo do recorrente (*jus litigatoris*), voltado ao passado, de um lado, e, de outro, o interesse de tutela objetiva da ordem jurídica constitucional em sua transcendência e relevância (*jus constitutionis*), voltado ao futuro, do qual, por sua vez, o recorrente, na perspectiva do dever de demonstração da repercussão geral, em que o recorrente encontra a legitimidade para provocação de manifestação do Supremo Tribunal Federal, investido que é de tal legitimidade pelo sistema constitucional e legal.³³⁹

Eduardo Arruda Alvim afirma que “a casuística, levada a conhecimento do Tribunal Constitucional, demonstrará o que estará amparado pela expressão repercussão geral” e que, definir ambos os requisitos da repercussão geral “levaria ao risco de acutilar indevidamente a dimensão que o legislador quis lhe atribuir”.³⁴⁰

De modo geral, a doutrina não define os requisitos, mas os exemplifica, tentando, de certo modo, criar as balizas para orientar a atuação dos jurisdicionados. Acerca das hipóteses de relevância, destaca-se o trabalho de Luiz Manoel Gomes Júnior:

a) *Reflexos econômicos*: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

b) *Quando presente relevante interesse social*: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido *lato*, ligado a uma noção de “bem comum”. Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de *repercussão social*: b.1) aumento das mensalidades escolares; b.2) questões vinculadas ao Programa do Crédito Educativo; b.3) nulidade de

³³⁹ FACHIN, Luiz Edson. FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. *Revista de Processo Comparado*. V. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.

³⁴⁰ ARRUDA ALVIM, Eduardo. Et. al. *Direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (e-book)

cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; b.4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; b.5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; b.6) aumento das mensalidades dos planos de saúde; b.6) ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único Município; b.7) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

c) *Reflexos políticos*: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal);

d) *Reflexos sociais*: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferir-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) *Reflexos jurídicos*: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.³⁴¹⁻³⁴²

Existem casos, no entanto, que o próprio legislador decidiu determinar como relevantes e dignas de serem analisadas pelo STF. São temas que possuem relevância intrínseca às questões discutidas, em que a repercussão geral é uma decorrência legal. São as chamadas repercussões gerais presumidas ou necessárias.³⁴³ Atualmente, entende-se que a repercussão geral é presumida em três situações, duas são descritas pelo art. 1.035, §3º do CPC/15 e uma pelo art. 987, §1º do CPC/15.³⁴⁴

A primeira hipótese de presunção é da repercussão geral no recurso extraordinário em que se discute uma decisão que contrariou súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 1.035, §3º, I, do CPC/15). Jurisprudência dominante, frise-se, diz respeito a uma situação

³⁴¹ GOMES JR., Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 119. p. 91-116. Jan. 2005. p. 94-95

³⁴² Wambier, Alvim e Medina, por sua vez, exemplificam a relevância da seguinte forma: (i) econômica: quando se discutem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou privatização de serviços públicos essenciais; (ii) política: quando de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com os Estados estrangeiros ou organismos internacionais; (iii) social: quando o núcleo discutido dizer respeito à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações; e (iv) jurídica: é a definição de um conceito ou noção de um instituto jurídico básico, como por exemplo, um direito adquirido. WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM, Teresa Arruda. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, vol. III. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 103-104.

³⁴³ RODRIGUES, Marco Antonio. LEMOS, Vinicius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 326. P. 231-256. abril. 2022.

³⁴⁴ A versão original do CPC também previa a repercussão geral presumida contra acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos.

pacífica na jurisprudência, seja porque não há acórdão em sentido contrário, seja porque as possíveis divergências já se pacificaram no STF.³⁴⁵

A segunda hipótese de repercussão geral presumida é a de recurso extraordinário contra acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da CF (art. 1.035, §3º, III, do CPC/15).

A última hipótese é do recurso extraordinário contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, §1º do CPC).³⁴⁶ Os IRDRs são cabíveis quando houver simultaneamente efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, eles podem ser propostos pelos Tribunais Estaduais, Federais e pelo STJ. De acordo com Donizetti, em caso de apreciação do mérito recursal pelo STF, “a tese jurídica firmada terá sua abrangência ampliada, passando a ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idênticas questões de direito e que tramitem no território nacional”.³⁴⁷

A transcendência é apresentada por Cássio Scarpinella Bueno como o “impacto significativo que a decisão recorrida assume ou tem aptidão de assumir no cenário econômico, político, social ou jurídico, indo além, conseqüentemente, dos interesses e direitos subjetivados em um dado e específico caso concreto”.³⁴⁸

Marinoni e Mitidiero classificam a transcendência em qualitativa e quantitativa:

Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).³⁴⁹

³⁴⁵ THEODORO JR., *Curso de Processo Civil*, vol.3. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1114.

³⁴⁶ A versão original do CPC previa, no art. 1.035, §3º, II, a repercussão geral presumida contra acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos. Esse dispositivo foi revogado pela Lei 13.256 de 2016. Todavia, a manutenção do art. 987, §1º é vista pela doutrina como a manutenção indireta do requisito. Ver: THEODORO JR., *Op. Cit.*, 2016, p. 1114.

³⁴⁷ DONIZZETI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018. (e-book) p. 874

³⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral. P.181-197. In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno. (coord.) *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 183

³⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2008. p. 37-38

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior faz uma importante constatação: uma questão relevante não necessariamente é uma questão repetitiva. É possível que exista apenas um recurso extraordinário, mas com uma tese relevante sobre quaisquer dos aspectos já elencados e com um conteúdo que vai além do interesse das partes em litígio.³⁵⁰

Essa situação, entretanto, é excepcional.³⁵¹ A questão quantitativa é um fator de extrema relevância na análise da transcendência³⁵² e na própria repercussão geral. A maioria esmagadora dos processos que terá a repercussão geral conhecida possuirá, como questão de fundo, um tema que afetará muitos casos, ou, ao menos, uma questão com potencialidade de ser replicada em outras situações. Afinal, como se sabe, um dos principais objetivos da repercussão geral é solucionar a questão quantitativa que prejudica o andamento do Tribunal.

Assim, diferentemente do que foi proposto no TST, e muito mais próxima da antiga arguição de relevância, a repercussão geral não possui o detalhamento dos seus indicadores. Sabe-se que a repercussão geral diz respeito à transcendência e à relevância de questões econômicas, jurídicas, sociais ou políticas, mas só. Ou a própria norma define quais casos que possuem repercussão geral presumida, ou a repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado que “atribui ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado”.³⁵³

2.3.1 Procedimento de gestão de processos e criação de teses x filtro de admissibilidade

O que vamos expor aqui é que após a ER 54/2020, a repercussão geral passou a ocupar duas funções distintas: ser filtro de admissibilidade e meio de gestão de causas repetitivas e criação de teses. Neste trabalho, quando se falar *regime* de repercussão geral, é sobre essa segunda função que se faz referência.

³⁵⁰ THEODORO JR. Humberto. Op. Cit., 2016, p. 1113.

³⁵¹ De um total de 709 temas com repercussão geral reconhecida, apenas 80 (11%) deles tem apenas um processo sobrestado. Cf. Processos sobrestados em razão da repercussão geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>> Acesso: 26 out. 2017

³⁵² Nesse sentido, Tereza Arruda Alvim, Didier et al. (Op. Cit., 2015, p. 2252) afirmam “a transcendência reflete o elemento quantitativo, podendo ser aferida sob três aspectos: (a) número de pessoas alcançadas pela decisão, (b) número de processos que tratam daquela questão constitucional e (c) possibilidade de repetição da hipótese futuramente, transformando a primeira decisão em paradigma”.

³⁵³ TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). *Revista de Processo*. v. 145, p. 151-162. Mar./2007

Como já adiantamos, a repercussão geral do art. 102, §3º da CF trata do filtro de admissibilidade. Todavia, quando a lei foi regulamentá-la, incluiu-se em seu procedimento a gestão de processos repetitivos.

Isso porque, além a enorme quantidade de processos, observou-se que muitas das questões que chegavam ao STF era repetidas e por isso criou-se este procedimento específico.

A doutrina passou a apenas estudar a repercussão, que tornou-se sinônimo de *regime* de repercussão geral. Veja o exemplo abaixo:

Utilizando-se do conceito de repercussão geral, o legislador pretendeu reprimir a remessa ao STF de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, desde que sua interposição se dê numa multiplicidade de casos. Para tanto, autorizou que o órgão a quo se retrate depois de proferida decisão final, o que representa mais uma exceção à preclusão *pro judicato* gerada pela decisão de mérito. Selecionados os casos representativos da controvérsia e remetidos ao STF para exame da repercussão geral, inicia-se um procedimento perante essa Corte. A disciplina contida nos parágrafos do art. 543-B adquire relevância após o julgamento que o STF proferir nas causas representativas da controvérsia.³⁵⁴

O *regime* da repercussão geral roubou os holofotes fazendo com que a possibilidade de utilizar o filtro da repercussão geral como requisito de admissibilidade fosse esquecido, deixou de ser explorado pela doutrina e pelo próprio STF.

O CPC de 2015 apesar de quase não ter alterado os dispositivos sobre o procedimento do regime de repercussão geral, fez um aceno que comprova a nossa teoria de que a repercussão geral é mais do que o regime de gestão de recursos repetidos e criação de teses. Isso porque o Código criou a categoria de recursos extraordinários repetitivos, há, inclusive, uma subseção no código chamada “do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”.

Apesar da permissão legal, não há no ordenamento jurídico um caso sequer da classe “recurso extraordinário repetitivo”, muito provavelmente porque o regime da repercussão geral já cumpre esse papel e já foi inserido no ordenamento jurídico sob esse viés.

Com o protagonismo que esse procedimento ganhou, a doutrina, que já considerava repercussão geral como sinônimo do *regime* de repercussão geral, foi além e passou a considerar este regime como sinônimo do procedimento do recurso extraordinário, sem sequer

³⁵⁴ DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: RT, 2015. (e-book)

fazer a ressalva sobre a possibilidade de os recursos extraordinários serem julgados pelo STF no rito “ordinário”, ou seja, sem ser sob o *regime* da repercussão geral.

Apesar de passar despercebido pela doutrina, são os REs e AREs “ordinários” que continuam sendo o principal componente do acervo do STF. Em 2021, dos 77.449 processos recebidos no Supremo, 54.067 (69%) são desses dois tipos recursais.³⁵⁵

É só observar que, segundo os dados do Corte Aberta,³⁵⁶ em 2021, o STF julgou a admissibilidade da repercussão geral de 70 temas, enquanto recebeu 58.485 recursos (11.888 REs e 46.597 AREs). Sabe-se que o *regime* de repercussão geral tem como um de seus objetivos impedir que causas repetidas cheguem ao STF, o nosso objetivo é exatamente o de demonstrar que esses milhares de REs e AREs que chegam ao Tribunal não são julgados sob essa sistemática, mas sim como recursos extraordinários “ordinários”.

Paulo Mendes, em palestra realizada Faculdade Baiana de Direito e Gestão, esclarece bem a questão:

No STF, nós temos dois caminhos procedimentais possíveis ao recurso extraordinário. Um caminho procedimental é a técnica de formação de precedentes, que o Supremo chama de regime de repercussão geral. Então se o recurso extraordinário é afetado a essa técnica, os Ministros, no plenário virtual, por 20 dias, decidem se tem ou não tem RG e posteriormente, ou concomitantemente já definem uma tese sobre o mérito daquela relação que está sendo decidida. Esse é um caminho procedimental. Mas é possível também que o seu RE adote outro caminho, que é: passa pela Presidência, tem o primeiro filtro de admissibilidade. Não tendo nenhum óbice de admissibilidade, ele é distribuído para os demais Ministros. Os demais Ministros fazem um novo juízo de admissibilidade e fazem um julgamento de mérito dos recursos extraordinários. Ou seja, a sistemática de repercussão geral não é adotada como um fechamento de portas geral do STF.³⁵⁷

A partir do regimento interno do STF, da experiência prática e especialmente da palestra do Professor Paulo Mendes³⁵⁸ busca-se esclarecer duas questões.

A primeira é que o recurso extraordinário pode ser julgado por dois procedimentos distintos, com isso, busca-se chamar a atenção para o procedimento que compõe a maior parcela do acervo do STF e que está sendo esquecida pela doutrina.

³⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatório de Gestão 2021*. Brasília: STF, 2022. P. 91

³⁵⁶ Plataforma de transparência do STF. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html Acesso em: 12 de outubro de 2022

³⁵⁷ Fala a partir do minuto 33. Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Masterclass Perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022. 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN3ucp0OGw8>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

³⁵⁸ Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Masterclass perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022 – Parte II. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2uHKNpz0VRg&t=3219s> Acesso em: 13 de outubro de 2022

Esse primeiro ponto é importante porque indica, por meio da ER 54/2020, que o STF percebeu que as novas medidas que precisam ser tomadas para diminuir a quantidade de processos que chegam ao STF, não são mais no procedimento do *regime*, mas nesse montante de processos que ainda chegam ao Tribunal diariamente.

A partir disso, destaca-se o segundo ponto, que é o STF estar tentando reviver o filtro de repercussão geral como requisito de admissibilidade individual. É isso que vamos analisar a seguir.

2.3.3 O duplice procedimento do recurso extraordinário

Como destacado, o recurso extraordinário pode trilhar dois caminhos distintos. Em um, segue o caminho ordinário e pode ser analisado sob a perspectiva da repercussão geral enquanto filtro de admissibilidade e no outro o recurso extraordinário é analisado sob *regime* da repercussão geral. O início do procedimento, no entanto, é comum aos dois tipos de recursos, a bifurcação só ocorre no julgamento da Presidência do Supremo.

Assim, antes de tratar das suas diferenças, é importante analisar os procedimentos comuns a ambos os recursos, começando pelo procedimento no tribunal de origem.

2.3.3.1 O procedimento no tribunal de origem

O procedimento se inicia com a interposição do recurso extraordinário. O recurso deve ter tópico preliminar específico de repercussão geral,³⁵⁹ mesmo nos casos de repercussão geral presumida, ou nos casos em que o STF já afirmou que o tema discutido possui repercussão geral.

Se o instituto não for suscitado de maneira explícita, o recurso pode ser barrado pela Presidência do Tribunal de Origem, em razão da ausência de um requisito de

³⁵⁹ Alguns autores apontam que não é mais necessário apresentar tópico específico sobre a repercussão geral. Nesse sentido, Cunha, Costa e Scalabrin destacam que “O CPC/73 exigia que tal demonstração fosse em preliminar de recurso, o CPC por sua vez, não faz tal exigência. De qualquer forma, continua sendo requisito de regularidade formal específico do recurso extraordinário. Logo, não demonstrando a parte recorrente em seu REExt, a existência da repercussão geral, o recurso excepcional não será sequer conhecido”. CUNHA, Guilherme A. et al. *Recursos no processo civil: teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas*. Londrina: Thoth, 2021. p. 217-218. Apesar da alteração legal, o art. 13 do RISTF ainda fala em preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, entende-se, portanto que a exigência segue vigente.

admissibilidade formal³⁶⁰ e extrínseco³⁶¹ do recurso. Aqui, vale fazer uma diferenciação: a análise do mérito da repercussão geral é matéria de competência exclusiva do STF,³⁶² o Presidente do Tribunal recorrido apenas pode verificar se há o tópico ou não.

Pois bem. Após a interposição do recurso e o prazo para a apresentação de contrarrrazões, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem realizará o juízo de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.030 do CPC,³⁶³ o juízo de admissibilidade pode ser de seguimento, que é a atenção de precedentes qualificados em sede de repercussão geral ou

³⁶⁰ Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 364.

³⁶¹ Nery e Abboud esclarecem que “como se pode facilmente perceber, já não estamos diante de um requisito de admissibilidade intrínseco como é a avaliação material da presença de repercussão geral na questão que fundamenta o recurso. Aqui, o problema é de forma, é de exteriorização ou apresentação da matéria na petição de interposição do recurso extraordinário. Portanto, trata-se agora de um requisito extrínseco de admissibilidade, ligado à regularidade formal do recurso interposto.” (NERY JR., Nelson. ABBOUD, Georges. *Direito Processual Civil: recursos*. v. 2. São Paulo: RT, 2015. (e-book)

³⁶² Essa é a inteligência do art. 1.035, §2º, do CPC/15: O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, Koziokoski afirmou que ao restringir a análise do instituto pelo STF, “o legislador ordinário preservou o sistema que já era praticado em relação à arguição de relevância da questão federal” KOZIOKOSKI, Sandro Marcelo. *Op. Cit.* 2007

³⁶³ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

repetitivos (inciso I) ou de admissibilidade, que é a atenção aos requisitos intrínsecos, extrínsecos e específicos do recurso (inciso V). De acordo com Pedro Miranda de Oliveira e Luiza Rodrigues, a análise segue o estabelecido pela lei, então primeiro será feito o juízo de seguimento e em seguida, o juízo de admissibilidade.³⁶⁴

No juízo de seguimento, observa-se se o tema do recurso extraordinário analisado já foi julgado pelo STF em sede de repercussão geral.³⁶⁵ Em caso positivo, ele seguirá o rito do *regime* de repercussão geral³⁶⁶ e não subirá para o STF, em caso negativo, ele passará para a segunda etapa.

A segunda fase é a análise dos requisitos implícitos e explícitos do recurso. Caso o julgamento de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem seja negativo (pela incidência de alguma súmula, ou algum vício formal, já que ele não analisa a repercussão geral), é cabível Agravo em Recurso Extraordinário, que será enviado ao STF. Caso o julgamento de admissibilidade seja positivo, o próprio recurso extraordinário é enviado ao STF.

2.3.3.2 O procedimento no Supremo Tribunal Federal

Assim que o recurso chega no STF, ele é distribuído para a Presidência do STF. Isso nem sempre foi assim, mas atualmente a Presidência do STF é um órgão importantíssimo na gestão de processos do tribunal.

³⁶⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. RODRIGUES, Luiza Silva. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 319. ano 46. p. 229-249. Set./2021

³⁶⁵ Vale transcrever a ressalva feita por Pedro Miranda e Luiza Rodrigues: O diploma processual civil, ao tratar dessa hipótese, autoriza o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido a negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional “à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Essa ausência de reconhecimento pode levar a duas interpretações: primeiro, pode-se interpretar como reconhecimento da inexistência de repercussão; segundo, pode-se interpretar como não enfrentamento da questão (se há ou não repercussão geral) pela Corte Suprema. Se a primeira interpretação não representa maiores dificuldades, a segunda merece cautela. A análise da repercussão geral, como dito, compete ao Supremo Tribunal Federal. (...) Se a questão não tiver sido submetida ao Supremo Tribunal Federal, caberá ao presidente ou vice-presidente realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea “a”, do CPC/2015. Ver: OLIVEIRA, Pedro de. RODRIGUES, Luiza Silva. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 319. ano 46. p. 229-249. Set./2021. p.233

³⁶⁶ Ver tópico 2.3.3.2.4.1

A função de destaque do Presidente do STF surge com o próprio instituto da repercussão geral.³⁶⁷ Luciano Fuck afirma que, já em 2007, o STF instituiu núcleo interno, depois organizado na forma de seção junto à Secretaria Judiciária do Tribunal para auxiliar no agrupamento de processos idênticos e realizar a identificação daqueles representativos da controvérsia”.³⁶⁸

O objetivo desse órgão é conter a maior parte dos recursos inadmissíveis que tratem de matéria já analisada pelo STF, com o objetivo de descongestionar os gabinetes dos Ministros e, para isso, esse órgão foi ganhando cada vez mais competências.

Por meio da Emenda Regimental 24/2008, o Presidente do STF passou a ter atribuição de julgar recursos extraordinários ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, “bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal”.³⁶⁹ E com Emenda Regimental 42/2010, passou a poder propor temas sobre a existência ou inexistência de repercussão geral para análise colegiada.³⁷⁰

Passados dez anos do surgimento da repercussão geral, percebeu-se que o Supremo continuava congestionado.³⁷¹ Em razão disso, buscou-se formas de dar ainda mais celeridade a

³⁶⁷ A Emenda Regimental 21/2007 permitiu que o Presidente do STF pudesse decidir, como relator e antes da distribuição, “agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como recursos que apresentem preliminar formal e fundamentada e repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal”.

³⁶⁸ FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. p. 377-401. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 385

³⁶⁹ Art. 13, V, c como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, Art. 12, § 6º 117 — 33 — intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008)

³⁷⁰ Luciano Fuck afirma que, “em termos procedimentais, a secretaria prepara lista de pré-temas e de representativos de controvérsia, posteriormente submetidas aos Ministros para escolha de um recurso paradigma e análise da questão constitucional”. FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. p. 377-401. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 386

³⁷¹ Mesmo com todo esse volume de decisões — 109.174, entre monocráticas e colegiadas —, a “taxa de congestionamento” do STF em 2016 foi de 40%, a significar que, de cada dez processos que tramitaram na Corte, apenas seis foram baixados no mesmo ano. Essa taxa é ainda maior quando se leva em conta apenas os processos de controle concentrado de constitucionalidade, que foi de 94,6% em 2016, a revelar, conforme diagnóstico oficial, “uma concentração de esforços nas tarefas próprias de um tribunal de instrução ou revisão, em detrimento da atuação como Corte Constitucional”. Nem mesmo os casos com repercussão geral reconhecida vêm sendo julgados com rapidez. BARROSO, Luís Roberto. REGO, Frederico Montedonio. Como salvar a repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília. v 7. n. 3, p. 696-713. dez. 2017. p. 700

esta análise realizada pela Presidência e graças às inovações tecnológicas, em 2017, criou-se o Projeto Victor,³⁷² um sistema automatizado criado por meio de uma parceria com a Universidade de Brasília, idealizado para auxiliar o STF na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país, especialmente quanto a sua classificação em temas de repercussão geral de maior incidência.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal passou por uma alteração institucional, que criou um órgão dentro da Presidência, a Secretaria de Gestão de Precedentes³⁷³, órgão que absorveu a estrutura de três unidades para o gerenciamento de precedentes do Tribunal³⁷⁴ e que tinha como um dos principais objetivos a redução do cabimento de RE e ARE por meio da integração administrativa e tecnológica com os tribunais e juízos vinculados à Corte.

Esse órgão, coordenado pela Presidência, somado à Emenda Regimental 54/2020, que ampliou a competência do Presidente enquanto relator dos processos e alterou o trâmite dos referidos recursos quando chegam ao Tribunal.

Agora, uma vez recebidos, todos os recursos são necessariamente enviados à Secretaria de Gestão de Precedentes, que fará um crivo minucioso, que: (i) inadmite o recurso, (ii) distribui o recurso a um relator; (iii) filtra os recursos que aplicaram inadequadamente algum tema, determinando a devolução do processo à origem;³⁷⁵ (iv) sugere novo tema de repercussão geral.

³⁷² O projeto Victor é uma inteligência artificial que busca apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal, sinalizando se o caso dos autos se enquadra em algum tema de repercussão geral. Para compreender melhor o tema: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. Brasília. v. 1. n. 1. Julho, 2020. e LAGE, Fernanda de Carvalho. *A Inteligência Artificial na Repercussão Geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro*. 2020. Tese (Doutorado). Curso de Direito da Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2020.

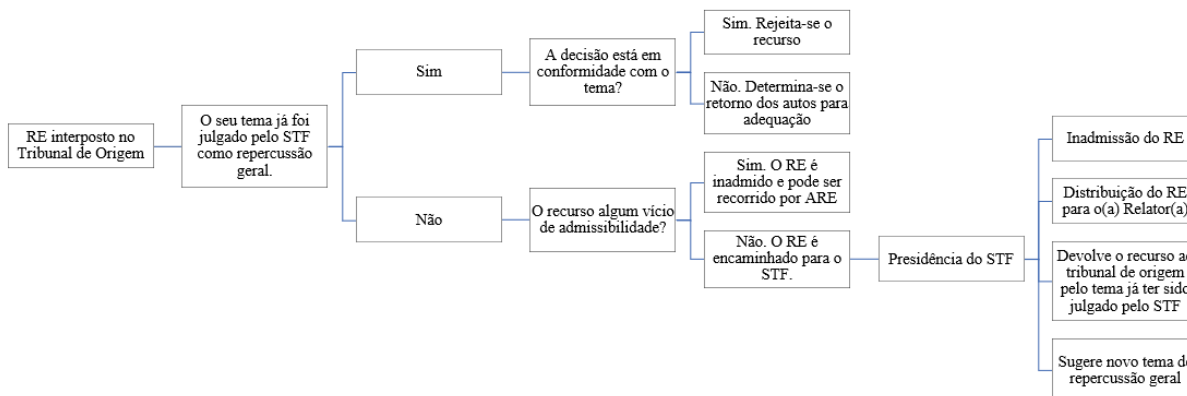
³⁷³ Criada em 2020, um dos principais objetivos da Secretaria de Gestão de Precedentes é a redução do cabimento de Re e ARE no Supremo por meio da integração administrativa e tecnológica com os tribunais e juízos vinculados à Corte. Ver: STF cria nova secretaria para combater excesso de recursos no Tribunal. Revista Consultor Jurídico. 2 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-02/stf-cria-novas-secretarias-combater-excesso-recursos-tribunal>> Acesso: 31 de agosto de 2022.

³⁷⁴ A nova secretaria absorveu a estrutura de três unidades para o gerenciamento de precedentes do Tribunal: o Núcleo de Repercussão Geral, antes vinculado diretamente à Secretaria-Geral; a Coordenadoria de Admissibilidade Recursal, antes ligada à Secretaria Judiciária; e a Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, anteriormente junto à Secretaria de Documentação. Ela também incorporou dois fluxos de trabalho da Coordenadoria de Processamento Inicial da Secretaria Judiciária. Ver: STF cria nova secretaria para combater excesso de recursos no Tribunal. Revista Consultor Jurídico. 2 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-02/stf-cria-novas-secretarias-combater-excesso-recursos-tribunal>> Acesso: 31 de agosto de 2022.

³⁷⁵ A secretaria também importante papel de fazer alinhamento com os demais tribunais pela via administrativa. “Perante o número expressivo de processos recursais recebidos, a resposta mais completa, à luz dos parâmetros do

Por meio do mapa abaixo, é possível observar os caminhos que o recurso extraordinário pode tomar até chegar na Presidência e quais os caminhos que ele pode seguir a partir de lá:

Figura 3 – Caminhos do RE até a Presidência do STF



Fonte: Elaboração própria, 2022.

De modo geral, se tramitar em qualquer uma das duas primeiras opções, os recursos extraordinários poderão ser julgados sob o regime ordinário, tendo julgamentos que não possuem qualquer relação com o regime de repercussão geral. Se for qualquer uma das duas últimas opções, o recurso extraordinário tramitará sob o regime da repercussão geral.

É isso que se passa a demonstrar.

2.3.3.2.1 Inadmissão do recurso

É possível que ao receber o recurso extraordinário, a Presidência identifique que o caso não cumpre os requisitos de admissibilidade seja porque o seu conteúdo esbarra em alguma

gerenciamento de precedentes, somente se dá com o monitoramento perene das instâncias ordinárias, para aferir como estão interpretando as Teses do Supremo Tribunal Federal, seja para as aplicar, seja para as afastar. Para além de instância excepcionalmente revisora dos acórdãos, o STF tem se orientado para ser sensível às dúvidas interpretativas na aplicação de seus julgados. (...) Nessa linha, as tendências decisórias locais para demandas repetitivas são passíveis de alinhamento por articulação interinstitucional. A título de exemplo, se o Órgão de Admissibilidade do Tribunal de Justiça de determinado Estado produz centenas – e até milhares – de decisões em desconformidade com o enquadramento do Tema de RG, então o contato direto (por meio de ofício, por exemplo) entre o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STF (NUGEP/SPR/STF) e o NUGEP do TJ pode apontar a inconsistência e impedir a remessa desses processos repetidos.” Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório de Gestão 2021. Brasília: STF, 2022. p. 116

súmula, seja porque ele tem algum vício formal ou porque a Presidência entende que o tema é infraconstitucional.³⁷⁶

Nesse caso, o próprio Presidente do STF, enquanto relator do recurso lhe nega conhecimento ou provimento. Essa decisão pode ser recorrida por meio de agravo interno (art. 1.021 do CPC – ainda chamado pelo Tribunal de agravo regimental) e o recurso será distribuído a um Relator.

O agravo interno poderá ser desprovido, o que manterá a decisão da presidência, ou provido, o que permitirá a análise de mérito do RE ou ARE. O Tribunal poderá reconhecer que o recurso tem razão, admitindo uma violação constitucional no caso concreto sem que isso tenha qualquer efeito vinculante e sem tratar sobre a repercussão geral.

Em regra, esses recursos normalmente são julgados por meio do plenário virtual (art. 317, §5º do RISTF), que permite e se for o caso, a sustentação oral por meio virtual (vídeo ou áudio).

2.3.3.2.2 Distribuição imediata do processo a um Relator

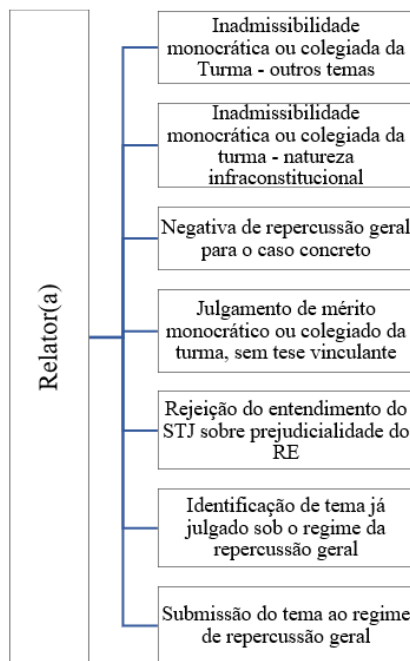
Caso o recurso passe por todos os crivos da Presidência, ele será distribuído para um Relator. Segundo o Professor Paulo Mendes,³⁷⁷ o Ministro Relator possui diversas opções de julgamento. O que será evidenciado a seguir, é que, em diversas dessas hipóteses, o recurso é julgado de forma “ordinária”.

Para facilitar a compreensão, as opções foram apresentadas no gráfico a seguir:

³⁷⁶ No caso do julgamento de que a matéria é infraconstitucional, é possível que seja determinado o encaminhamento dos autos para o julgamento pelo STJ (art. 1.033 do CPC).

³⁷⁷ Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Masterclass perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022 – Parte II. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2uHKNpz0VRg&t=3219s> Acesso em: 13 de outubro de 2022

Figura 4 – Opções de julgamento do(a) Ministro(a) Relator(a)



Fonte: Elaboração própria, 2022.

a. Inadmissibilidade monocrática ou colegiada pela Turma

Apesar de todo o cuidado da Presidência, é possível que recursos que esbarrem em algum óbice formal ou sejam inadmissíveis por alguma razão passem e sejam distribuídos ao Relator. Nesse caso, o recurso poderá ser negado monocraticamente ou de forma colegiada, a depender da vontade do Relator. Se o recurso for negado monocraticamente, é cabível o agravo interno, desde que não protelatório, que será então julgado pelo órgão colegiado de maneira eletrônica, ou seja, no plenário virtual.

Se a decisão de inadmissibilidade já tiver sido prolatada pelo órgão Colegiado, só é cabível embargos de declaração, que quando meramente protelatórios ensejam a aplicação de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa (art. 339, §2º do RISTF).

b. Inadmissibilidade monocrática ou colegiada pela Turma – natureza infraconstitucional

É possível que o Relator entenda que a matéria discutida dos autos não possui natureza constitucional, mas sim infraconstitucional. Nesse caso, o recurso poderá ser, novamente, objeto de recurso ou ser encaminhado para o STJ, nos termos do art. 1.033 do CPC.

Especialmente sobre essa questão, é importante destacar que, antes da Emenda Regimental 54/2020, esse juízo era, muitas vezes, utilizado com o claro objetivo de afastar o julgamento do procedimento da repercussão geral.

A fim de evitar decisões de caráter vinculante que estão atreladas ao procedimento da repercussão geral, o Supremo escolheu fugir de utilizar em suas decisões termos que são requisitos da repercussão geral (relência e transcendência), para utilizar o termo “ofensa reflexa ou questão infraconstitucional” para garantir que sua decisão não terá efeitos vinculantes e assim, no futuro, quando a questão já estiver mais madura, ser possível dar uma decisão robusta, que poderá ter caráter de precedente.

Essa é uma questão que já foi explicitada pelos próprios Ministros do STF. Destaca-se o julgamento conjunto dos Embargos de Declaração no RE 28194-A, RE 377457 e RE 377457, em 20 de outubro de 2016, em que o Ministro Gilmar Mendes reconheceu que a análise de constitucionalidade da matéria é, no fundo, um juízo de relevância:

Eu acho que essa é uma característica do processo brasileiro, do processo constitucional é ser infinito. Ele não termina. É essa uma das características. (...) As coisas acabam, mas os processos não terminam. Vejam que a gente se surpreende a toda hora, eu já imaginei que esse assunto já estava encerrado. Imagino que já tinha proclamado, inclusive, que o assunto [gesto de que se encerrou]. Agora, descobre-se isso. (...) Bom, outra característica agora do caso é... evidente que havia a decisão do STJ e havia as nossas decisões. Se a gente examinar - e a toda hora isso ocorre-, inclusive agora na repercussão geral, essas escapadelas que nós damos e, na matéria infra, temos que ter até mais cuidado, como dizemos a **‘ofensa reflexa’, no fundo, é um juízo de relevância**. Às vezes, nós estamos concordando com o caso; às vezes, nós estamos... Em suma, diante da massa de casos que chegam aos gabinetes [algum Ministro complementa falando “passa, né?”], isto vai se fazendo. Toda hora, isso ocorre, infelizmente. E o ideal é que se reduzam os números de processos para que, de fato, isso seja mais consistente. **Mas todos nós, vamos dizer de maneira muito clara, acabamos dizendo: ‘Não, essa matéria é infra’, às vezes, ou ‘ofensa reflexa’. No momento seguinte, a matéria ganha densidade e a gente acaba discutindo em Plenário.** Certamente, todos vamos ter exemplos disso. No fundo, a rigor a rigor, nunca houve contradição entre ... quer dizer, um posicionamento do Supremo claro nessa matéria, tanto é que esse foi o caso escoteiro. Porque, no fundo, também vamos reconhecer... Quer dizer, conseguir que o recurso extraordinário passe em todas as peneiras para chegar ao conhecimento, essa é uma dificuldade. É um pouco uma batalha, como a do espermatozoide, não é? Aquela coisa realmente difícilima”³⁷⁸ (destaques acrescentados)

³⁷⁸ Essa observação foi feita pelo Frederico Montedonio Rego (Trecho disponível em: REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto da repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo. v. 18. n. 7. p. 6 – 29. Set./Dez. 2017 e pode ser acessada em: https://www.youtube.com/watch?v=yPjPELOR1qw&ab_channel=STF Acesso em 05 de setembro de 2022. (7:53 a 9:43)

O Ministro Barroso, em obra doutrinária com Frederico Rego, afirmou que é possível que um Ministro perceba que determinado tema possui nuances de relevância e transcendência, mas não os considera, aplicando algum requisito de admissibilidade, para evitar o rito da repercussão geral:

(...) os ministros denegam recursos não considerados relevantes, em decisões com efeitos limitados ao caso concreto. Fazem-no sem dizê-lo expressamente e sem utilizar o mecanismo da repercussão geral, que exigiria *quórum* qualificado e poderia produzir efeitos abrangentes. Não é difícil demonstrar que se trata, em última análise, de um juízo de relevância, e não apenas uma questão técnica de cabimento. Há numerosos exemplos de controvérsias que passam anos sendo enquadradas pelo STF como meramente fáticas ou infraconstitucionais — sobretudo por decisões monocráticas, que, entre 2009 e 2016, representaram entre 84% e 89% do total de julgados. Os recursos contra essas decisões são julgados em lista e, como regra, elas são mantidas. No entanto, subitamente, quando a Corte passa a entender que o mesmo tema é de algum modo relevante, a matéria começa a ser reputada como constitucional, vindo o recurso a ser provido e a decisão recorrida revista.³⁷⁹

A falta de clareza com que essa escolha tem sido realizada, no entanto, gera inseguranças, especialmente porque a mudança de entendimento ocorre sem qualquer critério objetivo:

O que se quer demonstrar é que a discussão sobre o caráter constitucional ou infraconstitucional de uma controvérsia – que é, ou deveria ser, uma questão técnica – é obscurecida pela relevância ou irrelevância que o Tribunal atribui ao tema, aferida segundo critérios político-discrecionários, e, sobretudo, pelo resultado que se pretende obter: caso se queira desprover o recurso, a matéria é tida como infraconstitucional; caso se pretenda provê-lo, o tema é visto como constitucional. No entanto, sem mudança da Constituição, uma matéria reiteradamente entendida como infraconstitucional não passa a ser subitamente constitucional. Se isto ocorre, possivelmente existem considerações de ordem não estritamente técnica envolvidas nessas definições.³⁸⁰

Em outras palavras, dada a transformação do filtro de admissibilidade da repercussão geral no procedimento de “recursos extraordinários repetitivos” [regime de repercussão geral], o STF passou a decidir afirmando que a matéria é infraconstitucional quando, apesar de ver relevância, não sente que é o momento de decidir sobre o tema.

Essa decisão gerou insegurança porque, quando o STF entende que é o caso de julgar essa matéria, ele apenas muda o seu posicionamento anterior. Ou seja, dada a

³⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. REGO, Frederico Montedonio. Como salvar a repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília. v 7. n. 3, p. 696-713. dez. 2017.

³⁸⁰ REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto da repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo. v. 18. n. 7. p. 6 – 29. Set./Dez. 2017

transformação da repercussão geral, uma função importante do STF que é conseguir controlar quando vai ou não julgar determinado tema, passou a ser feito de maneira transversa, oculta.

Marcos Rodrigues e Vinicius Lemos, inclusive, chamam esse fenômeno de filtro oculto da repercussão geral:

A prática de filtros ocultos na repercussão geral e no recurso extraordinário consiste em negar a admissibilidade dos recursos extraordinários por outros motivos que não sejam a repercussão geral – ao menos antes da Emenda Regimental 54/2020 –, com a possibilidade de agravo interno dessa decisão monocrática negativa e a possibilidade de a turma julgar esse recurso e a matéria a ser apreciada, sem recorrer ao incidente de repercussão geral e ao julgamento pelo pleno do STF.

Como não há um enfrentamento *a priori* da repercussão geral, mas da existência de outros requisitos e a negativa de um desses, acaba que a matéria chega até a turma de um modo transversal, sem ser barrada pela repercussão geral, com um intuito de a própria turma considerar a repercussão geral como um requisito para o julgamento do recurso, não para a afetação e decisão de modo a definir a matéria de modo objetivo, abstrato e formando um precedente judicial vinculante.³⁸¹

Isso mudou a partir da Emenda Regimental 54/2020, que será abordada no próximo tópico.

c. Negativa de repercussão geral para o caso concreto

A partir da Emenda Regimental 54/2020, é possível dizer que o Relator, ou seja, monocraticamente, pode analisar determinado caso e entender que ele não possui repercussão geral, mas só no caso concreto.

O art. 326, §1º do RISTF é claro ao afirmar que “poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto”. Essa decisão pode ser objeto de agravo, que de acordo com o art. 326, §2º, que deverá, necessariamente, ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer.

Nos termos do art. 326, §3º, se o quórum não for atingido, o processo é redistribuído para nova análise, sem que isso implique no reconhecimento automático da repercussão geral.

381 RODRIGUES, Marco Antonio. LEMOS, Vinicius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 326. P. 231-256. abril. 2022. No mesmo sentido, Marinoni afirma que “ainda que a repercussão geral objetive abrir oportunidade para a formação de precedentes, não é exato concluir que esses constituam uma consequência necessária do julgamento do recurso extraordinário”. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. A repercussão geral diante das novidades do RISTF: elementos para uma reconstrução. *Res Severa Verum Gaudium*. Porto Alegre. V. 6, n. 1. p. 5-38. jun. 2021

Como relatado, esse entendimento é relevante porque trará mais transparência nos julgamentos de temas com “nuances de relevância e transcendência”, mas ainda não maduros para serem precedentes são julgados.

Cristina Leitão afirma que é uma “técnica de *decidir não decidir* que propicia a evolução do debate, seja no Parlamento, seja no próprio Poder Judiciário, para que no futuro venha a ser objeto de decisão no Supremo”.³⁸²

Marinoni, por sua vez, também demonstra a importância do decidir não decidir:

Entretanto, essa norma, feita para os casos múltiplos, é certamente incompatível com a repercussão geral no que ela tem de mais importante e verdadeiro. Uma decisão que decide não decidir é, muitas vezes, não só uma decisão que espelha estado de fato que vigora em certo instante, porém, mais do que isso, uma decisão que, implícita e necessariamente, raciocina a partir da possibilidade da alteração dos fatos e, portanto, admite que o porvir pode contradizê-la, tornando necessário decisão em sentido diametralmente oposto. Em suma, a decisão que nega a repercussão geral, quando diante de questão constitucional que tem potencialidade para ser conhecida pela Corte, é uma decisão essencialmente provisória, destinada a ser substituída por outra. (...) De qualquer forma, o que mais importa é que a decisão que exclui os recursos repetitivos contradiz a natureza, inevitável e essencialmente provisória, da rejeição da oportunidade de julgamento de um caso constitucional. Se tal decisão impede que os casos repetitivos sejam submetidos à Corte, a verdadeira decisão que expressa o poder de não decidir de modo virtuoso, mais do que afastar da Corte os casos irrelevantes, define o momento adequado de a Corte decidir, evitando decisões precipitadas, seja porque os fatos ainda devem ser esclarecidos e as questões melhor debatidas, seja porque há de se dar, à população e ao Parlamento, oportunidade para deliberar. Não basta decidir o que importa, é necessário bem decidir o que importa e para tanto, não se pode ter pressa. Uma decisão prematura do Supremo Tribunal Federal, firmando precedente vinculante, tem efeitos deletérios não só à tutela da Constituição, mas também à legitimidade da Corte.³⁸³

Apesar dessa medida já estar vigente há dois anos, esse julgamento ainda não é frequente na Suprema Corte. Por meio do *site* do STF, fez-se uma pesquisa jurisprudencial com os termos “emenda e “54/2020”, que retornou 1 acórdão e 98 decisões monocráticas. Todas são do Ministro Alexandre de Moraes, o acórdão do Plenário, que também é de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, aponta o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020. (...) 4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos

³⁸² LEITÃO, Cristina Bichels. Repercussão geral e autocontenção na Suprema Corte Brasileira. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 323. p. 179 – 198, Jan. 2022

³⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit. 2021.

contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual. 5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral. 6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos - que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolídes. 7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual -, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator. 8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF. 9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual. (...) 13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 14. Agravo interno a que se nega provimento.³⁸⁴

Chama atenção a indicação de que a fundamentação da inexistência de repercussão geral poderá ser concisa. Vale destacar que essa exigência não é prevista em nenhuma norma.

Mas não só, a determinação de inadmissão de repercussão geral para o caso concreto é uma afronta à norma constitucional que estipulou o quórum de 2/3 para a sua negativa.

Apesar de reconhecer que a novidade regimental é fruto do amadurecimento do filtro e indica maior transparência de suas decisões, que não precisarão fazer malabarismos argumentativos para encaixar essas mesmas questões como infraconstitucionais com o intuito de impedir a criação de um precedente. Ela não poderia ser fixada nestes termos, porque contraria frontalmente a norma constitucional.

Esclarecido esse ponto, passa-se para mais uma das possibilidades de julgamento.

³⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1273640 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020.

d. Julgamento de mérito monocrático ou colegiado pela turma, sem tese vinculante.

Ao analisar os recursos extraordinários, é possível que o Relator entenda que o caso não possui qualquer vício de admissibilidade e deve ser analisado no mérito, seja para reconhecer a violação constitucional, seja para afastá-la. Em qualquer um desses julgamentos, o caso não possui efeito vinculante, é apenas um julgado do STF que sequer faz menção ao termo repercussão geral.

Quando julgado monocraticamente, é possível a interposição de agravo interno e, se for cabível, o acórdão de mérito do recurso pode ser objeto de embargos de divergência. Percebe-se que tanto há recursos extraordinários julgados na via ordinária que é possível interpor recurso para manter a jurisprudência uniforme.

e. Rejeição do entendimento do STJ de prejudicialidade do RE

Esse tema foi destacado por Paulo Mendes em sua exposição e que só é aqui citada porque é muito específica, não se enquadrando em nenhuma das outras.

Essa possibilidade deriva do art. 1.031, §3º do CPC, que indica a possibilidade do STJ, ao analisar o recurso de sua competência, entende que a sua análise está prejudicada por alguma questão que deveria ser analisada pelo STF em sede de recurso extraordinário. Essa decisão do STJ é irrecurável.

Assim que o caso chega ao STF, ele tem capacidade de analisar o caso e concordar, ou não, com o entendimento do STJ. Se ele concordar, irá julgar o mérito do RE antes do julgamento do REsp, caso discorde, ele devolverá o processo para STJ, também em decisão irrecurável, para que ele decida o processo na ordem comum (REsp primeiro e RE depois).

Por fim, vamos a última opção de decisão pelo Relator.

f. Identificação de tema já julgado sob o regime da repercussão geral

É também possível que, ao receber um processo, o Relator perceba que o tema nele tratado já foi julgado sob o regime de repercussão geral. Nesse caso, é seu dever determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que ele faça a adequação. Isso, além de ser uma forma de educar os litigantes, garante que o regime da repercussão geral está sendo aplicado corretamente.

g. *Submissão do recurso ao regime da repercussão geral.*

Por fim, é possível que ao observar o caso concreto, o Relator entenda que o caso cumpre os requisitos de transcendência e relevância e, por isso, o submete ao regime de repercussão geral, que será exposto nos próximos tópicos.

Diante do exposto, é possível perceber que os recursos, ao serem julgados pelo STF podem ser julgados no mérito, sem qualquer tipo de efeito vinculante. A função dessa parte do trabalho era: demonstrar as diversas possibilidades de julgamento de mérito em um caso concreto que ocorrem no tribunal e a maneira criada pelo STF de evoluir o filtro da repercussão geral, de modo que ele seja mais efetivo.

Superados esses primeiros pontos, ainda há duas possibilidades de julgamento pela Presidência do STF, que serão a porta de entrada para discutirmos o regime da repercussão geral.

2.3.3.2.3 Recurso sobre tema já julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral

É possível que, ao observar um caso, a Presidência entenda que ele se enquadre em um dos temas que o STF já tenha, ao menos, iniciado o julgamento sob o rito da repercussão geral. Ou seja, esse mesmo andamento serve para os temas que só foram julgados para reconhecer a repercussão geral, mas ainda estão pendentes de julgamento de mérito.

Essa é uma prática bastante comum para a Presidência. Conforme demonstrado no Relatório de Gestão de 2021, quase 30% dos recursos recebidos pelo STF são devolvidos para aplicação dos temas de repercussão geral. Inclusive, o relatório feito pelo STF afirma que, um conjunto de 10 temas representa a devolução de 48% dos recursos devolvidos à origem.³⁸⁵

³⁸⁵ O mais utilizado é o tema 660 (30%), com o reconhecimento de que não há repercussão geral sobre a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.; em segundo lugar, o tema 339 (17%) que trata sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais; em terceiro lugar, o tema 1.119 (11%), que trata sobre a necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil. Ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório de Gestão 2021. Brasília: STF, 2022. p. 117

Da mesma forma como o julgamento do Relator, a Presidência do STF não faz a adequação do caso concreto ao julgamento de repercussão, ela determina o retorno dos autos do tribunal de origem para que ela faça a adequação. A decisão que determina o retorno dos autos é irrecurável.

Incluiu-se esse tipo de julgamento no procedimento do regime de repercussão geral porque apesar do mérito não ser analisado pela Presidência do STF, os processos só são devolvidos para o Tribunal de Origem porque houve o julgamento do tema de repercussão geral.

Por fim, tomamos a liberdade de indicar que, além das opções indicadas pelo Professor Paulo Mendes, o relator pode, ao observar o caso concreto, entender que o caso possui matéria que deve tramitar sobre o rito da repercussão geral. Ai, ele iniciara o procedimento que será apresentado no tópico seguinte.

A última opção é do próprio julgamento da repercussão geral.

2.3.3.2.4 Julgamento de existência da repercussão geral

É possível, ainda, que o Presidente, observando de perto os casos que chegam ao tribunal, sugira novos temas de repercussão geral, “mais direcionados e objetivos”, que normalmente são teses sobre a ausência de repercussão geral ou de reafirmação de jurisprudência.

Sendo o Presidente ou o Relator, o procedimento da repercussão geral se inicia com a submissão da cópia de sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral aos demais Ministros, por meio eletrônico (art. 323 do RISTF). É isso que será analisado a seguir:

2.3.3.2.4.1 Plenário virtual

Junto com a repercussão geral, criou-se o Plenário Virtual, que era o julgamento colegiado no ambiente eletrônico e assíncrono.³⁸⁶ Assim, enquanto no plenário físico, os Ministros se reúnem duas vezes (atualmente quartas e quintas-feiras) por semana para julgar os processos incluídos na lista de julgamento pelo Presidente, no virtual, os Ministros inserem o seu voto, que fica disponível para os demais membros da Corte também votarem dentro no prazo regimental.

³⁸⁶ O intuito era desafogar o julgamento do Plenário presencial, que já naquela época era abarrotado, mantendo esse reconhecimento para a via eletrônica.

Como destacam Godoy e Araújo, o sistema eletrônico de julgamento possuía uma dinâmica limitada ao somatório dos votos, uma forma de “contabilização de voto em modo de ‘sim’ ou ‘não’”³⁸⁷. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, esse procedimento era possível porque a norma que determina o reconhecimento ou não da repercussão geral, não exige sessão de julgamento, tampouco lavratura de acórdão específico.³⁸⁸

Dessa forma, após fazer sua própria análise de admissibilidade e, sendo o caso, o Relator apresenta seu voto pelo reconhecimento, ou não, da repercussão geral. O voto fica disponível para análise dos demais Ministros que tem vinte dias acompanhá-lo ou abrir a divergência.

A emenda regimental que inicialmente o regulamentou (ER 21/2007), seguiu a Constituição, determinando que, se não for atingido o quórum qualificado, mediante manifestações *expressas* de oito Ministros negando a repercussão geral, ela será tácitamente reconhecida.³⁸⁹ Como exigia-se a negativa expressa, a ausência de manifestação de algum Ministro tinha impacto no julgamento, mas apenas para o reconhecimento da repercussão geral.

Por meio da ER 31/2009, o significado do silêncio dos Ministros foi alterado. Manteve-se o entendimento de que decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, a repercussão geral seria considerada existente. Todavia, estabeleceu-se uma exceção: caso o entendimento do relator fosse de que a matéria era infraconstitucional, ou seja, um requisito de admissibilidade e não de repercussão geral propriamente dito, a “ausência de

³⁸⁷ GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1. p. 276-295, abril 2022.

³⁸⁸ Pode-se estranhar o processamento e julgamento do incidente sem a realização de uma sessão do Plenário no sentido tradicional e sem a lavratura de acórdão específico. Acontece que a Constituição, ao cuidar da repercussão geral, não exigiu nada além da “manifestação de dois terços” dos membros do STF para recusar os recursos que não evidenciassem tal repercussão. Não se impôs, assim, que a solenidade da sessão de julgamento e a lavratura de acórdão fossem requisitos indispensáveis para decidir o incidente. Aliás, a desnecessidade de acórdão foi prevista, expressamente, no art. 1.035, § 11, do CPC/2015, onde se contenta com a publicação de súmula da decisão a respeito da preliminar em torno da repercussão. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

³⁸⁹ Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)
Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

pronunciamento no prazo será considerada como manifestação e inexistência de repercussão geral”.³⁹⁰

Como esclarece Luisa Carvalho e Carlos Muzzi Filho, seria dado o mesmo tratamento à decisão que atestasse não haver matéria constitucional e decisão que negasse a existência da repercussão geral:

De fato, a repercussão geral se refere à questão constitucional. Logo, é óbvia a constatação de que somente pode haver repercussão geral quando – e se – houver uma questão constitucional. A existência de questão constitucional, por outras palavras, é pressuposto lógico que antecede o reconhecimento, ou não, da repercussão geral. Portanto, se questão constitucional não houver, será equivocado afirmar não haver repercussão geral, porque, nesta hipótese, não haverá, na verdade, questão constitucional.

Não se imagine, porém, que os Ministros do STF tenham cometido erro tão elementar ao aprovar a aludida regra regimental. Certamente, o § 2º do artigo 324 do RISTF foi conscientemente planejado para permitir ao STF equiparar duas situações distintas, quais sejam, (i) *questão constitucional sem repercussão geral* e (ii) *ausência de questão constitucional*. Com tal equiparação, o STF ampliou o alcance da repercussão geral como mecanismo de contenção da admissão de recursos extraordinários, porque o *efeito vinculante* da decisão que não reconhece a existência da repercussão geral foi estendido também aos casos em que negada a própria existência de questão constitucional.³⁹¹

Dessa maneira, a emenda regimental ampliou, por via transversa, a repercussão geral, já que permitiu que requisito de admissibilidade prévio tivesse os mesmos efeitos da negativa de existência de repercussão geral, mas sem ser necessário respeitar o quórum qualificado estipulado pela Constituição. Damares Medina Coelho destaca:

O que chama atenção nesse momento é que o STF utilizou-se de empréstimo dessa sistemática para dar-lhe efeito inverso.

O § 2º do art. 324 do RI do STF inverte a lógica da abstenção como sinal positivo para a admissibilidade do recurso e conseqüente reconhecimento da repercussão geral, afastando expressamente a incidência do § 1º do art. 324 do RI do STF. (...) O § 2º do art. 324 do RISTF inverte essa lógica para considerar a abstenção do ministro em dizer se há ou não matéria infraconstitucional como uma negativa tácita da repercussão geral, em aparente contorno ao quórum constitucional de 2/3 dos membros do STF. Com isso, as abstenções são iguais ao voto do relator na matéria constitucional no plenário virtual.

³⁹⁰ Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009)

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009)

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio de 2009)

³⁹¹ CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*. Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016.

Trata-se de um *per saltum* regimental do exame de admissibilidade do recurso extraordinário em meio eletrônico e com a recepção da abstenção do ministro como um juízo negativo de admissibilidade, sem autorização normativa ou constitucional expressa.³⁹²

Inicialmente, portanto, entendia-se que o prazo de 20 dias do plenário virtual era preclusivo. De modo que a ausência de manifestação expressa de algum Ministro na plataforma virtual era considerada anuência com o entendimento do relator, seja para não reconhecer a existência de repercussão geral (mesmo que indiretamente), seja para atestá-la.³⁹³

O Plenário Virtual, portanto, permitia o voto tácito, que gerava falta de transparência e deficiência de fundamentação.³⁹⁴ A situação ocasionava situações controversas e absurdas, Damares Medina Coelho apresenta diversos exemplos de como a ausência de consequências diretas estimula o absentismo.³⁹⁵ Vale mencionar o ocorrido no tema 347, que foi aprovado com apenas quatro votos, sendo dois contra o reconhecimento da repercussão geral e dois a favor. “Como seis ministros deixaram de votar, a falta deles foi computada como seis votos pela admissão do recurso!”³⁹⁶

Com a ER 54/2020, essa compreensão foi modificada, contabilizando-se tão somente os votos expressamente realizados.³⁹⁷ A ausência dos Ministros, portanto, deixou de impactar no julgamento da repercussão geral e o voto tácito deixou de existir. Caso o quórum não seja atingido no prazo de 20 dias, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão imediatamente seguinte.³⁹⁸

³⁹² COELHO, Damares M. *Série IDP - Linha pesquisa acadêmica: a repercussão geral no supremo tribunal federal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. p. 86-87

³⁹³ Assim, se o Relator se manifestasse pela ausência de questão constitucional (e não propriamente pela ausência de repercussão geral), a “ausência de pronunciamento” dos demais Ministros do STF equivaleria à negação da existência de repercussão geral. Consequentemente, a esta decisão que afirmasse não haver questão constitucional se daria o mesmo tratamento dado à decisão que negasse a existência da repercussão geral. CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*. Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016. P. 89

³⁹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., 2012. p. 72

³⁹⁵ COELHO, Damares M. Op. Cit., 2015. E-book.

³⁹⁶ Idem.

³⁹⁷ Art. 324, §3º O ministro que não se manifestar no prazo previsto no caput terá sua não participação registrada na ata do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

³⁹⁸ Art. 324, §4º Não alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência, ou não, de repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Além disso, a ER 54/2020 determinou que a análise sobre a existência de matéria constitucional é prévia à análise da repercussão geral,³⁹⁹ deixando claro que esses conceitos não se confundem.⁴⁰⁰ Assim, no plenário virtual, o primeiro passo a se analisar é se a questão é constitucional ou infraconstitucional.

2.3.3.2.4.1.1 Análise se a questão é constitucional.

Como relatado acima, em 2009, ocorreu uma ampliação do sistema de repercussão geral por meio de uma emenda regimental. O marco inicial para essa medida foi o julgamento do RE 584.608, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, que de esclareceu:

Em face de um preocupante crescimento do já há muito desumano volume de recursos extraordinários interpostos, a Emenda Constitucional 45/2005 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um novo requisito para a admissibilidade desses recursos.

Para que esta Corte não fosse mais obrigada a se manifestar centenas de vezes sobre uma mesma matéria - expediente que, em última análise, causou, por anos a fio, prejuízos irreparáveis aos próprios jurisdicionados - a repercussão geral possibilitou, após a inclusão do feito no Plenário Virtual, tanto o sobrestamento dos demais processos que versem sobre aquele tema, como a aplicação, pelos tribunais a quo, da decisão do Supremo Tribunal Federal aos demais recursos.

Entretanto, há uma questão nesse cenário de aplicação do regime da repercussão geral que ainda não foi resolvida e que diz respeito às situações em que esta Casa já tenha reconhecido, de forma cabal, o caráter infraconstitucional de determinada controvérsia.

O objetivo do regime é a verificação, no universo de temas constitucionais existentes, quais deles poderão ser analisados no controle difuso, na forma do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Quanto às demais matérias, podemos, por exclusão, reconhecer a inexistência da 'repercussão geral das questões constitucionais discutidas' (CF, art. 102, § 3.º) com todos os efeitos daí decorrentes.

Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.

Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida de relevância

³⁹⁹ Art. 324, §1º Somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a existência de matéria constitucional. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

⁴⁰⁰ Dessa maneira, por mais que seja somente um momento de análise macro, com a questão colocada para o plenário virtual e o prazo de 20 dias para cada ministro se manifestar,³² as manifestações devem ocorrer de maneira escalonada: primeiro a manifestação sobre a incidência, ou não, de questão constitucional no recurso extraordinário pautado; e, caso seja considerada existente a questão constitucional, a análise passa-se para a incidência, ou não, da repercussão geral. Cf.: RODRIGUES, Marco Antonio. LEMOS, Vinicius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 326. P. 231-256. abril. 2022.

exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário.

Como destaca Luciano Fuck, a solução de dar tratamento geral aos casos de matéria infraconstitucional tornou-se marco na especificação das matérias sem repercussão geral.⁴⁰¹ Assim, por meio da ER 31/2009 foi estipulado que, caso o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, a ausência de pronunciamento dos Ministros no Plenário Virtual, no prazo de 20 dias, será considerada “como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil”.

Apesar de serem distintos, houve, naquele momento, certa equiparação entre o julgamento da questão constitucional e da repercussão geral, quando na verdade, a análise sobre a existência de tema constitucional deveria ser prévia, já que imprescindível para o julgamento da repercussão geral. Horival Marques de Freitas Júnior destaca o contrassenso que essa medida gerou:

Trata-se de solução criticável, uma vez que apenas se pode falar em repercussão geral de questões constitucionais, quer dizer, a *questão constitucional* corresponde a uma premissa lógica para a *repercussão geral*. Com efeito, é um evidente contrassenso se decidir pela inexistência de repercussão geral porque não há questão constitucional. (...) Todavia, nos termos em que redigido, tal dispositivo regimental acaba por estender todo o tratamento dispensado à repercussão geral para a hipótese de inadmissibilidade do recurso por inexistência de questão constitucional. Isto é, por vias transversas (mera emenda regimental), dentre outras conseqüências, acaba-se por permitir que a decisão a respeito de uma determinada hipótese de admissibilidade recursal se estenda a todos os demais recursos extraordinários envolvendo o mesmo tema. Isso quando tal eficácia (*erga omnes*) apenas poderia ser concedida pela própria Constituição ou lei.⁴⁰²

Sobre o tema, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que essa comparação provavelmente decorreria de uma “preocupação de ordem prática” vinculada à quantidade de processos:

Deparando-se com diversos recursos extraordinários incabíveis (por veicularem questão infraconstitucional, p. ex.) e repetitivos, o STF houve por bem resolver a sua inadmissibilidade pela técnica da repercussão geral, de modo a que a respectiva decisão fosse considerada vinculante para os tribunais inferiores, que deixariam, por isso, de remeter ao STF recursos extraordinários interpostos naqueles termos.⁴⁰³

⁴⁰¹ FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. p. 377-401. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 392.

⁴⁰² FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *Repercussão geral das questões constitucionais – Sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 170-171

⁴⁰³ DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 372

Para evitar as confusões acima apresentadas, o STF criou a ER 54/2020, que estabeleceu o julgamento prévio da questão constitucional. A mesma emenda regimental também mudou o quórum para decidir sobre a natureza infraconstitucional, estabelecendo que se a maioria absoluta (ou seja, seis Ministros, quórum menor que o da repercussão geral) decidir pela natureza infraconstitucional da matéria, a decisão terá os mesmos efeitos que a ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.⁴⁰⁴

Caso o Plenário entenda que a matéria tem natureza constitucional, o recurso segue o seu trâmite, indo para a segunda etapa.

2.3.3.2.4.1.2 *Análise da repercussão geral.*

Vale destacar que é nesse momento do procedimento que o a repercussão geral enquanto filtro, existe dentro do *regime* de repercussão geral, visto que, a partir do seu juízo discricionários dos conceitos de transcendência e relevância que o Tribunal vai decidir se considerará determinada demanda digna ou não de julgamento pela Suprema Corte.

a) Negativa de repercussão geral.

Ao observar o caso, o Plenário do STF pode entender que a repercussão geral não deve ser reconhecida. Isso se dá pela ausência dos requisitos de transcendência ou relevância do filtro. Em outras palavras, caso não se entenda que falta relevância políticos, econômicos, jurídicos ou sociais, ou o caso não tem a capacidade de afetar diversas pessoas.

Vale destacar que, nos termos do art. 102, III, §3º da CF,⁴⁰⁵ a repercussão geral somente será recusada com a manifestação de dois terços dos membros do STF, ou seja, se oito Ministros concordarem com o seu não reconhecimento.

A decisão sobre a ausência de repercussão geral é irrecurável (art. 1.035 do CPC) e replicada a todos os processos que envolvem o mesmo tema (art. 1.035, §8º do CPC). Assim,

⁴⁰⁴ Art. 324, § 2º A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

⁴⁰⁵ Art. 102, III No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

uma vez que se nega a repercussão geral, esse tema não voltará, via de regra, a ser analisado pela Corte.

b) Admissão da repercussão geral

Em um primeiro momento, o STF analisará apenas se o caso poderá ser admitido como no rito da repercussão geral. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha afirmam que essa análise preliminar da repercussão geral é superficial, porque não analisa a fundo o caso concreto, mas “é possível vislumbrar alguns parâmetros para a definição do que seja ‘repercussão geral’. Podemos considerá-los como indícios de repercussão geral”.⁴⁰⁶

Para o reconhecimento, o quórum é de, no mínimo, quatro votos.⁴⁰⁷

De julgamento de admissão do tema como repercussão geral, o processo é distribuído para que se decida sobre o mérito da decisão. É possível que, antes do julgamento de mérito, os Ministros se arrependam de ter admitido a repercussão geral e cancelem o tema.

Além disso, é possível que terceiros interessados participem desse julgamento (art. 1.035, §4º do CP). Como destaca Sandro Koziokoski parece acertado concluir que o reconhecimento da repercussão geral estará inevitavelmente sujeito a um certo grau de controle social,⁴⁰⁸ por isso é importante que tenha um contraditório ampliado e com participação da sociedade por meio de audiências públicas e *amici curiae*.

A admissão da repercussão pode se dar por dois motivos: para reafirmar a jurisprudência da Corte ou em razão do próprio mérito recurso.

Normalmente, o julgamento de reafirmação de jurisprudência pacífica do STF acontece no mesmo momento em que a repercussão é reconhecida. Esse julgamento é importante porque coloca a jurisprudência consolidada em outro patamar, garantindo que todos os casos que tenham a mesma matéria sejam julgados de forma uniforme e impede que o mesmo tema seja encaminhado reiteradas vezes para o STF.

⁴⁰⁶ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha. Op. Cit., 2016, p. 366

⁴⁰⁷ O art. 543-A, §4º do CPC/1973, instituído pela Lei 11.418/2006, determinou que “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”. Dessa forma, para rejeitar a repercussão geral, é necessário um quórum qualificado de oito ministros, o que necessariamente significa um julgamento colegiado pelo Plenário; para aceitá-la, no entanto, só era preciso quatro ministros, menos da metade do STF, o que permitiria o julgamento pelas Turmas. Esse dispositivo não foi repetido no CPC/2015, mas a regra de quatro votos para o reconhecimento da repercussão geral prevalece.

⁴⁰⁸ KOZIOKOSKI, Sandro Marcelo. O “novo” juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário. p. 1019-1044. In: DIDIER JR., Fredie. *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. V.6. 2 ed. Salvador: juspodivm, 2016. P. 1038

Na segunda opção, quando julga o mérito do tema, o julgamento torna-se vinculante, aplicando-se não apenas nos casos sobrestados, mas em todos os processos que vierem a ser ajuizados sobre a mesma matéria.

A última fase desse procedimento é a aplicação do tema decidido aos casos concretos, sejam os sobrestados, sejam os futuros que eventualmente vierem a ser ajuizados.

Mas vale destacar que, assim como todas as fases anteriores, a decisão tomada sobre o mérito da demanda torna-se vinculante.

2.3.3.2.4 *Aplicação do tema aos casos concretos*

Após fixar a tese, é necessário aplicá-la aos casos concretos. Os primeiros que são julgados em conformidade com o tema são os recursos que viabilizaram o julgamento das teses. Vale lembrar que a repercussão geral não busca julgar casos concretos, mas sim a questão consitucional subjacente.⁴⁰⁹

Assim, o julgamento do tema de repercussão geral é feito em tópico apartado. Uma vez decidido, os Ministros analisam se o caso concreto está de acordo com não com a tese. Se estiver, o recurso é negado, se não estiver é feito o ajuste.

Os casos que ficaram sobrestados, aguardando o julgamento da causa piloto serão julgados pelos tribunais estaduais. Os tribunais de origem vão observar se a decisão recorrida está de acordo com o decidido pelo STF. Se sim, é caso de negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, *a* do CPC), se não, é caso de determinar o retorno dos autos ao órgão julgador para retratação e adequação ao que foi decidido pelo Supremo (art. 1.030, II, do CPC).

Isso porque, como já dito, é função dos tribunais locais receberem e respeitarem as decisões prolatadas pelos STF e não é dever do Supremo fazer correções dos desacertos cometidos pelo tribunal de origem.

É nítido que o procedimento da repercussão geral cria diversas barreiras para impedir que os recursos que tratem sobre matérias já decididas pelo STF sejam novamente enviadas para a Corte, desafogando o tribunal e garantindo a jurisprudencia uniforme.

⁴⁰⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Repercussão Geral e o uso da Reclamação Constitucional contra a decisão de sobrestamento do Recurso Extraordinário. In: Luiz Fux, Alexandre Freire, Bruno Dantas (coord). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 572

Exatamente por isso, a única forma de o recurso extraordinário ser novamente encaminhado para o STF após o julgamento do tema é se o tribunal se recusar a realizar o juízo de retratação, o recurso extraordinário passará para o segundo passo da análise do tribunal de origem (art. 1.030, V, c do CPC) porque pode ser um indicativo de que o tema decidido pelo STF precisa de ajustes ou revisão.

Esgotado o procedimento do recurso extraordinário, aqui compreendido como o ordinário e o vinculado ao procedimento da repercussão geral, é possível fazer algumas conclusões sobre este filtro.

2.3.3.3 Resultados do filtro

O filtro da repercussão passou por mudanças ao longo da sua história. Apesar da Constituição o prever como um filtro de admissibilidade, dado o excesso de processos que tramitavam no STF e ausência de outras opções na época, ele foi regulamentado como um procedimento de gestão de recursos repetitivos e criação de teses.

Isso, no entanto, não o desconfigura completamente como um filtro, dado que o STF, ao decidir se é caso de negar ou admitir a repercussão geral, faz um juízo de seleção que se enquadra ao que esses filtros recursais pregam, que é a possibilidade de decidir o que decidir. É dizer que, o *regime* de repercussão geral envolve um procedimento mais amplo, que abarca o que aqui é entendido como filtro de admissibilidade.

Como os conceitos de transcendência e relevância são incertos, o Ministro tem discricionariedade para escolher se irá entender que determinado tema deve ou não ser julgado por ele. A vinculatividade de todas as teses exaradas sob esse rito foi importante para conseguir controlar o número de processos que tramitam no STF.

Passados treze anos do início do filtro, o STF elaborou a ER 54/2020 que atualizava o instituto. Dentre as mudanças suscitadas, a mais importante para este trabalho foi a possibilidade de negativa de repercussão geral para o caso concreto, que é a retomada a função originária do filtro de admissibilidade individual previsto no art. 102, §3º da CF.

Apesar de resgatar a ideia original, a ER 54/2020 não se atentou ao fato de que esse mesmo dispositivo constitucional estabelece um quórum mínimo para o julgamento de inadmissão da repercussão, o que não poderia ser desconsiderado.

Sendo inconstitucional ou não, os problemas anteriores que desaguaram nessa nova opção de filtro é que chamam a atenção. Pela forma como o *regime* de repercussão geral foi instalado, as decisões finais prolatadas dentro do sistema se tornam multiplicadoras: se for reconhecido que a matéria é infraconstitucional, ela se torna vinculante. Caso se entenda que ela é constitucional, mas que não possui repercussão geral, ela também é vinculante, se a Corte entende que a matéria tem repercussão e reafirma a jurisprudência é também vinculante e se julga o mérito do recurso, também gera uma decisão vinculante.

Essa situação fez com que o Supremo Tribunal tivesse que encontrar uma saída para julgar as matérias de forma individual, sem gerar decisões multiplicadoras. Assim, passaram a aplicar o entendimento de que a matéria seria infraconstitucional mesmo quando observavam que possuía nuances de relevância ou transcendência.

Posteriormente, quando a matéria fica mais amadurecida, o STF ignora todos seus julgados anteriores para dizer que ela passou a ser constitucional. Essa situação indica que talvez o problema esteja na imediata vinculância de qualquer decisão tomara sob o regime de repercussão geral.

Todavia, enquanto não revista, a ER 54/2020 está em vigor. E é importante destacar que ela tem um potencial preocupante, que é permitir a negativa de repercussão geral monocrática, “com fundamentação concisa” para inúmeros casos e não apenas para essa situação apresentada neste estudo. Ou seja, é possível que ela seja utilizada como uma forma de agilizar as negativas de julgamento, como é o filtro da transcendência para o recurso de revista.

Em razão disso, é possível concluir que o filtro da repercussão geral atualmente é híbrido, já que atua de duas formas completamente distintas: em uma, serve para inadmitir recursos individualmente, e no outro como parte do procedimento do *regime* de repercussão geral.

Especificamente sobre os resultados, como relatado ao longo do trabalho, o *regime* de repercussão geral conseguiu estabilizar o número de processos que são recebidos pelo STF. Enquanto filtro de admissibilidade individual, o filtro ainda é recente e controverso, pela pesquisa realizada, tem sido utilizado com mais frequência apenas por um Ministro da Corte.

CAPÍTULO 3 - O FILTRO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

O Superior Tribunal de Justiça também surge como uma maneira de tentar sanar a crise vivida pelo Supremo Tribunal Federal. Contextualizando-o em uma linha do tempo, ele estaria depois da arguição de relevância e antes da repercussão geral.

Dado que a questão federal era a que mais abarrotava o STF, imaginava-se que a criação de um novo Tribunal seria suficiente, por si só, para sanar a crise. Como já sabemos, a criação não foi capaz de superá-la, o que resultou em dois tribunais sobrecarregados.

De acordo com os dados do STJ, em 1989, primeiro ano de funcionamento do Tribunal, foram julgados 3.711 processos.⁴¹⁰ Esse número, por si só, já é assustador quando comparado a outras cortes do mundo, como a Suprema Corte Americana, que julga entre 100 e 150 processos por ano.

Apesar de já servir como indicativo de que esse seria um processo com muito volume, a enxurrada de processos que o acometeu nos anos seguintes não deixa de impressionante. No ano seguinte, em 1990, o STJ julgou 11.762 processos, um aumento de 316%.⁴¹¹ Em 1998, após dez anos de funcionamento, o STJ já tinha julgado mais de 546.896 processos.⁴¹²

A função constitucional do STJ é definir o sentido da lei federal e garantir a sua uniformidade no território nacional.⁴¹³ E apesar de desde a sua criação, falar-se que o STJ não nasceu para fazer justiça ao caso concreto, na prática, o que se via era um Tribunal que se preocupava com seus jurisdicionados e que realizada, em muitos casos, o papel de Corte de Revisão. Tanto é que se autotatizou de Tribunal Cidadão.

Assim, seguindo os mesmos passos que o STF e outros tribunais que também possuem essa “crise de identidade”, o STJ tinha que manejar duas funções distintas. Arruda Alvim, ao tratar sobre o STJ, após dez anos de existência do tribunal, esclarece essa dicotomia:

A função jurisdicional pode ser encarada - da ótica que nos interessa neste texto -, sob dois prismas distintos, ainda que decorram ambos os ângulos do enfoque dos resultados decorrentes do exercício da mesma atividade, a saber: (1) o resultado jurisdicional final da resolução de conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário, em que está sempre implicada a interpretação da lei, o que se concretiza com a sua

⁴¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 25 anos do Tribunal a cidadania. Brasília: STJ, 2014. P.71

⁴¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório estatístico anual: ano 2002. Brasília: STJ, 2003. P. 15

⁴¹² RIBEIRO, Antonio de Pádua. Prefácio da obra 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ, 1999. P. 9

⁴¹³ MARINONI. Op. Cit. 2014. P.119.

aplicação, dando razão a quem a tem, à luz dos fatos e do ordenamento jurídico; (2) esse resultado, com a solução dos conflitos onde está sempre imantada maior ou menor repercussão das decisões nos meios jurídicos e sociais, fenômeno que transcende o interesse das partes e situa-se num patamar diferente e incomparavelmente mais amplo; na verdade, no caso do STJ, a sua manifestação é sempre específica sobre o sentido do direito federal, nisso se exaurindo, dado que esse é o objeto do recurso especial. Isto porque, como o STJ somente aprecia questões de direito federal infraconstitucional, constituindo-se essas no objeto constante dos recursos especiais, esta circunstância invariável evidencia que, sempre, existe uma repercussão de tais decisões, no que diz respeito ao entendimento da lei federal. (...) Conquanto a validade e a eficácia das decisões seja, normalmente, circunscrita às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos, menor da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda. É nesta segunda perspectiva, em grau máximo, que se inserem, por excelência, as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sendo o mais elevado Tribunal em que se aplica o direito federal infraconstitucional, ao afirmar a correta inteligência do direito federal - e é sempre isso que afirma o STJ e não outra coisa -, o valor e o peso inerentes a tais decisões é enorme, por causa da posição pinacular do STJ. Esta é a razão em virtude da qual tais pronunciamentos exorbitam do interesse das partes, projetando-se para toda a sociedade a verdade do seu entendimento e nesta influenciando.⁴¹⁴

Mesmo sabendo que o Tribunal possui função que extrapola o direito das partes, dada a facilidade de se interpor o recurso especial, o STJ em diversas vezes já teve que decidir questões claramente individuais: guarda de papagaio,⁴¹⁵ multas de trânsito, brigas de vizinhos.

Isso porque, inexistindo um filtro específico para o cabimento dos recursos, é possível que, com uma boa argumentação, tudo chegue ao STJ,⁴¹⁶ o que fez surgir a compreensão viciada de que as partes possuem *o direito* de terem suas causas analisadas pelo Tribunal Cidadão.

⁴¹⁴ ARRUDA ALVIM. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a Relevância das questões. P. 37-47. In: 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ, 1999. P. 38

⁴¹⁵ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27_11-12_Segunda-Turma-confirma-decisao-que-manteve-papagaio-com-idosa.aspx

⁴¹⁶ Sobre esse tema, a Ministra Gallotti, em entrevista concedida em 2017 sobre o tema, afirmou que: “Na minha área, de direito privado, nós recebemos casos de briga de marido e mulher, disputas para saber quem vai pagar uma pensão alimentícia, se a pensão alimentícia é alta ou baixa; batidas de trânsito; cheques sem fundo em que a pessoa postula dano moral porque o cheque foi indevidamente devolvido. Nós temos brigas de vizinho, nós temos um caso do cachorro que fez xixi na entrada da porta do vizinho. O que a sua imaginação puder imaginar nós temos, nós temos casos que seriam novela da rede globo. Em qualquer caso, praticam ente, pode caber um recurso para o STJ. Porque embora a gente não possa apreciar matéria de fato. Ou seja, ver quem tinha razão naquela batida de trânsito, quem estava na contramão, se a culpa foi excesso de velocidade. A gente não pode rever a prova e a perícia, mas naquele caso de batida de trânsito pode-se alegar que havia uma testemunha que o autor queria ouvir e aquela intimação não foi feita no prazo dado pelo código de processo, por exemplo. Ou então que a perícia ou o assistente técnico não foi intimado no dia da realização da perícia”. MATOS, Amanda Visoto. *Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça*. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, p. 100, 2017. p. 75-76.

A partir dos conceitos apresentados no primeiro capítulo desse trabalho, a função *dikelógica* contemporânea estava ganhando mais espaço e ofuscando a função nomofilática, originária do STJ, o que não pode ser permitido, sob pena de inutilizar o Tribunal que passará a apenas enxugar gelo.

Com base nessas explicações, passemos às reações do Tribunal para evitar essa alteração na função da corte.

3.1 Primeiras tentativas de solução da crise

A história do Superior Tribunal de Justiça não é inovadora, muitos dos problemas e soluções pensados para ele são reflexos do que ocorre no STF.

Quando o STJ surgiu, as súmulas já faziam parte do ordenamento jurídico brasileiro há anos. Assim, não demorou muito para que o STJ também aproveitasse esse procedimento para evidenciar a sua jurisprudência consolidada.

Em 7 de abril de 1989 o STJ foi instalado e cerca de um ano depois, em 25 de abril de 1990, a primeira súmula foi criada pelo STJ.⁴¹⁷ Nesse mesmo ano, 21 súmulas foram criadas, sendo a maioria de matéria de processo civil, indicando a competência para julgar determinados temas e as famosas súmulas 5 e 7 do STJ, que indicam a impossibilidade de rever cláusulas contratuais e de reexaminar fatos e provas, respectivamente.

Como dito no tópico 1.2.1, dada a ausência de critérios para a sua aplicação, a decisão de aplicar ou não determinada súmula é subjetiva,⁴¹⁸ o que pode gerar julgamentos contraditórios e desiguais.

A pesquisa realizada pelo grupo de estudos de improbidade administrativa do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) evidencia quantitativamente essa questão. Após analisar mais de 700 acórdãos do STJ sobre o tema, foi possível observar que a aplicação de súmulas é diferente a depender do Ministro Relator e de quem é o recorrente (recurso do

⁴¹⁷ A súmula 1 afirmava que “O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos”

⁴¹⁸ O entendimento firmado no STJ de que, apesar de ser impossível reexaminar fatos e provas, mas ser possível revalorá-los é um exemplo claro de que essas interpretações são tênues o que permite que a subjetividade do julgador aflore.

Ministério Público tendem a ter menos aplicação de súmulas que os recursos dos agentes políticos).⁴¹⁹

É claro que isso não vale para todas as súmulas, mas especificamente no que tange àquelas de processo civil, que podem influenciar no cabimento dos recursos, é visível que existe subjetividade em sua aplicação. Julgamentos desiguais geram mais recursos e pouca segurança jurídica. Afinal, se é reconhecido que essas súmulas são aplicadas de maneira inconstante, não há qualquer tipo de trava que impessa a interposição desses recursos.

Na verdade, essa incerteza pode incentivar a interposição do recurso. Assim, apesar de ser um mecanismo importante para o funcionamento do STJ, ele não é capaz de diminuir a quantidade de recursos interpostos para o Tribunal.

Além disso, dada a quantidade de recursos que assolam o Tribunal é impossível que todos sejam julgados coletivamente. É comum que a maioria dos recursos seja julgado de maneira monocrática.⁴²⁰ Isso enseja ainda mais insegurança, já que é possível encontrar entendimentos pessoais variados. Isso é destacado pela Ministra Gallotti, quando questionada sobre o motivo do STJ não ser respeitado, em entrevista concedida em 2017 sobre o tema:

Porque há decisões contraditórias das turmas, porque como a gente julga 300 mil por ano (eu acho que julguei 15 mil ano passado). Nossa cabeça é limitada, acontece de um Ministro se contradizer consigo mesmo, turmas se contradizerem consigo mesmas, porque a nossa memória é humana. Quantidade não rima com qualidade, então não estou defendendo aqui a solução da justiça ideal, o que se busca é a justiça possível.⁴²¹

A quantidade de processos também gera o problema da diminuição de qualidade das decisões. O Ministro Salomão, na audiência pública realizada em 02 de outubro de 2013 sobre o filtro da relevância, afirmou que é necessário racionalizar o sistema, isso porque o

⁴¹⁹ Disponível em: <https://www.idp.edu.br/grupo-de-estudos-do-idp-tem-pesquisa-publicada-em-uma-serie-do-jota/> Acesso: 20 de setembro de 2022.

⁴²⁰ Desde o primeiro relatório estatístico processual do STJ, elaborado em 2002, o número de decisões monocráticas é muito maior que o número de decisões colegiadas. Em 2002, as decisões monocráticas equivaliam a 71,16% da totalidade das decisões. Nos últimos cinco anos, a média da taxa de decisão monocrática ficou entre 79,5%.

⁴²¹ MATOS, Amanda Visoto. *Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça*. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, p. 100, 2017. p. 82

cenário brasileiro atual é "uma guerra de formulários: os advogados fazem aqueles formulários na ideia "copia-cola", o juiz decide no "copia-cola" e assim vai".⁴²²

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas destacam três motivos de preocupação sobre a queda de qualidade e excesso de decisões dos Tribunais:

(i) o fenômeno passou a ser excessivamente frequente, somado a muitas bruscas mudanças de "opinião" dos Tribunais; (ii) muitas dessas decisões conflitantes são proferidas para resolver controvérsias que envolvem questões de massa. Neste caso, a ofensa à isonomia é mais gritante, e, portanto, intolerável; (iii) passou a ser escancaradamente visível o fato de que os princípios de legalidade, da isonomia, ficam inteiramente comprometidos e a necessidade de que haja segurança jurídica e certa dose saudável de previsibilidade tornam-se irrealizáveis no plano empírico, nesse contexto.⁴²³

Marinoni, observando essa situação, afirma que ela é uma "grave situação que põe risco a efetividade do sistema de distribuição de justiça e os princípios fundantes do Estado constitucional".⁴²⁴

O que se vê, portanto, é um sistema retroalimenta: existem muitos processos, por isso as decisões são tomadas com pouco tempo de reflexão e em tempo *record*,⁴²⁵ o que diminui a sua qualidade, isso afeta a coerência e segurança jurídicas o que gera mais recursos. O Ministro Humberto Barros fez uma poesia que ilustra bem a situação:

Quinhentos processos
passaram por nós
que os deglutimos
sem dó e sem pena
com a indiferença
de férrea moenda.⁴²⁶

Assim, com a evolução da teoria das Cortes Superiores e Cortes Supremas, passou-se a observar a necessidade de mudança de interpretação da Corte e a desvinculação ao caso

⁴²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência pública do dia 02 de outubro de 2013*. Disponível em <<http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45942>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

⁴²³ ARRUDA ALVIM, Teresa. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: RT, 2017. p. 519-520.

⁴²⁴ MARINONI. *Op. Cit.*, 2014. p.120

⁴²⁵ Vale dizer que as metas estipuladas pelo CNJ também apoiam essa cultura de decisões record.

⁴²⁶ BARROS, Humberto Gomes. *Quatorze de agosto*. DJ 26 de março de 1998, fl. 13

concreto. Passou-se também a buscar mecanismos que permitissem que o Tribunal julgasse menos, para que assim pudesse julgar melhor.⁴²⁷

Exatamente por isso, no primeiro projeto de emenda à constituição para a reforma do poder judiciário, incluiu-se a repercussão geral também para o recurso especial. No entanto, ao longo do tramite legal, essa proposta foi retirada do texto, de modo que apenas o recurso extraordinário ganhou a repercussão geral.

Diante da quantidade de processos que continuavam sobrecarregando o STJ, foi necessário pensar em um novo desenho para gerir o seu montante de processos, para que fosse possível ao STJ retomar sua função original. É isso que será abordado no próximo tópico.

3.1.1 Recursos especiais repetitivos

Os recursos especiais repetitivos possuem, como uma de suas metas originais a racionalização do julgamento dos recursos especiais, “em resposta ao problema concreto que essas cortes vivenciavam de excesso de recursos que lhes chegava diariamente”.⁴²⁸

Inspirados no procedimento da repercussão geral,⁴²⁹ os recursos especiais repetitivos surgiram por meio da Lei 11.672 de 2008, que incluindo o art. 543-C ao CPC de 1973.⁴³⁰ O procedimento impedia que inúmeros recursos idênticos chegassem ao STJ. Assim,

⁴²⁷ Isso foi dito pelo Ministro Sanseverino falou isso, inspirado nas palavras de Taruffo, na palestra sobre a arguição de relevância. Fala do Ministro Sanseverino a partir de 1:40:00. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

⁴²⁸ DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: RT, 2015. (e-book)

⁴²⁹ A justificativa da Lei, enviada pelo Deputado Tarso Genro, é clara ao afirmar que “Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei no 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal. Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada. Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.” Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01wwv1ty59fg7s1i0krhc1yp58f246294.node0?codteor=465291&filename=PL+1213/2007 Acesso em: 10 de outubro de 2022

⁴³⁰ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

uma vez percebido os processos em massa, ou seja, multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Tribunal de Origem escolheria um ou dois casos-piloto e os encaminharia para o STJ. Esses casos seriam julgados por amostragem, sob o rito dos recursos repetitivos, enquanto os demais ficariam sobrestados no Tribunal de Origem aguardando o julgamento. Uma vez fixada a tese pelo STJ, todos os recursos que estivessem esperando o julgamento deveriam ser decididos do mesmo jeito.

A missão de adequar a decisão recorrida com o entendimento do STJ era dos Tribunais de Origem (art. 543-C, §7º do CPC), devendo reformar a decisão se estivesse em desacordo com o decidido pelo STJ e negar o recurso em caso de adequação. Além disso, era dever do tribunal de origem fazer, se fosse o caso, o devido *distinguishing*, ou seja, a distinção entre o caso analisado e a tese julgada pelo STJ.

Assim como acontecia na repercussão geral, os detalhes do procedimento eram definidos pelo próprio Tribunal por meio de resoluções e alterações no regimento interno. Dentre as resoluções, a que merece destaque é a Resolução n. 7 de 2008 do STJ que determina, em seu art. 12, que “os processos suspensos em primeiro grau de jurisdição serão decididos de

§ 1º -Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º -Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º -O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º -O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º -Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º -Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 7º -Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º -Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º -O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo, quando cabível, o disposto nos artigos 285-A e 518, § 1º, do Código de Processo Civil”.

Buscou-se, assim, forçar o respeito e a vinculatividade da decisão do STJ em um momento em que o Tribunal sofria duras críticas pelo excesso de processos, incoerências e baixa qualidade das decisões e em sistema que nunca prezou expressamente por isso.

Os juízes hoje atuantes foram formados em faculdades de Direito que se pautavam especialmente no livre convencimento do juiz. A nova interpretação, que implica no respeito “cego” a uma decisão tomada em outro processo não foi vista com bons olhos, especialmente por ser uma perda de poder.

Além disso, como destacou o Ministro Saldanha, em palestra realizada no STJ sobre arguição de relevância, é difícil persuadir o julgador, imbuído de um senso de justiça, de que é necessário respeitar a decisão dos Tribunais de Sobreposição mesmo quando não concordarem com o que foi decidido.⁴³¹

Ele cita como exemplo os casos dos planos de saúde, chega a dizer que um juiz que está na linha de frente não vai fechar os olhos a um pedido de internação, ou de tratamento, por causa de um precedente. E o afastamento não é desarrazoado, o distinguishing normalmente é feito com argumentos convincentes porque temos uma constituição que assim o permite.⁴³²

O Código de Processo Civil de 2015 unificou os procedimentos sob o título de “recurso extraordinário e especial repetitivos”, valorizando a uniformidade jurisprudencial, que deve ser estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15) e estabelecendo, na própria lei, que o que for decidido no “julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”⁴³³ deve ser observado (art. 927 do CPC/15). Em outras palavras, foi-lhe concedido força obrigatória, agora não por meio de emenda regimental, mas por lei.

Isso, no entanto, não mudou a visão que se tem sobre a justiça, especialmente para os tribunais de origem. Apesar de aos poucos os repetitivos estarem ganhando seu espaço, ainda

⁴³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

⁴³² Idem.

⁴³³ Art. 927 do CPC/15: Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

há muitos tribunais que deixam de aplicar as teses fixadas pelo STJ. A situação é tão comum que, em 2022, o CNJ publicou a recomendação 134 de novembro de 2022 que expressamente sugere não utilizar o *distinguishing* de modo indiscriminado:

Art. 14. Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.

§ 1º Recomenda-se que, ao realizar a distinção (*distinguishing*), o juiz explicita, de maneira clara e precisa, a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratio decidendi*) do precedente tido por inaplicável.

§ 2º A distinção (*distinguishing*) não deve ser considerada instrumento hábil para afastar a aplicação da legislação vigente, bem como estabelecer tese jurídica (*ratio decidendi*) heterodoxa e em descompasso com a jurisprudência consolidada sobre o assunto.

§ 3º Recomenda-se que o *distinguishing* não seja confundido e não seja utilizado como simples mecanismo de recusa à aplicação de tese consolidada.

§ 4º Recomenda-se considerar imprópria a utilização do *distinguishing* como via indireta de superação de precedentes (*overruling*).

§ 5º A indevida utilização do *distinguishing* constitui vício de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015), o que pode ensejar a cassação da decisão.

Não é objeto desse trabalho analisar à fundo essa recomendação, tampouco a ideia de que os magistrados, que estão diante de casos concretos, não devem analisar com cuidado os seus casos, mas tão somente aplicar as teses fixadas pelo Tribunal Superior. O que se quer apontar é que ela é uma evidência de os Tribunais deixam de aplicar as teses fixadas pelo STJ em sede de repetitivos.

Apesar das inegáveis melhorias que o sistema tem alcançado com o tempo, o número de processos continua alto. Em 2022, o STJ passou dos 2 milhões de recursos “em meio a esforço para resgatar sua função constitucional”.⁴³⁴

Ao ser questionado sobre as razões que impedem que os repetitivos sejam capazes de acabar sozinhos com a crise vivida pelo STJ, o Ministro Kukina apontou que essa sistemática não é capaz de surtir efeito imediatamente:

O problema é que o recurso repetitivo não faz desperecer as ações judiciais no primeiro momento, ele não tem esse condão. Claro que é uma ferramenta que vai depender do plano cultural, a gente sempre fala que é uma questão de cultura. No Brasil há a cultura do litígio, e a cultura do recurso. E esse é um dos pontos negativos do nosso modelo hoje. O sujeito acredita sempre que ele vai encontrar um Ministro aqui ou alguém que será capaz de dar uma decisão contrária [à recorrida]. Tu vê no Supremo hoje. O

⁴³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. 07/08/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx> Acesso em 10 de outubro de 2022.

Supremo decidiu (foi por maioria então é verdade) “basta a decisão condenatória em segunda instância, já se pode iniciar a execução”. É o que tá valendo hoje, foi uma decisão do colegiado. Mas têm Ministros que à miúdo concedem habeas corpus, dizem “não, eu não me curvo à decisão colegiada”. A gente sabe que o tema está para voltar a debate lá no Supremo mesmo. Mas esse é o problema. Ai o advogado sempre vai estar estimulado, vai pensar “eu sei que embora tenha o repetitivo, mas tem o Ministro A e o Ministro B que tradicionalmente não cumprem o repetitivo”. Então entre nós também tem a cultura nossa que precisa incorporar esse padrão. É preciso que cada juiz aqui [no STJ], no primeiro grau e na segunda instância percebam o seguinte: que a jurisprudência não é do Ministro, a jurisprudência é do Tribunal.⁴³⁵

Mesmo sabendo que a própria Corte apresenta problemas que impedem a confiança dos Tribunais nas decisões do STJ e que a mudança será paulatina, preferiu-se apostar as fichas em uma nova sistemática, que é o filtro da relevância, com a esperança de que ele será capaz de desaparecer com as ações individuais, o que será observado no próximo tópico.

3.2 O filtro da relevância

Como já destacado, a PEC 96/1992, que posteriormente se transformou na EC 45/04, não propunha inicialmente filtro algum. Todavia, após o seu desarquivamento em 1999 e a atualização do texto pela deputada Zulaiê Cobra propôs-se a inclusão do filtro de repercussão geral na questão constitucional, na questão federal e trabalhista.

A proposta incluía o §2º ao art. 105 e teria a seguinte redação: “No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação e dois terços de seus membros.”⁴³⁶ O texto substitutivo foi inicialmente aprovado no primeiro turno por 456 votos a favor e 21 contra.⁴³⁷ Todavia, ao longo do trâmite legal, a sugestão foi afastada, mantendo apenas o filtro da repercussão geral da questão constitucional.

Sobre o tema, José Fleuri destaca que “o ministro Nilson Naves, quando presidente do STJ, em mais de uma oportunidade reivindicou junto ao Senado Federal a inclusão na Reforma do Poder Judiciário da repercussão geral para o recurso especial”.⁴³⁸

⁴³⁵ MATOS, Amanda Visoto. Op. Cit., 2017.

⁴³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. n. 10, ano LV. 20 de janeiro de 2000. p. 149 e seguintes. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20JAN2000.pdf#page=149> Acesso em 21 de agosto de 2022. p. 157

⁴³⁷ Idem. P. 177.

⁴³⁸ FLEURY, José Theophilo. *Recursos especial e extraordinário: interposição simultânea, fundamentos suficientes e prejudicialidade*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 50.

Para Carlos Augusto de Assis, a não implementação do filtro também ao STJ foi visto como certa timidez do legislador:

Desde a edição da Emenda Constitucional 45/2004, alguns doutrinadores criticam a timidez e a incoerência do legislador em não ter atribuído o filtro da repercussão geral também para o recurso especial. Não se pode esquecer que o STJ constitui uma derivação do STF, tendo sido criado a partir de competências que originariamente pertenciam ao STF. Ademais, a função do STJ, no que toca ao recurso especial, é a mesma exercida pelo STF, no que diz respeito ao recurso extraordinário, ou seja, uniformização da jurisprudência e preservação da inteireza do direito objetivo, sublinhando-se que a distinção reside na natureza das normas resguardadas por esses Tribunais Superiores. Nesse sentido, não haveria razão para se deixar de aplicar a exigência da repercussão geral também para o recurso especial, objetivando-se, com isso, conferir maior eficiência ao STJ, o que seria possível pela diminuição do número de recursos e, em consequência, pelo esperado salto qualitativo nos julgamentos dessa Corte, conduzindo, com isso, ao abrandamento da jurisprudência defensiva e à sua substituição por um requisito legítimo e de natureza constitucional.⁴³⁹

Desde então, o STJ fez um trabalho institucional para que a repercussão geral fosse implementada também no âmbito do recurso especial. Foi criada uma comissão interna liderada pelo Min. Teori Zavasky, à época ministro do STJ, para construir o texto que originou a PEC da relevância. O texto passou pela aprovação do Pleno do STJ para só então ser encaminhada à Câmara dos Deputados.⁴⁴⁰

Em agosto de 2012, a proposta subscrita pelos deputados Rose de Freitas do PMDB/ES e Luiz Pitiman do PMDB/DF foi apresentada ao Congresso Nacional. O texto, basicamente idêntico ao da repercussão geral,⁴⁴¹ propunha a seguinte redação:

No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A justificativa da proposta é que o STJ passa por problemas de congestionamento semelhantes aos que o STF passou quando foi implementada a repercussão geral no recurso

⁴³⁹ ASSIS, Carlos Augusto de. CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil segundo a jurisprudência do STJ. IN: GALLOTTI, Isabel. DANTAS, Bruno. Et. al. (orgs) *O Papel da Jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014. (e-book)

⁴⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ. Dez. 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-da-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ>. Acesso em: 25 de set. 2017.

⁴⁴¹ Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

extraordinário. A PEC, então, serviria para impedir que questões de índole corriqueira, como multas de trânsito ou cortes no fornecimento de água e energia elétrica chegassem ao STJ:

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.⁴⁴²

Durante a tramitação, a proposta foi tema de audiência pública e diversos estudos. Em 2017, a PEC foi aprovada pela Câmara e enviada para o Senado. Após 4 anos de tramitação, o Senado propôs e aprovou uma redação substitutiva à PEC original, que incluía cinco hipóteses de repercussão geral presumida:

“Art. 105. (...)

§ 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º” (NR)

⁴⁴² SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 10/2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5120884&ts=1636122951896&disposition=inline> Acesso em 11 de outubro de 2022. p. 18

A justificativa apresentada pelo Senado para fazer a alteração foi de que esses temas envolvem direitos fundamentais:

Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alçada proposto, é estabelecida uma presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ.⁴⁴³

Vale dizer que os temas escolhidos contemplam diversos dos maiores demandantes do STJ.⁴⁴⁴ Ora, se o intuito é reduzir a quantidade de processos, é um contrassenso criar um filtro pela quantidade de processos que assola um tribunal e permitir que demandas que envolvam os principais litigantes tenham a presunção o reconhecimento desse filtro.⁴⁴⁵

Em palestra realizada no STJ sobre o filtro da relevância, o Ministro Mauro Campbell Marques destacou que as hipóteses de presunções surgiram pela influência política dos deputados e foram essenciais para “destravar” a PEC:

O Presidente Rodrigo Maia foi convidado, à época, pelo então Presidente da Corte, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, junto com todas as lideranças atuantes na Câmara Baixa da República. Vieram todos aqui ao STJ para um café da manhã e a grande preocupação, o grande nó que existia para destravar, para ser desatado, era efetivamente nós fixarmos de que a matéria Penal, improbidade administrativa e tudo que gerasse inelegibilidade, ficasse com a previsão de relevância fixada na emenda. Isso fez com que imediatamente, na semana seguinte, a tramitação fosse mais célere.⁴⁴⁶

⁴⁴³ SENADO FEDERAL. Parecer 266 de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline> Acesso em 11 de outubro de 2022.

⁴⁴⁴ De acordo com o STJ, os maiores demandantes entre 2017 a 2020 foram: (i) MPSP, (ii) INSS, (iii) Fazenda Nacional, (iv) Branco do Brasil, (v) Defensoria de SP; (vi) União, (vii) MPF, (viii) MPM,G, (ix) Fazenda de SP (x) MPRS. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357> Acesso em: 11 de outubro de 2022. p.33

⁴⁴⁵ Sobre o tema: Assim, nesta linha, um dos métodos encontrados pelo legislador brasileiro para se ver livre dos 100 milhões de causas que estão na mão de apenas 15 litigantes, enfim para “eliminar” o número de causas existentes ao invés de tratar da causa, inventou soluções para as consequências, ou seja, não trata de impedir o nascimento do conflito, mas sim cria métodos para eliminá-lo na raiz, assim que nasce, tal como se o culpado pelo conflito e pelo congestionamento de causas no país fossem os jurisdicionados. Brasileiros comuns que não podem fazer uso da justiça porque ela está ocupada com 15 litigantes habituais. 95 milhões de causas nas mãos de 15 litigantes. Pobre brasileiro, pobre jurisdicionado. É uma vergonha. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfiças. P. 88-119. In: SICA, Heitor. *Temas de direito processual contemporâneo*. V. I. Serra: Ed. Milfontes, 2019. p. 99

⁴⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

Sobre as expectativas do filtro, a justificativa apresentada pelo Senado Federal indica que se espera uma diminuição considerável do número de processos que tramitam no Tribunal:

“Apesar dos esforços e do compromisso de Ministros e de servidores do “Tribunal da Cidadania” com a diminuição do acervo processual, salta aos olhos a avalanche de processos que o Tribunal recebe anualmente. Segundo o Relatório de Gestão de 2020 do STJ, foram distribuídos no Tribunal naquele ano 354.398 processos, com uma média de 10.739 de processos distribuídos e registrados por Ministro. A expectativa do STJ é de que o filtro de relevância diminua em 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal.”⁴⁴⁷

Dada as mudanças no texto da lei, a proposta teve que voltar à Câmara para nova votação. No dia 4 de julho de 2022, o texto foi aprovado nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Passados três meses da aprovação do texto constitucional, pairam dúvidas sobre a sua vigência e aplicação nos casos, especialmente pela ausência de manifestação do STJ sobre o tema. Pelo que foi possível perceber, ainda é controverso no próprio Tribunal se este filtro precisa de Lei que o regule ou não.

Na prática, em razão do silêncio do STJ, cinco Tribunais já estão exigindo o filtro, são eles: TJDF, TJGO, TJMS, TJPB e TJPI.

⁴⁴⁷ SENADO FEDERAL. Parecer 266 de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline> Acesso em 11 de outubro de 2022.

Um Ministro do STJ, o Ministro Cueva, também já se adiantou e prolatou 175 decisões monocráticas apontando que o “acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional”.⁴⁴⁸ Não há decisões posteriores à publicação da EC, então o STJ ainda não exigiu a demonstração de relevância para algum caso.

Aproveitando a plataforma de Acesso à Informação, esta pesquisadora questionou ao STJ⁴⁴⁹ se: “há alguma portaria, emenda regimental ou informativo que esclareça a partir de quando este filtro será exigido dos recursos” e “mesmo que não exista alguma norma que esclareça este ponto, questiono se seria possível informar se esse requisito já está sendo exigido dos recursos ou não”.

A resposta apresentada pelo STJ deu a entender que será necessária a produção de lei para regulamentar a matéria:

Em resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado, esclarecemos que ainda não há lei, ou normativo interno, que regulamente o filtro de relevância no âmbito do STJ. Entretanto o assunto já está em estudo no âmbito do STJ e caso aja alguma regulamentação tal fato será noticiado em nosso site.

Na palestra realizada no STJ sobre o tema, foi possível perceber que não há consenso nem mesmo entre os Ministros sobre a necessidade ou não de lei para regulamentar o filtro. O Ministro Saldanha⁴⁵⁰ é explícito sobre a ausência de consenso entre os Ministros e ainda adiciona mais uma questão: ele não tem dúvida de que a emenda exige a produção de uma lei para regulamentá-la uma vez que a emenda constitucional utiliza os termos “nos termos da lei”. A sua dúvida é se o próprio regimento interno não seria suficiente para cumprir esse requisito, uma vez que regimento tem força de lei.

A nosso ver, tudo depende da roupagem que se quer dar ao filtro da relevância, a regulamentação por regimento só seria possível se não for contrária a algum dispositivo do Código de Processo Civil, o que a limita. O melhor caminho, portanto, é fazer uma lei para alterar o CPC.

⁴⁴⁸ Para exemplificar: STJ, AREsp 2193209, Ministro Vilas Boa Cueva, decisão monocrática, DJe 10/10/22.

⁴⁴⁹ Demanda 53517, questionada em 25 de agosto de 2022. Respondida em 31 de agosto de 2022.

⁴⁵⁰ Fala do Ministro começa em 2:14:02 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

Esclarecido o trâmite legal, vale dizer que dada a lacuna legislativa existente, os próximos tópicos são apenas presunções embasadas nas palestras, entrevistas e textos jurídicos já produzidos sobre o tema. Chegamos assim, ao objetivo central do trabalho, que é, a partir desse *background*, tentar sistematizar minimamente o filtro da relevância.

3.2.2 A relevância presumida

A PEC da relevância demorou quase dez anos para ser aprovada e, pelo que foi dito anteriormente, ela só o foi porque passou por alterações em seu conteúdo, que criaram as hipóteses de relevância presumida, são elas: (i) ações penais, (ii) ações de improbidade administrativa, (iii) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (iv) ações que possam gerar inelegibilidade e (v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o texto determina, no inciso sexto, “outras hipóteses previstas em lei”, o que indica que outras opções poderão ser posteriormente fixadas.

Mitidiero as divide em três grandes grupos de “ações”: “o primeiro pode ser amalgamado em função da gravidade da sanção, o segundo, em razão do importe econômico, e o terceiro, em razão da dispersão das soluções jurisprudenciais”.⁴⁵¹

A justificativa apresentada pelo Legislador para incluí-las foi a de que os temas tratam de direitos fundamentais, a presunção econômica seria coerente com o filtro proposto e a hipótese de contrariar a jurisprudência dominante garantiria a função uniformizadora do STJ:

Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alçada proposto, é estabelecida uma presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ.⁴⁵²

⁴⁵¹ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., 2022.

⁴⁵² CONGRESSO NACIONAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-209-2012-cd> Acesso em: 08 de outubro de 2022

Antes de analisar cada um dos grupos de presunções, é necessário tratar duas questões bastante importantes. A primeira é que as presunções de relevância não vão impedir que outras hipóteses de relevância, não enumeradas pelo legislador, sejam analisadas pelo STJ.

As presunções são apenas um atalho à relevância, já que a sua importância foi dada pela própria Constituição, enquanto as demais questões terão a missão de demonstrar que são relevantes. Para Paulo Mendes a relevância presumida é uma garantia jurisdicional de acesso ao STJ, o que em nada impede que os demais casos não tratados pela norma sejam considerados relevantes.⁴⁵³

A segunda questão é se essas presunções seriam absolutas ou relativas. Mitidiero entende que as presunções são relativas: “o legislador pretendeu chamar a atenção do Superior Tribunal de Justiça para essas causas, como quem acende a luz amarela do semáforo. Não definiu de forma absoluta, contudo, a relevância”.⁴⁵⁴

Para o autor, seria incoerente criar um filtro que objetiva selecionar casos e a partir disso controlar a sua agenda e, ao mesmo tempo, já estabelecer diversas questões da sua pauta:

Em termos normativos, seria incoerente imaginar que o STJ se encontra permanentemente aberto para determinados clientes e em tese fechado para todos os outros: sem um critério capaz de justificar essa discriminação, é fácil intuir a quebra da igualdade na administração judiciária. Do contrário, seremos forçados a imaginar que o legislador constitucional realizou uma discriminação odiosa, sem critério capaz de justificá-la, incorrendo por essa razão em violação do direito à igualdade: por que, por exemplo, “ações de improbidade administrativa” são sempre relevantes e ações envolvendo, por exemplo, a preservação do meio ambiente não? É difícil encontrar na Constituição um critério capaz de justificar essa distinção.⁴⁵⁵

Essa visão, no entanto, parece desconsiderar a vontade do legislador, que é claro ao dizer “haverá a relevância”. Diferentemente do que o autor pontua, o legislador não indicou um semáforo amarelo, mas sim verde. Os temas dispostos no art. 105, III §3º não podem ser impedidas de serem analisadas pelo STJ pela ausência de relevância.

Araken de Assis esclarece que essa medida foi feita justamente para evitar a discricionariedade judicial:

Nesses casos, por definição, ao STJ não se revelará admissível declarar irrelevantes as questões federais decididas e objeto de impugnação. Trata-se de presunção absoluta, em razão da natureza da causa (v.g., ações fundadas em

⁴⁵³ Superior Tribunal de Justiça. EC 125 que cria Filtro da Relevância é destaque no Entender Direito. 27 de setembro de 2022. (58:18). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jOFm1JqXlQc&t=1647s>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

⁴⁵⁴ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. 2022.

⁴⁵⁵ Idem.

improbidade administrativa praticada pelo réu), técnica utilizada pelo legislador constitucional para combater a discricionariedade na seleção das causas relevantes. É que a identificação da relevância, não fora assim, tenderia ao casuísmo, presidido pela discricção do órgão judicial – e, no *writ of certiorari*, o acesso à Suprema Corte americana não representa matéria de direito, mas assunto confiado à discricção judicial –, poder dificilmente aceito no Estado Constitucional Democrático brasileiro.⁴⁵⁶

O Ministro Sanseverino, em palestra realizada no STJ, afirmou que, a seu ver, a presunção é absoluta enquanto o tema não for julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que isso acontecer, os demais casos que tratem sobre questão idêntica não serão analisados pelo Tribunal Superior. Essa fala será retomada em outro momento, porque também indica que a relevância seguirá os passos da repercussão geral.

Para este momento, o que importa é que o Ministro entende que a relevância é absoluta. Além disso, ele afirma que o fato de cumprir a relevância não garante que o recurso será, de fato, analisado pelo STJ, uma vez que o recurso ainda precisa cumprir todos os demais requisitos de admissibilidade.⁴⁵⁷

Esclarecidos esses primeiros pontos, especialmente que a presunção não impede que outras questões federais sejam consideradas relevantes, passa-se a análise dos três grupos estabelecidos pela EC 125/2022.

Sobre o primeiro grupo, chama a atenção escolha e abrangência dos temas feita pelo legislador. Não obstante o filtro ser sobre a relevância da questão federal, a escolha do legislador, foi incluir a presunção sobre temas, que envolvem diversas questões federais.

Além disso, não há uma justificativa transparente para a escolha dos temas, afinal apontar que são “questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ” não esclarece o porquê destes temas em específico em detrimento de tantos outros. A questão é muito instigante, mas não será aprofundada pelos limites dessa pesquisa.

Todavia, vale dizer que, em 2017, em entrevista concedida pelo Ministro Sérgio Kukina sobre o tema da relevância, a possibilidade da criação de presunções já foi por ele antevista, inclusive sobre temas como inelegibilidade e matérias de direito penal:

Na repercussão, há alguns casos em que a repercussão geral é presumida. E no nosso universo, talvez esses casos tendam a aumentar um pouco, porque se o Supremo lida com 250 artigos da Constituição e alguns outros da ADCT. Nós lidamos com milhares de leis federais.

⁴⁵⁶ ASSIS, Araken. Op. Cit., 2022.

⁴⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

Então, é absolutamente compreensível que se cogite, uma vez aprovada a PEC, que por ocasião da sua regulamentação o STJ deva se preocupar em estabelecer um rol que possivelmente não deverá ser tão grande, mas será um rol que procurará focar em hipóteses de verdadeiro relevo, em que o tribunal dirá assim “não virarei as costas para situações como essas”. É claro que quando fizer isso no caso concreto terá feito uma vez e já resolvida estará a questão.

Então hoje pode se cogitar que quando essa PEC venha a ser aprovada (e se espera que ela seja aprovada de uma maneira bastante enxuta, não convém que no texto constitucional entre em minúcias e casuísmos). O que se quer é que ela venha, a exemplo do que foi a repercussão geral, e deixe-se para o legislador ordinário a tarefa de regulamentar de maneira adequada.

Mas eu pessoalmente assim avalio que os temas precisarão merecer essa atenção e discussão para saber se eles então no rol dos casos em que a relevância da questão federal possa ser tida como presumida. Eu vejo que questões, uma delas o próprio ambiente político, questões em que nas instâncias ordinárias a decisão acabe por inviabilizar uma candidatura, tonar um candidato inelegível, por exemplo. Evidentemente que com o olhar voltado para o princípio da democracia, o princípio democrático, a amplitude que se deve dar ao modelo das eleições.

Então, eu acho que é de toda conveniência, porque a gente sabe que o Brasil é continental e por vezes o elemento político em um estado do sul não tem tanta importância como tem em um estado do norte ou do sudeste ou do nordeste. De forma que, por vezes uma situação como essa, vai precisar sim de uma atuação unificadora do STJ. Por sua importância, por seu reflexo grande como é né, no campo do regime democrático. Pensam em eleições, candidaturas, registros, impugnação etc. Então acho que esse será um ponto bastante discutido para fins de enquadramento nas hipóteses de presunção da relevância.

Outros que poderão vir... Na área criminal para crimes de maior impacto que assemem de maneira mais grave a coletividade. Eu penso aqui em questões, por exemplo, que digam respeito ao interesse da criança e do adolescente, já que como diz a Constituição interesse de criança e adolescente deve ser atendido pelo Estado em regime de prioridade absoluta. Vigem aí a doutrina da proteção integral, se tira do Estatuto da Criança. Aqui falo criança e adolescente, que desde a emenda 65 lá se colocou o jovem também, tanto que hoje a gente tem o Estatuto da Juventude já regulamentado e vigendo.

Temas como meio ambiente que estão no centro da atenção mundial. Atenção de Brasília e de Goiás, do Brasil e do mundo. Então, acho que temas que visam interesse de criança e adolescente; interesse ligado ao meio ambiente são temas em que o STJ precisará considerar e trabalhar por ocasião da regulamentação da emenda. Tão logo ela seja aprovada, trabalhar de modo a não deixar ao desabrigo da revisão pelo STJ as decisões relativas a assuntos importantes como esse.⁴⁵⁸

Na continuação, da entrevista, o Ministro complementa esse argumento, afirmando que dar contornos mais claros à relevância já era uma preocupação do Congresso e do próprio STJ e, mais uma vez, ela prevê outra presunção de relevância, a de um valor de alçada:

Essa preocupação já existe, como eu falei. Do lado do Parlamento e mais ainda da nossa parte. Porque a gente também não quer correr esse risco de deixar essa solução de afetação, a essa relevância, deixar isso de forma muito aberta, muito solta, dependendo exclusivamente do aspecto subjetivo do Ministro que deva avaliar.

Então precisa que haja por assim dizer, uma tabela prévia. Para que também nem se perca tempo, o legislador já se antecipou e disse que há presunção. Então esse vai ser um desafio muito interessante, a gente definir quais são os temas que sabidamente já

⁴⁵⁸ MATOS, Amanda Visoto. Op. Cit. 2017. p. 87

se revestem desse contorno de relevância. Eu citei só alguns aqui, decerto haverá vários outros. Eu digo que esses são os que se traduzem, que tenham grau de sensibilização, de apelo maior. Sempre que se fala da criança, do adolescente, do meio ambiente.

Eu também posso aqui incluir a questão do idoso também. Porque o idoso é o espelho da criança e do adolescente, se você ler o Estatuto do Idoso, lá também está escrito que o idoso tem a proteção integral. A Constituição só não falou do regime de prioridade absoluta, mas é preciso. Até pelo desenho etário da população brasileira, em que as pessoas de idade, os maiores de 60, eles representarão na pirâmide etária, a maioria. Dai até porque essa discussão tremenda sobre o regime da previdência, uma hora não vai ter jovem suficiente para pagar os benefícios. O idoso é um ponto que pode, então, entrar [na relevância presumida].

É possível também se imaginar que haja no plano da presunção da relevância um arbitramento de um critério pautado no aspecto financeiro. É possível também se imaginar, “olha, causas a partir de 500 salários mínimos, mil, dois mil.” Como se sucedeu agora no Código [de Processo Civil] de 2015 com o reexame necessário. No código [de Processo Civil] de 73 o reexame não tinha limite, no código atual só se submete a reexame aquelas situações em que a condenação for superior a tantos salários mínimos. É um critério também que pode ser estudado para efeito de se ingressar no campo das presunções.

Até por que eu estou falando em interesse público, interesse da coletividade. As grandes condenações, hoje, se dão em frente ao Estado, indenizações monstruosas, gigantescas, de forma que não se pode de antemão excluir de forma rasa toda e qualquer situação.⁴⁵⁹

Dado o acerto de quase todas as hipóteses de presunção, infere-se que esses pontos já deviam estar sendo debatidos internamente.

O segundo ponto, é sobre o importe econômico envolvido, a norma determinou que são presumidamente relevantes as “ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos”. Esse ponto traz alguns questionamentos sobre as causas que não possuem valor líquido e certo, o Ministro Saldanha, em seminário sobre o tema, apontou essas dúvidas: “o texto fala que é possível atualizar o valor da causa, mas e causas que não darão valor determinado? Ou que só serão líquidas na fase de liquidação?”⁴⁶⁰ De fato, esse ponto deve ser esclarecido pela lei.

A principal crítica que sempre se fez sobre esse quesito quantitativo para o STJ diz respeito à possibilidade da Corte se transformar em um tribunal elitista, que só trata sobre questões economicamente vultosas. Essa pergunta foi feita em 2017 na entrevista realizada com o Ministro Sanseverino sobre o tema. Ele explicou que esse era um critério sugerido exatamente

⁴⁵⁹ Idem. p. 89-90.

⁴⁶⁰ Fala em: 2:15:58 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

para estabelecer mais critérios objetivos e que os valores inferiores devem demonstrar a relevância:

Eles querem requisitos mais objetivos, como por exemplo, um valor de alçada. Eles até sugeriram: valores acima de 150 salários mínimos presume-se a relevância da questão federal, aí vai apreciar os demais requisitos no recurso especial. Valores inferiores devem demonstrar a relevância da questão federal.

Eu entendo isso, porque na verdade a repercussão geral do Supremo ficou muito abstrata e isso dá um subjetivismo muito grande para os juízes. Enquanto a fixação de requisitos objetivos compele mais segurança jurídica, eu sou a favor dessa maior objetivação.⁴⁶¹

A resposta apesar de ser possível que o STJ passe a julgar mais processos vultosos em razão da presunção de relevância, isso não necessariamente impede que o STJ julgue casos de menos de 500 salários mínimos. A nosso ver, deve ser destacado não apenas o fato de que as questões de menor valor deverão demonstrar a relevância para serem admitidas, mas sim o fato de que as questões que superam esse valor são consideradas intrinsecamente relevantes, o que não é necessariamente verdade.

Por fim, o terceiro grupo é o de divergência da jurisprudência dominante do Tribunal. Esse ponto é essencial para a manutenção e atualização do sistema de precedentes do Brasil.

Comparando à repercussão geral, cujas presunções derivam de lei e não da própria emenda à constituição, a relevância só possui essa hipótese semelhante com o disposto na repercussão geral.

Embora existam críticas sobre a terminologia utilizada, já que a opção mais técnica, seria “contrárias aos precedentes qualificados”⁴⁶² e não contrários “à jurisprudência dominante” há autores, como André Erhardt que explicam que isso não necessariamente é ruim, já que pode ser um indicativo de que mais questões poderão se enquadrar nesse conceito de relevância presumida.⁴⁶³

Mancuso relembra que pelo fato de inexistir um parâmetro seguro, ou único, para diagnosticar a partir de qual momento e sob quais condições uma jurisprudência passa a ser

⁴⁶¹ MATOS, Amanda Visoto. Op. Cit. p. 98

⁴⁶² VITORELLI, Edson. Novidade! Emenda Constitucional 125/22 – Relevância no REsp ao STJ – o que muda? 14 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zys6VenjPzE> Acesso em: 1º de outubro de 2022.

⁴⁶³ PODCAST VEIRANO: #84 – Novo filtro de admissibilidade do recurso especial: relevância das questões do direito federal. Entrevistado: André Erhardt. Entrevistadora: Renata Joner. [s/a]: Veirano, 17 de agosto de 2022. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/3hE3ZyAA8NNjLRKfBNko63?si=JXRYoaDsSyaRcWQ8Y4-CQw&utm_source=native-share-menu Acesso em: 08 de outubro de 2022.

considerada dominante, “não há negar que tal expressão se identifica com os conceitos vagos e indeterminados” - aliás, abundantes na experiência jurídica - valendo registrar que tais proposições não projetam uma zona cinzenta, mas antes contribuem para atenuar a rigidez dos textos, flexibilizando-os e assim lhes agregando durabilidade, evitando que o evoluir dos acontecimentos e a mutação dos valores logo deixem defasados os textos legais.

Por fim, vale dizer que o inciso VI da emenda estabelece “outras hipóteses previstas em lei”, já indicando a possibilidade de ampliar esse rol exemplificativo.

Provavelmente a lei que regular o filtro irá incluir outras hipóteses de relevância, já que inúmeras questões importantes deixaram de ser incluídas. Araken de Assis indica algumas: “ações coletivas, em especial à ação civil pública, porque tutelam interesses transindividuais, intrinsecamente transcendentais, e às causas envolvendo idosos e crianças ou adolescentes, conquanto objeto de litígios individuais”.⁴⁶⁴

É necessário, no entanto, utilizar esse rol com moderação, para evitar a criação de uma lista infundável de temas que pode impedir o devido funcionamento do instituto, que pressupõe a discricionariedade do STJ para escolher o que vai julgar.

Vale dizer que, na palestra realizada no STJ sobre a relevância, foi apresentada a pesquisa que está sendo realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), no intuito de mapear as informações sobre o Tribunal para poder contribuir na formação do projeto de lei para a regulamentação da relevância. Nele, Caroline Tauk adiantou que em 2021, cerca de 221 mil REsp e AREsp chegaram ao STJ e desses, 107 mil, ou seja, 1/3, seriam abarcados pela regra da relevância presumida.⁴⁶⁵

Compreendida a presunção de relevância, passa-se a fazer algumas conjecturas sobre o procedimento do filtro.

⁴⁶⁴ ASSIS, Araken. Op. Cit., 2022.

⁴⁶⁵ Fala da magistrada Caroline Tauk se inicia em 3:18:28. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

3.2.1 O conceito de relevância

A relevância, assim como os demais conceitos estabelecidos para os outros filtros é um conceito indeterminado. Sabendo da importância desse tipo de regulamentação para a manutenção e qualidade do instituto, não é possível esperar que será dada uma resposta certa sobre o que ela quer dizer.

Assim, apesar do rol de presunções acenar para casos mais específicos, imagina-se que o conceito de relevância deve seguir o da repercussão geral, exigindo a comprovação da relevância e transcendência que não serão muito detalhados para que elas sejam mantidas como conceitos abertos.

Mitidiero afirma que a relevância é sobre a questão e não sobre a ação e indica que, assim como a repercussão geral, será necessário o cumprimento da relevância e da transcendência:

Primeiro, porque a relevância é da questão federal – e não da “ação” como um todo. O STJ examina em recurso especial questões federais, não ações. De acordo com a Constituição, a parte tem o ônus de apontar uma violação ao direito federal, individualizando assim uma questão que será objeto do recurso. Segundo, porque a unidade do direito que marca a função do STJ como Corte Suprema depende justamente da capacidade de sua atuação servir como precedente para casos futuros. Em outras palavras: sem vocação expansiva das razões de suas decisões, o que se relaciona precisamente com o requisito da transcendência da questão, a sua função não é alcançada. Daí que não basta a relevância da questão para que o sinal verde apareça: é preciso que se some à importância da questão a transcendência, isto é, sua aptidão para gerar um precedente. Isso significa que, se a Constituição indica determinadas “ações” como em tese relevantes, deixa ainda para a apreciação do STJ a aferição da capacidade de a respectiva solução interessar para além das partes – e somente se alinhado o binômio relevância e transcendência é que o STJ se abre para as partes. Terceiro, porque um filtro incapaz de permitir ao STJ a gestão da sua agenda como um todo joga contra a sua consolidação como uma Corte Suprema. Em outras palavras, traciona em sentido oposto ao da sua função e da sua finalidade – para além de desalinhar o STJ em termos institucionais do STF e do TST sem qualquer justificativa subjacente válida. Seria uma interpretação contrária ao sistema, descolada do nosso contexto judiciário.⁴⁶⁶

Por fim, antes de passarmos para o próximo tópico, vale dizer que sequer há certeza sobre o nome que será dado ao filtro: é possível encontrar os termos: instituto da relevância da questão federal – IRQF, filtro de relevância da questão federal e como chamou o STJ na palestra que realizou “arguição de relevância no recurso especial”.

⁴⁶⁶ MITIDIERO, Daniel. Op. cit. 2022.

3.3 Perspectivas para o procedimento

O filtro da relevância sem regulamentação suscita inúmeras questões sobre o seu procedimento. Este trabalho vai se limitar a tentar responder três delas: (i) o filtro de relevância vai se espelhar na repercussão geral? (ii) de quem será a competência para o julgamento da relevância?; e (iii) o filtro da relevância significa o fim dos recursos repetitivos?

3.3.1 A relevância se inspirará na Repercussão Geral?

O intuito dessa pergunta é saber se o filtro de relevância será individual, como é no TST, ou será visto como um procedimento que gera teses vinculantes no STF, ou será híbrido, como tenta propor a ER 54/2020.

A resposta, ao nosso ver, é que o STJ irá se inspirar no STF. Certamente irá utilizar a relevância para criar teses vinculantes, mas ainda há dúvidas se vai utilizá-la de forma híbrida.

A certeza sobre a inspiração no STF deriva de dois motivos. O primeiro é a justificativa dos pareceres legislativos que sempre ressaltam a necessidade da criação de um filtro como a repercussão geral para o STJ. A título de exemplo, é possível citar o parecer de aprovação da PEC no Senado, que afirma:

A exemplo da bem-sucedida experiência da repercussão geral como filtro recursal para a análise do recurso extraordinário no STF, a sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes.⁴⁶⁷

O segundo deriva da estrutura normativa estabelecida pela emenda regimental, uma vez que o texto é bastante semelhante ao da repercussão geral:

Art. 105, § 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁴⁶⁷ SENADO FEDERAL. Parecer 266 de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline> Acesso em 11 de outubro de 2022. p. 3

Não é possível dizer que o filtro do STJ se assemelhará à transcendência do direito trabalhista, que visa especialmente a agilidade do julgamento. Isso porque no filtro da relevância não foi permitido o juízo individual sobre o tema, o que seria essencial para garantir a maior agilidade no julgamento.

O fato de se espelhar no STF não significa que o procedimento tenha que ser exatamente o mesmo. Imagina-se que a arguição de relevância irá se inspirar e aproveitar o conhecimento acumulado desses quinze anos de repercussão geral para criar um sistema que já comece mais avançado.

Diante de tudo que foi exposto, duas medidas merecem atenção. A primeira é pensar na possibilidade de inadmissão ou admissão de relevância para o caso concreto, sem criar efeitos vinculantes e que respeite o quórum estabelecido pela Constituição.

Isso ganha especial relevo quando em razão das presunções já estabelecidas da EC 125/22.

A segunda é sobre a maneira de efetivar o *regime* da relevância. Pelo que se observou do STF, talvez não seja o caso de que toda a decisão terminativa tomada neste processo vire uma tese vinculante.

Além disso, é necessário ter em mente que, uma vez aplicado, o filtro vai ser capaz de reduzir o número de recursos que tramitam no Tribunal, mas isso não significará o fim dos recursos especiais “ordinários”.

Feitas essas ressalvas, passa-se ao próximo ponto.

3.3.2 A competência para o julgamento da relevância.

A Emenda Constitucional determinou que o recurso especial só pode não ser conhecido por ausência de relevância “pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento”.

A dúvida que surge é qual órgão do STJ vai ser o competente: Turma ou Seção?

O STJ é composto por seis turmas: duas de direito público (1ª e 2ª), duas de direito privado (3ª e 4ª) e duas de direito penal (5ª e 6ª). Como cada uma delas é composta por cinco Ministros, 2/3 significariam quatro, ou seja, as negativas de relevância deveriam ser quase unânimes.

O STJ possui três Seções: uma de direito público, outra de direito privado e outra de direito penal. Cada uma delas é composta por dez Ministros, assim os 2/3 significariam sete Ministros.

Antes de avançarmos, é bom esclarecer que, independentemente do órgão que for considerado competente, é inevitável não imaginar que, ao menos no início, haverá um problema de gestão de processos na Corte.

O relatório estatístico do STJ de 2021 afirma que, naquele ano, o STJ julgou 560.405 processos, sendo que 107.856 (19,25%) foram decididos em sessão e 452.549 (80,75%) monocraticamente. Do total de decisões monocráticas, 176.062 (38,9%) foram prolatadas pela Presidência e o restante pelos Ministros.⁴⁶⁸

Percebe-se assim, que as decisões monocráticas são importantes para o funcionamento do Tribunal⁴⁶⁹ e que, em razão do filtro, o julgamento sobre a existência ou não da relevância deverá ser colegiado, o que tende a tornar o julgamento mais lento.

Imagina-se que é exatamente essa quantidade de processos que faz surgir a dúvida sobre a competência.

Permitir que as Turmas julguem a existência de relevância seria focar tão somente na questão quantitativa. Permitir que órgãos distintos julguem a mesma matéria é fechar os olhos para a alta possibilidade de decisões conflitantes, problema antigo do STJ que sempre gerou a desconfiança pelos demais jurisdicionados e impede, de certa forma, a vinculação natural dessas decisões. É também reafirmar a ideia de que o resultado de determinada questão não é apenas direito, mas também um pouco de sorte, já que dependeria do órgão para o qual seria distribuído.

⁴⁶⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico 2021. Brasília: STJ, 2021. p. 16-19

⁴⁶⁹ As decisões monocráticas não abarcam só Recursos Especiais. Esse é o número total de decisões monocráticas tomadas pelo STJ, tem REsp, AREsp, HC, CC, RMS, MS, Rcl e outros. Não há dados sobre a quantidades de REsps julgados monocraticamente, mas um dado informado pelo Relatório é importante: “O STJ é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. As classes de feito enviadas ao STJ contestando decisões proferidas em instâncias inferiores são o REsp e o AREsp, que somados compõem 69,09% (295.646) das decisões julgadas em processos principais no ano. Portanto, ao analisar o teor dessas classes é possível verificar a proporção de julgamentos no país que estão seguindo a interpretação do Tribunal. Analisando os gráficos abaixo, 11,43% (33.784) dos REsp e AREsp julgados pelo STJ em 2021 foram concedidos, ou seja, 88,57% dos processos analisados pelo tribunal não tiveram a decisão do tribunal de origem alterada, indicando que a jurisprudência do STJ tem sido aplicada na maioria dos casos (figura 14a). No gráfico à direita, apenas 5,89% (5.670) dos recursos em AgInt e AgRg foram concedidos, ou seja, 5,89% dos recursos julgados pelo Tribunal no ano modificaram uma decisão prévia da corte”. Cf.: Idem. p. 17

Em 2017, ao ser indagada sobre a competência para o julgamento da relevância na entrevista realizada sobre o tema, a Ministra Gallotti imediatamente afastou a competência das Turmas e disse imaginar que a competência seria das Seções:

Não será a turma, sem dúvida. E a nossa corte especial é composta pelos 15 ministros mais antigos. Então, isso significa que não há necessariamente uma paridade de membros das seções. Por exemplo, tem menos membros da segunda seção na corte especial atualmente. Eu penso que no sistema atual o normal é que sejam as seções, mas isso ainda não está decidido.

O Ministro Campbell Marques, no seminário realizado no STJ sobre o tema disse que:

Outro ponto relevante que realço aqui, é a provável necessidade de alteração das competências internas dos órgãos julgadores no Superior Tribunal de Justiça, eu justifico isso porque necessariamente nós não poderemos deixar, pelo menos penso eu, eu não estou falando pelos colegas todos, mas não podemos deixar a cargo dos órgãos fracionários absolutos, ou seja, das turmas julgadoras, a competência para a fixação da relevância ou não. Necessariamente, caberia às seções: a primeira, segunda e terceira seções, portanto aos 10 ministros de cada uma dessas ações e aos 15 ministros da Corte Especial naquilo que lhe couber. Isso importará necessariamente, se assim for a posição da maioria da corte, em que nós alteremos o Regimento para fixar a competência exclusiva das seções, das três seções e da Corte Especial para fixação da relevância.⁴⁷⁰

O mais coerente seria que fosse aproveitado a divisão de competências já feita para o julgamento dos recursos repetitivos,⁴⁷¹ que distribui a competência tanto às seções quanto à corte especial, da seguinte forma: direito público, direito privado, direito criminal e questões comuns. Essa última classificação existe porque determinados temas de direito são aproveitados por mais de um grupo. Nesses casos, a competência seria da Corte Especial, um exemplo dessa situação são os temas de direito processual civil.

Uma vez destacada que a competência para a análise dos repetitivos deve ser das Seções e Corte Especial, passa-se para a última questão.

3.3.3 Fim dos recursos especiais repetitivos?

Imaginando que o filtro da relevância será regulado também sobre a forma de um regime de gestão de casos repetitivos e criação de teses, suponha-se que os recursos especiais repetitivos deixarão de ser utilizados.

⁴⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM> Acesso em 08 de outubro de 2022.

⁴⁷¹ Art. 256-I do RISTJ.

Isso porque, os conceitos que formarão o filtro (seja apenas relevância, seja transcendência e relevância) são mais abrangentes que a repetição, que é o que enseja o procedimento de “recursos especiais repetitivos”, sem deixar de englobá-la.

Assim, com a relevância, é possível criar teses e temas para casos que serão repetitivos, mas também para outros casos que apesar não serem repetidos, cumpram os requisitos de relevância e transcendência.

Assim, o que se imagina é que o procedimento dos repetitivos estará contido pelo regime da relevância.

Caso isso realmente ocorra, é importante que a lei que regulará este procedimento altere o art. 927 do CPC, que trata sobre as decisões vinculantes.⁴⁷²

⁴⁷² Seguindo Mitidiero, essa alteração não seria necessária primeiro porque o rol é exemplificativo e segundo porque os precedentes não são vinculantes por força da lei e sim pela sua natureza. MITIDIERO, Daniel. Op.Cit., 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das peculiaridades dos recursos excepcionais e do contexto vivido pelos Tribunais de Sobreposição brasileiros, foi possível compreender a função dos filtros recursais. Neste trabalho, delimitou-se os filtros recursais como meios utilizados pelos Tribunais Supremos para conseguirem diminuir a quantidade de processos a partir da possibilidade de escolha dos casos que irão julgar.

Isso ocorre de formas diferentes ao redor do mundo e de formas diferentes no Brasil. Especialmente por isso, este trabalho detalhou cada um dos filtros que já foram implementados no país, a fim de conseguir traçar algumas perspectivas sobre o filtro de relevância do recurso especial que foi implementado por meio da EC 125/22, mas ainda não foi regulamentado.

A arguição de relevância, apesar de servir de inspiração para os filtros que a sucederam, não é propriamente um filtro recursal. Como se demonstrou, a sua função era permitir que recursos inicialmente inadmitidos pudessem chegar ao STF. Como o Regimento Interno do STF foi constantemente diminuindo o rol de cabimento do recurso extraordinário, as arguições de relevância passaram a ser comuns e, a partir disso, foi possível que o STF passasse a controlar a sua agenda, ou seja, decidir o que iria decidir.

A arguição de relevância tinha como peculiaridade de serem decididas em sessões secretas e sem a necessidade de qualquer fundamentação para ser admitida ou negada. Esse procedimento, somado ao fato de que a arguição de relevância nasceu e morreu no período ditatorial transformaram esse instituto em sinônimo de uma medida antidemocrática. Os próximos filtros são fundamentados, mesmo que sucintamente e em sessões públicas, garantindo a participação dos advogados e da sociedade, quando o caso.

A transcendência do recurso de revista é um filtro individual que tem a função de agilizar o juízo de admissibilidade realizado pelo TST. A partir dele, é possível negar recursos de revista, de maneira monocrática, por ausência de transcendência. Apesar de ter sido previsto pela Medida Provisória de 2.226/2001, ela só foi efetivamente implementada em 2017, por meio da reforma trabalhista.

O filtro ainda é controverso dentro do próprio Tribunal, há Ministros que o utilizam de forma muito rigorosa e outros que não o utilizam em situação alguma. Além disso, o fato de ser julgado monocraticamente ou, no máximo, pelas Turmas, enseja diversas interpretações

sobre os mesmos critérios de transcendência, o que gera certa insegurança jurídica. Exemplo claro é a interpretação sobre o critério econômico da demanda, que é visto por uma quantia de salários mínimos que varia a depender da Turma. Essa mesma inconsistência de entendimentos impede que estudos sejam produzidos sobre o tema. Apesar de existir há quatro anos, não há relatórios quantitativos sobre a sua aplicação.

A repercussão geral, por sua vez, foi implementada com características de um filtro individual, todavia, ao ser regulamentada pela Lei 11.418 de 2006, a repercussão geral foi transformada em um procedimento de gestão de recursos repetitivos de elaboração de teses, que tinha como principal objetivo impedir que causas repetidas chegassem ao STF, que neste trabalho foi chamado de *regime* de repercussão geral.

Ao longo dos seus quinze anos de funcionamento, esse *regime* foi se aprimorando e ficando cada vez mais restritivo. Uma vez que o processo começa a tramitar no rito de repercussão geral, qualquer uma das decisões tomadas vira uma decisão vinculante. Esse procedimento, no entanto, desconsidera a peculiaridade de que este regime não abarca todos os recursos extraordinários que tramitam no STF.

Como foi demonstrado nesse trabalho, a maior parte do acervo do STF é composto por AREs e REs que, na maioria das vezes, não será julgado no *regime* da repercussão geral e sim sob o regime “ordinário”. Quando o Tribunal passa a julgar esses recursos ele pode até perceber que determinado tema tem nuances de repercussão geral, mas mesmo assim dada a incipiência do que está sendo discutido, prefere não incluir o tema no rito da repercussão geral. Dada a falta de melhor alternativa, o STF passou a afirmar que esses temas são infraconstitucionais, quando eles ganham robustez, o STF muda seu entendimento e passa a considera-los constitucionais.

Essa situação enseja insegurança jurídica. Por meio da Emenda Reginal 54/2020, tentou-se dar uma solução para essa problemática incluindo a possibilidade de, monocraticamente, negar a repercussão geral no caso concreto. É importante destacar que essa norma vai de encontro com o prevê o art. 102, §3º da CF, mas enquanto ela não é revista, ela será aplicada e deve ser mais estudada pela doutrina.

Até o momento, ela tem sido pouco utilizada, mas é importante destacar que ela tem um potencial preocupante que é permitir a negativa de repercussão geral monocrática,

“com fundamentação concisa” para inúmeros casos e não apenas para essa situação apresentada neste estudo.

A partir de tudo o que foi exposto, é possível analisar o contexto do recurso especial. Demonstrou-se que o STJ está sobrecarregado e que o recurso especial repetitivo não tem sido capaz de controlar essa crise seja porque os repetitivos não são capazes de impedir que casos individuais continuem subindo ao Tribunal, seja porque o STJ ainda é visto com desconfiança pelos Tribunais de Origem que nem sempre se sente obrigados a seguir as teses estipuladas pelo Tribunal Superior.

Especificamente sobre a relevância, também foi analisado a norma e as justificativas que a acompanharam para entender a vontade do legislador e em seguida, fez-se algumas considerações sobre o procedimento que será adotado pelo STJ.

A primeira é que a relevância provavelmente será inspirada na repercussão geral, destacando dois pontos que merecem atenção: a primeira é pensar na possibilidade de inadmissão ou admissão de relevância para o caso concreto, sem criar efeitos vinculantes e que respeite o quórum estabelecido pela Constituição e a segunda é sobre a maneira de efetivar o *regime* da relevância. Pelo que se observou do STF, talvez não seja o caso de que toda a decisão terminativa tomada neste processo vire uma tese vinculante.

As outras duas considerações feitas no trabalho são: a relevância deve ser julgada pelas Seções e não pelas turmas, medida importante para manter a uniformidade dos entendimentos e permitir que assim os Tribunais parem de desconfiar nos seus julgados e que o procedimento da relevância irá englobar o dos repetitivos, que provavelmente deixarão de ser utilizados.

Como é possível observar, o tema é complexo e certamente irá enfrentar muitos desafios práticos. O presente trabalho é apenas uma forma de inaugurar uma importante agenda de pesquisa a ser acompanhada, comentada e criticada pela Academia.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. O pressuposto da transcendência: algumas preocupações. **Revista TST**. Brasília. v. 84, n 83. p. 81-88. Jul/set. 2018.

ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. A Emenda Constitucional e a repercussão geral. **Revista de Direito Renovar**, v. 31, p. 75-130, jan./abr. 2005.

_____. Repercussão Geral: impressões gerais e perspectivas. p. 107-128. In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno. (coord) **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Et. al. **Direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?** São Paulo: RT, 2001.

_____. DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: RT, 2017.

_____. et al. coord. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

_____. NERY JR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. V. 15. São Paulo: RT, 2020 (ebook)

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 4 ed. São Paulo: RT, 2021.

_____. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: RT, 2022. (ebook)

AURELLI, Arlete Inês. CIMERDI, Cláudia Aparecida. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no Código de Processo Civil de 2015. In: DANTAS, Bruno. BUENO, Cassio Scarpinella. CAHALI, Cláudia E. S. NOLASCO, Rita Dias. (Coords). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: RT, 2017. (e-book)

_____. Uma revisita ao tema da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. p. 87-105. In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno. (coord.) **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Inconstitucionalidade do requisito da repercussão geral do recurso extraordinário e da técnica de julgamento por pinçamento. **Revista dos Tribunais**. Vol. 911, p. 243-258, set., 2011.

BAPTISTA, N. Doreste. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistêmica do procedimento**. v. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. **Temas de direito processual**. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil** - Vol. V, 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. (e-book)

_____. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 27 a. 50, jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 140.

_____. REGO, Frederico Montedonio. Como salvar a repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília. v 7. n. 3, p. 696-713. dez. 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. A Arguição de Relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC n. 45/2004. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 35, mai-jun., 2005.

BERMUDES, Sergio. **A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBEK, Michael. Quantity or Quality? Reassessing the Role of Supreme Jurisdictions in Central Europe. **American Journal of Comparative Law**. Georgetown. v. 57, pp. 33–58, jan. 2009.

BRAGHITTONI, R. Ives. Recurso extraordinário: uma análise do acesso do supremo tribunal federal. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). **Coleção Atlas de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2007

CABRAL, Antônio do Passo. Requisitos de relevância do sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno (coord.) **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

CALDEIRA, Marcus Flávio H. A objetivação do recurso extraordinário. p. 3607-3642. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Lisboa. Ano 2. n. 4. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito processual Civil**. v. II. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMBI, Eduardo. Et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 3 ed. São Paulo: RT, 2022. (e-book)

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARNEIRO, Levi Fernandes. Ainda a Crise do Supremo Tribunal Federal. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro. vol. 1, n. 2, p. 1-26, agosto 1943.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016.

CARVALHO, Maximiliano Pereira. Transcendência, Duração Razoável do Processo e Simplificação Recursal – Uma Proposta de Regulamentação. In: MARTINS FILHO, I. G.; MENDES, G. F. (Orgs.). **2º Caderno de Pesquisas Trabalhistas**. Porto Alegre: Paixão, 2017.

CATHARINO, José Martins. Justiça Federal – Justiça do Trabalho e o recurso de revista trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo. v. 41. P. 49-60, jan./fev. 1983

CINTRA, Antonio Carlos de A. GRINOVER, Ada P. DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COELHO, Damares Medina. **Série IDP - Linha pesquisa acadêmica: a repercussão geral no supremo tribunal federal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book.

CORRÊA, Ana Maria Guelber. O recurso extraordinário e a arguição de relevância da questão federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 19, p. 189-200, jul-set., 1982.

CORTÊS, Osmar M. Paixão. **Recurso extraordinário – origem e desenvolvimento no direito brasileiro**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 247

_____. Transcendência x repercussão geral. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 72-81, set. 2020.

Costa, Álvaro M. R. da. Supremo Tribunal Federal - Reforma judiciária. **Revista De Direito Administrativo**, Brasília, v. 81, p. 476-490, jul., 1965.

CUNHA, Guilherme A. et al. **Recursos no processo civil: teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas**. Londrina: Thoth, 2021.

DANTAS, Bruno. **Da repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. GALLOTTI, Isabel. *Relevância da Questão Federal e a Função Constitucional do Recurso Especial*. In: Luiz Fux; Alexandre Freire; Bruno Dantas. (Org.). *Repercussão Geral da Questão Constitucional*. 1ed. São Paulo: Forense, 2014, v. 1, p. 129-160.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodium, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique R. I., LOPES, Bruno V. C. **Teoria Geral do Processo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2020

DONIZZETI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

ESTEVES, João Luiz Martins. SANTANA, Lucas Ferreira. **O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil**. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.11, n.1, p.163-182, jan/abr.2016.

FACHIN, Luiz Edson. FORTES, Luiz Henrique Krassuski. *Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional*. **Revista de Processo Comparado**. V. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.

FALCÃO, Joaquim. Et. al. **I Relatório Supremo em Números: o múltiplo supremo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. GARIA, Isabela Medeiros Gurgel de. *O recurso especial repetitivo e a arguição de relevância: instrumento para a efetivação do STJ como corte suprema*. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. (org.) **Inovações no sistema de justiça**. São Paulo: RT, 2021

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. São Paulo: RT, 2003.

FERRARIS, Federico. *Finding a cure or simply relieving symptoms? The case of the Italian Supreme Court*. P. 35-48. In: BRAVO-HURTADO, Pablo. RHEE, Cornelis H. van. (coord.) **Supreme Courts Under Pressure: Controlling Caseload in the Administration of civil justice**. Cham/Suíça: Springer 2021.

FERRAZ JR., Tércio SAMPAIO. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. (e-book)

FERRAZ, Taís Schilling, *Repercussão Geral – Muito Mais Que Um Pressuposto de Admissibilidade*. In: PAULSEN, Leandro. **Repercussão Geral no Recurso**

Extraordinário: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA, Antonio Carlos. Direito Processual Civil e Súmulas do STJ. In: DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Maria Isabel. Et al. (coords.) **O papel da jurisprudência no STJ**. São Paulo: RT, 2014. (e-book)

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Manual dos recursos em processo civil**. 9 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

FILPO, Klever Paulo Leal. BARBUTO, Renata Campbell. Aspectos controvertidos do filtro da repercussão geral em perspectiva empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 4, n.2, p. 105-120, jun. 2017.

FREIRE, Alonso Reis. OMMATI, José Emílio M. A repercussão geral e o (novo) perfil do Supremo Tribunal Federal. p. 1-25. In: In: FUX, Luiz. FREIRE, Alexandre. DANTAS, Bruno. (coords.) **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais – Sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Malheiros, 2015.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão geral. **Revista de Processo**. São Paulo v. 181, p. 9-37. Março, 2010

_____. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. p. 377-401. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GIANNINI, Leandro J. El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado. **Revista Jurídica de Catalunya**, Catalunha, n. 3, pp. 585-606, 2019.

_____. La transcendencia y el recurso extraordinario. Aportes para su redefinición. **Jurisprudencia Argentina**, Número especial: Recursos judiciales, Abeledo Perrot, Buenos Aires, pp. 29-54. março 2016.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1. p. 276-295, abril, 2022.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 119. p. 91-116. Jan. 2005.

_____. O pressuposto da transcendência do recurso de revista – art. 896-A da CLT – Considerações Iniciais. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo. v. 104. P. 102-120. Out./dez. 2001

- GRAU, Eros. **Direito posto e direito pressuposto**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008,
- GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarence. **Recursos no processo penal**. 7a ed. São Paulo: RT, 2011.
- JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 7 ed. São Paulo: RT, 2015.
- KNAUSS, Robert L., Constitutional Law - Certiorari - Integrity of the Rule of Four. **Michigan Law Review**. v. 56, p. 118-121. Nov. 1957
- KOZIOKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2016). **Revista Forense**. Rio de Janeiro. v. 391. p. 239-254, maio/jun. 2007
- _____. O “novo” juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário. p. 1019-1044. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. V. 6. 2 ed. Salvador: juspodivm, 2016.
- LEAL, Rosemiro P. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018 (ebook).
- LEAL, Vitor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 2, n. 7, p. 15-46, set. 1965.
- LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: contracorrente, 2018.
- LEIMAN, Joan Maisel. The rule of four. **Columbia Law Review**. Columbia. v. 57, n. 7, pp. 975-992, nov., 1957.
- LEITÃO, Cristina Bichels. Repercussão geral e autocontenção na Suprema Corte Brasileira. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 323. p. 179 – 198, Jan. 2022
- LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 58, 118-119, abr-jun. 1990
- _____. **Introdução aos recursos cíveis**. 2 ed. São Paulo: RT, 1976.
- _____. **Recursos Trabalhistas**. T. II. São Paulo: RT, 1956.
- MACHADO, Antonio Carlos M. Arguição de relevância: a competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo. V. 42. P. 58-88. Abril-jun. 1986
- MAGALHÃES, Hugo de C. Ramos. O recurso extraordinário no cível, seus pressupostos, condições e juízo de admissibilidade. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 49, São Paulo, 1988.
- MALLET, Estevão. **Do recurso de revista no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995.

MANCUSO, Rodolfo de C. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 4 ed. São Paulo: RT, 1996.

MARCUS, Richard. A happy-go-lucky story: the american supreme court and overload problems. P. 183-208. In: In: BRAVO-HURTADO, Pablo. RHEE, Cornelis H. van. (coord.) **Supreme Courts Under Pressure: Controlling Caseload in the Administration of civil justice**. Cham/Suiça: Springer 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. A repercussão geral diante das novidades do RISTF: elementos para uma reconstrução. **Res Severa Verum Gaudium**. Porto Alegre. V. 6, n. 1. p. 5-38. jun. 2021.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v.2, 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

_____. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: RT, 2012.

_____. _____. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. São Paulo: RT, 2016

_____. **STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

MARREY NETO, José Adriano. A arguição da relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. In: WALD, Arnaldo. ARRUDA ALVIM, Teresa. (orgs). **Doutrinas essenciais de processo civil**. v. VII. São Paulo: RT, 2011. (e-book)

MARTINS FILHO, Ives Gandra da S. Eixos de transformação do Direito e do Processo de Trabalho. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. et. al. (org.) **Direito e processo do trabalho em transformação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

_____. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 2, n. 20, p. 3-17. jan. 2001

_____. Recurso Extraordinário no processo trabalhista. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo, vol. 87, p.22-31, set. 1994.

_____. O critério de transcendência do Recurso de Revista e sua aplicação efetiva pelo TST. **Revista TST**. Brasília, vol. 84, no 3, p. 59-80, jul/set 2018.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATTIOLI, Maria Cristina. Transcendência: uma resposta política à morosidade da justiça. **Revista do TST**. Brasília, v. 67, n. 4. P. 129-141. Out/dez. 2001

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 6. ed. São Paulo: RT, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2017.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. 2 ed. São Paulo: RT, 1970.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 2 e. São Paulo: RT, 2014

_____. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: RT, 2022. (e-book)

MUNDIM, Eduardo Lessa. **O juízo de admissibilidade do recurso especial frente ao juízo de excepcionalidade efetuado pelo Superior Tribunal de Justiça: observação a partir da contingência filosófica e da competência jurisdicional nos casos de fixação de sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios**. Orientador: Luiz Rodrigues Wambier. Dissertação (Mestrado – Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, p. 153, 2018.

NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. p. 90-112. In. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: Edição Comemorativa 30 anos do STJ**. Brasília: STJ, 2019.

NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: RT, 2000.

NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle. WERNECK, Isadora. LUCON, Paulo H. dos S. (org.). **Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Pquestionamento. P. 245-257. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. NERY JR., Nelson. (coords) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. **Revista Civil Procedure Review**. Salvador. v. 11. N. 2. pp. 11-67, mai- ago 2020.

_____. **Regimentos internos como fontes de normas processuais**. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Direito jurisprudencial**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (e-book)

_____. RODRIGUES, Luiza Silva. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 319. ano 46. p. 229-249. Set./2021.

_____. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OTEIZA, Eduardo. **La Corte Suprema: entre la justicia sin política y la política sin justicia**. La Plata: Liberia Editora Platense, 1994.

_____. LA FUNCIÓN DE LAS CORTES SUPREMAS EN AMÉRICA LATINA: Historia, paradigma, modelos, contradicções e perspectivas. In: OTEIZA, Eduardo. (coord) **Reforma procesal civil**. Santa Fe: Rubinzal-Cutzoni, 2010.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. Reforma do Judiciário no Brasil: o jogo político e a tramitação da Emenda 45. In: **Encontro Da Associação Brasileira De Ciência Política**, 8., 01 a 04 ago. 2012, Gramado, RS. Anais... 2012.

PALACIO, Lino Enrique. *El recurso extraordinario federal: teoria y tecnica*. 2 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio R. P. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

PASSOS, Hugo A. GOIS JR., José Caldas. Repensando a repercussão geral: as deficiências no desenho procedimental da repercussão geral da questão constitucional como filtro de admissibilidade dos recursos extraordinários. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro. v. 9, n. 1. P. 39-55. Jan., 2016.

PASSOS, J. J. Calmon. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, 5, p. 43-60, jan-mar., 1977.

PEDRON, Flávio Quinaud. A EC n. 45/2004 e a inconstitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. **Revista CEJ**. Brasília, n. 53, p. 31-44, abril/jun. 2011.

_____. Os recursos destinados para Tribunais Superiores: a duvidosa constitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. **Fórum Administrativo: Direito Público**. Belo Horizonte, v. 11, n. 121, p. 9-26, mar. 2011.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo, RT, 2014.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1992.

RAGONE, Alvaro Pérez. ¿Presupuestos procesales? Admisibilidad y fundabilidad en la dogmática processua civil alemaba: revision contemporanea. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. Salvador. n. 20. pp. 183-208. out. 2010.

RAMOS, Glauco Gumerato. Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade – algumas observações. In: SILVA, Bruno Freire. MAZZEI, Rodrigo. (coords.), **Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência**. Curitiba: Juruá, 2006.

REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto da repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo. v. 18. n. 7. p. 6 – 29. Set./Dez. 2017

RIBEIRO, Darci Guimarães. MOLLER, Guilherme C. João Bonumá e seu pensamento sobre o recurso de revista e seu sucedâneo, o recurso extraordinário. In: GAIO JÚNIOR, A. P. JOBIM, M. F. **Teorias do processo: clássicos aos contemporâneos**. v. III. Londrina: Thoth, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Há limites para o julgamento monocrático do relator? In: DANTAS, Bruno. BUENO, Cassio Scarpinella. CAHALI, Cláudia E. S. NOLASCO, Rita Dias. (Coords). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: RT, 2017. (e-book)

_____. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. P. 88-119. In: SICA, Heitor. **Temas de direito processual contemporâneo**. V. I. Serra: Ed. Milfontes, 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. LEMOS, Vinicius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 326. P. 231-256. Abril, 2022.

ROSAS, Roberto. O tribunal nacional. p. 233-238. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**. Brasília: STJ, 1999.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario**. Vol. 1, 4a ed. Buenos Aires: Astrea, 2002,

SALAZAR, Alcino. **Poder Judiciário: bases para a reorganização**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SANCHES, Sydney. Arguição de Relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**. Rio de Janeiro. v. 627. p. 257-263. Jan., 1988.

SEDLACEK, Federico D. Certiorari, transcendencia y doctrina del precedente em Argentina. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 12, n. 2. P. 109-132, maio-ago. 2021.

SESSA, Márcio de. COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão

geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, p. 199-223. jan./abril 2014.

SILVA, Antônio Álvares da. A questão da inconstitucionalidade da MP 2.226. **Revista do TST**. Brasília, v. 67, n. 4. P. 59-73. Out/dez. 2001

SILVA, Evandro Lins. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**. Rio de Janeiro. v. 4, p. 353-359. Mar-abr., 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2017. E-book

_____. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: justiça do trabalho**. v. 8. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos tribunais superiores. **Revista do STJ 10 anos**. Brasília, p. 145-165. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

_____. GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Processo e Ideologia: os paradigmas racionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Artur César D. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial: (Pressupostos e Requisitos de Admissibilidade no Novo C.P.C.) De acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016**. São Paulo: Almedina, 2017. (E-book)

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

SUGUIMATSU, Marlene T. F. HAYASHI, Thais. Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017 – Lei da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 7-33, jul./ago. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2021**. Brasília: STJ, 2021.

TARUFFO, Michele. I sistemi giudiziari nelle tradizioni giuridiche di civil law e di common law. P. 445-462. In: FAVELA, José Ovalle (coord). **Administración de justicia em iberoamérica y sistemas judiciales comparados**. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

_____. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014.

TAVARES, André Ramos. Recurso extraordinário: modificações, perspectivas e propostas. In: RIBEIRO COSTA, Hélio Rubens Batista; REZENDE RIBEIRO, José Horácio Halfeld.

DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). **Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC**. São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. v. 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Recurso de Revista e Transcendência: os subterrâneos da história. **Depósito Recursal após reforma trabalhista**. São Paulo. Ano VIII, n. 82. p. 41-58. set. 2019

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

_____. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 177, p. 9-46. Nov. 2009.

_____. O recurso extraordinário e a teoria do precedente: reflexos na “repercussão geral” e nos “recursos repetitivos”. P. 323-350. *In*: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Brasília: TST, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A “repercussão geral” como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. v. 10. P. 1223-1230. Agosto, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). **Revista de Processo**. São Paulo. v. 145, p. 151-162. Mar./2007

VALADÃO, Ricardo Victor Ferreira Bastos Marcos Aurélio P. **Repercussão Geral no Direito Tributário**. São Paulo: Almedina, 2020.

VESCOVI, Enrique. **Los recursos judiciales y demás medios impugnativos em iberoamérica**. Buenos Aires: Editora Depalma, 1988.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIANNA, Ariel M. G.; PAVELSKI, Ana Paula. O requisito da transcendência no recurso de revista. **Revista TST**, Brasília, vol. 86, n° 1, jan/mar 2020.

VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 89, p. 235-252, jan.-mar./ 1986.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM, Teresa Arruda. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

_____ ; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado De Processo Civil.** v. 1. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.